

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO CURADORFGTS - RCC Nº 02/75

Aprova as contas relativas à gestão do FGTS no exercício de 1974.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe confere o artº 42, item II, do Regulamento do FGTS, e

Considerando as preceituações contidas na RCC nº 01/68, que aprovou as normas gerais para a gestão e aplicação dos recursos do FGTS;

Considerando que o Banco Nacional da Habitação, em decorrência da citada RCC, aplica em seu programa todos os recursos do Fundo de Garantia;

Considerando a aprovação do Orçamento Programa e do Programa Trimestral de Aplicações da FGTS do exercício de 1974, pela RCC nº 01/74;

Considerando, finalmente, que o Conselho Curador, ao tomar conhecimento do balanço apresentado pelo BNH, referente ao exercício de 1974, e aprovou, no que concerne ao FGTS,

R E S O L V E:

1 - Ficam aprovadas as contas relativas à gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referentes ao exercício de 1974, na conformidade do balanço apresentado pelo Banco Nacional da Habitação.

2 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 1975.

OSVALDO IÓRIO
Presidente em Exercício

NOTA:

Deixamos de divulgar a FGTS - RCC nº 01/75 por ser de ordem reservada.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1975

CIRCULAR CFG Nº 06/75

Regulamenta a aplicação das cláusulas 16a. e 17a. das Condições Especiais da Apólice Habitacional, Cobertura Compreensiva Especial

Prezados Senhores:

A Seguradora Líder deverá regular e liquidar os sinistros de morte e invalidez permanente em 30 (trinta) dias, a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente aquele em que o financiador lhe entregar o Aviso de Sinistro devidamente preenchido, acompanhado da totalidade dos seguintes documentos:

- a) atestado de óbito ou declaração de invalidez permanente passada pela instituição de previdência a qual o financiado estiver vinculado;
- b) contrato de financiamento ou de promessa de financiamento; carta compromisso ou termo de ocupação; ou contrato de locação com opção de compra;
- c) Ficha sócio - econômica ou documento equivalente;
- d) FIC.

1.1 Até o término deste prazo a Seguradora deverá pagar ou recusar o pagamento do sinistro ao Financiador, apresentando-lhe um dos seguintes documentos:

- a) Termo de Quitação Definitiva (TQD), ou
- b) Termo de Negativa de Cobertura (TNC).

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, INOCOOPs, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes, ABECIP e Carteiras do BNH.

Continuação - Circular CFG nº 06/75

2. A entrega ao Financiador do TQD ou do TNC, interrompe por 60 (sessenta) dias, a contagem do prazo previsto no item 1 (um) da presente Circular.

2.1 Será lícita a discussão do valor da indenização, por parte do Financiador, da Seguradora, do IRB ou do BNH, durante esse período de 60 (sessenta) dias.

3. Em caso de existência de cobertura e emissão do TQD, o Financiador deverá receber o valor calculado pela Seguradora, promovendo logo em seguida, por escrito, a reclamação que julgar conveniente, diretamente à Seguradora, juntando de monstrativo de seus cálculos, se for o caso.

3.1 De qualquer modo a entrega do TQD implica na obrigatoriedade de imediata quitação do imóvel e liberação de outras garantias, ressalvados os casos de obrigações remanescentes.

4. A Seguradora, uma vez recorrida contra o Termo de Negativa de Cobertura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, submeterá o processo à Comissão de Exame de Recursos (CER), e simultaneamente, colocará à disposição do Financiador o valor, em UPC, da indenização pleiteada.

4.1 Caso a Seguradora não entregue ao Financiador o valor do sinistro neste prazo, estará sujeita à multa de 2% por decêndio ou fração de atraso.

5. A Comissão de Exame de Recursos (CER), no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do processo manifestará a sua decisão.

5.1 Se a decisão da CER ratificar o TNC, o Financiador restituirá a Seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que tomar conhecimento da ratificação, o valor, em UPC, da indenização que tenha sido posta a sua disposição, sujeitando-se à multa de 2 %, por decêndio ou fração de atraso nessa restituição.

5.2 Se a decisão da CER for favorável ao recuso do Financiador, a Seguradora emitirá o TQD, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que tomar conhecimento da ratificação.

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ
Gerente

NOTA:

As Circulares CFG nºs 04 e 05, ainda não foram divulgadas pelo B.N.H.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RC Nº 02/75

Altero a RC nº 14/74⁽¹⁾ e dá outras providências.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 25 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, ressalvado o disposto no art. 18 do Regimento Interno da Empresa Pública,

R E S O L V E:

1. As operações sobre Hipotecas a que se refere o subitem 3.1.1 da RC nº 14/74 passam a ser conduzidas pela Carteira de Projetos Cooperativos (CPC), integrante da ÁREA 4 - PROGRAMAS HABITACIONAIS - definida na mesma RC.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de março de 1975.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

NOTA:

Deixamos de publicar a RC nº 01/75, por ser de ordem interna.

(1) Vide vol. XIX, pág. 1.29

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RC nº 3/75

Aprova diretrizes básicas para o Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), o Sistema Financeiro da Habitação Popular (SIFHAP) e os Fundos de Habitação Popular (FUNDHAPs).

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 25 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e pelo art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, e tendo em vista o disposto no art. 19, parágrafo 19, da Lei nº 5.762⁽¹⁾, de 14 de dezembro de 1971,

CONSIDERANDO a necessidade de manter permanente compatibilidade entre as normas que regulam as operações das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e os objetivos governamentais consubstanciados nos Planos Nacionais de Desenvolvimento;

CONSIDERANDO a responsabilidade do BNH no atendimento às necessidades habitacionais das populações urbanas de menor nível de renda;

CONSIDERANDO a conveniência de contínuo aperfeiçoamento das características e mecanismos de funcionamento do SFH, à luz dos resultados obtidos e da experiência adquirida;

R E S O L V E :

1. O PLANO NACIONAL DA HABITAÇÃO POPULAR (PLANHAP), o SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO POPULAR (SIFHAP) e os FUNDOS DE HABITAÇÃO POPULAR (FUNDHAPs), instituídos pela RC nº 1/73⁽²⁾, passarão a observar as diretrizes básicas desta Resolução e as normas complementares a serem baixadas pela Diretoria do BNH ou por quem receber delegação desta.

2. O PLANHAP destina-se a promover permanentemente de forma atualizada, a ascensão social das famílias, com renda equivalente a até cinco vezes o maior salário mínimo vigente no País, ou até 22 UPC (vinte e duas Unidades Padrão de Capital do BNH), admitido, alternativamente, o maior dos dois valores, permitindo, em relação a esta faixa de renda:

2.1 - reduzir gradualmente, até sua eliminação, o déficit de habitações no País;

2.2 - propiciar atendimento da demanda de habitações das novas famílias;

2.3 - proporcionar condições para melhoria e ampliação de habitações já exis

(1) Vide Vol. XIV, pag. 4,33

(2) Vide Vol. XVII, pag. 1,1.

Continuação - RC nº 3/75

tentes;

2.4 - apoiar e ampliar programas e projetos de desenvolvimento comunitário,

3. O PLANHAP será desenvolvido através de Programas, formulados e periodicamente atualizados a níveis nacional, regional, estadual e municipal, e os respectivos projetos contemplarão a concessão de financiamentos de até 500 UPC (quinhentas Unidades Padrão de Capital do BNH), destinados à aquisição, melhoria e ampliação de habitações, situadas em:

3.1 - cidades com população igual ou superior a 50 mil habitantes ou capitais de Territórios Federais;

3.2 - áreas metropolitanas definidas em legislação federal;

3.3 - localidades definidas pelo BNH, para fins operacionais, como pelo do desenvolvimento urbano ou onde este se encontra implantado ou a ser implantado, com atividades econômicas geradoras de empregos em quantidade suficiente para garantir a viabilidade de novos projetos habitacionais.

4. Integram o SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO POPULAR (SIFHAP):

4.1 - o BNH, na qualidade de órgão central e normativo, como representante do Governo Federal;

4.2 - os Governos Estaduais;

4.3 - os Governos Municipais;

4.4 - as COMPANHIAS DE HABITAÇÃO POPULAR (COHABs), órgãos às vezes semelhantes ou outros Agentes Promotores admitidos pelo BNH;

4.5 - os AGENTES FINANCEIROS credenciados pelo BNH, preferencialmente as COHABs ou órgãos semelhantes e as instituições financeiras oficiais;

4.6 - outras entidades públicas e privadas, a critério da Diretoria do BNH.

5. Os recursos para implantação e operação do SIFHAP serão mobilizados nos níveis federal, estadual e municipal.

5.1 - A participação do Governo Federal no SIFHAP se dará através dos recursos ordinários do BNH, bem como de recursos oriundos de dotações orçamentárias específicas destinadas a este fim ou, ainda, de empréstimos internos e externos compatíveis com as normas operacionais do PLANHAP;

5.2 - A participação dos Governos Estaduais e Municipais no SIFHAP se fará de acordo com os limites e condições estabelecidas nesta Resolução e suas normas complementares.

6. Os FUNDOS DE HABITAÇÃO POPULAR (FUNDHAPs), instrumentos financeiros permanentes, serão disciplinados pelo BNH e operados de modo a prover recursos suficientes ao atendimento dos objetivos do PLANHAP, cabendo-lhes:

6.1 - co-participar, com o BNH, de programas e projetos a cargo de Agentes Promotores e Financeiros do PLANHAP;

6.2 - suprir as necessidades financeiras dos Agentes do PLANHAP, segundo normas e critérios baixados pela Diretoria do BNH.

Continuação - RC nº 3/75

7. A constituição dos FUNDHAPs observará as normas baixadas pela Diretoria do BNH, que regularão:

7.1 - forma de integralização e de gestão;

7.2 - órgão gestor e respectivas atribuições;

7.3 - responsabilidades e direitos dos participantes

8. A execução do PLANHAP e a constituição dos FUNDHAPs serão precedidas de convênios entre o BNH e as entidades interessadas, nos quais se especificarão:

8.1 - objetivos a atingir, metas e respectivos prazos;

8.2 - responsabilidades técnicas, administrativas e financeiras das partes envolvidas das entidades que vierem a aderir ao convênio;

8.3 - obrigação para o Estado de cobrir e/ou cobrir eventuais excessos de despesas e as perdas nas operações realizadas pelas COHABs ou órgãos assemelhados;

8.4 - órgão gestor do FUNDHAP;

8.5 - normas gerais a que estarão sujeitas a integralização e operação do FUNDHAP;

8.6 - estímulos do BNH à constituição e operação do FUNDHAP e condições para acesso a tais estímulos.

9. O valor de cada FUNDHAP será função dos programas habitacionais a serem executados na respectiva área de atuação e sua integralização se fará segundo cronograma fixado no convênio institutivo do PLANHAP e instrumentos complementares.

10. A integralização de cada FUNDHAP caberá:

10.1 - aos Governos Estaduais, em função dos programas a executar nas respectivas áreas;

10.2 - excepcionalmente, aos Governos Municipais, na forma prevista no item 12 desta Resolução.

11. No convênio básico do PLANHAP e nos seus instrumentos complementares, deverão ser estabelecidos os valores, em termos reais, das dotações a serem incluídas nos orçamentos anual e plurianual do Estado, com vistas à integralização do FUNDHAP e ao cumprimento dos compromissos financeiros assumidos para a execução do PLANHAP.

12. Os Municípios, para execução de programas e projetos do PLANHAP nas suas respectivas áreas, poderão participar do FUNDHAP até o valor necessário a que este proporcione os Empréstimos ou Refinanciamentos previstos nesta Resolução, observados os limites específicos fixados, em cada caso, pela Diretoria do BNH.

13. O BNH poderá conceder a instituições financeiras, preferencialmente sob controle acionário do Estado, para repasse a Estados ou Municípios, Empréstimos que permitam a estes integrantes mais rapidamente o respectivo FUNDHAP, de acordo com as normas a serem baixadas pela Diretoria do BNH e observadas as seguintes condições:

13.1 - Valor - Compatível com os compromissos financeiros do Estado ou Municípios na execução do PLANHAP;

13.2 - Juros - Até 8% (oito por cento) ao ano, em função da RTE "per capita".

Continuação - RC nº 3/75

13.3 - Prazo de Amortização: de até 25 anos.

14. No Estado em que for constituído o FUNDHAP, nos termos desta Resolução, o BNH poderá conceder, além dos empréstimos definidos no item 13, os seguintes estímulos:

14.1 - Empréstimos para construção de habitações transitórias;

14.2 - Empréstimos para aplicação, pelas concessionárias de serviços públicos e pelos órgãos da administração direta, estaduais e municipais, em obras e serviços de infra-estrutura e equipamentos comunitários nos projetos indicados no item 3 desta Resolução inclusive para efeito de ampliar a integração das respectivas áreas às malhas urbanas a que estiverem vinculadas;

14.3 - Empréstimos e Refinanciamentos às COHABs e órgãos assemelhados, para edificação e venda, a preços, prazos e juros de mercado, de instalações comerciais e em conjuntos habitacionais;

14.4 - Admissão em depósito, no próprio BNH, com juros e correção monetária, de recursos pertencentes às entidades integrantes do SIFHAP;

14.5 - Assistência técnica aos Agentes Promotores e Financeiros do SIFHAP, para ampliar a respectiva viabilidade técnica, econômica, financeira e administrativa.

15. Os Empréstimos e Refinanciamentos de que trata o item anterior serão concedidos nas condições estipuladas pela Diretoria do BNH, observado, no que couber, o disposto na RC nº 36/74(3).

16. A execução do PLANHAP, em cada Estado, caberá às Companhias de Habitação Popular (COHABs), órgãos assemelhados ou outros que venham a ser credenciados pelo BNH, satisfeitas as exigências regulamentares destas, especialmente no tocante a:

16.1 - observância de normas administrativas, de padrões operacionais e de eficiência, respeitados limites de operações ativas e passivas e índices mínimos de liquidez e solvabilidade;

16.2 - padronização contábil;

16.3 - subordinação a sistema integrado e permanente do controle e fiscalização, inclusive no que respeita ao provimento de cargos de direção e à prestação de informações periódicas.

17. As COHABs e órgãos assemelhados admitidos pelo BNH como Agentes Promotores e Agentes Financeiros do PLANHAP terão acesso aos Empréstimos e Refinanciamentos indicados no subitem 14.3 e aos estímulos abaixo discriminados:

17.1 - renegociação global dos créditos "em ser", em 30 de janeiro de 1973, data de início de vigência da RC nº 1/73, nas condições fixadas pela Diretoria do BNH, desde que assegurada a transferência, aos mutuários finais, das vantagens derivadas de tal renegociação, sem prejuízo da cobertura das despesas normais de manutenção da própria COHAB, inclusive através de diferencial de juros;

17.2 - empréstimos de capital de giro;

17.3 - empréstimos para solvência e liquidez, observados os limites, valores,

(3) Vide pág. 1.5, deste semestre

Continuação - RC nº 3/75

18.3.4.1 - Estar em situação regular perante o B.N.H. e o FUNDHAP, inclusive no que respeita às exigências técnicas, administrativas e operacionais que lhe forem formuladas;

18.3.4.2 - Apresentar os dados e satisfazer os requisitos exigidos pelo BNH para justificar a necessidade, conveniência e viabilidade da operação.

19. Os Financiamentos dos Agentes aos beneficiários finais do PLANHAP observarão as condições gerais constantes das normas operacionais do BNH e as seguintes normas específicas:

19.1 - Para aquisição de habitações - as fixadas pela Diretoria do BNH, com base na RC nº 36/74, de 23 de dezembro de 1974;

19.2 - Para ampliação e/ou melhoria de habitações:

19.2.1 - Valor - até 120% (cento e vinte por cento) do valor dos materiais de construção a serem utilizados, observados os comprometimentos permitidos para a renda familiar e os limites unitários a serem fixados pela Diretoria;

19.2.2 - Juros - os vigentes para o Financiamento original;

19.2.3 - Prazo de Carência: de até 1 (um) ano;

19.2.4 - Prazo de amortização: equivalente ao restante do prazo do Financiamento original, menos o período indicado no subitem anterior;

19.2.5 - Taxas - as fixadas pela Diretoria do BNH, com base na RC nº 36/74.

20. Os Empréstimos e Refinanciamentos previstos nesta Resolução terão as garantias estabelecidas na legislação básica e nas normas operacionais do BNH, somente podendo ser dispensada garantia real quando se caracterizar sua impossibilidade e os recursos aplicáveis não constituírem exigível do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

21. A Diretoria do BNH, com vistas a ampliar a eficiência operacional das COHABs, órgãos assemelhados ou outras entidades que vierem a ser credenciadas como Agentes Financeiros e/ou Promotores do PLANHAP:

21.1 - disciplinará a organização e forma de custeio de serviços permanentes de inscrição de candidatos à aquisição de habitações;

21.2 - regulamentará as condições de transferência de imóveis financiados pelo SFH, através dos seus Agentes;

21.3 - estimulará a fusão das COHABs situadas no mesmo Estado, sempre que recomendável;

21.4 - adotará normas que conduzam as COHABs e órgãos assemelhados a constituírem reservas financeiras para manutenção e operação, estimadas de acordo com os níveis de aplicação e custeio de cada COHAB;

21.5 - disciplinará o Programa de Estímulo do PLANHAP (PEP), que poderá ser executado através de Subprogramas destinados a incentivar o desenvolvimento do mesmo Plano;

21.6 - estruturará mecanismo de garantia das operações ativas dos Agentes Financeiros do PLANHAP, nas condições que definir.

Continuação - RC nº 3/75

22. As operações entre o BNH e os Agentes Financeiros e/ou Promotores do PLANHAP até a efetiva constituição dos FUNDHAPs, serão disciplinadas pelas normas em vigor e pelas normas transitórias que a Diretoria baixar em consonância com os princípios desta Resolução.

23. As operações em curso, regidas pela RC nº 1/73 e normas complementares, poderão, mediante solicitação do Agente, ESTADO e/ou MUNICÍPIO, a critério da Diretoria do BNH, ser adaptadas ao disposto nesta Resolução.

24. Os atos complementares a esta Resolução serão baixados pela Diretoria ou por quem receber delegação desta.

25. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogada a RC nº 1/73 e de mais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de março de 1975

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃORC Nº 04/75

Aprova o Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Polos Econômicos - PRODEPO.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 25 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. Instituir o Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Polos Econômicos - PRODEPO, que obedecerá às normas desta Resolução e à regulamentação que vier a ser aprovada pela Diretoria do B.N.H.

2. Destinar-se o PRODEPO a concorrer para a realização de empreendimentos de polarização regional, mediante assistência financeira complementar a investimentos em equipamentos urbanos necessários à implantação dos referidos empreendimentos.

2.1 - Compreendem-se, para efeito desta norma, como equipamentos urbanos:

- os serviços de infra-estrutura;
- equipamentos comunitários;
- unidades residenciais;
- instalações complementares;
- outros, a critério do BNH.

2.2 - Os projetos respectivos devem corresponder a polos de reconhecida expressão econômica, sendo passíveis de financiamento pelo BNH, aqueles que, devidamente homologados por seu Conselho de Administração, melhor se compatibilizem com os objetivos e disponibilidades do Programa.

3. Poderão participar da execução do Programa:

3.1 - na qualidade de Agentes Financeiros, as instituições como tal definidas na RC nº 30/71⁽¹⁾,

3.2 - na qualidade de Agentes Promotores, além de Governo Federal, os Governos Estaduais ou Municipais, bem como as entidades interessadas no projeto.

(1) Vide vol. XIV, pág. 1.69

Continuação - RC nº 04/75

4. Os Agentes Financeiros serão responsáveis, na condição de mutuários do BNH, pelas operações de repasse ou refinanciamento, cabendo-lhes, também a análise dos projetos apresentados pelos beneficiários finais.

5. Aos Agentes Promotores competirá promover a operação junto ao Agente Financeiro, elaborar ou orientar a elaboração dos planos e projetos, bem como executar ou coordenar a realização dos investimentos programados.

6. Os financiamentos do BNH aos Agentes Financeiros, através do PRODEPO, obedecerão às seguintes condições:

6.1 - participação de recursos do BNH limitada ao máximo de 60% (sessenta por cento) dos investimentos em equipamentos urbanos a serem apoiados;

6.2 - prazo de resgate de até 15 (quinze) anos, incluído o período de carência de até 4 (quatro) anos;

6.3 - juros nominais de até 7% (sete por cento) a.a., durante os períodos de carência e amortização;

6.4 - amortização segundo o Sistema de Amortizações Constantes-SAC e reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Correção Monetária-PCM;

6.5 - periodicidade trimestral para o pagamento dos juros durante a carência e para o reembolso das prestações de retorno;

6.6 - correção monetária segundo a Instrução nº 05/66, do Conselho de Administração do BNH e regulamentação complementar;

6.7 - taxa de administração de 1% (hum por cento) e taxa de compromisso, como definidas na RC nº 107/66⁽²⁾

7. Os recursos do Programa serão repassados pelos Agentes Financeiros, em nome próprio, nas condições contratadas com o BNH, facultando-se-lhes a título de remuneração:

7.1 - cobrança de taxa de abertura de crédito de até 2% (dois por cento) do valor a repassar;

7.2 - elevação da taxa nominal de juros em 1% (hum por cento) a.a.

8. A Diretoria do BNH estabelecerá as garantias mais adequadas à natureza das operações, podendo ser dispensada a garantia real quando os recursos contratados não constituírem exigível do FGTS.

9. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, cabendo à Diretoria do BNH baixar as normas complementares.

Rio de Janeiro, 03 de março de 1975

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

(2) Vide vol. I, pag. 205

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1974

CIRCULAR CFG Nº 21/74

Comunica Coeficientes de Equiparação Salarial válidos para contratos assinados no 1º trimestre de 1975.

Prezados Senhores:

Os Coeficientes de Equiparação Salarial a que se refere o subitem 3.3 da RC nº 36/69⁽¹⁾, do Conselho de Administração do BNH, e válidos para os contratos a serem assinados no 1º trimestre do ano de 1975, terão os seguintes valores:

ÉPOCA DO REAJUSTAMENTO	COEFICIENTES
a) a serem reajustados 60 dias após o aumento do novo salário mínimo	0,991
b) a serem reajustados nos meses de:	
FEVEREIRO 75	0,952
MAIO 75	0,960
AGOSTO 75	1,007
NOVEMBRO 75	1,050
FEVEREIRO 76	1,089
c) para funcionários públicos	CONSULTA AO BNH

O Coeficiente referente a fevereiro de 1975 é divulgado com a finalidade de ser utilizado para o cálculo do estado da dívida, em janeiro de 1975, de empréstimos que previram fevereiro para a época do reajustamento da prestação.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V.Sas. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

SAMUEL NASCHPITZ

Gerente

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, INOCOOP, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Iniciadores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes e Carteiras do BNH.

(1) Vide vol. IX, pág. 248

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1974

CIRCULAR CFG Nº 22/74

Comunica coeficientes de equiparação salarial válidos para funcionários públicos, civis e militares no 1º trimestre de 1975.

Prezados Senhores:

Tendo em vista os dispositivos da Resolução do Conselho de Administração nº 36/69⁽¹⁾, regulamentada pelas Resoluções 75⁽²⁾ e 76⁽³⁾ de 69, da Diretoria deste Banco, comunicamos que os Coeficientes de Equiparação Salarial válidos para contratos assinados no 1º trimestre de 1975, no Plano de Equivalência Salarial, com o reajustamento das prestações previsto para 60 dias após o aumento dos funcionários públicos, civis e militares, da União são:

- a) antes da vigência do aumento de vencimentos.. 0,960 (novecentos e sessenta milésimos)
- b) após a vigência do aumento de vencimentos... 1,127 (um inteiro e cento e vinte e sete milésimos).

Atenciosamente

SAMUEL NASCHPITZ

Gerente

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, INOCOOPs, Bancos de Investimentos, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes, ABECIP e Carteiras do BNH.

(1) Vide vol. IX, pág. 248

(2) Vide vol. IX, pág. 198

(3) Vide vol. IX, pág. 207

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 1975

CIRCULAR CFG Nº 01/75

Acrescenta documento a ser fornecido ao FCVS quando de sua intervenção face liquidação antecipada no PES.

Prezados Senhores;

Quando, na forma das Circulares CFG nº 02/079/73⁽¹⁾ e 11/74⁽²⁾, for comunicada ao FCVS a liquidação antecipada de contrato firmado no PES, deverá ser remetida, além dos documentos previstos no Anexo I da referida Circular CFG nº 02/079/73, cópia do recibo de caixa, autenticado mecanicamente, relativo ao valor da dívida liquidada antecipadamente.

Aproveitando o ensejo, renovo protestos de apreço.

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ

Gerente

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, INOCOOPs, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes, ABECIP, Carteiras do BNH e Divisões Regionais de Fundos e Garantias.

(1) Vide vol. XVII, pág. 3.3.3

(2) Vide pág. 3.3.24, deste semestre

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 1975

CIRCULAR CFG Nº 02/75

Comunica Coeficiente de Equiparação Salarial válidos para os funcionários estaduais e municipais, no 1º trimestre 75.

Prezados Senhores;

Tendo em vista os dispositivos da Resolução do Conselho de Administração nº 36/69⁽¹⁾, regulamentada pelas Resoluções 75⁽²⁾ e 76⁽³⁾ de 69, da Diretoria deste Banco, comunicamos que o coeficiente de equiparação salarial válido para contratos assinados no 1º trimestre de 1975 com reajuste da prestação previsto para 60 dias após o aumento dos funcionários públicos desse Estado (e/ou Município), é o que se encontra na tabela relacionada no verso.

Para o cálculo do estado da dívida o coeficiente a ser utilizado com relação a essa mesma categoria de funcionários no 1º trimestre de 1975, encontra-se também, na referida tabela.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V.Sas. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ

Gerente

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, INOCOOPs, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes, ABECIP e Carteiras do BNH.

(1) Vide vol. IX, pág. 248

(2) Vide vol. IX, pág. 198

(3) Vide vol. IX, pág. 207

Cont. da Circular CFG nº 02/75

ESTADO OU MUNICÍPIO	CES P/CÁLC. PRESTAÇÃO			CES P/CÁLC. ESSE DA DÍVIDA		
	mês assinatura contrato			mês		
	01	02	03	01	02	03
ALAGOAS.....	0,988	0,988	1,230	0,988	0,988	0,940
BAHIA.....	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027
BELÉM (MUNICÍPIO).....	1,012	1,012	1,012	1,012	1,012	1,012
CEARÁ.....	1,158	1,158	1,158	1,158	1,158	1,158
GOIÂNIA (MUNICÍPIO).....	0,988	0,988	1,230	0,988	0,988	0,940
GOIÁS.....	0,988	0,988	1,230	0,988	0,988	0,940
GUANABARA.....	0,965	0,965	1,154	0,965	0,965	1,009
MARANHÃO.....	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042
MINAS GERAIS.....	1,084	1,084	1,084	1,084	1,084	1,084
PARÁ.....	1,089	1,089	1,089	1,089	1,089	1,089
PARAÍBA.....	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027
PARANÁ.....	0,965	0,965	1,154	0,965	0,965	1,009
PERNAMBUCO.....	1,070	1,070	1,070	1,070	1,070	1,070
PIAUI.....	1,197	1,197	1,197	0,914	0,914	1,197
PORTO ALEGRE (MUNICÍPIO).....	1,124	1,124	1,124	0,983	0,983	1,124
RIO GRANDE DO NORTE.....	1,117	1,117	1,117	1,117	1,117	1,117
RIO GRANDE DO SUL.....	1,124	1,124	1,124	0,983	0,983	1,124
RIO DE JANEIRO.....	1,119	1,119	1,119	1,119	1,119	1,119
SANTA CATARINA.....	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027
SANTA MARIA (MUNICÍPIO).....	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027
SÃO PAULO.....	1,124	1,124	1,124	0,983	0,983	1,124
SÃO PAULO (MUNICÍPIO) ...	1,124	1,124	1,124	0,983	0,983	1,124
SERGIPE.....	1,197	1,197	1,197	0,914	0,914	1,197

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 1975

CIRCULAR CFG Nº 03/75Ref. Remuneração Agentes Fiduciários
na hipótese de renegociação de dívida

Prezados Senhores:

Serve a presente para informar que, sobre a remuneração devida aos Agentes Fiduciários, na hipótese de composição da dívida, após iniciada a sua execução, aprovou a Diretoria do BNH decisão do Grupo de Trabalho do Convênio, no sentido de que na hipótese de desistência da execução por força de acordo entre devedor e credor exequente, mesmo já decorrido o prazo de 20 dias, contados da notificação para purgação do débito em atraso, a remuneração devida ao Agente Fiduciário será a prevista na letra a do artigo 9º da RD nº 08/70⁽¹⁾, ou seja, 5% (cinco por cento) sobre o valor em atraso.

Atenciosamente

SAMUEL NASCHPITZ

Gerente

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, INOCOOPs, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradora Líderes, ABECIP, Carteiras do BNH.

(1) Vide vol. XI, pág. 2.13

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CIRCULAR Nº 01/75

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 1975

Aos
BANCOS DEPOSITÁRIOS DO FGTS

Prezados Senhores:

Tendo em vista que, em algumas regiões do país, ainda não se encontra à venda o novo formulário de GUIA DE RECOLHIMENTO EM ATRASO (GRA), cujo modelo foi alterado pela Ordem de Serviço FGTS-POS nº 03/74, publicada no Diário Oficial da União de 07.10.74, página 3.752, comunicamos a V.Sas. que os antigos impressos poderão ser recebidos até o dia 30 de abril do corrente ano, passando a ser obrigatoriamente exigido o novo formulário a partir do dia 1º de maio seguinte.

Atenciosas Saudações

LAERT SPINELLI
Coordenador Geral do FGTS
em exercício

CARLOS P. CHAMBERS RAMOS
Chefe do Departamento da Receita

Cont. - Anexo-Circular IPE nº 11/74

Conta: BNH-RECOLHIMENTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS

Número-código e título	338 - BNH-RECOLHIMENTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS
Subcontas e números-código	- Ver NOTAS 1
Natureza	Conta devedora
Classificação:	
Classe	1 - Ativo
Grupo	3 - Realizável
Subgrupo	33 - Outros Créditos Realizáveis
CONTA	338 - BNH-RECOLHIMENTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS.

FUNÇÃO - Registrar os recolhimentos feitos ao Banco Nacional da Habitação, na forma da RD 51/74, correspondentes a amortizações extraordinárias, liquidações antecipadas e indenizações de sinistros recebidos pela Sociedade e relativos a créditos vinculados a financiamentos concedidos pelo BNH.

FUNCIONAMENTO - É debitada pelos recolhimentos efetuados e pelas rendas a eles pertinentes e creditada pelas transferências de recursos para a amortização extraordinária de débitos relativos a financiamentos concedidos pelo BNH.

O seu saldo representa o montante dos recolhimentos ao Banco Nacional da Habitação não utilizados na amortização de débitos.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS", "417-REFINANCIAMENTOS DIVERSOS" e "613-RENTA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS".

NOTAS:

- 1 - Esta conta admite subcontas à vontade.
- 2 - As rendas provenientes de "BNH-RECOLHIMENTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS" serão creditadas à conta 338 ("Renda de Aplicações Diversas e Outras"), nas subcontas próprias, a saber:
 - a) as de juros - na subconta 61315 ("Juros Ativos - Sobre Recolhimentos para Amortização de Débitos");
 - b) as de correção monetária - na subconta 61325 ("Correção Monetária Ativa - De Recolhimentos para Amortização de Débitos").
- 3 - Na forma do item 1 da RD 51/74, as importâncias recebidas pela Sociedade a título de amortizações extraordinárias, liquidações antecipadas e indenizações de sinistros de créditos vinculados a financiamentos concedidos pelo BNH, deverão ser obrigatoriamente recolhidas ao referido Banco para, conforme previsto no item 6 da mencionada RD 51/74, serem utilizadas na amortização extraordinária dos débitos correspondentes aos financiamentos recebidos do BNH.
- 4 - Cabe manter perfeitamente em dia a conciliação da conta "BNH-RECOLHIMENTO

Cont. - Anexo-Circular IPE nº 11/74

PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS'', conservando em pasta especial os extratos já conciliados.

- 5 - Para encerramento do Balanço, faz-se necessária a realização prévia da conciliação a que se refere o nº 4.

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%

Cont. - Anexo-Circular IPE nº 11/74

Conta: RENTA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS

Número-código e título	613- RENDA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS
Subcontas e números-código.....	6131- Juros Ativos 6132- Correção Monetária Ativa 6133- Lucros 6134- Aluguéis 6135- Comissões e Taxas Ativas 6139- Outras Rendas Diversas
Natureza	Conta credora
Classificação:	
Classe.....	II- Passivo
Grupo.....	6- Pendente
Subgrupo.....	61- Receita Operacional
CONTA.....	613- RENDA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS.

FUNÇÃO - Registrar as diferentes receitas oriundas de outras aplicações da Sociedade que não os financiamentos imobiliários e também as receitas não enquadráveis em contas específicas.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é creditada pelas receitas auferidas e debitada, ao fim do exercício, nos balanços, pela transferência de seu saldo para a conta de LUCROS E PERDAS.

O seu saldo representa o montante da receita obtida em aplicações diversas e de outra natureza.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas integrantes do Subgrupo 32 ('APLICAÇÕES DIVERSAS').

NOTAS:

1 - Esta conta admite outras subcontas e estas, observado o disposto no nº 2, podem ser desdobradas à vontade.

2. As subcontas 6131, 6132, 6133 e 6135 assim se desdobram:

6131- Juros Ativos	6132- Correção Monetária Ativa
61311- Sobre títulos	61321 - De títulos
61312- Sobre Adquirentes de Imóveis	61322 - De Adquirentes de Imóveis
61313- Sobre Débitos do FGTS	61323 - De Débitos do FGTS
.....	
61315- Sobre Recolhimentos para Amortização de Débitos	61325 - De Recolhimentos para Amortização de Débitos
61316- Sobre Empréstimos do POUPAT	61326 - De Empréstimos do POUPAT

Cont. - Anexo-Circular IPE nº 11/74

61317-Sobre Adiantamentos pelo FIEL-RD 55/71(2)	61327 - De Adiantamentos pelo FIEL RD 55/71
61318-Sobre Créditos Sub-rogados.	61328 - De Créditos Sub-rogados
6133-Lucros	6135 - Comissões e Taxas Ativas
61331-Na venda de títulos	
61332-Na venda de imóveis	61356 - Sobre Empréstimos do POU PAT
61333-Em Letras Imobiliárias de Nossa Emissão	

- 3 - Por ocasião dos balanços, encerra-se a conta "RENDAS DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS" por transferência de seu saldo para crédito da conta "LUCROS E PERDAS", cabendo, entretanto, preliminarmente, transferir para crédito da conta 6134 ("Rendas Diferidas"), nas subcontas próprias, as receitas que porventura se refiram a rendas pertinentes a outros exercícios, como pode ocorrer, por exemplo, nas verbas 6131 ("Juros Ativos"), 6132 ("Correção Monetária Ativa"), 6133 ("Lucros") e 6135 ("Comissões e Taxas Ativas").
- 4 - Na subconta 6134 ("Aluguéis") devem ser contabilizadas as importâncias recebidas, a título de aluguel, dos locatários de imóveis adjudicados, arrematados ou recebidos em dação em pagamento, na forma da RD 36/72(3).
- 5 - Nas subcontas 61318 ("Juros Ativos-Sobre Créditos Sub-rogados") e 61328 ("Correção Monetária Ativa - De Créditos Sub-rogados") creditar-se-ão, respectivamente, os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos sub-rogados às companhias seguradoras e que sejam já objeto dos adiantamentos previstos na Apólice de Seguro Habitacional.
- 6 - Na subconta 6135 ("Comissões e Taxas Ativas") serão contabilizadas as rendas de comissões ou taxas, quando houver, cobradas nos empréstimos do Subprograma POU PAT ou outro qualquer tipo de empréstimo contabilizado no Subgrupo 32 - Aplicações Diversas.
- 7 - Da renda proveniente de comissões de abertura de crédito auferida no semestre, só pode figurar na subconta respectiva (6135) o montante equivalente a 25% dessa renda, devendo os restantes 75% ser diferidos na forma da RD 51/71. (Ver NOTAS da Conta 641 - RENDAS DIFERIDAS).

Circ. IPE - 03/74⁽⁴⁾; de 19/04/74

(2) Vide vol. XIV, pág. 2.137

(3) Vide vol. XV, pág. 2.95

(4) Vide vol. XIX, pág. 3.2.41

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

INSPETORIA DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1974

CIRCULAR IPE Nº 12/74

Altera o Plano de Contas das APE: -Introduz
conta para a contabilização dos recolhimen
tos de que trata a RD 51/74(1).

Às
Associações de Poupança e Empréstimo:

Tendo em vista a necessidade de ajustar o Plano de Contas das Associações de Poupança e Empréstimo às disposições da RD 51/74, que dispõe sobre recolhimentos ao BNH das importâncias recebidas pelos Agentes, relativas a amortizações extraordinárias, liquidações antecipadas e indenizações de sinistros referentes a créditos vinculados a financiamentos concedidos pelo Banco, juntamos à presente 4 (quatro) folhas para serem anexadas ao referido Plano, sendo 2 (duas) folhas novas e 2 (duas) em substituição às folhas existentes de número 5.1.56 pertinentes à conta "613-RENDAS DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS".

2. Queiram providenciar em seus registros contábeis, com a brevidade possível, as alterações introduzidas no mencionado Plano de Contas aqui referidas.

Atenciosamente

L. I. CARDOSO DE CASTRO
Inspetor-Geral do SBPE

(1) Vide pág. 2.83, deste semestre

Cont. - Anexo-Circular IPE nº 12/74

PLANO DE CONTAS - APE

Capítulo 5 - FUNÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS CONTAS

5.1 - Características das Contas

5.1.4/3 Conta: - BNH-RECOLHIMENTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS

Número-código e título	338 - BNH-RECOLHIMENTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS
Subcontas e números-código	- Ver NOTAS 1
Natureza	Conta devedora
Classificação:	
Classe	1 - Ativo
Grupo	3 - Realizável
Subgrupo	33 - Outros Créditos Realizáveis
CONTA	338 - BNH-RECOLHIMENTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS.

FUNÇÃO - Registrar os recolhimentos feitos ao Banco Nacional da Habitação, na forma da RD 51/74, correspondentes a amortizações extraordinárias, liquidações antecipadas e indenizações de sinistros recebidos pela Associação e relativos a créditos vinculados a financiamentos concedidos pelo BNH.

FUNCIONAMENTO - É debitada pelos recolhimentos efetuados e pelas rendas a ela pertinentes e creditada pelas transferências de recursos para a amortização extraordinária de débitos relativos a financiamentos concedidos pelo BNH.

O seu saldo representa o montante dos recolhimentos ao Banco Nacional da Habitação não utilizados na amortização de débitos.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS", "417-REFINANCIAMENTOS DIVERSOS" e "613-RENTA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS".

NOTAS:

- 1 - Esta conta admite subcontas à vontade.
- 2 - As rendas provenientes de "BNH-RECOLHIMENTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS" serão creditadas à conta 613 ("Rendas de Aplicações Diversas e Outras"), nas subcontas próprias, a saber:
 - a) as de juros - na subconta 61315 ("Juros Ativos - Sobre Recolhimentos para Amortização de Débitos");
 - b) as de correção monetária - na subconta 61325 ("Correção Monetária Ativa-De Recolhimentos para Amortização de Débitos").
- 3 - Na forma do item 1 da RD 51/74, as importâncias recebidas pela Associação a título

Cont. Anexo-Circular IPE nº 12/74

de amortizações extraordinárias, liquidações antecipadas e indenizações de sinistros de créditos vinculados a financiamentos concedidos pelo BNH, deverão ser obrigatoriamente recolhidas ao referido Banco para, conforme previsto no item 6 da mencionada RD 51/74, serem utilizadas na amortização extraordinária dos débitos correspondentes aos financiamentos recebidos do BNH.

- 4 - Cabe manter perfeitamente em dia a conciliação da conta "BNH-RECOLHIMENTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS", conservando em pasta especial os extratos já conciliados.
- 5 - Para encerramento do Balanço, faz-se necessária a realização prévia da conciliação a que se refere o nº 4.

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%%%%

%

Cont. - Anexo-Circular IPE nº 12/745.1.56 - Conta: RENDA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS

Número-código e título	613 - RENDA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS
Subcontas e números-código.	6131 - Juros Ativos
	6132 - Correção Monetária Ativa
	6133 - Lucros
	6134 - Aluguéis
	6135 - Comissões e Taxas Ativas
	
	6139 - Outras Rendas Diversas
Natureza	Conta credora
Classificação:	
Classe	II - Passivo
Grupo	6 - Pendente
Subgrupo	61 - Receita Operacional
CONTA	
	613 - RENDA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS.

FUNÇÃO - Registrar as diferentes receitas oriundas de outras aplicações da Associação que não os financiamentos imobiliárias e também as receitas não enquadráveis em contas específicas.

FUNÇIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é creditada pelas receitas auferidas e debitada, ao fim do exercício, nos balanços, pela transferência de seu saldo para a conta de RECEITA : DESPESA.

O seu saldo representa o montante da receita obtida em aplicações diversas e de outra natureza.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas integrantes do Subgrupo 32 ("Aplicações Diversas").

NOTAS:

1 - Esta conta admite outras subcontas e estas, observado o disposto no nº 2, podem ser desdobradas à vontade.

2 - As subcontas 6131, 6132, 6133 e 6135 assim se desdobram:

6131-Juros Ativos	6132- Correção Monetária Ativa
61311-Sobre títulos	61321 - De títulos
61312-Sobre Adquirentes de Imóveis	61322 - De Adquirentes de Imóveis
61313-Sobre Débitos do FGTS	61323 - De Débitos do FGTS
.....	
61315-Sobre Recolhimentos para Amortização de Débitos	61325 - De Recolhimentos para Amortização de Débitos
61316-Sobre Empréstimos do	61326 - De Empréstimos do POUPAT

Cont. - Anexo-Circular IPE nº 12/74

POUPAT

61317-Sobre Adiantamentos pelo FIEL-RD 55/71⁽²⁾.

61318-Sobre Créditos Sub-rogados

6133 - Lucros

61331-Na venda de títulos

61332-Na venda de imóveis

61327 - De Adiantamento pelo FIEL RD 55/71

61328 - De Créditos Sub-rogados

6135-Comissões e Taxas Ativas

.....
61356 - Sobre Empréstimos do POU PAT.

- 3 - Por ocasião dos balanços, encerra-se a conta "RENTA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS" por transferência de seu saldo para crédito da conta "RECEITA E DESPESA", cabendo, entretanto, preliminarmente, transferir para crédito da conta 6411 ("Rendas Diferidas - Rendas de Exercícios Futuros") as receitas que porventura se refiram a rendas pertinentes a outros exercícios, como pode ocorrer, por exemplo, nas verbas 6131 ("Juros Ativos"), 6132 ("Correção Monetária Ativa"), 6133 ("Lucros") e 6135 ("Comissões e Taxas Ativas").
- 4 - Na subconta 6134 ("Aluguéis") devem ser contabilizadas as importâncias recebidas, a título de aluguel, dos locatários de imóveis adjudicados, arrematados ou recebidos em dação em pagamento, na forma da RD 36/72⁽³⁾.
- 5 - Nas subcontas 61318 ("Juros Ativos - Sobre Créditos Sub-rogados") e 61328 ("Correção Monetária Ativa - De Créditos Sub-rogados") creditar-se-ão, respectivamente, os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos sub-rogados às companhias seguradoras e que sejam já objeto dos adiantamentos previstos na Apólice de Seguro Habitacional.
- 6 - Na subconta 6135 ("Comissões e Taxas Ativas") serão contabilizadas as rendas de comissões e taxas, quando houver, cobradas nos empréstimos do Subprograma POU PAT ou outro qualquer tipo de empréstimo contabilizado no Subgrupo 32 - Aplicações Diversas.

Circular IPE nº 04/74⁽⁴⁾, de 19. 04. 74;

(2) Vide vol. XIV, pág. 2.137

(3) Vide vol. XV, pág. 2.97

(4) Vide vol. XIX, pág. 3.2.64

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

INSPETORIA DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1974

CIRCULAR IPE Nº 11/74

Altera o Plano de Contas das SCl:- Introduz
conta para a contabilização dos recolhimen
tos de que trata a RD 51/74(1).

As
Sociedades de Crédito Imobiliário:

Tendo em vista a necessidade de ajustar o Plano de Contas das Socie
dades de Crédito Imobiliário às disposições da RD 51/74, que dispõe sobre recolhimen
to ao BNH das importâncias recebidas pelos Agentes, relativas a amortizações extraordi
nárias, liquidações antecipadas e indenizações de sinistros referentes a créditos vincula
dos a financiamentos concedidos pelo Banco, juntamos à presente 4 (quatro) folhas para
serem anexadas ao referido Plano, sendo 2 (duas) folhas novas e 2 (duas) em substituição
às folhas existentes de números 100-A e 100-B pertinentes à conta "613-RENDAS DE A
PLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS".

2. Queiram providenciar em seus registros contábeis, com a brevidade
possível, as alterações introduzidas no mencionado Plano de Contas aqui referidas.

Atenciosamente

L. I. CARDOSO DE CASTRO
Inspetor-Geral do SBPE

(1) Vide pág. 2.83, deste semestre

Cont. - Anexo-Circular IPE nº 11/74

Conta: BNH-RECOLHIMENTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS

Número-código e título	338 - BNH-RECOLHIMENTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS
Subcontas e números-código.....	- Ver NOTAS 1
Natureza	Conta devedora
<u>Classificação:</u>	
Classe	1 - Ativo
Grupo	3 - Realizável
Subgrupo	33 - Outros Créditos Realizáveis
CONTA	338 - BNH-RECOLHIMENTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS.

FUNÇÃO - Registrar os recolhimentos feitos ao Banco Nacional da Habitação, na forma da RD 51/74, correspondentes a amortizações extraordinárias, liquidações antecipadas e indenizações de sinistros recebidos pela Sociedade e relativos a créditos vinculados a financiamentos concedidos pelo BNH.

FUNCIONAMENTO - É debitada pelos recolhimentos efetuados e pelas rendas a eles pertinentes e creditada pelas transferências de recursos para a amortização extraordinária de débitos relativos a financiamentos concedidos pelo BNH.

O seu saldo representa o montante dos recolhimentos ao Banco Nacional da Habitação não utilizados na amortização de débitos.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS", "417-REFINANCIAMENTOS DIVERSOS" e "613-RENTA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS".

NOTAS:

- 1 - Esta conta admite subcontas à vontade.
- 2 - As rendas provenientes de "BNH-RECOLHIMENTOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS" serão creditadas à conta 33 ("Renda de Aplicações Diversas e Outras"), nas subcontas próprias, a saber:
 - a) as de juros - na subconta 61315 ("Juros Ativos - Sobre Recolhimentos para Amortização de Débitos");
 - b) as de correção monetária - na subconta 61325 ("Correção Monetária Ativa - De Recolhimentos para Amortização de Débitos").
- 3 - Na forma do item 1 da RD 51/74, as importâncias recebidas pela Sociedade a título de amortizações extraordinárias, liquidações antecipadas e indenizações de sinistros de créditos vinculados a financiamentos concedidos pelo BNH, deverão ser obrigatoriamente recolhidas ao referido Banco para, conforme previsto no item 6 da mencionada RD 51/74, serem utilizadas na amortização extraordinária dos débitos correspondentes aos financiamentos recebidos do BNH.
- 4 - Cabe manter perfeitamente em dia a conciliação da conta "BNH-RECOLHIMENTO

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃORC Nº 30/74

Fixa em 20% o limite de cobrança da taxa de correção monetária anual nos financiamentos concedidos através dos subprogramas REGIR e REINVEST às pessoas jurídicas de direito privado, estabelecendo condições para o refinanciamento do excedente, sempre que os índices eventualmente superarem o percentual supra citado.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada em 26 de novembro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512 de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. Nos financiamentos concedidos através dos subprogramas REGIR e REINVEST, o excedente a 20% (vinte por cento) de correção monetária anual poderá ser refinanciado pelo BNH, nas condições desta Resolução.

1.1 - Serão beneficiadas com o disposto neste item as pessoas jurídicas de direito privado, não controladas direta ou indiretamente pelos poderes públicos, cuja maioria de capital, com direito a voto, seja nacional.

2. Os benefícios desta Resolução deverão ser solicitados pelas empresas aos respectivos Agentes Financeiros e serão formalizados por aditivo contratual, obedecendo o seguinte mecanismo:

2.1 - Os pagamentos relativos a cada contrato, dentro do ano civil, continuam sujeitos a correção monetária até que os índices atinjam o limite de 20% (vinte por cento), quando, então, o excedente será contabilizado em separado, incidindo sobre o mesmo correção monetária e juros, capitalizados nas mesmas condições do contrato, até o último dia de sua vigência;

2.2 - A dívida assim resultante será paga nas mesmas condições do contrato inicial, quanto a juros, correção monetária e periodicidade de pagamentos, em tantas parcelas de amortização quantas forem necessárias para sua liquidação.

2.3 - O prazo para o pagamento da importância referida no subitem 2.2, calculado de forma a que a primeira prestação não seja superior à última paga no contrato inicial, será contado a partir do término do referido contrato.

3. Serão abrangidos pelos benefícios desta Resolução os financia

Cont. RC nº 30/74

mentos já concedidos e aqueles que venham a ser contratados até 31.12.75.

4. A presente Resolução entra em vigor nesta data, iniciando-se seus efeitos a partir de 01.01.75, ficando a Diretoria do BNH autorizada a baixar os atos complementares necessários.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 1974.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃORC Nº 29/74

Proíbe a Caderneta de Poupança
de Pessoas Jurídicas de Direito
Privado, com finalidade de lucro

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 26 de novembro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 14 e 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. Ficam as entidades do Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimo (SBPE) proibidas de abrir novas cadernetas de poupança, ou de aceitar novos depósitos nas cadernetas atuais, de pessoas jurídicas de direito privado com finalidade de lucro.

2. A partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta data não mais serão abonados juros ou correção monetária às cadernetas de poupança pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado com finalidade de lucro.

2.1 - As entidades do SBPE deverão comunicar essa determinação aos titulares das contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

3. Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1974.

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RC nº 27/74

Aprova o Programa de Financiamento para o Planejamento Urbano (FIPLAN).

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 29 de outubro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 6º em suas alíneas "b" e "d" e no Inciso III, daquele Estatuto, e

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na RC nº 14/74⁽¹⁾, de 03 de maio de 1974, em seu item 5,

R E S O L V E :

1. Aprovar o Programa de Financiamento para o Planejamento Urbano (FIPLAN), que obedecerá às normas desta Resolução e os atos complementares aprovados pela Diretoria do BNH.

2. Poderão ser objeto de financiamento, através do FIPLAN, os investimentos destinados a planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano que objetivem:

a) melhoria da qualidade da vida urbana, através do desenvolvimento harmônico e equilibrado das cidades;

b) adotar as cidades aos objetivos do Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) e às diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

c) viabilizar investimentos financiáveis através de outros programas do BNH, especialmente os relacionados ao Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP).

2.1 - Os financiamentos regulados pela RC nº 7/73⁽²⁾, de 30 de março de 1973, e destinados à elaboração de estudos e pesquisas, serão concedidos através deste Programa.

2.2 - Ficam excluídos do FIPLAN os financiamentos regulados por outros programas específicos do BNH e aqueles destinados à cobertura de despesas administrativas não explicitamente vinculadas ao objeto do financiamento.

3. Terão prioridade na concessão de financiamentos, através do FIPLAN, os planos, programas e projetos destinados:

a) às Regiões Metropolitanas legalmente instituídas, consideradas no todo ou em parte;

(1) Vide Vol. XIX, pág. 1.29

(2) Vide Vol. XVII, pág. 1.13

Continuação - RC nº 27/74

- b) aos municípios das capitais de Estado;
- c) às metrópoles regionais e sub-regionais;
- d) aos municípios situados em corredores de exportação;
- e) aos municípios objeto de grande concentração de investimentos governamentais ou privados;
- f) aos municípios incluídos em planos de desenvolvimento de atividades turísticas ou de reconhecido valor para as citadas atividades;
- g) às micro-regiões constituídas através de entidades intermunicipais, consideradas no todo ou em parte;
- h) aos municípios situados em regiões de fronteira de povoamento;
- i) outros municípios ou micro-regiões de importância estratégica.

4. Para gozar da prioridade referida no item 3, as regiões metropolitanas, micro-regiões e municípios deverão criar órgãos permanentes de planejamento, implantação e acompanhamento do desenvolvimento urbano, caso não os possuam.

4.1 - O BNH poderá prestar, através de programas específicos, assistência técnica aos órgãos citados neste item, no desempenho de suas atribuições.

5. Poderão ser AGENTES FINANCEIROS, AGENTES ESPECIAIS e AGENTES PROMOTORES do FIPLAN, entidades que satisfaçam aos requisitos exigidos pelo BNH na RC nº 30/71⁽³⁾, de 11 de novembro de 1971, na regulamentação desta Resolução e que estejam cadastrados no BNH.

5.1 - Os AGENTES FINANCEIROS e ESPECIAIS serão os mutuários do BNH e responsáveis pela boa formulação das operações de refinanciamento, assim como pela correta aplicação e pontual retorno dos recursos até a integral quitação da dívida, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiência ou omissões apuradas.

6. Poderão ser AGENTES PROMOTORES DO FIPLAN, na forma da RC nº 30/71:

- a) as entidades incumbidas de promover, coordenar, desenvolver e/ou executar os trabalhos de interesse das regiões metropolitanas;
- b) o Distrito Federal, os Estados e os Municípios;
- c) as entidades estaduais, metropolitanas, intermunicipais ou municipais incumbidas de promover, coordenar e/ou desenvolver os planos, programas e projetos vinculados ao desenvolvimento urbano.

6.1 - Os AGENTES PROMOTORES terão a responsabilidade de promover, coordenar, e acompanhar a elaboração dos planos, programas e projetos financiados bem como dos respectivos Termos de Referência segundo as normas desta Resolução e da Regulamentação Complementar estabelecida pelo BNH.

6.2 - O BNH poderá prestar, direta ou indiretamente, aos AGEN

(3) Vide Vol. XIV, pág. 1.69

Continuação - RC nº 27/74

TES PROMOTORES, assistência técnica no desempenho de suas atribuições específicas, referentes aos planos, programas e projetos objeto de financiamento.

7. São condições básicas para concessão dos empréstimos:

a) a aprovação pelo BNH, ou por quem deste receber poderes especiais, dos Termos de Referência para planos, programas ou projetos submetidos à consideração para fins de financiamento;

b) a participação financeira dos governos e/ou das entidades interessadas no projeto;

c) que os planos, programas e projetos objeto do financiamento, considerem de forma global e integrada todos os investimentos em desenvolvimento urbano na área.

8. Será condição essencial para contratação de empréstimos, através do Programa FIPLAN, a de que os AGENTES FINANCEIROS, ESPECIAL e PROMOTOR estejam em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e venham cumprindo, a juízo do BNH, os compromissos assumidos em contratos anteriores.

9. Os empréstimos estarão, também, sujeitos às seguintes condições:

a) reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Correção Monetária (PCM) de que trata a RC nº 36/69⁽⁴⁾, calculada na forma da Instrução nº 05/66, de 27 de janeiro de 1966;

b) contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do investimento global;

c) prazo máxima de carência de 36 (trinta e seis) meses, não excedendo, porém, de 6 (seis) meses do término do prazo previsto para a conclusão dos trabalhos financiados;

d) prazo máximo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, contados a partir do fim do prazo de carência;

e) juros nominais de 4% (quatro por cento) a.a. para o AGENTE FINANCEIRO ou ESPECIAL, e limitados em 6% (seis por cento) a.a. para o mutuário final, pagáveis mensalmente, inclusive durante o prazo de carência;

f) Sistema de Amortizações Constantes (SAC);

g) taxas estabelecidas na Resolução nº 107/66⁽⁵⁾, de 29 de novembro de 1966, do Conselho de Administração do BNH;

h) reembolso do principal, em prestações mensais, a partir do mês seguinte ao do término do prazo de carência, juntamente com o pagamento dos juros pactuados;

i) juros moratórios, nominais de 1% (um por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor corrigido na forma da Instrução nº 05/66, de 27 de janeiro

(4) Vide Vol. IX, pág. 2.48

(5) Vide Vol. I, pág. 205

Continuação - RC nº 27/74

de 1966;

j) multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o total da dívida e independentemente dos juros previstos na alínea anterior, se o credor tiver que se socorrer das vias judiciais para a cobrança do que lhe for devido.

10. O BNH exigirá, pelo menos, uma das seguintes garantias:

a) hipoteca;

b) fiança do Governo Estadual e/ou Municipal, vinculada à procuração para recebimento, pelo BNH, das transferências e/ou do produto da arrecadação de impostos, taxas e/ou tarifas devidas ao fiador;

c) fiança bancária;

d) caução ou penhor de cédulas hipotecárias, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou outros títulos que, a critério do BNH, satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda;

e) outras garantias a critério do BNH.

11. As operações do FIPLAN poderão, também, ser realizadas mediante a compra de títulos especiais, de emissão e/ou Garantia Federal ou Estadual, sujeitos à correção monetária e cujas características se compatibilizem com as condições de empréstimo;

11.1 - No caso de que trata este item, poderá o BNH dispensar as garantias previstas e a intermediação dos AGENTES FINANCEIRO e ESPECIAL, assim como ajustar a periodicidade do pagamento dos juros e do principal às condições do título.

12. Quando os recursos aplicáveis no FIPLAN não constituírem exigível do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ou no caso do item 11, poderá ser dispensada a garantia real.

13. As operações do Programa serão sempre realizadas de forma a assegurar ao BNH o direito de suspender os desembolsos do empréstimo, desde que não sejam cumpridas as condições pactuadas.

14. Os atos complementares a esta Resolução, serão baixados pela Diretoria do BNH ou por quem, para tal fim, receber, desta, delegação de poderes.

15. A presente Resolução entre em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário e em especial as RCs nºs 4/67⁽⁶⁾, de 16.02.67; 10/67⁽⁷⁾, de 06.04.67; 53/67⁽⁷⁾, de 13.10.67; 6/68⁽⁸⁾, de 27.03.68; 8/68⁽⁹⁾, de 26.04.68, 27/69⁽¹⁰⁾, de 22.08.69; 9/71⁽¹¹⁾, de 25.03.71; 5/73⁽¹²⁾, de 14.02.73 e 10/73⁽¹³⁾, de 30.03.73 e os incisos I, II e o § único do art. 2º, alínea j do art. 3º, inciso I do art. 5º, art. 6º, art. 7º, inciso V do art. 11 e alíneas b, c e d do art. 22 do Regimento Interno do SERFHAU, aprovado pela RC nº 17/71⁽¹⁴⁾, de 26.05.71.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN - Presidente

(6) Vide Vol. IV, pág.9

(9) Vide Vol. VII, pág. 3

(12) Vide Vol. XVII, pág.1.20

(7) Vide Vol. IV, pág.111

(10) Vide Vol. IX, pág. 244

(13) Vide Vol. XVII, pág.1.20

(8) Vide Vol. VII, pág.1

(11) Vide Vol. XIII, pág.1, 17

(14) Vide Vol. XIII, pág.1.31

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RC nº 28/74

Delega competência ao Secretário-Geral do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU), respondendo pela Área de Administração da Autarquia, para assinar contratos a que se refere o art. 9º do Decreto-lei nº 185/67 e dá outras providências.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 29 de outubro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973 - tendo em vista o disposto nos art. 4º do Regulamento Provisório do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (Portaria NINTER nº 05, de 14 de janeiro de 1971) e art. 11 do Regimento Interno da mesma Autarquia (RC nº 17/71(1), de 26 de maio de 1971) - e,

CONSIDERANDO a conveniência da descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões de interesse direto do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU);

CONSIDERANDO, ainda, a frequência com que a mencionada Autarquia participa de convênios e contratos vinculados a recursos financeiros que não os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), consoante instruções e normas específicas baixadas pelo Ministério do Interior;

R E S O L V E :

1. Delegar competências ao Doutor THEOMAR MINISTÉRIO SIQUEIRA (Secretário-Geral do SERFHAU), respondendo pela Área de Administração da Autarquia, para assinar contratos a que se refere o artigo 9º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, atendidas as instruções e normas em vigor, submetidos os casos excepcionais à aprovação prévia do Conselho de Administração do BNH.

2. Estender a delegação de competência a outros contratos e convênios, vinculados a recursos financeiros que não os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), desde que devidamente enquadrados em instruções e normas baixadas pelo Ministério do Interior, submetidos os casos excepcionais à aprovação prévia do Conselho de Administração do BNH.

3. A presente Resolução entra em vigor nesta data, referendando os atos pertinentes praticados p/ Sr. Secretário-Geral do SERFHAU desde a data de 26.06.74, e revoga as RCs nºs 18/71(2) e 19/71(3), ambas datadas de 26.05.71.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1974

Maurício Schulman - Presidente

(1) Vide Vol. XIII, pag. 1.31

(2) Vide Vol. XIII, pag. 1.42

(3) Vide Vol. XIII, pag. 1.43

NOTA.:

Deixamos de publicar as RCs nºs 25 e 26, por serem de ordem interna.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 55/74

Altera as RDs. 24/70⁽¹⁾ e 41/73⁽²⁾.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 24 de outubro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. O subitem 5.1 da RD nº 24/70, com a alteração introduzida pelo item 3 da RD nº 41/73, passa a ter a seguinte redação:

"5.1 - Os coeficientes da expressão são assim definidos e determinados:

K_c - coeficientes da categoria, assumindo os seguintes valores:

- 0,15 - para os municípios da categoria A.
- 0,25 - para os municípios da categoria B
- 0,30 - para os municípios da categoria C
- 0,30 - para os municípios da categoria D

K_z - coeficiente de zona, que traduz o quociente da arrecadação na zona pela arrecadação no grupo correspondente.

5.1.1 - Os coeficientes K_z relativos às zonas B das 2a, 3a e 4a Regiões do SFH serão determinados pela resultante da aplicação do índice de 1,5 sobre os valores apurados na forma do subitem 5.1.

5.1.2 - O diferencial resultante dos K_z obtidos na forma dos subitens 5.1 e 5.1.1 será atribuído proporcionalmente às demais 4 regiões de maior K_z na zona B¹¹.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, mantidas as demais condições das RDs nºs. 24/70 e 41/73, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

(1) Vide vol. XI - pág. 2.47

(2) Vide vol. XVII - pág. 2.21

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 56/74

Dispõe sobre a chancela mecânica em
Letras Imobiliárias.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 24 de outubro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5, do Decreto-lei nº 1 188, de 21.09.1971 (1), bem como os autos do processo BNH nº 65 640,

R E S O L V E :

1. Aprovar a utilização do processo de chancela mecânica em Letras Imobiliárias.

2. Incumbir a Carteira de Fundos e Garantias, da elaboração das normas que regerão o referido processo, bem como do controle de sua utilização.

3. Proibir a delegação de poderes para assinatura de Letras Imobiliárias.

4. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

(1) Vide vol. XIV - pág. 4.17

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 57/74

Aprova as normas para execução do Programa de Financiamento para o Planejamento Urbano (FIPLAN).

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 31 de outubro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973, e,

CONSIDERANDO o disposto na RC nº 27/74⁽¹⁾, de 29 de outubro de 1974,

R E S O L V E:

1. Regular o Programa de Financiamento para o Planejamento Urbano (FIPLAN), que obedecerá, em especial, às normas da RC nº 27/74, às desta Resolução e à regulamentação complementar.

2. Os empréstimos concedidos pelo BNH, através do FIPLAN, terão como objeto de financiamento os investimentos destinados a planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, a saber:

2.1 - Pesquisas, estudos, levantamentos, análises e diagnósticos que sirvam de subsídio ao planejamento.

2.2 - Planos de Desenvolvimento Integrado, que, de maneira coordenada, abranjam os aspectos econômicos, sociais, físicos e administrativos do desenvolvimento urbano, de modo a induzir uma ação integrada dos vários níveis de governo. Estes planos poderão ser elaborados a nível municipal, microrregional ou metropolitano, com grau de profundidade condizente com o porte da área de estudo.

2.3 - Planos setoriais e outros não cobertos por planos integrados ou que sejam por eles recomendados.

2.4 - Projetos urbanos específicos.

2.5 - Programas especiais de implantação de processos de planejamento, dentro das administrações municipais, microrregionais ou metropolitanas.

3. Gozarão de prioridade na concessão de financiamentos, através do FIPLAN, os planos, programas e projetos destinados:

(1) Vide pag. 1.41, deste semestre

Continuação - RD nº 57/74

a) às Regiões Metropolitanas legalmente instituídas, consideradas no todo ou em parte;

b) aos municípios das capitais de Estado;

c) às metrópoles regionais e sub-regionais;

d) aos municípios situados em corredores de exportação;

e) aos municípios objeto de grande concentração de investimentos governamentais ou privados;

f) aos municípios incluídos em planos de desenvolvimento de atividades turísticas ou de reconhecido valor para as citadas atividades;

g) as microrregiões constituídas através de entidades intermunicipais, consideradas no todo ou parte;

h) aos municípios situados em regiões de fronteira de povoamento;

i) a outros municípios ou microrregiões de importância estratégica.

3.1 - Para gozar da prioridade acima referida, as regiões metropolitanas, microrregiões e municípios deverão criar órgãos permanentes de planejamento, implantação e acompanhamento do desenvolvimento urbano, caso não os possuam.

4. O BNH poderá prestar, através de programas específicos, assistência técnica aos órgãos citados no item anterior, no desempenho de suas atribuições.

5. Os municípios beneficiados pelos financiamentos deverão contar com população urbana, na sede, superior a 50 000 (cinquenta mil) habitantes, exceção feita àqueles indicados no item 3 e a casos especiais, a critério do BNH.

6. Constitui condição básica para concessão dos empréstimos a aprovação, pelo BNH ou por quem deste receber poderes especiais, dos Termos de Referência para os planos, programas ou projetos submetidos a financiamento, os quais deverão conter a qualificação e quantificação dos planos, programas ou projetos, bem como justificar a oportunidade da sua realização.

7. Constitui, também, condição básica para a concessão dos empréstimos o exame e aprovação, pelo BNH, das propostas técnica e financeira, decorrentes dos Termos de Referência respectivos e elaborados de acordo com normas e instruções estabelecidas, na forma do item 17.

8. Consideram-se habilitadas à elaboração e/ou desenvolvimento de planos, programas ou projetos, bem como dos respectivos Termos de Referência, as empresas de consultoria, entidades ou técnicos devidamente cadastrados no BNH.

Continuação - RD nº 57/74

8.1 - É vedada à técnicos e/ou empresas de consultoria a participação no desenvolvimento de projetos, planos ou programas vinculados a Termos de Referência de que sejam autores ou colaboradores, bem como na execução das obras correspondentes.

9. Poderão ser AGENTES FINANCEIROS, AGENTES ESPECIAIS e AGENTES PROMOTORES, para execução do FIPLAN, entidades que satisfaçam aos requisitos exigidos pelo BNH na RC nº 30/71⁽²⁾, de 11 de novembro de 1971, na regulamentação desta Resolução e que estejam cadastrados no BNH.

9.1 - Os AGENTES FINANCEIROS e ESPECIAIS serão os mutuários do BNH e responsáveis pela boa formulação das operações de refinanciamento, assim como pela correta aplicação e pontual retorno dos recursos até a integral quitação da dívida, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões apuradas.

10. Poderão ser AGENTES PROMOTORES do FIPLAN, na forma da RC nº 30/71:

a) as entidades incumbidas de promover, coordenar, desenvolver e/ou executar os trabalhos de interesse das regiões metropolitanas;

b) o Distrito Federal, os Estados e os Municípios;

c) as entidades estaduais, metropolitanas, intermunicipais ou municipais incumbidas de promover, coordenar e/ou desenvolver os planos, programas e projetos vinculados ao desenvolvimento urbano.

10.1 - Os AGENTES PROMOTORES terão a responsabilidade de promover, coordenar e acompanhar a elaboração dos planos, programas e projetos financiados segundo as normas da RC nº 27/74, desta Resolução e da Regulamentação Complementar estabelecida pelo BNH.

11. O BNH poderá prestar, direta ou indiretamente, aos agentes promotores, assistência técnica no desempenho de suas atribuições específicas, quando da elaboração dos Termos de Referência, por ocasião da montagem e julgamento de licitação e no acompanhamento e avaliação dos planos, programas ou projetos objeto dos financiamentos, através de seminários periódicos.

12. Os empréstimos do FIPLAN observarão ao disposto no item 9 da RC nº 27/74, devendo o Agente Financeiro ou Especial repassá-los ao Agente Promotor nas mesmas condições, exceto quanto à taxa de juros que poderá ser elevada, respeitado o limite de 6% (seis por cento).

(2) Vide vol. XIV - pág. 1.69

Continuação - RD nº 57/74

13. O BNH exigirá, pelo menos, uma das seguintes garantias:

- a) hipoteca;
- b) fiança do Governo Estadual e/ou Municipal, vinculada à procuração para recebimento, pelo BNH, das transferências e/ou do produto da arrecadação de impostos, taxas e/ou tarifas devidas ao fiador;
- c) fiança bancária;
- d) caução ou penhor de cédulas hipotecárias, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou outros títulos que, a critério do BNH, satisfaçam os requisitos de manutenção de poder aquisitivo da moeda;
- e) outras garantias a critério do BNH.

14. As operações do FIPLAN poderão, também, ser realizadas mediante a compra de títulos especiais, de emissão e/ou Garantia Federal ou Estadual, sujeitos a correção monetária e cujas características se compatibilizem com as condições de empréstimo.

14.1 - No caso de que trata este item, poderá o BNH dispensar as garantias previstas e a intermediação dos AGENTES FIANCEIRO e ESPECIAL, assim como ajustar a periodicidade do pagamento dos juros e do principal às condições do título.

15. Quando os recursos aplicáveis no FIPLAN não constituírem exigível do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ou, no caso do item 14, poderá ser dispensada a garantia real.

16. A concessão de novos empréstimos pelo Programa FIPLAN a um mesmo município ficará condicionada à verificação dos resultados obtidos com os financiamentos anteriores.

17. Os atos complementares a esta Resolução serão baixados pelo Diretor Supervisor da Carteira de Desenvolvimento Urbano (CDU).

18. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário e, em especial, as RDs. 44/66, de 21 de setembro de 1966 e 41/67⁽³⁾, de 25 de outubro de 1967.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1974 -

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

(3) Vide vol. IV - pág. 217

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 58/74

Abre Crédito Suplementar e altera o
Orçamento Analítico para 1 974.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 31 de outubro de 1 974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1 973, e

CONSIDERANDO o que estabelecem a RC nº 43/73⁽¹⁾, de 21 de dezembro de 1 973, no seu item 2, e a RD nº 1/71, de 7 de janeiro de 1 971, no seu subitem 4.3,

R E S O L V E:

1. Abrir Crédito Suplementar, na forma dos artigos 79 e 439 da Lei nº 4 320/64, no valor de Cr\$ 16 768 700,00 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e oito mil e setecentos cruzeiros), o qual será compensado através dos recursos da consignação 326. - Reservas de Contingência - e alterar o Orçamento Analítico para 1 974, na forma discriminada em anexo.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1 974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

(1) Vide vol. XVIII - pág. 1.37

Anexo - RD nº 58/74I - DISCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR
SEGUNDO ORÇAMENTO ANALÍTICO

Em Cr\$ 1 000,0

CONSIGNAÇÃO- SUBCONSIGNAÇÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO SUPLEMENTAR
311.1 - Remuneração e Vantagens Fixas	DAD	8 938,5
	DR-2	541,1
	DR-3	503,4
	DR-4	216,2
	DR-5	465,5
	DR-6	820,2
	DR-7	1 045,6
	DR-8	382,3
	DR-9	326,5
	DR-10	692,7
	DR-11	445,4
311.2 - Despesas Variáveis com Pessoal	DAD	658,3
325 - Contribuições de Natureza Social	DR-2	86,0
	DR-5	16,0
	DR-6	144,0
	DR-7	184,0
	DR-9	34,0
	DR-10	147,0
	DR-11	112,0
325.1 - Previdência Social e Contrib. Correlatas	DAD	(-700,0)
325.2 - Contribuições para o FGTS	DAD	620,0
325.4 - Contribuições p/o FPSBNH	DAD	1 090,0
TOTAL DO CRÉDITO SUPLEMENTAR		16 768,7

II - SALDO DA CONSIGNAÇÃO
326 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Em Cr\$ 1 000,0

SALDO DA CONSIGNAÇÃO-326 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	CRÉDITO SUPL.	NOVO SALDO DA 326 RESERVA DE CONTING.
20 849,1	16 768,7	4 080,4

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD nº 59/74

Abre Crédito Suplementar

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 31 de outubro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO o que estabelecem a RC nº 43/73⁽¹⁾, de 21 de dezembro de 1973, no seu item 2, e a RD nº 1/71, de 07 de janeiro de 1971, no seu subitem 4.3;

R E S O L V E :

1. Abrir Crédito Suplementar, na forma dos artigos 7º e 43º da Lei nº 4 320/64 no valor de Cr\$ 311 500,00 (trezentos e onze mil e quinhentos cruzeiros), o qual será compensado através dos recursos da consignação 326 - Reserva de Contin^gência, na forma discriminada em anexo.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

(1) Vide Vol. XVIII, pág. 1.37

ANEXO - RD nº 59/74I - DISCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR
SEGUNDO ORÇAMENTO ANALÍTICO

Em Cr\$ 1 000,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ITEM	CRÉDITO SUPLEMENTAR
DAD	312.5 - Gêneros de Alimentação	60,0
	313.11 - Serviços de Asseio e Higiene	60,0
	313.13 - Locação de Bens Móveis e Imóveis	172,0
	314.9 - Encargos Diversos	15,0
DR-2	312 - Material de Consumo	4,5
TOTAL DO CRÉDITO SUPLEMENTAR		311,5

II - COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR ATRAVÉS DOS RECURSOS
DA CONSIGNAÇÃO 326 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Em Cr\$ 1 000,00

SALDO DA CONSIGNAÇÃO 326 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	CRÉDITO SUPLEMENTAR	NOVO SALDO DA CONSIGNAÇÃO 326 - RESERVAS DE CONTINGÊNCIA
4 080,4	311,5	3 768,9

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

RECEBIDA EM 30 DE OUTUBRO DE 1974
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1974

CIRCULAR SAF Nº 30/74

Prezados Senhores:

Nas operações de compra e venda de créditos hipotecários de que essa Entidade participe como vendedora, o desconto concedido na cessão dos créditos deverá ser contabilizado como despesa do exercício.

Outrossim, quando V. Sasy. adquirirem créditos de terceiros, o desconto auferido na operação deverá ser contabilizado de acordo com as normas aplicáveis às comissões de abertura de crédito, e previstas na Circular SAF-02/71⁽¹⁾.

Ocorrendo operações dessa natureza vinculadas à liquidação de dívidas junto ao BNH, a apropriação das rendas e despesas será feita na forma que for autorizada em cada caso pelo BNH.

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA

SAF

GERENTE

Dirigida às Associações de Poupança e Empréstimo.

(1) Vide Vol. XIII - pág. 3.2.7

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1974

CIRCULAR SAF Nº 31/74

Prezados Senhores:

Nas operações de compra e venda de créditos hipotecários de que essa Entidade participe como vendedora, o desconto concedido na cessão dos créditos deverá ser contabilizado como despesa do exercício, devendo, ainda, ser transferido para a conta própria de receita o valor registrado na conta de receitas diferidas que corresponder aos créditos cedidos.

Outrossim, quando V.Sas. adquirirem créditos de terceiros, deverão contabilizar o desconto auferido na operação de acordo com as normas instituídas pela RD-51/71⁽¹⁾.

Ocorrendo operações dessa natureza vinculadas à liquidação de dívidas junto ao BNH, a apropriação das rendas e despesas será feita na forma que for autorizada em cada caso pelo BNH.

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA

SAF

GERENTE

Dirigida às Sociedades de Crédito Imobiliário.

(1) Vide vol. XIV - pág. 2.127

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

EMENTAS DAS RC.s DE ORDEM INTERNA

RC nº 19, de 08.07.74

Aprova a estrutura da Carteira de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.

RC nº 20, de 08.07.74

Aprova nova estrutura para a Carteira de Operações Especiais (COE) e dá outras providências.

RC nº 21, de 08.07.74

Transfere para a Área 1 - Administração e Controle Operacional a supervisão das atividades do Departamento de Cadastro.

RC nº 22, de 01.08.74

Aprova nova estrutura para a Carteira de Operações de Natureza Social (COS), nos termos do item 2 da RC. nº 19/73, de 14.05.73, e dá outras providências.

RC nº 23, de 01.08.74

Aprova a nova estrutura para a Carteira de Projetos Cooperativos (CPC) e dá outras providências.

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%%%%

%

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RC Nº 24/ 74

Altera o item 2 da
RC nº 44/73⁽¹⁾

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 30 de julho de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. O item 2 da RC nº 44/73 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autorizar a realização de contratos de Locação de Serviço entre o BNH e o SERFHAU no valor de Cr\$ 1.346.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil cruzeiros), para atender ao seguinte:

- Cr\$ 540.000,00 - Centro de Informações para o Desenvolvimento Urbano e Local (CIDUL)
- Cr\$ 300.000,00 - Programa de Ação Concentrada (PAC)
- Cr\$ 299.700,00 - Desenvolvimento de Curso de Planejamento Urbano e Local e Publicação de Documentos sobre o assunto.
- Cr\$ 206.300,00 - Complementação da pesquisa "Mudança na Composição do Emprego e na Distribuição da Renda-Efeitos sobre as Migrações Internas".

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

NOTAS:

Deixamos de publicar as RCs. nºs 19, 20 e 21, por serem de ordem interna. As RCs. nº 22 e 23 ainda não foram divulgadas pelo B.N.H.

(1) Vide Vol. XVIII página 1.35

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RC Nº 4/74

Autoriza a concessão de empréstimos para facilitar a liquidação de débitos para com o FGTS.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 19 de fevereiro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1974,

R E S O L V E :

1. Fica o BNH autorizado a conceder empréstimos que facilitem às empresas liquidação de débitos em atraso com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2. São condições básicas para concessão do empréstimo:

a) destinar-se a pronta liquidação do débito em atraso, mediante o imediato depósito na conta vinculada dos empregados, das importâncias devidas, na forma da legislação em vigor;

b) ter como AGENTE FINANCEIRO e MUTUÁRIO do BNH um Banco Depositário (BD), integrante da rede arrecadadora do FGTS; e,

c) ter seu valor limitado ao do montante da dívida em atraso, atualizada em seu valor pela correção monetária, acrescido dos valores da multa, juros e demais acessórios, inclusive as taxas relativas ao empréstimo.

3. Os empréstimos do BNH obedecerão às seguintes condições:

a) correção monetária segundo a Instrução nº 5/66 do Conselho de Administração do BNH e regulamentação complementar, processando-se o reajustamento das prestações segundo o Plano B dessa Instrução;

b) juros nominais máximos de 10% (dez por cento) ao ano;

c) taxas estabelecidas na Resolução nº 107/66 do Conselho de Administração do BNH;

d) prazo máximo de amortização de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data do desembolso;

e) sistema de amortizações constantes; e,

f) pagamento mensal das prestações.

3.1 - O desembolso será feito de uma única vez, a favor do Agente Financeiro, descontadas as parcelas que não se destinarem a depósito nas contas vinculadas dos empregados.

4. O Agente Financeiro, como Mutuário do BNH e mutuante da empresa beneficiada com o empréstimo:

a) fará jus a um diferencial de juros de até 2% (dois por cento) a.a.; e,

Continuação - RC nº 04/74

b) poderá reter por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do recebimen
to do empréstimo, o valor depositado nas contas vinculadas dos empregados, quando
o transferir ao Banco Centralizador.

5. A liquidação do débito em atraso para com o FGTS será concomitante
com o recebimento do empréstimo.

6. Serão exigidas do Beneficiário Final garantias efetivas que atendam aos
interesses do BNH e do Agente Financeiro.

7. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposi
ções em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1974

RUBENS VAZ DA COSTA
Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RC Nº 6/74

Altera a RC nº 30/67 que aprovou o Programa de Financiamento de Materiais de Construção (FIMACO)

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 19 de fevereiro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E :

1. A letra d do item 5 da RC nº 30/67 passa a ter a seguinte redação:
"d) prazo máximo de 10 anos".
2. Com a alteração feita, nesta Resolução, mantêm-se as demais disposições da RC nº 30/67.
3. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1974

RUBENS VAZ DA COSTA

Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RC Nº 5/74

Dá nova redação à RC nº 61/67 que baixa normas relativas ao Programa de Financiamento para Saneamento.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 19 de fevereiro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973.

RESOLVE:

1. Fica aprovada a nova redação dada à RC nº 61/67, com as alterações dadas pelas RCs: nºs 34/68, 08/69, 03/71, 13/73, constante do Anexo a esta Resolução.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1974

RUBENS VAZ DA COSTA

Presidente

ANEXO - da RC nº 5/74

NOVA REDAÇÃO DA RC Nº 61/67

1. Fica aprovado o Programa de Financiamento para Saneamento (FINANSA), que obedecerá às normas constantes das Portarias nºs 214/67 e 273/63 do Ministro do Interior, às da RC nº 2 /68, às desta Resolução e à Regulamentação complementar.

2. Destina-se o FINANSA, em especial, a financiar e/ou refinar os estudos, os projetos, a assistência técnica, a execução das obras, bem como a compra dos materiais específicos, necessários à implantação, ampliação e/ou melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto e ao controle da poluição nos centros urbanos do País.

2.1 - Poderão, também, ser objeto de financiamento e/ou refinanciamento através do FINANSA os equipamentos, instalações, obras e serviços destinados a drenagem e controle de inundações, assim como a remoção e o destino final adequado dos resíduos sólidos com vistas ao controle da poluição aérea e terrestre.

2.2 - A execução do PROGRAMA far-se-á através de subprogramas, regulamentados pela Diretoria, de modo a atender aos seus diversos objetivos.

2.3 - Caberá à Superintendência do Sistema Financeiro do Saneamento a administração do FINANSA, sob supervisão do Diretor Supervisor do Sistema.

3. Os recursos do PROGRAMA poderão ser aplicados na constituição de Fundos de natureza regional, estadual ou intermunicipal, que visem a objetivos previstos no item anterior.

3.1 - Os Fundos serão constituídos mediante convênio, na forma que vier a ser regulamentada pela Diretoria.

4. Os recursos para a execução do FINANSA serão mobilizados em nível federal, regional, estadual e municipal, de conformidade com o que dispõe o item 3 da RC nº 20/68.

4.1 - Os recursos do BNH poderão ser aplicados no estímulo ao Sistema Financeiro do Saneamento, na forma que vier a ser regulamentado.

5. Poderão ser AGENTES para a execução do PROGRAMA:

1 - Na qualidade de AGENTES FINANCEIROS:

a) os bancos em que a União, os Estados e os Municípios sejam detedores do controle acionário;

b) os bancos regionais e estaduais de desenvolvi

Continuação - ANEXO da RC nº 5/74

mento;

c) outras instituições financeiras que venham a ser a ceitas pelo BNH.

II - Na qualidade de AGENTES PROMOTORES:

- a) os órgãos regionais de desenvolvimento;
- b) os governos estaduais e/ou municipais;
- c) os órgãos autônomos, responsáveis pelos sistemas fi nanciados; e,
- d) as entidades executivas das áreas metropolitanas.

5.1-Os AGENTES FINANCEIROS, mutuários do BNH no PROGRAMA, serão responsáveis pelas operações de refinanciamento.

5.1.1 - Só poderão ser credenciados Agentes Financeiros, entidades bancárias constituídas na forma de sociedades por ações e que satisfaçam aos requisitos exigidos pelo BNH na RC nº 30/71 e na regulamentação desta Resolução.

5.2-Os AGENTES PROMOTORES serão os responsáveis, di reta ou indiretamente, pela implantação, ampliação ou melhoria dos sistemas financiados e/ou responsáveis pela execução das obras, sejam ou não órgãos beneficiados com o PROJETO.

6. São condições básicas para a concessão de empréstimo pa ra as operações do PROGRAMA:

a) aprovação, pelo BNH ou por quem este delegar poderes es peciais, de relatório técnico preliminar, dos estudos de viabilidade eco nômico-financeira e do projeto técnico do empreendimento, objeto do fi nanciamento e/ou refinanciamento;

b) participação financeira dos governos e/ou entidades inte ressadas no projeto;

c) existência do sistema de tarifas ou taxas remuneratórias atualizáveis pela aplicação obrigatória de índices pré-estabelecidos, de forma a assegurar a arrecadação suficiente para pagamento do principal do empréstimo e dos respectivos encargos, inclusive da correção monetária, juros e taxas contratuais, das despesas de manutenção, de operação e de admi nistração do sistema financiado; e,

d) existência de órgão autônomo, responsável pela a

Continuação - ANEXO da RC nº 5/74

administração, manutenção e operação do sistema financiado.

6.1 - Em casos excepcionais, a Diretoria poderá autorizar a concessão de empréstimos antes do cumprimento das condições estabelecidas nas alíneas "c" e "d", desde que o AGENTE PROMOTOR, quem de direito, mediante termo de compromisso, as obrigue a cumpri-las em prazo satisfatório.

6.2 - As condições estipuladas nas alíneas a, c e d deste item somente serão aplicadas nos empréstimos para controle da inundação, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos, naquilo que couber e for aprovado pela Diretoria do BNH.

7. Os empréstimos estarão sujeitos, também, às seguintes condições:

a) correção monetária, segundo a Instrução nº 5 do BNH, processando-se o reajustamento das prestações de acordo com o Plano B da mesma Instrução;

b) participação do mutuário final com, no mínimo, 1/4 do valor total do investimento financiado através dos fundos previstos no item 3 e com 1/2 do mesmo valor nos demais casos. A Diretoria do BNH poderá autorizar a redução do limite mínimo de participação do mutuário final, de que trata esta alínea, sempre que essa redução objective:

i) a realização de programa integrado, de âmbito estadual, que resulte no equacionamento global e permanente do problema do abastecimento de água no estado, ou

ii) a realização de programa integrado de controle de poluição das águas, ou,

iii) a execução de projeto que exija participação municipal em valor superior a 15% da receita prevista, do município, durante o período de desembolsos;

c) prazo máximo de carência de 36 meses para cada empréstimo, não excedendo, porém, de 6 meses do término do prazo previsto para a execução das obras e serviços, objeto do financiamento;

d) prazo máximo de amortização de 216 meses, contado a partir do fim da carência e calculado em função da capacidade de pagamento da(s) comunidade(s) beneficiada(s);

e) juros máximos de 10% (dez por cento) ao ano, pagos mensalmente, inclusive durante o prazo de carência;

Continuação - ANEXO da RC nº 5/74

f) taxas estabelecidas na Resolução nº 107/66, do Conselho de Administração do BNH; e,

g) reembolso do principal em prestações mensais, a partir do término do prazo de carência, juntamente com os juros pactuados.

7.1 - Todas as operações do PROGRAMA estarão sujeitas, ainda, às seguintes condições:

a) juros moratórios de 1% (hum por cento) ao ano calculados sobre o saldo devedor corrigido, na forma da Instrução nº 5 do BNH; e,

b) multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o total da dívida e independentemente dos juros previstos na alínea anterior, se o credor tiver de se socorrer das vias judiciais para a cobrança do que lhe for devido.

7.2 - Os juros médios das operações do PROGRAMA deverão ser suficientes para a cobertura do custo financeiro dos recursos.

7.3 - A contrapartida do mutuário final, de que trata a alínea "b" deste item, poderá ser financiada na forma que vier a ser regulamentada e observada as seguintes condições:

a) ser o projeto cofinanciado com recursos dos fundos de que trata o item 3 desta Resolução e o subitem 3.2 da RC nº 20/68;

b) serem o valor e prazo limitados, no máximo, ao que for considerado necessário e viável, de acordo com norma a ser estabelecida em regulamento.

8. O BNH exigirá do Agente Financeiro e/ou Mutuário Final, pelo menos um das seguintes garantias:

a) hipoteca;

b) fiança do governo estadual e/ou municipal vinculada à procuração para recebimento, pelo BNH, das transferências e/ou do produto da arrecadação de impostos, taxas e/ou tarifas devidas ao fiador;

c) fiança bancária ;

d) seguro de crédito;

e) caução ou penhor de cédulas hipotecárias, letras 1

1.10 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO da RC nº 5/74

mobiliárias, obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional ou outros títulos que, a critério do BNH, satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo de moeda;

f) outras garantias a critério do BNH.

8,1 - Somente poderá ser dispensada a garantia real nos casos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 949, de 13 de outubro de 1969.

9. As operações do PROGRAMA serão sempre realizadas de forma a assegurar ao BNH o direito de suspender os desembolsos do empréstimo, se não preferir denunciar o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO desde que:

a) o AGENTE FINANCEIRO haja infringido qualquer das disposições da presente norma ou cláusula do contrato com ele celebrado;

b) o AGENTE PROMOTOR se torne inadimplente em qualquer obrigação contratual; ou,

c) o AGENTE FINANCEIRO e/ou o AGENTE PROMOTOR se recusar a apresentar, a qualquer tempo, dados, informações e elementos que se tornarem necessários, a critério do BNH, e quando por este forem exigidos;

10. Os AGENTES FINANCEIROS serão responsáveis pela boa formalização das operações, assim como pela correta aplicação e pontual retorno dos recursos até a integral quitação da dívida, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões apuradas.

11. Os contratos de natureza especial serão submetidos à aprovação da Diretoria, por proposta da Superintendência do Sistema Financeiro do Saneamento, devidamente instruída com parecer do Departamento Jurídico e da Assessoria de Planejamento e Coordenação, e de outros órgãos técnicos que, nas circunstâncias, devam ser consultados.

11.1 - Entre os contratos de natureza especial a que se refere este item, incluem-se aqueles parcialmente financiados com recursos externos, cuja aplicação esteja sujeita a condições especiais exigidas pela entidade financiadora.

12. Fica a Diretoria autorizada a assumir os atuais compromissos resultantes do Acordo USAID-DNOS, de 26 de abril de 1965, e seus aditivos, sub-rogando-se nos seus direitos e obrigações, com a transferência dos recursos do FUNDO NACIONAL DE FINANCIAMENTO PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA para o FISANE.

12.1 - Na aplicação dos recursos do PROGRAMA em o

Continuação - ANEXO da RC nº 5/74

peração já financiadas com recursos do FUNDO NACIONAL DE FINANCIAMENTO PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA, mediante empréstimos , complementares, deverão ser observadas as disposições desta Resolução, ressalvada a hipótese prevista no subitem 11.1

13. Os atos complementares a esta Resolução serão baixados pela Diretoria ou a quem esta delegar poderes especiais.

14. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1974

RUBENS VAZ DA COSTA

Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RC Nº 7/74

Aprova o Programa de
Financiamento para o
Transporte Urbano- FI
TURB.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 19 de fevereiro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.15 do Estatuto a provado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973,

RESOLVE :

1. Aprovar o Programa de Financiamento para o Transporte Urbano (FITURB) que obedecerá as normas desta Resolução e aos atos complementares aprovados pela Diretoria do BNH.

2. Destina-se o FITURB, em especial, a financiar a implantação e/ou melhoria dos sistemas de transporte coletivo urbano em obediência a planos previamente definidos que objetivem a:

a) otimizar o transporte urbano de massa, nas principais áreas urbanas do país, através da melhor integração e conjugação dos diversos tipos de transporte coletivo;

b) reduzir o custo e o tempo do transporte urbano, em especial, para a população de menor renda;

c) ampliar a disponibilidade de terrenos, urbanizados e adequadamente situados, com vistas a redução de seus custos e ao desenvolvimento do Plano Nacional da Habitação;

d) propiciar maior segurança, bem-estar e economia à população urbana e ao país, através do descongestionamento dos grandes centros urbanos.

2.1 - Os financiamentos concedidos através do FITURB objetivam ainda: acelerar a implantação de sistemas de transporte coletivo e suas instalações complementares.

3. Poderão ser objeto de financiamento através do FITURB as instalações fixas, o equipamento móvel e os serviços e obras complementares destinados aos diversos tipos de transporte coletivo de passageiros, nas áreas urbana e suburbana.

3.1 - A execução do FITURB far-se-á através de sub

Continuação da RC nº 7/74

programas, regulamentados pela Diretoria, de modo a atender aos seus diversos objetivos.

4. Gozarão de prioridade na concessão de financiamento a través do FITURB:

a) as áreas metropolitanas com mais de um milhão de habitantes;

b) as áreas metropolitanas dotadas do Plano Integrado de Transporte Urbano e de Plano Diretor;

c) as cidades ou áreas metropolitanas que estejam com projetos de transporte de massas em execução;

d) os projetos que visem a ampliação da oferta de terre nos urbanizados.

5. Poderão ser Agentes para execução do FITURB, na forma da RC nº 30/71:

I - Na qualidade de AGENTES FINANCEIROS:

a) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econô mico;

b) os bancos em que a União ou os Estados sejam detentores do controle acionário ;

c) outras instituições financeiras, constituídas sob a forma de sociedade por ações que vierem a ser aceitas pelo BNH.

II - Na qualidade de AGENTES PROMOTORES:

a) o GEIPOT - Empresa Brasileira de Planeja mento de Transportes;

b) os órgãos regionais de desenvolvimento;

c) os governos estaduais e/ou municipais;

d) as entidades executivas das áreas metropolita nas;

e) os órgãos autônomos responsáveis pelos siste mas financiados.

5.1 - Os AGENTES FINANCEIROS serão sempre mutu ários do BNH e responsáveis pelas Operações de refinanciamento.

Continuação da RC nº 7/74

5.2 - Só poderão ser credenciados AGENTES FINAN-
CEIROS entidades constituídas sob a forma de sociedades por ações e que
satisfaçam aos requisitos exigidos pelo BNH na RC nº 30/71 e na regula-
mentação desta Resolução.

5.3 - Poderá ser dispensada a intermediação do AGEN-
TE FINANCEIRO sempre que a operação possa ser efetivada na forma
prevista no item 9.

5.4 - Os AGENTES PROMOTORES terão a responsabi-
lidade de promover e coordenar o planejamento, a programação, os estu-
dos, os projetos, a implantação e/ou a melhoria dos sistemas financia-
dos.

6. São condições básicas para concessão dos emprésti-
mos:

a) a aprovação, pelo BNH, ou por quem este delegar
poderes especiais, de relatório técnico, dos estudos de viabilidade eco-
nômica e financeira e de projeto técnico do objeto do financiamento e/ou
refinanciamento;

b) a participação financeira dos governos e/ou das enti-
dades interessadas no projeto;

c) a existência de sistema de tarifas, atualizáveis pe-
la aplicação obrigatória de índices pré-estabelecidos, que sejam suportá-
veis pelas classes de menor renda e que permitam, no mínimo, cobrir os
gastos com a depreciação, a manutenção, a operação e a administração
do sistema financiado;

d) a existência de órgão autônomo, responsável pela a-
dministração, a manutenção e a operação do sistema financiado.

6.1 - Em casos excepcionais, a Diretoria poderá autori-
zar a concessão de empréstimos, antes do cumprimento das condições
previstas neste item, desde que os organismos responsáveis, por esse
cumprimento, assinem termo em que se comprometam a fazê-lo no pra-
zo para isso estabelecido pelo BNH.

7. Os empréstimos estarão, também, sujeitos às seguin-
tes condições:

a) correção monetária: segundo a Instrução nº 5/66, do
Conselho de Administração do BNH e regulamentação complementar, pro-
cessando-se o reajustamento das prestações, segundo o Plano B da mes-
ma instrução;

b) contrapartida de no mínimo 50% (cinquenta por cen

Continuação da RC nº 7/74

to) do valor do investimento global;

c) prazo máximo de carência de 36 (trinta e seis) meses para cada empréstimo, não excedendo, porém, de 6 (seis) meses do término do prazo previsto para a execução das obras e serviços, objeto do financiamento;

d) prazo máximo de amortização de 216 (duzentos e dezes seis) meses, contados a partir do fim do prazo de carência;

e) juros nominais, no máximo, de 10% (dez por cento) a o ano, pagáveis mensalmente, inclusive durante o prazo de carência;

f) taxas estabelecidas na Resolução nº 107/66, do Conselho de Administração do BNH;

g) pagamento de despesas com auditoria, fiscalização e análise de projeto;

h) reembolso do principal, em prestações mensais, a partir do mês seguinte ao do término do prazo de carência, juntamente com o pagamento dos juros pactuados;

i) juros moratórios, nominais, de 1% (um por cento) a o ano, calculados sobre o saldo devedor corrigido na forma da instrução nº 5/66;

j) multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o total da dívida e independentemente dos juros previstos na alínea anterior, se o crédor tiver que se socorrer das vias judiciais para a cobrança do que lhe for devido.

8. O BNH exigirá pelo menos uma das seguintes garantias:

a) hipoteca de bens imóveis;

b) fiança do governo estadual vinculada à procuração para a recebimento, pelo BNH, das transferências e/ou do produto da arrecadação de impostos, taxas e/ou tarifas devidas ao fiador;

c) fiança bancária;

d) caução ou penhor de cédulas hipotecárias, letras imobiliárias, obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional ou outros títulos que a critério do BNH, satisfaçam os requisitos da manutenção do poder aquisitivo da moeda.

8.1 - Somente poderá ser dispensada a garantia real,

Continuação - RC nº 07/74

quando os recursos aplicáveis no Programa não constituírem exigível do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou no caso do item 9.

9. As operações do FITURB poderão, também, ser realizadas mediante a compra de títulos, aceitáveis pelo BNH, sujeitos a correção monetária e cujas características se compatibilizem com as condições do empréstimo.

9.1 - No caso de que trata este item, poderá o BNH dispensar as garantias previstas e a intermediação do Agente Financeiro assim como ajustar a periodicidade do pagamento dos juros e do principal.

10. As operações do PROGRAMA serão sempre realizadas de forma a assegurar ao BNH o direito de suspender os desembolsos de empréstimo, se não preferir denunciar o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, desde que:

a) o AGENTE FINANCEIRO haja infringido qualquer das disposições da presente norma, de sua regulamentação ou de cláusula de convênio ou contrato com ele celebrado;

b) o AGENTE PROMOTOR e/ou o BENEFICIÁRIO FINAL se torne inadimplente em qualquer obrigação contratual; ou,

c) o AGENTE FINANCEIRO e/ou o AGENTE PROMOTOR se recuse a apresentar, a qualquer tempo, dados, informações e elementos que se tornarem necessários, a critério do BNH, e quando por este forem exigidos.

11. Os AGENTES FINANCEIROS serão responsáveis pela boa formulação das operações, assim como pela correta aplicação e pontual retorno dos recursos até a integral quitação da dívida, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões apuradas.

12. Os atos complementares a esta Resolução serão baixados pela Diretoria ou a quem esta delegar poderes especiais.

13. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de março de 1974

RUBENS VAZ DA COSTA
Presidente

NOTA:

Deixamos de publicar as RCs. nºs. 01, 02 e 03, por serem de ordem interna.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃORC Nº 11/74

Aprova o Programa de Financiamento para Urbanização (FINURB).

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 23 de abril de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973, e,

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 6º e a alínea b do inciso III, deste mesmo artigo, ambos do Estatuto da Empresa Pública Banco Nacional da Habitação (BNH), aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973,

RESOLVE:

1. Aprovar o Programa de Financiamento para Urbanização (FINURB) que obedecerá às normas desta Resolução e aos atos complementares aprovados pela Diretoria do BNH.

2. Poderão ser objeto de financiamento, através do FINURB, os investimentos destinados à infra-estrutura urbana, que se incluam em planos gerais previamente definidos e que objetivem a:

a) desenvolver as cidades de porte médio e a instalar novas comunicações urbanas, com vistas ao descongestionamento dos grandes centros urbanos;

b) expandir as lindes das áreas urbanas com vistas ao harmônico e equilibrado crescimento das cidades, de forma a que o trinômio urbanização - oferta de terrenos - transporte seja equacionado dentro da menor relação custo-benefício;

c) complementar adequadamente, através de investimentos, sempre que possível marginais, o equipamento urbano de áreas que possam se integrar prioritariamente às malhas urbanas;

d) promover a recuperação e renovação das áreas urbanas deterioradas por causas diversas, tendo em vista a execução de Planos Diretores e o atendimento adequado das exigências de maior racionalidade no desenvolvimento urbano, quanto a densidade populacional, uso do solo, disponibilidade de áreas verdes, circulação, infra-estrutura de serviços públicos e outras variáveis significativas para a vida nas cidades;

e) ampliar a disponibilidade de terrenos urbanizados e ade

Continuação RC nº 11/74

quadramento situados com vistas à redução de seus custos e ao desenvolvimento do Plano Nacional da Habitação.

2.1 - Ficam excluídos do FINURB os financiamentos previstos na RC nº 61/67 e suas alterações, bem como os regulados por outros programas específicos do BNH.

2.2 - Os financiamentos regulados pela RC nº 7/73 e destinados à infra-estrutura urbana serão concedidos através de subprograma do FINURB.

3. A execução do FINURB far-se-á através de subprogramas, regulamentados pela Diretoria, de modo a atender aos seus diversos objetivos

4. Gozarão de prioridade na concessão de financiamento, através do FINURB, os projetos:

a) em cidades dotados de Plano Diretor e de sua estrutura de acompanhamento;

b) em municípios cujos governos tenham adotado legislação fiscal que induza à racionalização do uso do solo urbano;

c) em municípios cujos governos tenham adotado medidas de ordem jurídica e administrativa que conduzam à agilização dos processos de construção e de comercialização das habitações e que permitam o pleno desenvolvimento do Plano Nacional da Habitação; em especial no que concerne ao atendimento das famílias de menor renda;

d) que visem à ampliação da oferta de terrenos urbanizados;

e) que visem a atender a área a serem habitadas preponderantemente pela população de menor renda;

f) que visem a complementar, através de investimentos marginais, o equipamento urbano de áreas que possam se integrar prioritariamente às malhas urbanas.

5. Poderão ser Agentes para execução do FINURB, na forma da RC nº 30/71:

I - Na qualidade de Agentes Financeiros;

a) O Banco do Brasil S/A;

b) O Banco do Nordeste S/A;

c) O Banco da Amazônia;

Continuação RC nº 11/74

d) Os bancos em que a União ou os Estados sejam detentores de controle acionário;

e) Outras instituições financeiras, a critério do BNH.

II - Na qualidade de Agentes Promotores:

a) As entidades incumbidas de promover, coordenar e/ou executar os projetos de interesse das regiões metropolitanas;

b) As entidades metropolitanas, intermunicipais ou municipais incumbidas da elaboração e/ou execução de programas e projetos vinculados ao desenvolvimento urbano;

c) Os Governos Municipais, o Distrito Federal, e, em casos especiais, os Governos Estaduais.

5.1 - Os Agentes Financeiros serão os mutuários do BNH e responsáveis pelas operações de refinanciamento.

5.2 - Só poderão ser credenciados Agentes Financeiros entidades que, satisfaçam aos requisitos exigidos pelo BNH na RC nº 30/71 e na regulamentação desta Resolução.

5.3 - Poderá ser dispensada a intermediação do Agente Financeiro sempre que a operação possa ser efetivada na forma prevista no item 10.

5.4 - Os Agentes Promotores terão a responsabilidade de promover e coordenar o planejamento, a programação, os estudos, os projetos e a realização das obras e serviços financiados.

6. São condições básicas para concessão dos empréstimos:

a) a aprovação, pelo BNH ou por quem deste receber poderes especiais, de relatório técnico, dos estudos de viabilidade econômica e financeira e de projeto técnico do objeto do financiamento e/ou refinanciamento;

b) a participação financeira dos governos e/ou das entidades interessadas no projeto.

c) o atendimento, pelos Governos Municipais, às normas relativas ao PLANASA e ao PLANHAP;

d) a existência de Plano Diretor para as áreas metropolitanas e para as cidades com mais de 200 mil habitantes.

6.1 - Em casos excepcionais, a Diretoria poderá autorizar

Continuação RC nº 11/74

a concessão de empréstimos, antes do cumprimento das condições previstas nas alíneas "a" e "d" deste item, desde que os organismos, responsáveis por esse cumprimento, assinem termo em que se comprometam a fazê-lo no prazo para isso estabelecido pelo BNH.

6.2.- Os estudos de viabilidade econômica e financeira, a que se refere a alínea a, deverão considerar global e independentemente do Programa em que forem enquadrados os financiamentos, todas as obras e serviços previstos para a expansão, renovação ou complementação urbana da área a ser beneficiada com os investimentos.

7. Os empréstimos estarão também, sujeitos às seguintes condições:

a) correção monetária segundo a Instrução nº 05/66, do Conselho de Administração do BNH e regulamentação complementar processando-se o reajustamento das prestações, segundo o Plano B da mesma Instrução;

b) contrapartida de no mínimo 50% do valor do investimento global;

c) prazo máximo de carência de 36 (trinta e seis) meses para cada empréstimo, não excedendo, porém, de 6 (seis) meses do término do prazo previsto para a execução das obras e serviços, objeto do financiamento;

d) prazo máximo de amortização de 216 (duzentos e dezesseis) meses, contados a partir do fim do prazo de carência;

e) juros nominais, no máximo de 8% (oito por cento) ao ano, pagáveis mensalmente inclusive durante o prazo de carência;

f) sistema de amortizações constantes;

g) taxas estabelecidas na Resolução nº 107/66, do Conselho de Administração do BNH;

h) inclusão de despesas com fiscalização e análise de projetos;

i) reembolso do principal, em prestações mensais a partir do mês seguinte ao do término do prazo de carência, juntamente com o pagamento dos juros pactuados;

j) juros moratórios nominais de 1% (um por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor corrigido na forma da instrução nº 05/66;

l) multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o total da

Continuação RC nº 11/74

dívida e independentemente dos juros previstos na alínea anterior, se o credor tiver que se socorrer das vias judiciais para a cobrança do que lhe for devido.

7.1 - A contrapartida prevista na alínea b poderá ser redu zida, a critério da Diretoria, nas operações de natureza social ou na me dida em que o investimento global seja parcialmente custeado, pelos pro prietários locais através de contribuição de melhoria ou de meio similar

8. O BNH exigirá pelo menos umas das seguintes garantias:

a) hipoteca;

b) fiança do governo estadual e/ou municipal, vinculada à pro curação para recebimento, pelo BNH, das transferências e/ou do pro duto da arrecadação de impostos, taxas e/ou tarifas devidas ao fiador;

c) fiança bancária;

d) caução ou penhor de cédulas hipotecárias, letras imobi liárias, obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional ou outros títulos que a critério do BNH, satisfaçam os requisitos de manutenção de poder aqui sitivo da moeda; e

e) outras garantias a critério do BNH.

9. Quando os recursos aplicáveis no FINURB não constituírem exigível ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou no caso do item 10, poderá ser dispensada a garantia real.

10. As operações do FINURB poderão, também, ser realiza das mediante a compra de títulos especiais, de emissão e/ou garantia Federal ou Estadual, sujeitos a correção monetária e cujas características se compatibilizem com as condições do empréstimo.

10.1 - No caso de que trata este item, poderá o BNH dispen sar as garantias previstas e a intermediação do agente financeiro assim como ajustar a periodicidade do pagamento dos juros e do principal às con dições do título.

11. As operações do PROGRAMA serão sempre realizadas de forma a assegurar ao BNH o direito de suspender os desembolsos do em préstimo, se não preferir denunciar o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, des de que:

a) o AGENTE FINANCEIRO haja infringido qualquer das disposições da presente normas, de sua regulamentação ou de cláusula de convênio ou contrato com ele celebrado;

b) o AGENTE PROMOTOR e/ou o BENEFICIÁRIO FINAL

Continuação RC nº 11/74

se torne inadimplente em qualquer obrigação contratual com o BNH; ou ,

c) o AGENTE FINANCEIRO e/ou o AGENTE PROMOTOR se recuse a apresentar, a qualquer tempo, dados, informações e elementos que se tornarem necessários, a critério do BNH.

12. Os AGENTES FINANCEIROS serão responsáveis pela boa formulação das operações, assim como pela correta aplicação e pontual retorno dos recursos até a integral quitação da dívida, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões apuradas.

13. Os atos complementares a esta Resolução serão baixados pela Diretoria ou por quem, para tal fim, receber, desta, delegação de poderes.

14. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1974.

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

NOTA:

Deixamos de publicar as RCs nºs. 08, 09 e 10 por serem de ordem interna

HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD. Nº 02/75

Aprova o Subprograma de Desenvolvimento Comunitário - SUDEC e fixa as normas que o regulamentam.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 16 de janeiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO que o Programa de Cooperativas Habitacionais, além de permitir a aquisição da habitação, deve possibilitar condições para a participação e desenvolvimento da comunidade;

CONSIDERANDO que os Conjuntos Habitacionais daquelas entidades constituem agrupamentos humanos, na sua maioria oriundos de camadas sociais diversas de diferentes categorias profissionais com interesses distintos e que, em vista disso, faz-se necessário que o Trabalho Social seja programado e orientado tecnicamente,

R E S O L V E:

1. Fica instituído, no âmbito dos Programas de Estudos e Pesquisas (ESPES) e de Treinamento e Assistência Técnica (TREINAT), o Subprograma de Desenvolvimento Comunitário (SUDEC).

1.1 - O BNH, através do SUDEC, cooperará com as instituições especializadas, preferencialmente os Institutos de Orientação às Cooperativas Habitacionais - INOCOOPs, para a formulação, execução e o aperfeiçoamento de projetos de desenvolvimento comunitário nos conjuntos habitacionais, vinculados a cooperativas habitacionais, financiados pelo BNH.

2. Os projetos referidos no subitem anterior poderão ser amparados técnica e financeiramente pelo BNH, mediante a concessão de recursos a fundo perdido e/ou a título de financiamento, obedecidas as condições estipuladas na RC nº 29/71(1).

2.1 - Os recursos a fundo perdido serão concedidos nos seguintes casos:

- a) pagamento de despesas com o pessoal técnico e administrativo;
- b) promoção de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico;
- c) realização de estudos e pesquisas relativas ao desenvolvimento do trabalho;
- d) outras despesas, correntes e de capital, a critério do

HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - RD nº 04/75

BNH, desde que sejam imprescindíveis à realização dos projetos de desenvolvimento comunitário nos conjuntos habitacionais, financiados pelo BNH.

2.2 - Os financiamentos, sejam a título de ativo fixo sejam de capital de giro, serão concedidos através dos Agentes financeiros definidos na RC nº 30/71(2) e obedecerão, pelo menos, às seguintes condições:

- a) correção monetária segundo a Instrução nº 05/66 do BNH;
- b) juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), durante os prazos de carência e de amortização;
- c) prazo de amortização de até 20 (vinte) anos;
- d) reembolso do principal em prestações mensais, a partir do término do prazo de carência, calculadas pelo Sistema de Amortizações Constantes (SAC);
- e) prazo de carência, contado a partir da assinatura do contrato, até 6 meses após o último desembolso do BNH.

2.2.1 - Para concessão de financiamentos será sempre exigida, pelo menos, uma das seguintes garantias:

- a) garantia hipotecária;
- b) fiança bancária;
- c) fiança de Governo, executável através de procuração para recebimento do produto da arrecadação de impostos, taxas e/ou quotas do Fundo de Participação dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- d) caução ou penhor de Cédulas Hipotecárias, Letras Imobiliárias, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou outros valores mobiliários aceitáveis pelo BNH;

- e) seguro de crédito;
- f) alienação fiduciária em garantia;
- g) cessão de direitos decorrentes de contratos firmados entre os INO COOPs e as Cooperativas Habitacionais e/ou os Agentes Financeiros.

2.2.2 - Será dispensada a intermediação de Agentes Financeiros para os financiamentos concedidos aos Institutos de Orientação às Cooperativas Habitacionais, nos termos desta Resolução, de valor até 3.000 UPC (três mil Unidades Padrão de Capital do BNH).

3. Para a concessão dos recursos de que trata o item 2, o BNH exigirá do beneficiário final, pelo menos:

- a) caracterização de idoneidade técnico-profissional da entidade e dos seus dirigentes, e dos técnicos contratados para o projeto de desenvolvimento comunitário;

(1) Vide vol. XIV, pág. 1.63

(2) Vide vol. XIV, pág. 1.69

Continuação - RD nº 04/75

b) relatório de avaliação do trabalho social já realizado pela entidade e pelos técnicos contratados, se for o caso;

c) compromisso de bem cumprir os objetivos fixados pelo BNH e as normas regulamentares em vigor, bem como de permitir a qualquer tempo a fiscalização e o controle por parte do BNH ou de seus representantes;

d) balanços, balancetes, demonstrativos, orçamentos, planos, programas e relatórios de trabalho e/ou documentos que o BNH reputar necessários para seu julgamento.

3.1 - O BNH reservar-se-á o direito de interromper a colaboração financeira, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, desde que comprovado o não cumprimento de qualquer item contratual ou desta Resolução.

4. Terão prioridade as instituições que, a juízo do BNH:

a) estejam organizadas, ou se organizem, para prestar serviços nas áreas de maior carência e que se capacitem a atender maior número de beneficiários;

b) dispensem, ou requeiram em menor grau, subvenção do BNH;

c) garantam maior participação nos investimentos;

d) atendam a outros critérios fixados pelo BNH.

5. Constituem recursos aplicáveis através do SUDEC os previstos no item 3 da RC nº 29/71 e consignados no Orçamento Programa do BNH.

5.1 - Na implementação do SUDEC observar-se-á:

a) orientação, coordenação e controle, em caráter global e geral pela Assessoria de Planejamento e Coordenação (APC);

b) execução, inclusive a administração, a fiscalização e a aplicação de recursos, pela Carteira de Projetos Cooperativos (CPC).

6. Os atos complementares à presente Resolução serão baixados pelo Diretor do BNH, Supervisor da Área de Programas Habitacionais, ou por quem este delegar poderes especiais.

7. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1975.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 07/75

Regulamenta a aplicação da RC nº 36/74⁽¹⁾ às operações desenvolvidas no âmbito da Carteira de Projetos Cooperativos (CPC).

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 27 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, e com primido o disposto nos itens 6 e 8 da RC nº 36/74, de 23 de dezembro de 1974,

R E S O L V E:

1. As operações desenvolvidas no âmbito da Carteira de Projetos Cooperativos (CPC) observarão os termos e condições estabelecidos nesta Resolução e de mais normas complementares.

2. Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

a) Empréstimo - Operação de crédito entre o BNH e os Agentes Financeiros ou entre estes, com recursos próprios, e os Agentes Promotores, destinada à produção de habitações;

b) Repasse - Operação de crédito entre os Agentes Financeiros e os Agentes Promotores, com recursos do BNH, destinada à produção de habitações;

c) Financiamento - Operação de crédito entre os Agentes Financeiros e os beneficiários finais do Plano Nacional de Habitação (PNH), destinada à co mercialização de habitações;

d) Refinanciamento - Operação de crédito entre os Agentes Financeiros e o BNH, baseada em financiamento concedido pelo Agente Financeiro e des tinada à comercialização de habitações.

3. O BNH propiciará a produção de empreendimentos habitacionais, a través da concessão de empréstimos a Agentes Financeiros destinados a repasse a Agentes Promotores, assessorados por INOCOOPs ou outros órgãos de assessoria reconhecidos pelo BNH.

4. A comercialização das habitações produzidas será efetivada atra vés de financiamentos concedidos pelos Agentes Financeiros aos beneficiários finais.

4.1 - O BNH poderá conceder refinanciamento aos Agentes Financeiros, com base nos financiamentos referidos no item 4.

(1) Vide pág. 1.5, deste semestre.

Continuação - RD nº 07/75

5. O empréstimo e o refinanciamento somente serão concedidos a Agente Financeiro ou a Agente Especial, credenciado na forma da RC nº 30/71⁽²⁾.

5.1 - Para a concessão de empréstimo ou de refinanciamento, será indispensável que o Agente:

- a) esteja cadastrado no BNH;
- b) venha cumprindo os regulamentos do BNH e os compromisos perante este assumidos;
- c) esteja em situação regular no tocante aos pagamentos devidos ao BNH e ao FGTS;
- d) apresente, a critério do BNH, desempenho considerado satisfatório nas suas relações com Agentes Promotores, INOCO OPs ou outros órgãos de asessoria e beneficiários finais;
- e) apresente capitalização mínima, à satisfação do BNH;
- f) atenda a outros requisitos julgados necessários pelo BNH.

6. O empréstimo obedecerá às condições gerais previstas neste item.

6.1 - O valor unitário do empréstimo (VUE), que corresponderá ao valor do repasse, não poderá exceder a 2.250 UPC (dois mil, duzentas e cinquenta Unidades Padrão de Capital do BNH).

6.2 - O prazo de carência do empréstimo será equivalente ao prazo aprovado pelo BNH para a realização do empreendimento acrescido de até 10 (dez) meses, contado a partir do mês previsto no contrato para o primeiro desembolso.

6.3 - Os juros durante o prazo de carência serão pagos mensalmente e calculados à taxa anual nominal correspondente à média ponderada das taxas aplicáveis aos refinanciamentos básico e complementar, obtido segundo os valores de financiamento estimados.

6.4 - O empréstimo será liquidado integralmente no final do prazo de carência, sendo facultada ao devedor a antecipação de seu pagamento.

6.5 - A solicitação do empréstimo será instruída por Estudo de Viabilidade do Empreendimento, cabendo ao Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais baixar Instrução definindo a metodologia para a sua elaboração.

6.6 - Os empréstimos serão concedidos mediante a prestação, pelo Agente Financeiro, de garantia real representada por caução de direitos creditórios, suplementada, quando necessário e a critério do BNH, por outras julgadas adequadas.

7. O repasse somente será concedido a Agente Promotor credenciado na forma da RC nº 30/71 e obedecerá às condições gerais previstas neste item.

7.1 - Para a concessão do repasse, será indispensável que o Agente Promotor:

(2) Vide vol. XIV, pág. 1.69

Continuação - RD nº 07/75

- a) esteja cadastrada no BNH;
- b) venha cumprindo os regulamentos do BNH e os compromissos perante este assumidos;
- c) esteja em situação regular no tocante ao pagamento devido ao FGTS;
- d) atenda a outros requisitos julgados necessários pelo BNH.

7.2 - O valor unitário do repasse (VURE), compreendendo principal e acessórios, não poderá exceder a 2.250 UPC (dois mil, duzentas e cinquenta Unidades Padrão de Capital do BNH).

7.3 - Obedecido o disposto no subitem 7.2, o repasse poderá ser de até 100% (cem por cento) do custo de unidade.

7.4 - No custo da unidade, referido no subitem 7.3, serão admitidas como incidentes as parcelas correspondentes:

- a) ao custo de aquisição e legalização do terreno;
- b) ao custo dos projetos;
- c) ao custo das obras de urbanização e infra-estrutura que, a critério do BNH, não puder ser absorvido pelo Poder Público ou pelas Empresas Concessionárias de Serviços Públicos;
- d) ao custo de construção;
- e) ao custo das obras de equipamento comunitário e, quando absolutamente necessárias, outras obras;
- f) ao valor dos juros e demais encargos financeiros;
- g) ao valor das despesas indiretas.

7.4.1 - Os valores correspondentes à alínea e do subitem 7.4, não poderão ultrapassar a 10% (dez por cento) de somatório dos valores correspondentes às alíneas a, b, c e d.

7.4.2 - Serão admitidas, a critério do BNH, como despesas indiretas referidas na alínea a do subitem 7.4, as seguintes:

7.4.2.1 - Suporte Administrativo do Agente Promotor, a ser determinado em cada empreendimento;

7.4.2.2 - Remuneração do INOCOOP ou outro órgão de assessoria, limitada a um máximo de 5% (cinco por cento) do valor correspondente à alínea d;

7.4.2.3 - Remuneração do Agente Financeiro, limitada a um máximo de 1% (um por cento) do valor correspondente à alínea d;

7.5 - O prazo de carência do repasse será equivalente ao prazo aprovado pelo BNH para a realização do empreendimento acrescido de até 4 (quatro) meses, contado a partir do mês previsto no contrato para o primeiro desembolso.

7.6 - Os juros durante o prazo de carência serão pagos mensalmente.

Continuação - RD nº 07/75

te e calculados à taxa anual nominal correspondente à média ponderada das taxas aplicáveis aos valores de financiamento estimados.

7.7 - O repasse será liquidado integralmente no final do prazo de carência.

7.8 - Os repasses serão concedidos mediante a prestação, pelo Agente Promotor, de garantia real representada por hipoteca em 1º grau.

8. Os Agentes Promotores poderão cobrar dos candidatos à aquisição de habitações Taxa de Administração e Expediente, equivalente e até 0,3% (três decimos por cento) do custo estimado da unidade, na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso.

9. Durante a execução de empreendimento e até o final do prazo aprovado pelo BNH para a realização das obras, o associado deverá integralizar uma poupança, na forma e destinação a serem regulamentadas, cujo valor não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do custo estimado da unidade, além de recolher ao Agente Promotor o prêmio dos seguros previstos na Apólice Habitacional, Cobertura Compreensiva Especial.

10. As gestões junto ao Agente Financeiro, quer nas negociações iniciais, quer no acompanhamento da execução de empreendimento, caberão aos INOCOOPs ou outros órgãos de assessoria reconhecidos pelo BNH.

11. Os empréstimos e os repasses serão desdobrados em parcelas, devido as liberações do BNH para o Agente Financeiro e deste para o Agente Promotor serem efetivadas no mesmo dia e em igual valor.

11.1 - As liberações das parcelas de empréstimo e repasse estarão condicionadas às efetivas necessidades de empreendimento, conforme tabela de correspondência físico - financeira.

12. As operações de empréstimo realizadas diretamente entre os Agentes Financeiros e os Agentes Promotores, destinadas à produção de habitações, serão consideradas como financiamento e, em consequência, regidas pelas normas gerais previstas no item 2 da RC nº 36/74.

13. As operações de financiamento que vierem a ser realizadas com os beneficiários finais do Plano Nacional da Habitação (PNH) obedecerão às condições gerais previstas no item 2 da RC nº 36/74.

13.1 - Objetivando a concessão do financiamento ao beneficiário final, o Agente Promotor, através de seu respectivo órgão assessor, fornecerá ao Agente Financeiro:

- a) comprovação da inscrição no Agente Promotor;
- b) comprovação da efetivação da poupança mínima de 5% (cinco por cento) do custo estimado da unidade;
- c) comprovação de Renda Familiar compatível com o valor do financiamento;
- d) documentos necessários à formalização do contrato de financiamento.

Continuação - RD nº 07/75

14. As operações de refinanciamento que vierem a ser realizadas entre os Agentes Financeiros e a BNH obedecerão às condições gerais previstas no item 4 da RC nº 36/74.

14.1 - O BNH cobrará uma Taxa de Administração equivalente a 1% (um por cento) do valor do refinanciamento, sendo dispensada sua cobrança na fase de empréstimo.

14.1.1 - O ônus da Taxa de Administração não poderá ser transferido ao beneficiário final.

14.2 - O prazo de carência do refinanciamento será de 6 (seis) meses, contado a partir da data da assinatura do respectivo contrato.

14.2.1 - Os juros durante a carência serão pagos mensalmente pelo Agente Financeiro e calculados segundo as taxas definidas para os refinanciamentos.

14.3 - O prazo máximo de retorno dos refinanciamentos será de 300 (trezentos) meses e deverá restringir-se ao prazo restante dos financiamentos a que corresponderem.

14.4 - A amortização dos refinanciamentos será feita em prestações mensais segundo o Sistema de Amortizações Constantes (SAC).

14.5 - As prestações de retorno serão reajustadas segundo o Plano de Correção Monetária (PCM).

15. Para efeito de fixação das taxas de juros dos empréstimos, repasses e refinanciamentos deverá ser aplicado o critério disposto na alínea a do item 7 da RC nº 36/74.

16. Caberá ao Diretor Supervisor da Área de Programas Habitacionais baixar os atos complementares requeridos para o cumprimento desta Resolução, inclusive os necessários à elaboração e adoção de Manual de Procedimentos, estabelecendo a sistemática geral, as rotinas, padronização de formulários e as competências específicas em sua Área de Supervisão, bem como, em articulação com as outras áreas do Banco, promover o ajustamento dos demais aspectos da mecânica operacional dos Empréstimos e Refinanciamentos.

17. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro (GB), 03 de março de 1975

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

NOTA:

As RD's nºs 05 e 06 ainda não foram divulgadas pelo B.N.H.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 10/75

Regulamenta o Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Polos Econômicos - PRODEPO.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizado a 27 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO o disposto na RC nº 04/75⁽¹⁾,

R E S O L V E:

1. Regular o Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Polos Econômicos - PRODEPO, que obedecerá ao disposto na RC nº 04/75, nesta Resolução e em normas complementares.

2. Os financiamentos do PRODEPO objetivam a implantação, ampliação ou melhoria dos equipamentos urbanos de apoio dos projetos de polarização regional, observado o disposto no subitem 2.2 da RC nº 04/75, destinando-se a atender, alternativamente ou cumulativamente, aos investimentos seguintes:

2.1 - serviços de infra-estrutura;

2.2 - equipamento comunitário;

2.3 - unidades residenciais;

2.4 - instalações complementares;

2.5 - outros que, a critério do BNH, se enquadrem nos objetivos do Programa.

3. Na execução do Programa, o BNH atuará por intermédio de Agentes Financeiros e Agentes Promotores.

3.1 - Como Agentes Financeiros participarão, a critério do BNH, as instituições como tal relacionadas na RC nº 30/71⁽²⁾

3.2 - Poderão ser Agentes Promotores, além do Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais, bem como as entidades interessadas no projeto.

4. Os Agentes Financeiros serão responsáveis, na qualidade de mutuários do BNH, pelas operações de repasse, cabendo-lhes a análise dos projetos apresentados pelos beneficiários finais.

(1) Vide pág. 1.21, deste semestre

(2) Vide vol. XIV, pág. 1.69

Continuação - RD nº 10/75

4.1 - Os projetos submetidos aos Agentes Financeiros serão analisados segundo critérios que atestam a viabilidade técnica, econômica, financeira e jurídica dos respectivos empreendimentos.

5. Aos Agentes Promotores competirá promover a operação junto ao Agente Financeiro, elaborar ou orientar a elaboração dos planos e projetos, bem como executar ou coordenar a execução dos investimentos programados.

6. Os projetos executivos poderão ser financiados pelo BNH, observadas as condições do FIPLAN, como alternativa de outras linhas de assistência financeira.

7. Os empréstimos do BNH aos Agentes Financeiros, através do PRODEPO, obedecerão ao previsto na RC nº 04/75, com a regulamentação seguinte:

7.1 - participação de recursos do BNH limitada ao máximo de 60% (sessenta por cento) dos investimentos em equipamentos urbanos a serem apoiados;

7.2 - prazo de resgate de até 15 (quinze) anos, incluído o período de carência de até 4 (quatro) anos;

7.3 - Juros nominais de 7% (sete por cento) a.a., durante os períodos de carência e amortização;

7.4 - amortização segundo o Sistema de Amortizações Constantes - SAC e reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Correção Monetária - PCM;

7.5 - periodicidade trimestral para o pagamento dos juros durante a carência e para o reembolso das prestações de retorno;

7.6 - correção monetária segundo a Instrução nº 05/66, do Conselho de Administração do BNH, e regulamentação complementar;

7.7 - taxa de administração de 1% (um por cento) e taxa de compromisso, como definidas na RC nº 107/66⁽³⁾.

8. Os recursos do Programa serão repassados pelos Agentes Financeiros, em nome próprio, nas condições contratadas com o BNH, facultando-se-lhes, a título de remuneração:

8.1 - cobrança de taxa de abertura de crédito de até 2% (dois por cento) do valor a repassar;

8.2 - elevação da taxa nominal de juros em 1% (um por cento) a.a.

9. As operações do PRODEPO poderão processar-se mediante:

9.1 - convênio de intenção, firmado com o Agente Financeiro e/ou Agente Promotor, para execução de projeto ou conjunto de projetos, identificados na forma do subitem 2.2 da RC nº 04/75;

(3) Vide vol. I, pag. 205

Continuação - RD nº 10/75

9.2 - contratos específicos firmados com o Agente Financeiro com eventual intervenção do Agente Promotor.

10. O exame, aprovação e contratação das operações do Programa observarão à sistemática e disposições da RD nº 30/73⁽⁴⁾.

11. As garantias dos empréstimos serão as usuais, podendo ser dispensa da a garantia real quando os recursos contratados não constituírem exigível do FGTS.

12. O Diretor do BNH, Supervisor da Carteira de Desenvolvimento Urbano - CDU, baixará os atos complementares a esta Resolução, que entrará em vigor nes ta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de março de 1975.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

NOTA:

As RDs nºs 08 e 09 ainda não foram divulgadas pelo B.N.H.

(4) Vide vol. XVII, pág. 2.57

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 05 de março de 1975

CIRCULAR SAF Nº 04/75

Prezados Senhores:

Informamos a V.Sas. que a Coordenação Geral do FGTS considerando a existência de relação de emprego entre os seus Administradores e a Associação, conforme define o Art. 3º da CLT, entendeu pela obrigatoriedade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo aos seus Administradores.

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA

SAF

GERENTE

Dirigida às Associações de Poupança e Empréstimo

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 06/75

Regulamenta os Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos destinados à Produção e/ou Comercialização de Habitações, na Área de Programas de Natureza Social.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 20 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4 380, de 21 de agosto de 1964; e pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973, e cumprindo o disposto nos itens 6 e 8 da RC nº 36/74⁽¹⁾, de 23 de dezembro de 1974,

R E S O L V E :

1. Os Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos a serem concedidos pelas entidades do Sistema Financeiro da Habitação Popular (SIFHAP), destinados à produção e/ou comercialização de habitações de interesse social, obedecerão aos termos e condições estabelecidos nesta Resolução e nas demais normas complementares.

2. Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

2.1 - Empréstimo - operação de crédito entre o BNH e os Agentes Financeiros do SIFHAP, destinada à produção de habitações;

2.2 - Financiamento - operação de crédito entre os Agentes Financeiros do SIFHAP e os beneficiários finais do Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), destinada à comercialização de habitações;

2.3 - Refinanciamento - operação de crédito entre o BNH ou Fundos de Habitação Popular (FUNDHAPs) e os Agentes Financeiros do SIFHAP, destinada à comercialização de habitações.

2.3.1 - Os Refinanciamentos do BNH, conforme seus objetivos, poderão ser dos seguintes tipos:

2.3.1.1 - Básicos - quando destinados à cobertura do valor da participação do BNH nos Financiamentos dos Agentes Financeiros aos beneficiários finais;

2.3.1.2 - Complementares - quando destinados à cobertura, no todo ou em parte, do valor que exceder ao total da participação básica do BNH e mínimo dos Fundos de Habitação Popular (FUNDHAPs), prevista na subitem 5.2 desta Resolução, nos financiamentos aos beneficiários finais.

(1) Vide pág. 1.5, deste semestre.

Continuação - RD nº 06/75

3. Os Empréstimos a serem concedidos pelo BNH aos Agentes Financeiros do SIFHAP obedecerão, entre outras, às seguintes condições gerais:

3.1 - Valor - Até 100% (cem por cento) do investimento total incidente nos Financiamentos Habitacionais, inclusive juros e demais encargos financeiros incidentes no prazo de carência;

3.2 - Prazo de Carência - Equivalente ao prazo aprovado pelo BNH para a realização do empreendimento acrescido de até 8 (oito) meses, contado a partir do mês previsto no Contrato de Empréstimo para o primeiro desembolso;

3.3 - Taxa Nominal de Juros - Equivalente à média ponderada das taxas aplicáveis aos Refinanciamentos Básico e Complementar do BNH e ao Refinanciamento do FUNDHAP, obtida segundo os valores de financiamentos estimados nos projetos aprovados pelo Banco;

3.4 - Liquidação - Os Empréstimos deverão ser liquidados integralmente ao final do prazo de carência, facultando-se ao Agente Financeiro e/ou ao FUNDHAP o seu pagamento antecipado;

3.5 - Condições de Acesso - Para a concessão de Empréstimos pelo BNH, será indispensável que o Agente:

3.5.1 - esteja cadastrado no BNH,

3.5.2 - apresente os dados e elementos requeridos pelo Banco, em cada caso, para a instrução do processo;

3.5.3 - apresente as garantias exigidas pelo BNH;

3.5.4 - venha cumprindo os regulamentos do Banco e os compromissos perante este assumidos;

3.5.5 - esteja em situação regular no tocante aos pagamentos devidos ao BNH e ao FGTS;

3.5.6 - apresente desempenho considerado satisfatório nas suas relações com o BNH, o FUNDHAP e os beneficiários finais;

3.5.7 - apresente capitalização mínima à satisfação do Banco;

3.5.8 - atenda a outros requisitos julgados necessários pelo BNH.

3.6 - Garantias - Os Empréstimos poderão ser concedidos mediante a prestação, pelo Agente, de garantia real, suplementada, a critério do BNH, por uma das que se seguem:

3.6.1 - Fiança Bancária ou de Governo Estadual ou Municipal;

3.6.2 - Vinculação temporária de arrecadação de impostos, taxas, transferências ou outras receitas da entidade que receber ou garantir o Empréstimo;

3.6.3 - Seguro de Crédito;

3.6.4 - Outras garantias julgadas adequadas pela Direto

Continuação 7 RD nº 06/75
ria do BNH.

4. Os Financiamentos a serem concedidos pelos Agentes Financeiros do SIFHAP aos beneficiários finais do PLANHAP obedecerão, entre outras, às seguintes condições gerais:

4.1 - Valor - O valor de cada Financiamento (VF) não poderá exceder:

4.1.1 - de 500 UPC (quinhentas Unidades Padrão de Capital do BNH);

4.1.2 - de 100% (cem por cento) do valor do investimento habitacional incidente;

4.1.3 - de 90% (noventa por cento) do valor de avaliação do imóvel.

4.2 - Parcelas Incidentes - No valor de cada Financiamento, além do custo direto das obras habitacionais, serão admitidas como incidentes as parcelas correspondentes:

4.2.1 - ao custo unitário de aquisição e legalização do terreno;

4.2.2 - ao custo unitário correspondente às obras de terraplenagem e de proteção de taludes e encostas;

4.2.3 - ao custo unitário da infra-estrutura que, a critério do BNH, não puder ser absorvida pelo Poder Público ou pelas Empresas Concessionárias de Serviços Públicos;

4.2.4 - ao valor unitário dos serviços de Planejamento e de Administração e Fiscalização de Obras, limitado a um máximo de 6% (seis por cento) sobre o custo direto das obras incidentes;

4.2.5 - ao valor unitário dos juros e demais encargos financeiros decorrentes do Empréstimo tomado para a realização dos investimentos incidentes.

4.3 - Taxa Nominal de Juros - A taxa nominal de juros aplicável a cada Financiamento será função do VF, expresso em UPC, obedecidos os seguintes valores máximos:

4.3.1 - Para VF inferior ou igual a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$i = 1\% \text{ a.a.}$$

4.3.2 - Para VF superior a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão de Capital do BNH) e inferior ou igual a 500 UPC (quinhentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$i = (1,66 \frac{VF}{100 \text{ UPC}} - 2,3) \% \text{ a.a.}$$

4.4 - Prazo de Amortização - O prazo máximo para a amortização de cada Financiamento será de 200 (trezentos) meses.

4.5 - Sistema de Amortização - Os retornos de cada Financia

Continuação - RD nº 06/75

mentos deverão ser realizados segundo o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), de que trata a RC nº 23/71⁽²⁾;

4.6 - Reajustamentos das Prestações - As Prestações Mensais de Retorno dos Financiamentos (PMRF) serão reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES);

4.7 - Taxas - Os Agentes do SIFHAP poderão:

4.7.1 - cobrar dos candidatos à aquisição de habitações as seguintes taxas:

4.7.1.1 - de Inscrição, equivalente a até 5% (cinco por cento) da Renda Mensal Familiar (RF), na oportunidade da solicitação da inscrição;

4.7.1.2 - de Expediente, equivalente a até 0,5% (meio por cento) do valor do Financiamento concedido, na oportunidade da assinatura do respectivo contrato.

4.7.2 - Fazer incidir sobre as Prestações Mensais de Retorno dos Financiamentos (PMRF) as seguintes taxas:

4.7.2.1 - de Cobrança e Administração (TCA), equivalente a até 5% (cinco por cento) da primeira Prestação Mensal de Retorno do Financiamento (PMRF), limitada a um máximo de 0,20 UPC (vinte centésimos de Unidades Padrão de Capital do BNH);

4.7.2.2 - de Apoio Comunitário (TAC), limitada a um máximo de 0,10 UPC (dez centésimos de Unidades Padrão de Capital do BNH) e equivalente a até:

4.7.2.2.1 - 2% (dois por cento) da primeira Prestação Mensal de Retorno do Financiamento (PMRF) para VF inferior ou igual a 350 UPC (trezentas e cinquenta Unidades Padrão de Capital do BNH);

4.7.2.2.2 - 3% (três por cento) da primeira Prestação Mensal de Retorno do Financiamento (PMRF) para VF superior a 350 UPC (trezentas e cinquenta Unidades Padrão de Capital do BNH).

4.7.3 - Os valores das taxas referidas no subitem 4.7.2 serão corrigidos na mesma forma do Plano de Reajustamento das Prestações Mensais de Retorno do Financiamento (PMRF).

4.8 - Comprometimento Máximo da Renda Familiar - O valor máximo de cada Financiamento (VF) será função da Renda Mensal Familiar "per capita", de tal forma que o comprometimento desta com o pagamento da primeira Prestação Mensal Total (PMT) não ultrapasse os seguintes limites percentuais:

(2) Vide vol. XIV, pág. 1.49

Continuação - RD nº 06/75

Faixas de Renda Mensal Familiar (RF) (em UPC)	$\frac{1a. PMT}{RF} \%$					
	Nº de Pessoas na Família					
	até 5	6	7	8	9	10 e mais
$RF \leq 8$	13	11	9	8	7	5
$8 < RF \leq 12$	18	15	12	10	8	6
$12 < RF \leq 16$	20	18	15	13	11	9
$16 < RF \leq 20$	22	20	18	17	15	13
$20 < RF \leq 22$	25	23	21	20	19	18

4.8.1 - A Renda Mensal Familiar (RF) do candidato do Financiamento e o valor da primeira Prestação Mensal Total (PMT), compreendendo esta a primeira Prestação Mensal de Retorno do Financiamento (PMRF), o Seguro Comprensivo e as Taxas definidas no subitem 4.7.2, deverão ser expressas em UPC, tomado para esta o valor vigente na data da comercialização.

4.9 - Condições de Acesso - Para a concessão do Financiamento pelo Agente, será indispensável ao candidato:

4.9.1 - solicitar inscrição;

4.9.2 - apresentar documentos idôneos comprobatórios da sua Renda Mensal Familiar e do Número de Integrantes da sua Família;

4.9.3 - apresentar outros documentos, julgados necessários à formalização do Contrato.

5. Os Refinanciamentos do BNH e dos FUNDHAPs aos Agentes Financeiros obedecerão, entre outras, às seguintes condições gerais:

5.1 - Participação do BNH - A participação máxima do BNH (PB) no Refinanciamento dos investimentos incidentes (IN) será função do Valor Médio dos Financiamentos (VF_m) em cada projeto, obedecidos os seguintes limites:

5.1.1 - Para VF_m inferior ou igual a 320 UPC (trezentas e vinte Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$PB = 100\% (IN)$$

5.1.2 - Para VF_m superior a 320 UPC (trezentas e vinte Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$PB = (126,6 - 8,3 \frac{VF_m}{100 \text{ UPC}}) \% (IN)$$

5.2 - Participação do FUNDHAP - A participação mínima, do

Continuação - RD nº 06/75

FUNDHAP (PF) no Refinanciamento dos investimentos incidentes (IN) será dada pela expressão:

$$PF = IN - PB$$

5.2.1 - Admitir-se-á, facultativamente, que a participação do FUNDHAP nos Refinanciamentos seja substituída, total ou parcialmente, por:

5.2.1.1 - Recursos próprios do Agente;

5.2.1.2 - Poupança dos beneficiários finais adquirentes de unidades cujo valor do investimento incidente seja superior a 320 UPC (trezentas e vinte Unidades Padrão de Capital do BNH).

5.2.2 - Em todos os casos em que se determinar a necessidade de participação do FUNDHAP nos Refinanciamentos, a concessão de Empréstimos pelo BNH ficará condicionada, alternativamente, a:

5.2.2.1 - existência de disponibilidade prévia de recursos pelo FUNDHAP;

5.2.2.2 - assinatura de contrato de Empréstimo Suplementar destinado a assegurar ao ESTADO e/ou MUNICÍPIO os recursos necessários à integralização do FUNDHAP, em montante compatível com sua participação no projeto.

5.2.3 - Nos casos em que seja exigida a participação do FUNDHAP, a concessão do empréstimo do BNH ficará condicionada, também, à garantia do refinanciamento do FUNDHAP ao Agente Financeiro, nos montantes previstos no projeto aprovado pelo Banco.

5.3 - Refinanciamento do BNH - Os Refinanciamentos Básicos e Complementares do BNH serão calculados em função do valor real de cada Financiamento (VF), obedecidos para cada Refinanciamento Básico os seguintes limites máximos:

5.3.1 - Para VF inferior ou igual a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$RB = 100\% \text{ VF}$$

5.3.2 - Para VF superior a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão de Capital do BNH) e inferior ou igual a 500 UPC (quinhentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$RB = (117 - 8,3 \frac{VF}{100 \text{ UPC}}) \% \text{ VF}$$

5.3.3 - Os Refinanciamentos Complementares (RC), destinados a cada Financiamento, serão calculados pela expressão:

$$RC = PB - RB$$

5.4 - Taxas Nominais de Juros - As taxas nominais de juros aplicáveis aos Refinanciamentos obedecerão aos seguintes valores:

5.4.1 - Nos Refinanciamentos Básicos do BNH:

5.4.1.1 - Para VF inferior ou igual a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

Continuação - RD nº 06/75

$$J_B = 0,0\% \text{ a.a.}$$

5.4.1.2 - Para VF superior a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão de Capital do BNH) e inferior ou igual a 500 UPC (quinhentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$J_B = \left(\frac{VF}{100 \text{ UPC}} - 2,0 \right) \% \text{ a.a.}$$

5.4.2 - Nos Refinanciamentos Complementares do BNH, e para qualquer VF:

$$J_C = 9,0\% \text{ a.a.}$$

5.4.3 - Nos Refinanciamentos do FUNDHAP, em Função da Receita Tributária Estadual (RTE) "per capita" e segundo a tabela:

Juros (% a.a.)	RTE "per capita" (em UPC)				
	até 0,75	> 0,75-1,58	> 1,58-2,25	> 2,25-3,00	mais de 3,00
J_F	5	6	7	8	9

5.5 - Taxa de Administração - O BNH cobrará uma Taxa de Administração equivalente a 1% (um por cento) do valor dos seus Refinanciamentos Básicos e Complementares.

5.5.1 - Dispensa-se a cobrança da Taxa de Administração na fase de Empréstimo e da Taxa de Serviços Técnicos em qualquer fase.

5.6 - Prazo de Carência - O prazo de carência dos Refinanciamentos será de 4 (quatro) meses, contado a partir da data do término da carência do Empréstimo.

5.6.1 - Os juros durante o prazo de carência serão pagos mensalmente pelo Agente e calculados segundo as taxas definidas para os Refinanciamentos.

5.7 - Prazo de Amortização - O prazo máximo de retorno dos Refinanciamentos será de 300 (trezentos) meses, deduzido o prazo de carência previsto no subitem anterior.

5.8 - Sistema de Amortização e Reajustamentos das Prestações - Aplicam-se aos Refinanciamentos as disposições constantes dos subitens 4.5 e 4.6 da presente Resolução.

6. Para efeito da fixação das taxas de juros dos Empréstimos, dos Financiamentos, e dos Refinanciamentos Básicos, dos percentuais dos Refinanciamentos Básicos e das participações do BNH e do FUNDHAP nos Refinanciamentos, observadas as fórmulas previstas nesta Resolução, deverão ser adotados os seguintes critérios:

6.1 - Taxas de Juros: apenas a parte inteira e a primeira casa decimal de percentagem obtida, sem arredondamentos;

6.2 - Percentuais: apenas a parte inteira da percentagem obtida.

Continuação - RD nº 06/75

7. Caberá ao Diretor do BNH, Supervisor da Área de Programa de Natureza Social, baixar os atos complementares requeridos para o cumprimento desta Resolução, inclusive os necessários à elaboração e adoção de Manual de Procedimentos, estabelecendo a sistemática geral, as rotinas, padronização de formulários e as competências específicas em sua Área de Supervisão, bem como promover, em articulação com as outras áreas do Banco, o ajustamento recíproco dos demais aspectos da mecânica operacional dos Empréstimos e Refinanciamentos.

8. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de março de 1975.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD nº 8/75

Regulamenta a aplicação da RC nº 36/74(1), as operações de empréstimo, financiamento e refinanciamento realizadas pelas entidades pertencentes ao SBPE.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO em reunião realizada no dia 20 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, e cumprindo o disposto nos itens 6 e 8 da RC nº 36/74, de 23 de dezembro de 1974,

R E S O L V E :

1. As operações de empréstimo, financiamento e refinanciamento que vierem a ser realizadas, a partir desta data, pelos Agentes Financeiros do SFH pertencentes ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), obedecerão às normas básicas previstas na RC nº 36/74 e as condições regulamentares estipuladas por esta Resolução e demais normas complementares.

1.1 - A presente Resolução não regulamenta os empréstimos do BNH aos Agentes Financeiros e os repasses destas aos Agentes Promotores.

2. As operações de empréstimo e financiamento previstas na RC nº 36/74 e realizadas a partir desta data obedecerão aos princípios regulamentares constantes deste item.

2.1 - As operações destinadas à propiciar a comercialização de unidades habitacionais e realizadas através de operação de crédito específica, sub-rogação de dívida de empresários da indústria da construção civil, aquisição de crédito hipotecário ou qualquer outra forma jurídica, serão classificadas como financiamento, e, como tal, obedecerão às normas básicas previstas no item 2 da RC nº 36/74, ressalvados os casos especiais e transitórios previstos no item 11 desta Resolução.

2.2 - As operações de crédito realizadas diretamente com beneficiários finais do Plano Nacional da Habitação (PNH), isoladamente ou em conjunto, sem a intervenção de incorporadores ou intermediários com finalidade de lucro, e destinadas a construção de unidades habitacionais para uso próprio, serão consideradas como financiamento e, em consequência, regidas pelas normas gerais previstas no item 2 da RC nº 36/74, observado o disposto no subitem 2.3 desta Resolução.

2.3 - Nas operações de financiamento concedidas aos beneficiários finais do Plano Nacional da Habitação (PNH), inclusive nos casos de novação da dívida, não será cobrada qualquer taxa ou comissão não prevista na RC nº 36/74.

2.3.1 - Não poderá haver nenhum ônus financeiro para o beneficiário

(1) Vide pag. 1, 5, deste semestre

Continuação - RD nº 8/75

dato a financiamento cuja solicitação tenha sido indeferida pelo Agente Financeiro.

2.4 - As operações de financiamento serão garantidas obrigatoriamente por hipoteca de primeiro grau, do imóvel objeto do financiamento.

2.5 - As operações de crédito com empresários e/ou incorporadores, efetivadas por meio de concessão de empréstimos para produção de habitações ou de aquisição de créditos hipotecários, poderão ser realizadas a taxas efetivas acordadas entre as partes, respeitadas as normas básicas previstas no item 5 da RC nº 36/74.

2.6 - Os empréstimos para produção de habitações, concedidas por qualquer Agente do SBPE, serão garantidos obrigatoriamente por hipoteca de 1º grau do imóvel a que se referem, admitindo-se também, em casos especiais, a caução ou cessão fiduciária dos direitos de promitente comprador, desde que titular de promessa de compra e venda integralmente quitada, incluídas nas garantias acima as benfeitorias existentes ou que vierem a existir no imóvel, livres e desembaraçadas de qualquer ônus ou responsabilidade.

2.7 - Ficam vedadas as operações de desconto de notas promissórias ou equivalente.

3. As operações de refinanciamento previstas na RC nº 36/74 obedecerão aos princípios regulamentares estabelecidos neste item.

3.1 - Os refinanciamentos serão concedidos pelo BNH, através da Superintendência de Agentes Financeiros (SAF).

3.1.1 - A SAF poderá, obedecido o Orçamento de Caixa do BNH, proceder a reserva de recursos para refinanciamento básicos, podendo exigir dos Agentes o pagamento antecipado da taxa de administração prevista no subitem 4.8 da RC nº 36/74.

3.1.2 - Nas operações vinculadas a empréstimo concedido pelo BNH para produção de habitações, o refinanciamento processar-se-á mediante prévia contratação e de forma a amortizar o saldo devedor do empréstimo.

3.2 - Somente poderão obter refinanciamento as entidades pertencentes ao SBPE que apresentarem ao BNH créditos hipotecários cujas condições obedeçam as normas básicas previstas na RC nº 36/74.

3.3 - O refinanciamento poderá ser concedido a qualquer tempo, observado o disposto no subitem 3.4 desta Resolução.

3.3.1 - Somente poderão ser objeto de refinanciamento os financiamentos concedidos dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do habite-se, podendo admitir-se um elastecimento de mais 180 (cento e oitenta) dias nos casos de financiamento de valor inferior a 1.100 UPC (hum mil e cem Unidades Padrão de Capital do BNH).

3.3.2 - Nos casos de financiamento para comercialização de imóvel comprado pelo Agente Financeiro ao mutuário final, recebido em pagamento, adjudicado ou arrematado, poderá o BNH vir a conceder o refinanciamento, dispensada a observância do disposto no subitem 3.3.1.

3.4 - O valor do refinanciamento básico, independentemente das condições do financiamento que lhe servir de referência, será determinado pelo produto do

Continuação - RD nº 8/75

percentual de refinanciamento básico, obtido segundo critério definido no subitem 4.1 da RC nº 36/74, por um estimador do saldo devedor do financiamento, calculado em UPC, pela aplicação do seguinte critério:

$$\overline{SD} \text{ (UPC)} = VF \text{ (UPC)} \cdot \left(1 - \frac{n}{N}\right)$$

onde:

SD - estimador do saldo devedor do financiamento, expresso em UPC;

VF - valor do financiamento, expresso em UPC;

n - número de meses decorridos entre o mês da concessão do financiamento e julho do ano subsequente ao da concessão do refinanciamento;

N - prazo de financiamento expresso em meses.

3.4.1 - O valor do financiamento (VF), o prazo do financiamento (N) e o número de meses decorridos (n), variáveis a serem considerados no cálculo do percentual do refinanciamento, do estimador do saldo devedor do financiamento e do valor de refinanciamento, serão as relativas ao financiamento original, não sendo afetadas, para os efeitos previstos, por alterações contratuais.

3.4.2 - O refinanciamento somente poderá ser concedido se, após alterações contratuais, as novas condições estipuladas respeitarem, em relação ao valor de financiamento original, as normas básicas previstas na RC nº 36/74.

3.5 - O valor do refinanciamento complementar será calculado através do produto do estimador do saldo devedor do financiamento pelo percentual do refinanciamento complementar (100% - cem por cento - menos o percentual do refinanciamento básico), determinados pela aplicação dos critérios definidos no subitem 3.4.

3.6 - Os refinanciamentos serão requeridos e formalizados pela entidade interessada mediante preenchimento e apresentação dos seguintes documentos ao BNH:

a) termo de implementação ao convênio básico firmado pelo BNH e Agente Financeiro;

b) borderô contendo relação de cédulas hipotecárias (RCH);

c) cédulas hipotecárias integrais representativas dos créditos hipotecários, objeto de refinanciamento, conforme modelo aprovado pelo BNH, observado o disposto no subitem 3.7 desta Resolução;

d) outros documentos que venham a ser exigidos.

3.7 - Em garantia dos refinanciamentos concedidos, o Agente Financeiro dará ao BNH, em caução, a totalidade das cédulas hipotecárias integrais representativas dos créditos hipotecários objeto de refinanciamento.

3.8 - As cédulas hipotecárias que tenham dado origem a refinanciamento básico e/ou complementar receberão sinal identificador contendo as datas em que foram concedidos e poderão ser devolvidas ao Agente Financeiro que se constituirá em fiel depositário dos títulos caucionados.

3.8.1 - O BNH outorgará ao Agente Financeiro, investido na

Continuação - RD nº 8/75

qualidade de fiel depositário de cédulas hipotecárias caucionadas, os poderes necessários ao exercício do seu direito de credor hipotecário, inclusive para promover as alterações contratuais previstas no item 4 desta Resolução.

3.9 - Os refinanciamentos permanecerão em carência até o mês de julho do ano subsequente ao ano de sua concessão.

3.10 - Os juros durante o período de carência serão mensalmente pagos e calculados à taxa anual nominal de juros correspondente à média aritmética ponderada das taxas de juros relativas a cada refinanciamento unitário, observado o disposto nos subitens 4.3 e 4.4 da RC nº 36/74.

3.11 - A amortização dos refinanciamentos será feita em prestações mensais segundo o Sistema de Amortizações Constantes (SAC).

3.12 - As prestações serão reajustadas segundo o Plano da Correção Monetária (PCM).

3.13 - As taxas anuais nominais de juros incidentes sobre os refinanciamentos básicos e complementares serão determinadas pela aplicação dos critérios definidos nos subitens 4.3 e 4.4 da RC nº 36/74.

3.14 - O prazo de amortização do refinanciamento, ressalvado o caso previsto no subitem 3.14.1.1 será dado pelo resultado da seguinte expressão desprezando as frações de ano:

$$N_r = \frac{N - n}{12} \text{ anos}$$

onde:

N_r - Prazo de amortização do refinanciamento, em anos;

N - Prazo de financiamento, em meses;

n - Número de meses decorridos entre o mês da concessão de financiamento a julho do ano subsequente ao da concessão do refinanciamento.

3.14.1 - O prazo de financiamento (N) e o número de meses decorridos (n) a adotar no cálculo do prazo de amortização do refinanciamento (N_r) serão os relativos ao financiamento original, não sendo afetados, para os efeitos previstos, por alterações contratuais.

3.14.1.1 - O prazo de refinanciamento não poderá ultrapassar em relação ao valor do financiamento original o limite previsto no subitem 4.5 da RC nº 36/74.

3.15 - Os refinanciamentos serão consolidados em julho de cada ano em contas do mesmo prazo remanescente, incidindo sobre cada qual a taxa de juros correspondente à média aritmética ponderada das taxas de juros relativas a cada refinanciamento unitário.

3.16 - Os dias de vencimento dos juros da fase de carência ou prestações da fase de amortização serão determinados para cada Agente, em função das normas previstas na RD nº 42/73(2).

(2) Vide Vol. XVII, pág. 2.37

Continuação - RD nº 8/75

3.17 - O BNH cobrará uma taxa de administração correspondente a 1% (um por cento) do valor de cada refinanciamento, dispensada a taxa de serviços técnicos.

3.17.1 - O ônus da taxa de administração não poderá ser transferido ao beneficiário final.

4. Os contratos de financiamento que já tenham sido objeto de refinanciamento poderão sofrer alterações independentemente da prévia audiência do BNH, nas seguintes hipóteses:

a) redução do prazo de financiamento e/ou da taxa anual nominal de juros;

b) extensão do prazo remanescente do financiamento até um limite máximo de 5 (cinco) anos;

c) consolidação da dívida de multas e juros de mora por prestações em atraso, sem elevação de taxa de juros;

d) amortização extraordinária parcial da dívida, com conseqüente redução do número ou do valor das prestações;

e) outras condições explicitamente citadas em Manual de Procedimentos e no mandato outorgado pelo BNH ao Agente, segundo o previsto no subitem 3.8.1 desta Resolução.

4.1 - As alterações contratuais previstas neste item não provocarão modificações nas condições do refinanciamento concedido pelo BNH.

5. Os Agentes poderão efetuar amortizações extraordinárias de suas dívidas decorrentes de refinanciamentos concedidos pelo BNH, observadas as condições fixadas neste item.

5.1 - O valor da amortização extraordinária corresponderá, obrigatoriamente, à soma de saldos devedores de refinanciamentos básicos e/ou complementares unitários, que serão integralmente liquidados.

5.2 - Para efeito de amortização extraordinária de sua dívida, deverá o Agente encaminhar ao BNH, nos prazos e forma que vierem a ser estabelecidos, formulário próprio discriminando os créditos cujos refinanciamentos terão seus saldos devedores liquidados.

5.3 - As amortizações extraordinárias ocorrerão exclusivamente no mês de julho de cada ano, em dia fixado para cada Agente, em função das normas previstas na RD nº 42/73.

5.3.1 - O valor do saldo devedor dos refinanciamentos para efeito de liquidação será obtido mediante aplicação do seguinte critério:

$$SDR (UPC) = VR (UPC) \cdot \left(1 - \frac{t-1}{N_r}\right)$$

onde:

SDR : saldo devedor do refinanciamento imediatamente após o pagamento da prestação vencida na data;

VR : valor do refinanciamento obtido segundo o que dispõem os

Continuação - RD nº 8/75

subitem 3.4 e 3.5 desta Resolução;

t : número de anos decorridos do ano da concessão do refinanciamento até o ano em que se verifica a liquidação do débito;

N: prazo de amortização do refinanciamento conforme definido no subitem 3.15, expresso em anos.

5.4 - As amortizações extraordinárias de refinanciamentos junto ao BNH efetuadas nas contas em que hajam sido consolidados os refinanciamentos unitários cujos saldos forem liquidados, efetuando-se, simultaneamente, a competente retificação das taxas de juros médias incidentes sobre os saldos residuais das respectivas contas e do valor das prestações vincendas, permanecendo inalterado o prazo remanescente.

5.5 - A liberação da caução de cédulas hipotecárias poderá ser feita a qualquer época, mediante solicitação formalizada em documento específico onde o Agente indica as cédulas hipotecárias a liberar e se compromete a quitar os saldos devidos dos refinanciamentos correspondentes, em época fixada pelo BNH.

5.5.1 - As liberações da caução serão formalizadas através de endosso na cédula hipotecária aposto por representante do BNH credenciada.

6. Os refinanciamentos relativos a financiamentos concedidos pelos Agentes para comercialização de imóveis, recebidos em dação, comprados, adjudicados ou arrematados poderão ser deferidos mediante preenchimento e apresentação ao BNH do formulário especial, acompanhado da documentação comprobatória de situação, inclusive se for o caso, de quitação do saldo devedor de refinanciamento anterior.

7. O saldo global dos refinanciamentos concedidos pelo BNH a cada Agente, acrescido do saldo de Assistência Financeira liberado na forma das RDs nºs 12/68⁽³⁾, 13/68⁽⁴⁾, 53/71⁽⁵⁾, 69/71⁽⁶⁾, 45/73⁽⁷⁾, 72/73⁽⁸⁾ e legislação posterior, não deverá ser superior ao saldo das aplicações do Agente em financiamentos destinados à aquisição da casa própria pelos beneficiários finais do Plano Nacional da Habitação (PNH).

7.1 - Nos casos em que já houver sido ultrapassado o limite previsto neste item, os refinanciamentos somente poderão ser concedidos se os recursos forem integralmente destinados à amortização extraordinária do saldo da Assistência Financeira concedido na forma das RDs nºs 12/68, 13/68, 53/71, 69/71, 45/73, 72/73 e legislação posterior, e/ou amortização de empréstimo concedido pelo BNH para produção de habitações.

8. Os financiamentos já concedidos até esta data, ou os que, por se enquadrarem nos casos previstos no item 11 desta Resolução vierem a ser concedidos até 31 de março de 1975 em condições diversas das previstas na RC nº 36/74, poderão vir a ser objeto de refinanciamento, desde que:

(3) Vide Vol. VII, pag. 67

(4) Vide Vol. VII, pag. 71

(5) Vide Vol. XIV, pag. 2.131

(6) Vide Vol. XIV, pag. 2.203

(7) Vide Vol. XVII, pag. 2.43

(8) Vide Vol. XVIII, pag. 2.93

Continuação - RD nº 8/75

a) as condições financeiras sejam reformuladas para se ajustarem, em relação ao valor do financiamento original, às normas básicas previstas na RC nº 36/74 e

b) sejam apresentadas ao BNH em lotes cuja taxa de jûros média do refinanciamento básico seja igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano.

8.1 - Enquanto o Agente Financeiro apresentar saldo devedor de Assistência Financeira na forma das RDs nºs 12/68, 13/68, 53/71, 69/71, 45/73, 72/73 e legislação posterior, os recursos oriundos do refinanciamento realizado com base nos financiamentos concedidos até 31 de março de 1975, serão destinados à amortização extraordinária da Assistência Financeira.

9. A Assistência Financeira às entidades do SBPE na forma das RDs nºs 12/68, 13/68, 53/71 e legislação posterior permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 1975.

10. Os refinanciamentos relativos aos financiamentos concedidos após 31 de março de 1975 serão considerados como extra-limite em relação aos parâmetros previstos nas RDs nºs 12/68, 13/68, 53/71 e legislação posterior.

10.1 - Enquanto o Agente Financeiro apresentar saldo devedor da Assistência Financeira, os refinanciamentos relativos aos financiamentos concedidos em data anterior a 31 de março de 1975 serão considerados até 31 de dezembro de 1975 como intra-limite em relação aos parâmetros previstos, nas RDs nºs 12/68, 13/68, 53/71 e legislação posterior.

11. As normas básicas previstas na RC nº 36/74 não se aplicam obrigatoriamente aos seguintes casos:

a) Unidade Habitacional comercializada até esta data com o beneficiário final do Plano Nacional da Habitação (PNH) e formalizada através do recibo de sinal padronizado ou outro instrumento jurídico perfeito e acabado;

b) Promessa de financiamento concedida até esta data pelo Agente Financeiro diretamente ao beneficiário final do Plano Nacional da Habitação (PNH) e

c) Contrato de empréstimo para produção de unidades habitacionais firmados até esta data em que as condições do financiamento ao beneficiário final estejam explicitamente estipuladas.

12. Caberá ao Diretor do BNH, Supervisor da Área da Poupança e Empréstimo, baixar os atos complementares requeridos para o cumprimento desta Resolução, inclusive os necessários à elaboração e adoção do Manual de Procedimentos, estabelecendo a sistemática geral, as rotinas, padronização de formulários e as competências específicas em sua Área de Supervisão, bem como, em articulação com as outras áreas do Banco, promover o ajustamento dos demais aspectos da mecânica operacional dos refinanciamentos.

13. Ficam revogadas, a partir de 01.01.1976, as RDs nºs 12/68, 13/68, 32/69⁽⁹⁾, 44/69⁽¹⁰⁾, 30/71⁽¹¹⁾, 53/71, 26/73⁽¹²⁾, 45/73, 72/73, 93/73⁽¹³⁾.

(9) Vide Vol. IX, pag. 99

(11) V. Vol. XIII, pag. 2.83

(13) V. Vol. XVIII, pag. 2.133

(10) Vide Vol. IX, pag. 119

(12) V. Vol. XVI, pag. 2.17

Continuação - RD nº 8/75

14. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as RDs números 29/66(14), 30/66(15), 36/66(16), 37/66(17), 51/66(18), 52/66(19), 3/67(20), 8/67(21), 13/67(22), 16/67(23), 17/67(24), 23/67(25), 5/68(26), 7/68(27), 14/68(28), 16/68(29), 58/68(30), 59/68(31), 10/69(32), 11/69(33), 48/69(34), 49/69(35), 50/69(36), 51/69(37), 67/69(38), 73/69(39), 5/70(40), 19/70(41), 21/70(42), 54/70(43), 21/71(44), 36/71(45), 52/71(46), 54/71(47), 57/71(48), 59/71(49), 60/71(50), 68/71(51), 69/71(52), 56/72(53), 16/73(54) e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de março de 1975

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

-
- (14) Vide Vol. I, pag. 208
 - (15) Vide Vol. I, pag. 209
 - (16) Vide Vol. I, pag. 213
 - (17) Vide Vol. I, pag. 215
 - (18) Vide Vol. I, pag. 265
 - (19) Vide Vol. I, pag. 277
 - (20) Vide Vol. IV, pag. 137
 - (21) Vide Vol. IV, pag. 145
 - (22) Vide Vol. IV, pag. 185
 - (23) Vide Vol. IV, pag. 157
 - (24) Vide Vol. IV, pag. 163
 - (25) Vide Vol. IV, pag. 181
 - (26) Vide Vol. VII, pag. 57
 - (27) Vide Vol. VII, pag. 59
 - (28) Vide Vol. VII, pag. 79
 - (29) Vide Vol. VII, pag. 87
 - (30) Vide Vol. VII, pag. 151
 - (31) Vide Vol. VII, pag. 153
 - (32) Vide Vol. IX, pag. 13
 - (33) Vide Vol. IX, pag. 49
 - (34) Vide Vol. IX, pag. 123

-
- (35) Vide Vol. IX, pag. 136
 - (36) Vide Vol. IX, pag. 137
 - (37) Vide Vol. IX, pag. 138
 - (38) Vide Vol. IX, pag. 188
 - (39) Vide Vol. IX, pag. 197
 - (40) Vide Vol. XI, pag. 2.5
 - (41) Vide Vol. XII, pag. 2.99
 - (42) Vide Vol. XI, pag. 2.43
 - (43) Vide Vol. XIII, pag. 2.103
 - (44) Vide Vol. XIII, pag. 2.57
 - (45) Vide Vol. XIII, pag. 2.99
 - (46) Vide Vol. XIV, pag. 2.129
 - (47) Vide Vol. XIV, pag. 2.135
 - (48) Vide Vol. XIV, pag. 2.153
 - (49) Vide Vol. XIV, pag. 2.163
 - (50) Vide Vol. XIV, pag. 2.195
 - (51) Vide Vol. XIV, pag. 2.197
 - (52) Vide Vol. XIV, pag. 2.203
 - (53) Vide Vol. XVI, pag. 2.133
 - (54) Vide Vol. XVII, pag. 2.27

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO -

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 09/75

- Disciplina a instituição, a nível estadual, do PLANHAP, a constituição e a gestão dos FUNDHAPs, regulamenta os Empréstimos para integralização dos FUNDHAPs e revoga a RD nº 46/73⁽¹⁾.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada no dia 27 de fevereiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4 380, de 21 de agosto de 1964, e cumprindo o disposto na RC nº 36/74⁽²⁾, de 23 de dezembro de 1974, e na RC nº 03/75⁽³⁾, de 25 de fevereiro de 1975,

R E S O L V E:

1. Para o fim de instituir o Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHP), a nível estadual, e permitir a constituição dos FUNDOS DE HABITAÇÃO POPULAR (FUNDHAPs), o BNH e cada ESTADO celebrarão convênio básico, estipulando:

1.1 - a adesão definitiva do ESTADO ao PLANHAP e ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO POPULAR (SIFHAP), dentro dos princípios e normas gerais constantes da RC nº 03/75 e desta Resolução;

1.2 - o Programa decenal indicativo, dentro do PLANHAP, que deverá ser realizado no ESTADO, destinado à gradual eliminação do respectivo "deficit" e ao atendimento da demanda demográfica de habitações, na faixa de renda familiar equivalente a até 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País, ou a até 22 UPC, admitido, alternativamente, o maior dos dois valores;

1.3 - o desdobramento do Programa no decênio, bem como a estimativa dos investimentos em habitações, globais e unitários, e em infra-estrutura e equipamentos comunitários correspondentes;

1.4 - os critérios gerais para acompanhamento, revisão e reajustamento, periódicos ou extraordinários, da execução, projeções, estimativas e responsabilidades das partes convenientes;

1.5 - a constituição do FUNDHAP, a forma de designação do respectivo Órgão Gestor e as normas de gestão;

1.6 - as responsabilidades do BNH e do ESTADO na execução do PLANHAP e do segundo na integralização do FUNDHAP, observadas as normas da RC nº 03/75, desta Resolução e regulamentação complementar;

1.7 - as condições para adesão dos Municípios do ESTADO ao

(1) Vide vol. XVII, pág. 2.45

(2) Vide pág. 1.5, deste semestre

(3) Vide pág. 1.14, deste semestre

Continuação - RD nº 09/75

PLANHAP estadual e participação no FUNDHAP;

1.8 - outras responsabilidades, normas e condições que se façam ne
cessárias para formulação, execução e revisão do PLANHAP, em caráter dinâmico e per
manente.

2. Entre as responsabilidades do ESTADO, para os fins do item anterior,
incluem-se:

2.1 - designação de Órgão para coordenar o planejamento, a execu
ção, o controle e as revisões do PLANHAP estadual, com poderes suficientes para o bom
desempenho dessas tarefas;

2.2 - adoção tempestiva de quaisquer medidas, inclusive de natureza
legislativa, que se imponham para validade e cumprimento das obrigações assumidas pe
lo ESTADO;

2.3 - adoção das providências que couberem para que as entidades da
administração direta e indireta do ESTADO, inclusive as concessionárias de serviços pú
blicos e as vinculadas a planejamento, execução orçamentária, educação, saúde, trans
porte, abastecimento, serviço social, comunicação e segurança, se articulem entre si
e com o órgão de que trata o item 2.1, no sentido da mais ampla, oportuna e dinâmica
cooperação na execução do PLANHAP, dentro de suas respectivas áreas de atuação;

2.4 - coordenação dos MUNICÍPIOS para que, igualmente, participem
da execução do PLANHAP, inclusive realizando e mantendo as obras de infra-estrutura
urbana e de equipamentos comunitários que se fizerem necessárias na sua esfera de com
petência;

2.5 - designação de instituição financeira, preferencialmente sob con
trole acionário do ESTADO, para tomada e repasse ao Estado, Municípios e entidades das
respectivas administrações indiretas, de empréstimos destinados à execução de obras de
infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários correspondentes a programas e pro
jetos incluídos no PLANHAP;

2.6 - participação na integralização e na gestão do FUNDHAP, nos
termos desta Resolução;

2.7 - em relação às COHABs do ESTADO e órgãos assemelhados:

2.7.1 - assistência técnica e fiscalização permanentes para que
adotem os padrões técnicos, econômicos, financeiros e administrativos considerados es
senciais pelo BNH ou que se revelem necessários à sua maior eficiência como empres
as;

2.7.2 - colaboração com o BNH para que as COHABs e órgãos
assemelhados adotem estatutos, estrutura, contabilidade, sistema de pessoal e outros ins
trumentos de planejamento, execução, controle e administração aprovados pelo BNH;

2.7.3 - absorção ou refinanciamento das despesas que excede
rem às receitas operacionais;

2.7.4 - coibição ou cobertura de perdas operacionais extraordi
nárias, de modo a manter íntegro o ativo realizável de cada entidade;

2.7.5 - participação em sistemas que viabilizem a prática de se
guro de crédito em favor das COHABs ou órgãos assemelhados;

Continuação - RD nº 09/75

2.7.6 - outras formas de colaboração que facilitem o cumprimento das obrigações a cargo das mesmas entidades.

3. Entre as responsabilidades do BNH, para os fins do item 1, incluem-se:

3.1 - assistência técnica ao ESTADO e às respectivas entidades de administração direta e indireta, para que possam participar mais eficientemente da formulação, execução e revisão do PLANHAP;

3.2 - assistência técnica e fiscalização permanentes às COHABs do ESTADO, ou órgãos assemelhados, para que operem segundo os padrões técnicos, administrativos, econômicos e financeiros mais recomendáveis à natureza de suas atividades;

3.3 - concessão de empréstimos e refinanciamentos, segundo suas normas específicas e disponibilidades orçamentárias, destinados:

3.3.1 - a programas e projetos habitacionais do PLANHAP;

3.3.2 - à execução de obras de infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários vinculados aos projetos referidos no subitem 3.3.1;

3.3.3 - à melhoria e/ou ampliação de habitações;

3.3.4 - à integralização da contribuição do ESTADO ao FUNDHAP;

3.3.5 - a capital de giro às COHABs;

3.4 - aceitação em depósito, com juros e correção monetária, de recursos pertencentes ao FUNDHAP, às COHABs e a entidades estaduais ou municipais vinculadas ao SIFHAP.

4. Além das estipulações previstas nos itens 1 e 3, o convênio básico conterá todas as demais cláusulas que se fizerem necessárias para que a participação do ESTADO e do BNH, na execução do PLANHAP estadual e no desenvolvimento do FUNDHAP, possa ajustar-se às peculiaridades locais, sendo aplicáveis aos MUNICÍPIOS, no que couber, todas as disposições convençionadas entre o Banco e o ESTADO.

4.1 - Os Convênios Básicos já celebrados entre o BNH e os ESTADOS, com base na RC nº 01/73⁽⁴⁾ e na RD nº 46/73, deverão ser aditados, promovendo-se os reajustes necessários à adaptação dos mesmos ao que dispõem a RC nº 03/75, a presente Resolução e demais normas complementares.

5. O FUNDO DE HABITAÇÃO POPULAR (FUNDHAP), constituído através do convênio básico referido no item 1, observará as normas da RC nº 03/75, desta Resolução e complementares.

6. O valor do FUNDHAP será função do Programa Habitacional do ESTADO, das despesas necessárias à sua gestão e dos resultados das aplicações de seus recursos, sendo obrigatória a participação do ESTADO e facultativa a participação dos MUNICÍPIOS, todos na qualidade de ENTIDADES FINANCIADORAS.

(4) Vide vol. XVII, pág. 1.1

Continuação - RD nº 09/75

7. As responsabilidades das ENTIDADES FINANCIADORAS na integralização do FUNDHAP serão determinadas a partir dos investimentos habitacionais, globais e unitários, a executar, observadas as seguintes regras gerais:

7.1 - A participação mínima do FUNDHAP (PF) no refinanciamento de projetos cujo valor unitário médio de Financiamento (VF_m) seja superior a 320 UPC (trezentas e vinte Unidades Padrão de Capital do BNH) deverá ser suficiente para assegurar a cobertura da diferença entre o total dos investimentos incidentes (IN) e a participação máxima do BNH (PB) no refinanciamento de tais investimentos, adotando-se, no seu cálculo, a seguinte expressão:

$$PF = IN - PB$$

7.1.1 - A participação do FUNDHAP referida no caput deste subitem poderá ser substituída, total ou parcialmente, por:

7.1.1.1 - Recursos próprios do Agente;

7.1.1.2 - Poupança dos beneficiários finais* adquirentes de unidades cujo valor do investimento incidente seja superior a 320 UPC (trezentas e vinte Unidades Padrão de Capital do BNH).

7.2 - Serão deduzidas dos recursos disponíveis do FUNDHAP as despesas de gestão previstas nesta Resolução.

7.3 - A participação total do ESTADO e/ou dos MUNICÍPIOS no FUNDHAP deverá ser igual à diferença entre o valor real das aplicações do FUNDHAP em projetos habitacionais do PLANHAP e a soma algébrica das seguintes parcelas:

7.3.1 - resultados líquidos de aplicações de recursos do FUNDHAP;

7.3.2 - despesas de gestão do FUNDHAP;

7.4 - A participação líquida do ESTADO no FUNDHAP corresponderá à diferença entre a participação total definida no item 7.3 e o valor real integralizado pelos MUNICÍPIOS.

7.5 - A participação líquida do MUNICÍPIO no FUNDHAP será, no máximo, equivalente à participação total de que trata o item 7.3, calculada em relação aos projetos executados em seu território e deduzido o valor que o ESTADO houver integralizado, em função dos mesmos projetos.

7.6 - A integralização mínima do FUNDHAP, a que estarão obrigados o ESTADO e/ou MUNICÍPIOS para execução de um projeto ou grupo de projetos do Programa Estadual, será igual à diferença entre o valor da participação do FUNDHAP e os recursos de que este possa efetivamente dispor para novas aplicações, durante a respectiva execução.

8. O ESTADO integralizará sua participação no FUNDHAP de acordo com o disposto neste item.

8.1 - O convênio básico de que trata o item 1 definirá, para o triênio imediatamente seguinte, os investimentos globais e unitários em projetos habitacionais a serem realizados dentro do PLANHAP e estabelecerá as responsabilidades totais do FUNDHAP.

Continuação - RD nº 09/75

8.2 - Em função do disposto no subitem 8.1 e observadas as regras do item 7, o ESTADO passará a efetivar a integralização de sua parcela no FUNDHAP, segundo uma das modalidades abaixo:

8.2.1 - de uma só vez;

8.2.2 - em quotas mensais de integralização (QMI), equivalentes ao quociente da divisão do valor total de sua participação pelo número de meses em que tiverem de ser executados os investimentos habitacionais projetados para o triênio;

8.2.3 - à medida em que forem sendo executados os investimentos projetados, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias dos desembolsos que o FUNDHAP deva realizar, dentro de sua programação financeira.

8.3 - Ao fim de cada exercício, será revisto o programa trienal em execução, para exclusão do exercício findo e inclusão de mais um exercício futuro, adotando-se, pela forma mais expedita, o convênio básico previsto no item 1, para fixação, se for o caso, de esquemas alternativos de integralização da participação do ESTADO, que melhor se ajustem às necessidades do FUNDHAP e às conveniências estaduais.

8.4 - Os programas trienais e suas revisões terão sempre em vista o objetivo de que trata o subitem 1.2.

9. O MUNICÍPIO, para execução do PLANHAP em seu território, poderá participar do FUNDHAP, observado o disposto neste item e nas demais normas desta Resolução.

9.1 - O programa trienal inicial e os subseqüentes, previstos nos subitens 8.1 e 8.3, poderão ser detalhados a nível municipal, em qualquer época, para o fim de se conhecerem o número de habitações e os investimentos habitacionais correspondentes a cada MUNICÍPIO, bem como a participação do FUNDHAP na cobertura de tais investimentos.

9.2 - O Município, observado o disposto no item 7 e respectivos subitens, poderá assumir, total ou parcialmente, as responsabilidades que caberiam ao ESTADO na integralização do FUNDHAP, em relação aos projetos a serem executados no território municipal.

9.3 - A participação do MUNICÍPIO no FUNDHAP será deduzida da participação que couber ao ESTADO, em relação aos projetos a serem executados no território municipal, podendo, também, ser somada à estadual para o fim de antecipar a integralização do FUNDHAP e acelerar a execução do PLANHAP.

9.4 - A adesão do MUNICÍPIO ao PLANHAP será objeto de convênio especial, complementar aos firmados entre o BNH e o ESTADO.

9.5 - Em caráter excepcional, o BNH poderá firmar convênio com MUNICÍPIO para execução do PLANHAP, quando e enquanto inexistir convênio com o ESTADO e, a juízo do BANCO, o MUNICÍPIO estiver em condições de assumir, no seu território, todas as responsabilidades que caberiam ao ESTADO.

9.6 - Os convênios previstos no subitem 9.5 observarão as normas gerais fixadas nesta Resolução e as específicas para o caso que devam disciplinar, devendo prever, obrigatoriamente, a incorporação dos recursos e investimentos que deles decorrerem aos oriundos do convênio que vier a ser firmado entre o BNH e o ESTADO, para execução do PLANHAP a nível estadual.

Continuação - RD nº 09/75

9.7 - A integralização da participação municipal no FUNDHAP observará o estabelecido para o ESTADO.

10. O FUNDHAP terá como gestor o órgão designado pela forma estabelecida no convênio institutivo, podendo exercer tal encargo:

10.1 - instituições financeiras em geral, preferencialmente as subordinadas ao controle acionário do ESTADO;

10.2 - outras entidades, a critério do BNH.

11. Competem ao gestor do FUNDHAP todas as medidas técnicas, administrativas e financeiras, compatíveis com os objetivos do Fundo, inclusive:

11.1 - promover o registro e a contabilização autônomos de todos os fatos relacionados com a constituição e operação do FUNDHAP, de modo a exprimir a evolução geral do mesmo, a participação e as obrigações de cada ENTIDADE FINANCIADORA, na forma que vier a ser aprovada pelo BNH;

11.2 - programar a evolução econômico-financeira do FUNDHAP, de forma compatível com as metas estabelecidas no PLANHAP;

11.3 - diligenciar, permanentemente, para que as ENTIDADES FINANCIADORAS cumpram, na devida oportunidade, suas obrigações perante o FUNDHAP;

11.4 - promover a cobrança de valores devidos ao FUNDHAP em decorrência de compromissos de integralização e/ou de operações ativas;

11.5 - adotar todas as medidas cabíveis para manutenção e ampliação do valor real dos recursos do FUNDHAP;

11.6 - deferir aos Agentes Financeiros do SIFHAP os refinanciamentos previstos no subitem 7.1 desta Resolução, ou outras operações que venham a ser permitidas ao FUNDHAP pelas normas do BNH;

11.7 - subordinar-se à inspeção e auditoria do BNH e de auditores externos, credenciados por qualquer das ENTIDADES FINANCIADORAS, e ajustar seus registros, contabilidade e procedimentos de acordo com as instruções que lhe forem dadas pelo BNH;

11.8 - fornecer às ENTIDADES FINANCIADORAS as informações periódicas e extraordinárias de que estas necessitarem;

11.9 - promover a liquidação do FUNDHAP, de acordo com o disposto nesta Resolução.

12. Os recursos do FUNDHAP estarão permanentemente aplicados, de modo a preservarem seu valor real e a obterem a máxima rentabilidade possível, permitindo-se sejam depositados no BNH, com juros e correção monetária.

13. O Órgão Gestor do FUNDHAP, para custeio dos seus serviços, terá direito à remuneração semestral equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor real acrescido ao FUNDHAP, durante cada semestre, debitando tal remuneração ao próprio Fundo, até 15 de janeiro e 15 de julho de cada exercício.

14. Ao FUNDHAP cabe, precipuamente, proporcionar às COHABs indica

Continuação - RD nº 09/75

das no seu convênio constitutivo, refinanciamentos para a comercialização de habitações de interesse social, segundo normas baixadas pelo BNH, vedadas quaisquer outras operações que não sejam previstas nesta Resolução ou autorizadas pelo BNH.

15. Os refinanciamentos do FUNDHAP aos Agentes Financeiros do SIFHAP para a comercialização de habitações:

15.1 - terão como valor a diferença entre o total dos investimentos habitacionais incidentes (IN) e a soma das seguintes parcelas:

15.1.1 - Refinanciamentos básico e complementar do BNH;

15.1.2 - Participação do Agente;

15.1.3 - Poupança do beneficiário final, nos limites permitidos pela RD nº 06/75⁽⁵⁾,

15.2 - subordinar-se-ão às condições previstas no item 24 desta Resolução;

15.3 - farão jus às mesmas garantias prestadas ao Banco, ressalvado o privilégio deste;

15.4 - serão amortizados juntamente com os Refinanciamentos Básicos concedidos diretamente pelo Banco, observada a forma que este fixar;

15.5 - entender-se-ão como deferidos pelo Órgão Gestor, mediante a simples assinatura dos representantes deste no instrumento contratual correspondente;

15.6 - poderão ser contratados através do mesmo instrumento em que o forem os Refinanciamentos do BNH ou através de instrumentos contratuais autônomos.

16. O BNH poderá autorizar o FUNDHAP a realizar outras operações, além das previstas no item 14, com vistas a acelerar a execução do PLANHAP e a ampliar a viabilidade das COHABs, baixando, através de sua Diretoria, as normas que couberem

17. O FUNDHAP poderá ser liquidado, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias de uma às demais ENTIDADES FINANCIADORAS e ao BNH, na hipótese em que deixem de ser cumpridas, por qualquer dos órgãos indicados, as obrigações assumidas para com a manutenção e ampliação do Fundo.

17.1 - Se o Estado solicitar a liquidação do FUNDHAP, sem que o Banco tenha concorrido para o fato, considerar-se-ão automaticamente vencidos e exigíveis os Empréstimos Suplementares repassados ao ESTADO com base nesta Resolução.

17.2 - Além do vencimento e exigibilidade automáticos previstos no subitem anterior, o Banco poderá, pelas mesmas razões, suspender novas operações de crédito com o ESTADO;

17.3 - Aplica-se aos MUNICÍPIOS, no que couber, o disposto nos subitens precedentes.

(5) Vide pag. 2.29, deste semestre.

Continuação - RD nº 09/75

18. Decidida a liquidação, o Órgão Gestor levantará o balanço de encerramento do FUNDHAP, especificando os direitos e obrigações de cada ENTIDADE FINANCIADORA, em relação ao acervo existente.

19. As ENTIDADES FINANCIADORAS em débito para com o FUNDHAP, quando da respectiva liquidação, terão descontados dos respectivos direitos os valores reais correspondentes àqueles débitos, somente fazendo jus ao remanescente líquido.

20. O valor real líquido do FUNDHAP, na hipótese de liquidação, será rateado entre as ENTIDADES FINANCIADORAS, na proporção da integralização que houverem efetivado, observando-se o critério "pro rata tempore" para distribuição de eventuais resultados.

21. A eventual devolução de valores às ENTIDADES FINANCIADORAS, na hipótese de liquidação do FUNDHAP, será feita em função das disponibilidades de recursos no momento da liquidação e das entradas líquidas previsíveis.

22. O BNH poderá conceder a Agente Financeiro, preferencialmente este belecimento de crédito sob controle acionário do ESTADO, EMPRÉSTIMOS SUPLEMENTARES, para repasse ao ESTADO e/ou MUNICÍPIOS, com vistas à integralização das respectivas participações no FUNDHAP.

23. Os Empréstimos Suplementares referidos no item 22, os Repasses do Agente Financeiro ao ESTADO e/ou MUNICÍPIO para integralização do FUNDHAP e os Refinanciamentos deste às COHABs e órgãos assemelhados estarão subordinados à disciplina geral a seguir estabelecida, sem prejuízo das normas complementares aplicáveis à matéria:

23.1 - Valor - Até 100% (cem por cento) das contribuições do ESTADO e/ou MUNICÍPIO ao FUNDHAP, necessárias ao atendimento dos compromissos destes nos programas e projetos habitacionais do PLANHAP.

23.2 - Os Empréstimos Suplementares obedecerão, ainda, às seguintes condições:

23.2.1 - Taxa Nominal de Juros - Em função da Receita Tributária Estadual per capita observada a seguinte tabela:

Faixas de Receita Tributária Estadual "per capita" (em UPC)	Taxas de Juros (% a.a.)
0,00 - 0,75	4
> 0,75 - 1,50	5
> 1,50 - 2,25	6
> 2,25 - 3,00	7
3,00	8

Continuação - RD nº 09/75

23.2.2 - Prazo de carência - Até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do mês previsto, no contrato de empréstimo, para o primeiro desembolso.

23.2.3 - Prazo de amortização - Até 300 (trezentos) meses.

23.2.4 - Forma e Sistema de Amortização - Em prestações mensais, pelo Sistema de Amortizações Constantes (SAC), de que trata a RC nº 23/71(6).

23.2.5 - Reajustamentos das Prestações - As prestações mensais de retorno serão reajustadas segundo Plano de Correção Monetária (PCM).

23.2.6 - Taxa de Administração do BNH - Equivalente a 1% (hum por cento) do valor do empréstimo.

23.2.7 - Garantias - Os ESTADOS e/ou MUNICÍPIOS oferecerão ao Agente Financeiro da operação, subrogáveis ao BNH, garantias que poderão abranger uma ou mais das modalidades abaixo indicadas, somente sendo dispensáveis as garantias reais no caso de aplicação de recursos que não constituam exigível do FGTS:

23.2.7.1 - Hipotecas;

23.2.7.2 - Fiança Bancária, ou de Governo Estadual, quando o repasse for concedido ao MUNICÍPIO;

23.2.7.3 - Vinculação temporária de arrecadação de impostos, taxas, transferências ou outras receitas da entidade que receber ou garantir o empréstimo;

23.2.7.4 - Seguro de Crédito;

23.2.7.5 - Caução ou penhor de cédulas hipotecárias, letras imobiliárias ou obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional;

23.2.7.6 - Outras, julgadas adequadas pela Diretoria do B.N.H.

23.2.8 - Remuneração do Agente Financeiro - O Agente Financeiro repassará os Empréstimos Suplementares ao ESTADO e/ou MUNICÍPIO nas mesmas condições em que os receber, à exceção das taxas nominais de juros que poderão ser acrescidas de até 1% (hum por cento) ao ano sobre o principal dos repasses.

23.2.9 - Desembolsos - Os desembolsos do BNH deverão ser creditados, pelo Agente Financeiro, diretamente ao FUNDHAP, satisfeitas as exigências legais que caracterizem a dívida do ESTADO ou MUNICÍPIO, de modo a guardarem com comitância com os cronogramas de desembolso de recursos do Fundo na execução dos Programas e/ou Projetos de que deva participar.

23.3 - A concessão dos Empréstimos Suplementares previstos nesta Resolução dependerá da comprovação de que os ESTADOS e MUNICÍPIOS beneficiários e demais entidades intervenientes no contrato estão em situação regular em seus compromissos perante o BNH, o FGTS e o próprio FUNDHAP, observado, ademais, o disposto nas normas do Banco sobre a matéria.

23.4 - Os Empréstimos Suplementares previstos nesta Resolução serão concedidos através do "Programa de Estímulos ao PLANHAP" (PEP), Subprograma "Financiamento Suplementar para Habitações Populares" (FISHAP).

24. Os refinanciamentos do FUNDHAP aos Agentes Financeiros do FUNDHAP

(6) Vide vol. XIV, pág. 1.49

Continuação - RD nº 09/75

respeitarão, no que couber, as mesmas condições dos refinanciamentos básicos do BNH, excetuados os valores máximos para as taxas nominais de juros, que serão calculadas em função da Receita Tributária per capita do Estado de localização do Agente beneficiário do refinanciamento, obedecida a tabela do subitem 23.2.1 e permitido o diferencial previsto no subitem 23.2.8, desta Resolução.

25. As operações em curso, regidas pelo que dispõem a RC nº 01/73 e a RD nº 46/73, poderão, mediante solicitação do ESTADO e/ou MUNICÍPIO, por intermédio do Agente Financeiro, e a critério do BNH, ser adaptadas ao disposto nesta Resolução.

25.1 - Para efeito de aplicação do disposto no caput deste item, definem-se como operações em curso aquelas contratadas entre o BNH e os Agentes Financeiros do SIFHAP, que ainda não se encontrem em fase de retorno.

26. Os FUNDHAPs poderão receber doações oriundas de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, inclusive para execução de programas habitacionais específicos, dentro do PLANHAP.

27. A integralização total ou parcial da contribuição do ESTADO e/ou MUNICÍPIO ao FUNDHAP poderá ser efetuada mediante a transferência de terrenos pertencentes a qualquer das ENTIDADES FINANCIADORAS, desde que sejam os mesmos considerados, pelo BNH, aptos para a construção de habitações de interesse social, nos aspectos físicos, legal e econômico.

28. Caberá ao Diretor do BNH, Supervisor da Área de Programas de Natureza Social, baixar as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Resolução.

29. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas a RD nº 46/73 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de março de 1975.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 07 de março de 1975

CIRCULAR SAF Nº 05/75

Prezados Senhores:

1. Pela presente, encaminhamos-lhes cópia da Circular nº 247, de 30.01.75, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a custódia de Letras Imobiliárias prevista no artigo 6º - parágrafo 1º - do Decreto-lei nº 1.351, de 24.10.74 (anexo I).
2. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II da referida Circular, deverão V.Sas. recolher ao BNH as Letras Imobiliárias ora em custódia nessa entidade, até 31 de março vindouro e através de nossa Delegacia Regional respectiva, acompanhadas do formulário que constitui o Anexo II da presente, preenchido em 3 vias.
3. Os títulos que forem recolhidos em custódia ao BNH, na forma estabelecida por esta Circular, serão devolvidos a essa entidade mediante solicitação específica a partir de 1 (um) ano da data de sua colocação.
4. As Letras Imobiliárias, que se vencerem durante o período de custódia, deverão ser substituídas junto ao BNH em seu vencimento, aplicando-se à custódia dos novos títulos as normas fixadas por esta Circular.

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA

SAF

GERENTE.

Anexo:- Circular SAF nº 05/75ANEXO ICIRCULAR Nº 247

Aos

Bancos Comerciais, Bancos de Investimento,
Bolsas de Valores e Sociedades de Crédito Imobiliário

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 29.01.75, em aditamento ao disposto na Circular nº 240⁽¹⁾, de 04.12.74, que tratou da custódia prevista no Artigo 6º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1 351, de 24.10.74, decidiu baixar as seguintes normas:

I - As sociedades de crédito imobiliário que eventualmente tenham feito a custódia de letras imobiliárias e que sejam ligadas a banco comercial ou de investimento, deverão repassá-la de imediato àquelas instituições.

II - No caso das demais sociedades de crédito imobiliário, não ligadas a banco comercial ou de investimento, o repasse da respectiva custódia deverá ser feito ao Banco Nacional da Habitação, nas condições que este determinar.

III - Esclarece-se, finalmente, a todas as instituições financeiras autorizadas a realizar a custódia prevista no Decreto-lei nº 1 351/74, que, para fins de utilização do incentivo fiscal ali estabelecido:

a) os títulos objeto da custódia permanecerão na instituição financeira autorizada em que foram inicialmente depositados, vedada sua transferência para outra instituição;

b) não é admitida a movimentação dos títulos inicialmente custodiados, exceto na hipótese de papéis de renda fixa cujos vencimentos, neles expressos, ocorram durante o período de vigência da citada custódia, caso em que poderá ser feita uma única aplicação do produto do respectivo resgate em novos títulos, que permanecerão custodiados e deverão ter prazo de vencimento igual ou superior ao período complementar da custódia.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 1975.

SÉRGIO A. RIBEIRO
Diretor

(1) Vide vol. XVIII, pág. 2.43 da coletânea BECEBÊ - Informativo Econômico e Financeiro

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

INSTRUÇÃO DE DIRETOR-SUPERVISORID-GDA Nº 01/75

Dispõe sobre a concessão do benefício fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 1 358, de 12 de novembro de 1 974, aos mutuários das COOPERATIVAS HABITACIONAIS.

O DIRETOR-SUPERVISOR DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 2º da RD nº 01/75⁽¹⁾, de 07 de janeiro de 1 975,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 1 358, de 12 de novembro de 1 974, aos mutuários dos Programas Habitacionais Cooperativos, tendo em vista as características especiais de que estes se revestem;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão tomada pela Diretoria do BNH em sua 492ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de janeiro de 1 975,

R E S O L V E:

1. Aplicam-se às COOPERATIVAS HABITACIONAIS as instruções aprovadas pela RD nº 01/75, ressalvado o disposto nesta ID.

2. Os mutuários das COOPERATIVAS HABITACIONAIS, desde que satisfaçam às condições previstas na RC nº 31/74⁽²⁾, farão jus ao benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1 358, de 12.11.74, considerando-se para fins de cálculo do correspondente crédito, os pagamentos relativos às prestações devidas a partir do recebimento das respectivas unidades habitacionais.

3. Os Certificados de Crédito emitidos pela Secretaria da Receita Federal em nome de cada mutuário serão, obrigatoriamente, depositados pelas COOPERATIVAS HABITACIONAIS no Banco do Brasil S.A., a crédito do BNH, imediatamente após o seu endosso pelo mutuário.

4. Os valores assim depositados serão levados, pelo BNH, a crédito de contas de Depósitos Especiais, bloqueadas, a serem abertas em nome de cada COOPERATIVA HABITACIONAL.

4.1 Os depósitos de que trata este item serão corrigidos trimestralmente, com base na variação do valor da UPC, calculando-se a correção monetária sobre o saldo existente no último dia de cada trimestre civil.

(1) Vide pág. 2.1, deste semestre.

(2) Vide vol. XX, pág. 1.51

Cont. - ID-GDA nº 01/75

5. As COOPERATIVAS HABITACIONAIS cujos contratos já estejam em fase de retorno ao BNH, a este solicitarão, até o dia 3 de cada mês, a liberação das importâncias relativas aos cupons utilizados pelos seus mutuários, no mês imediatamente anterior, para encontro de contas com a prestação a se vencer no mês da solicitação.

6. O correndo cessão de créditos a Agentes Financeiros, na forma da RD nº 64/74(3), incumbirá à COOPERATIVA HABITACIONAL informar, ao BNH, o valor corrigido dos cupons ainda não utilizados pelos respectivos mutuários.

6.1 Antes de formalizada a cessão dos créditos, o BNH abaterá da dívida da COOPERATIVA HABITACIONAL, o saldo existente na conta aberta em seu nome, na forma do item 4, já deduzido deste último o valor a que se refere este item, o qual, uma vez ultimada aquela operação, será transferido, em espécie, ao novo titular dos créditos.

7. As COOPERATIVAS HABITACIONAIS informarão ao BNH, no prazo que vier a ser estabelecido, o valor corrigido dos cupons não utilizados pelos seus mutuários até 30.06.77, salvo quando ocorrer a hipótese prevista no item anterior.

7.1 Com base nessa informação, o BNH transferirá à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo que vierem a ser definidos, a importância prevista neste item, levando-a a débito das respectivas contas de depósito.

7.2 O saldo remanescente nas contas de depósito das COOPERATIVAS HABITACIONAIS será, em seguida, abatido de sua dívida perante este Banco.

8. Caberá aos Órgãos Assessores credenciados pelo BNH, na qualidade de procuradores das COOPERATIVAS HABITACIONAIS, a execução de todas as atribuições cometidas aos Agentes do SFH pela RD nº 01/75 e por esta ID.

8.1 O BNH poderá, a seu exclusivo critério, dispensar a assistência dos Órgãos Assessores, quando:

a) a própria COOPERATIVA HABITACIONAL dispuser de suficientes meios para o desempenho daquelas funções;

b) os créditos da COOPERATIVA HABITACIONAL estiverem sob gestão de Agente Financeiro do SBPE, hipótese em que a este incumbirá a adoção das providências aqui previstas.

8.2 As condições pelas quais se regerá a prestação de serviços de que trata este item constarão de contratos específicos, conforme minuta anexa, a serem celebrados entre as partes interessadas, com a interveniência do BNH.

9. Pela prestação de serviços prevista nesta ID, os Órgãos Assessores e os Agentes Financeiros do SBPE que desempenhem as funções de Gestor perceberão uma remuneração equivalente a 5% (cinco por cento) dos valores depositados na forma do item 3, correndo seu pagamento à conta do BNH.

9.1 Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "a" do subitem 8.1, essa remuneração será atribuída à COOPERATIVA HABITACIONAL.

Cont. - ID-GDA nº 01/75

10. Aplicam-se às Caixas Militares e Carteiras Hipotecárias dos Clubes e Associações Militares, as disposições da RD nº 01/75 e as do item 2 desta ID.

11. A presente Instrução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1 975

THEOTONIO LUIZ LOBO DE VASCONCELLOS

Diretor-Supervisor da

Área de Administração e Controle Operacional

Anexo - ID-GDA nº 01/75CONTRATO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, que entre si fazem a COOPERATIVA

.....e.....
 (Órgão Assessor), com a interveniência do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH), na forma abaixo:

Pelo presente instrumento, com força de escritura pública, "ex-vi", do artigo 1º da Lei nº 5 049, de 29 de junho de 1 966, a COOPERATIVA com sede na cidade Estado, autorizada a funcionar pelo BNH sob o nº, neste ato representada por doravante denominada simplesmente COOPHAB, de outro lado, o (Órgão Assessor), para os fins deste contrato credenciado pelo BNH, inscrito no CGC-MF sob o nº, com sede na cidade de Estado, neste ato representado por, e como interveniente o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH) empresa pública nos termos da Lei nº 5 762⁽⁴⁾, de 14 de dezembro de 1 971, inscrito no CGC-MF sob o nº 33.633.686/001, com sede no Distrito Federal - Brasília, funcionando também no Estado da Guanabara, na Avenida República do Chile nº 230, daqui por diante designado BNH, neste ato representado pelos seus Diretores ao fim assinados, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O (Órgão Assessor) se compromete a executar todas as atribuições cometidas aos Agentes do S.F.H. pela RD 01/75 e ID-GDA-01/75, de 07 de janeiro de 1 975 e 10 de janeiro de 1 975, respectivamente.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os serviços que o (Órgão Assessor) se compromete a prestar são, entre outros, os seguintes:

a) - Promover, entre os mutuários da COOPHAB, campanha de esclarecimento sobre o benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1358, de 12.11.74.

b) - Fornecer à Secretaria da Receita Federal, sem qualquer ônus ou interveniência do interessado, o valor total pago por cada mutuário correspondente ao

(4) Vide vol. XIV, pág. 4.33

Cont. Anexo ID-GDA nº 01/75

ano-base de 1974, observadas as condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

c) - Recebidos os Certificados de Crédito emitidos em nome de cada mutuário pela Secretaria da Receita Federal, convocar os interessados, por edital ou por carta, a fim de que endossem os Certificados e lhes sejam entregues, no ato, contra recibo, os cupons representativos do crédito a que tenham direito.

d) - Manter rigoroso controle dos cupons distribuídos aos mutuários da COOPHAB, de sorte a possibilitar, em qualquer tempo, o levantamento da posição das parcelas do crédito não utilizadas.

e) - Depositar, em nome da COOPHAB, no Banco do Brasil S.A., a crédito do BNH, os Certificados de Crédito endossados pelos mutuários, para os fins previstos no item 4 da ID-GDA-01/75, de 10.01.75.

f) - Outras atribuições de que tratam a RD nº 01/75, de 07 de janeiro de 1975, e a ID-GDA-01/75, de 10 de janeiro de 1975, cujos termos o
.....(Órgão Assessor) declara conhecer e se obriga a cumprir.

CLÁUSULA TERCEIRA

O(Órgão Assessor), a título de remuneração pelos serviços ora contratados, receberá do Interviente BNH a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das importâncias depositadas no Banco do Brasil S.A., a crédito do mesmo Interviente, na forma da alínea "e" da CLÁUSULA SEGUNDA, supra.

CLÁUSULA QUARTA

O BNH se reserva o direito de permanente acompanhamento e avaliação dos trabalhos realizados pelo
(Órgão Assessor)

CLÁUSULA QUINTA

O BNH e a COOPHAB não terão qualquer responsabilidade trabalhista, previdenciária, fiscal ou de outra natureza, relativamente as pessoas contratadas para a execução do presente contrato, cujos encargos sociais e previdenciários serão de exclusiva responsabilidade do(Órgão Assessor)
.....

CLÁUSULA SEXTA

Cont. Anexo ID-GDA nº 01/75

O BNH poderá, a seu critério e a qualquer momento, deixar de pagar a remuneração de que trata a CLÁUSULA TERCEIRA, rescindindo-se em consequência o presente contrato, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade, inclusive relativamente a terceiros.

Parágrafo único - Operar-se-á a rescisão de pleno direito do presente contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, na ocorrência de qualquer das circunstâncias a seguir referidas, respondendo o (Órgão Assessor) pelas perdas e danos a que tiver dado causa, sem prejuízo da devolução das importâncias recebidas, correspondentes ao preço ajustado para a perfeita execução dos trabalhos:

- inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas no presente instrumento,
- descumprimento pelo (Órgão Assessor) de qualquer exigência formulada pelo BNH.
- Cassação do credenciamento para a prestação dos serviços previstos neste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA

A COOPHAB, pelo presente e na melhor forma de direito, outorga ao (Órgão Assessor) os poderes necessários para representá-la perante quaisquer repartições públicas, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no presente contrato, e para endossar os Certificados de Crédito emitidos pela Secretaria da Receita Federal em nome de cada mutuário, para fins do depósito de que trata a alínea "e" da CLÁUSULA SEGUNDA, supra.

CLÁUSULA OITAVA

Fica eleito o foro do Estado da Guanabara para solução de qualquer questão decorrente deste contrato.

E por estarem de acordo, justos e contratados, assinam, com testemunhas, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins e efeitos de direito.

Local e data

Assinatura dos Representantes Legais da
COOPHAB, ÓRGÃO ASSESSOR e BNH.

Assinatura das Testemunhas.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RC Nº 32/74

Introduz modificações na RC nº 29/68⁽¹⁾ e revoga a RC nº 39/69⁽²⁾, que dispõem sobre as Contas de Depósitos de Poupança.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 19 de dezembro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO a conveniência de estimular a formação de poupança, através de adequada remuneração aos depósitos em função de sua real permanência;

CONSIDERANDO a conveniência de facilitar aos poupadores a compreensão dos critérios que regulam o crédito de juros e correção monetária a seus depósitos e

CONSIDERANDO, ainda, a conveniência de simplificar o processamento das contas de depósito de poupança, objetivando a redução de custos operacionais,

R E S O L V E:

1. Modificar os itens 16 e 17 e respectivos subitens da RC nº 29/68, que passam a ter a seguinte redação:

"16. O crédito de correção monetária e juros nas contas de poupança será realizado com observância das disposições constantes deste item.

16.1 - O lançamento do crédito será efetuado no primeiro dia de cada trimestre civil, após o transcurso do período de carência previsto no subitem 16.7.

16.2 - O valor da correção monetária será obtido mediante a aplicação do percentual de correção monetária do trimestre civil sobre o saldo mínimo da conta no trimestre civil imediatamente anterior.

16.3 - O percentual da correção monetária será o que corresponder à variação do valor da Unidade Padrão de Capital (UPC) do Banco Nacional da Habitação entre o trimestre civil em que é efetuado o crédito e o imediatamente anterior.

(1) Vide vol. VII, pág. 19

(2) Vide vol. IX, pág. 263

Cont. - RC nº 32/74

16.4 - Os juros creditados pelas Sociedades de Crédito Imobiliário e Carteira de Habitação das Caixas Econômicas serão calculados à taxa anual de 6% (seis por cento), com capitalização trimestral, correspondendo à taxa equivalente trimestral de 1,467% (um inteiro e quatrocentos e sessenta e sete milésimos por cento).

16.5 - O valor dos juros será obtido mediante aplicação da taxa equivalente trimestral de juros sobre o saldo mínimo da conta no trimestre civil anterior, previamente acrescido da parcela de correção monetária, calculada segundo o disposto no subitem 16.2.

16.6 - O saldo mínimo no trimestre civil corresponderá ao menor saldo diário apresentado pela conta a partir do quinto dia do mesmo trimestre.

16.7 - A conta de depósito será considerada em carência, sem direito a crédito de correção monetária e juros, enquanto não tiver completado 6 (seis) meses de existência, contados com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) para a conta aberta até o dia 15 (quinze) do segundo mês do trimestre civil adotar-se-á como data-base para início de contagem do período de carência o primeiro dia do trimestre.

b) para a conta aberta após o dia 15 (quinze) do segundo mês do trimestre civil adotar-se-á como data-base para início de contagem do período de carência o primeiro dia do trimestre civil subsequente.

16.8 - O primeiro crédito de correção monetária e juros, após a carência, será calculado cumulativamente, abrangendo todo o período de existência da conta, obedecido o seguinte critério para determinação do valor do crédito correspondente ao trimestre civil de abertura da conta:

a) para a conta aberta até o dia 5 (cinco) do primeiro mês, serão creditados integralmente os valores calculados com base no saldo mínimo da conta, verificado a partir do dia 5 (cinco) do primeiro mês do trimestre civil;

b) para a conta aberta após o dia 5 (cinco) do primeiro mês e até o dia 5 (cinco) do segundo, serão creditados 2/3 (dois terços) dos valores calculados com base no saldo mínimo da conta, verificado a partir do dia 5 (cinco) do segundo mês do trimestre civil;

c) para a conta aberta após o dia 5 (cinco) do segundo mês e até o dia 5 (cinco) do último, será creditado 1/3 (um terço) dos valores calculados com base no saldo mínimo da conta, verificado a partir do dia 5 (cinco) do terceiro mês do trimestre civil.

16.9 - A conta encerrada antes de completar 6 (seis) meses de existência não fará jus à correção monetária e juros e a encerrada após esse prazo, mas antes de alcançar o primeiro dia do trimestre civil subsequente, terá direito a correção monetária e juros, na forma estabelecida neste item.

17. O crédito de correção monetária efetuado pelas Associações de Poupança e Empréstimo nas contas de poupança obedecerá às normas previstas nesta Resolução e os dividendos serão calculados em função do saldo médio da conta, de acordo com o art. 33 - alínea b da RC nº 12/67(3).

Cont. - RC nº 32/74

17.1 - O saldo médio a que se refere este item corresponderá à média aritmética simples dos saldos mínimos verificados em cada mês, no período considerado."

2. As contas de poupança existentes em 05.01.1975 permanecerão regidas pelas normas constantes da RC 29/68, com as alterações introduzidas pela RC nº 39/69, até o dia 19.07.1975 (inclusive), passando, a partir dessa data, a ser regidas pelas normas constantes desta Resolução.

3. As normas constantes desta Resolução se aplicam, desde logo, a todas as contas abertas a partir de 6 de janeiro de 1975.

4. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, e, em especial, a partir do dia 2 de julho de 1975, a RC nº 39/69.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1974.

HELIO EDWAL DE SALLES LOPES

Presidente, em exercício

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃORC Nº 36/74

Estabelece condições gerais para os financiamentos, refinanciamentos, empréstimos e repasses concedidos pelas entidades pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 23 de dezembro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO a necessidade de manter permanente compatibilidade de entre as normas que regulam as operações do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e os objetivos governamentais consubstanciados nos Planos Nacionais de Desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, entre tais objetivos, figura o de promover a progressiva redistribuição da renda nacional, em favor das classes sociais e regiões menos favorecidas;

CONSIDERANDO a significativa contribuição que os financiamentos destinados a atender às necessidades habitacionais podem oferecer a uma política redistributiva de renda;

CONSIDERANDO a conveniência de aperfeiçoar os mecanismos de funcionamento do SFH, mediante utilização da experiência adquirida e dos resultados obtidos e

CONSIDERANDO, ainda, a importância da criação de novos estímulos à atuação dos agentes do SFH, nas diversas faixas do mercado habitacional;

R E S O L V E:

1. Os financiamentos, refinanciamentos, empréstimos e repasses concedidos pelas entidades pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e destinados à comercialização e/ou produção de habitações obedecerão às normas básicas previstas nesta Resolução.

1.1 - Para os efeitos desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

a) Agentes Financeiros do SFH - Entidades que aplicam recursos próprios ou de terceiros, na produção ou comercialização de habitações;

b) Agentes Promotores do SFH - Entidades que promovem e acompanham o desenvolvimento dos programas habitacionais do SFH;

Cont. - RC nº 36/74

c) Financiamento - Operação de Crédito entre os Agentes Financeiros e os beneficiários finais do Plano Nacional da Habitação (PNH), destinada à comercialização de habitações;

d) Refinanciamento - Operação de Crédito entre os Agentes Financeiros do SFH e o BNH, baseada em financiamento concedido pelo Agente Financeiro e destinada à comercialização de habitações;

e) Empréstimo - Operação de Crédito entre o BNH e os Agentes Financeiros do SFH ou entre estes, com recursos próprios, e os Agentes Promotores, destinada à produção de habitações;

f) Repasse - Operação de Crédito entre os Agentes Financeiros e os Agentes Promotores do SFH, com recursos do BNH, destinada à produção de habitações.

1.2 - As normas previstas nesta Resolução não se aplicam às operações relativas ao Programa de Financiamento de Materiais de Construção-FIMACO, Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON.

2. Os financiamentos obedecerão às condições gerais previstas neste item.

2.1 - O valor unitário do financiamento, compreendendo - principal, taxas e seguros, não poderá:

2.1.1 - exceder a 2.250 UPC (duas mil, duzentas e cinquenta Unidades Padrão de Capital do BNH);

2.1.2 - exceder a 90% (noventa por cento) do menor dos seguintes valores:

a) de compra e venda;

b) de avaliação.

2.1.2.1 - Nos casos de financiamentos realizados com a participação de Agentes Promotores sem finalidade de lucro, poderá, a critério da Diretoria do BNH, ser admitido um valor máximo equivalente a 100% (cem por cento) do investimento habitacional incidente no preço de venda, desde que não ultrapasse a 90% (noventa por cento) do valor de avaliação.

2.2 - A taxa anual nominal de juros não poderá exceder a um máximo ($i_{\max}$) determinável em função do valor unitário do financiamento expresso em UPC (VF), obedecidos os seguintes critérios:

a) para valores unitários de financiamento iguais ou inferiores a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$i_{\max} = 1\%$$

b) para valores unitários de financiamento superiores a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão de Capital do BNH) e iguais ou inferiores a 500 UPC (quinhentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$i_{\max} = \left[1,66 \times \frac{VF}{100 \text{ UPC}} - 2,3 \right] \%$$

Cont. - RC nº 36/74

c) para valores unitários de financiamentos superiores a 500 UPC (quinhentas Unidades Padrão de Capital do BNH) e iguais ou inferiores a 1.100 UPC (mil e cem Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$i_{\max} = \left[0,66 \times \frac{VF}{100 \cdot UPC} + 2,7 \right] \%$$

d) para valores unitários de financiamento superiores a 1.100 UPC (mil e cem Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$i_{\max} = 10\%$$

2.3 - O prazo de financiamento, expresso em anos, não poderá exceder a um máximo ($n_{\max}$) determinável em função do valor unitário do financiamento, expresso em UPC (VF), obedecidos os seguintes critérios:

a) para valores unitários de financiamento iguais ou inferiores a 1.250 UPC (mil, duzentos e cinquenta Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$n_{\max} = 25 \text{ anos}$$

b) para valores unitários de financiamento superiores a 1.250 UPC (mil, duzentos e cinquenta Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$n_{\max} = \left[37,5 - \frac{VF}{100 \cdot UPC} \right] \text{ anos}$$

2.3.1 - Fica a Diretoria do BNH autorizada a permitir, em casos excepcionais, dilatações de até 5 (cinco) anos nos prazos previstos neste subitem.

2.4 - Os Agentes Financeiros poderão incorporar aos financiamentos uma taxa de inscrição e expediente de até 3% (três por cento) do valor do financiamento, limitada a um máximo de 15 UPC (quinze Unidades Padrão de Capital do BNH), ou cobrá-la em espécie, à opção do beneficiário final.

2.5 - A amortização dos financiamentos será feita em prestações mensais, segundo o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), de que trata a RC nº 23/71(1).

2.6 - As prestações poderão ser reajustadas segundo o Plano de Correção Monetária (PCM) ou o Plano de Equivalência Salarial (PES), à opção do beneficiário final.

2.7 - O valor da primeira prestação mensal, incluindo amortização, juros, taxas e seguros, não poderá exceder a um máximo em UPC ($P_{\max}$) determinável em função da renda familiar do beneficiário final, expressa em UPC (RF) e obedecidos os seguintes critérios:

a) para rendas familiares iguais ou inferiores a 15 UPC (quinze Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$P_{\max} = 0,275 \times (RF) - 0,625 \text{ UPC}$$

(1) Vide vol. XIV, pág. 1.49

Cont. - RC nº 36/74

b) para rendas familiares superiores a 15 UPC (quinze Unidades Padrão de Capital do BNH) e iguais ou inferiores a 35 UPC (trinta e cinco Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$P_{\max} = 0,334 \times (RF) - 1,509 \text{ UPC}$$

c) para rendas familiares superiores a 35 UPC (trinta e cinco Unidades Padrão de Capital do BNH) e iguais ou inferiores a 85 UPC (oitenta e cinco Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$P_{\max} = 0,391 \times (RF) - 3,519 \text{ UPC}$$

d) para rendas familiares superiores a 85 UPC (oitenta e cinco Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$P_{\max} = 0,350 \times (RF)$$

2.7.1 - A Diretoria do BNH baixará os atos necessários à definição de critérios de apuração da Renda Familiar.

2.8 - Os Agentes Financeiros poderão cobrar dos beneficiários finais uma taxa mensal de cobrança e administração de até 5% (cinco por cento) do valor da prestação inicial, limitada a um máximo de 0,20 UPC (vinte centésimos da Unidade Padrão de Capital do BNH) e corrigida na mesma forma do plano de reajustamento das prestações.

2.8.1 - As COHABs, ou órgãos assemelhados, poderão cobrar, ainda, dos beneficiários finais uma taxa mensal de apoio comunitário de até 3% (três por cento) do valor da prestação inicial, limitada a um máximo de 0,10 UPC (dez centésimos da Unidade Padrão de Capital do BNH) e corrigida na mesma forma do plano de reajustamento das prestações.

3. Os refinanciamentos e os empréstimos concedidos pelo BNH aos Agentes Financeiros do SFH obedecerão às condições gerais previstas neste item.

3.1 - O refinanciamento ou empréstimo somente poderá ser concedido a Agente Financeiro ou Agente Especial, credenciado na forma da RC nº 30/71⁽²⁾, que se responsabilize pelo crédito de sua geração à sua extinção.

3.2 - Para concessão do refinanciamento ou empréstimo será indispensável que o Agente:

- a) esteja cadastrado no BNH;
- b) venha cumprindo os regulamentos do BNH e os compromissos perante este assumidos;
- c) esteja em situação regular no tocante aos pagamentos devidos ao BNH e ao FGTS;

⁽²⁾ Vide vol. XI^V, pág. 1.69

Cont. - RC nº 36/74

- d) apresente desempenho considerado satisfatório nas suas relações com o BNH, Agentes Promotores e beneficiários finais;
- e) apresente capitalização mínima, à satisfação do BNH;
- f) atenda a outros requisitos julgados necessários pelo BNH.

4. Os refinanciamentos serão desdobrados, para os efeitos desta Resolução, nas seguintes categorias:

- a) básicos;
- b) complementares.

4.1 - O valor de cada refinanciamento unitário básico (VRB) será limitado, em função do valor unitário de cada financiamento (VF) e obtido segundo percentuais de refinanciamento básico (PRB), definidos mediante a aplicação dos seguintes critérios:

a) para valores unitários de financiamento iguais ou inferiores a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$PRB = 100\%$$

b) para valores unitários de financiamento superiores a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão de Capital do BNH) e iguais ou inferiores a 500 UPC (quinhentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$PRB = \left[117 - 8,3 \times \frac{VF}{100 \text{ UPC}} \right] \%$$

c) para valores unitários de financiamento superiores a 500 UPC (quinhentas Unidades Padrão de Capital do BNH) e até 2.250 UPC (duas mil e duzentas e cinquenta Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$PRB = \left[85 - 2 \times \frac{VF}{100 \text{ UPC}} \right] \%$$

4.2 - O valor máximo de cada refinanciamento complementar unitário será limitado à diferença entre o valor unitário do financiamento e o valor do refinanciamento básico unitário.

4.3 - A taxa anual nominal de juros (J) incidente sobre cada refinanciamento básico unitário será função do valor unitário do financiamento expresso em UPC (VF) obedecidos os seguintes critérios:

a) para valores unitários de financiamento iguais ou inferiores a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$j = 0\%$$

b) para valores unitários de financiamento superiores a 200 UPC (duzentas Unidades Padrão de Capital do BNH) e iguais ou inferiores a 1.100 UPC (mil e cem Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$j = \left[\frac{VF}{100 \text{ UPC}} - 2 \right] \%$$

Cont. RC nº 36/74

c) para valores unitários de financiamento superiores a 1.100 UPC (mil e cem Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$i = 9\%$$

4.3.1 - A Diretoria do BNH poderá, nas operações em que os valores unitários de financiamento forem superiores a 250 UPC (duzentas e cinquenta Unidades Padrão de Capital do BNH), e em função da localização do projeto segundo as regiões geo-econômicas, a dimensão do centro urbano e as situações conjunturais do mercado, prever variações para mais ou para menos de até 0,5% (meio por cento) nas taxas de juros indicadas no subitem 4.3.

4.4 - As taxas anuais nominais de juros (j) incidentes sobre cada refinanciamento complementar serão de:

a) para valores unitários de financiamento iguais ou inferiores a 1.100 UPC (mil e cem Unidades Padrão de Capital do BNH) - 9% (nove por cento);

b) para valores unitários de financiamento superiores a 1.100 UPC (mil e cem Unidades Padrão de Capital do BNH) - 10% (dez por cento).

4.5 - O prazo de refinanciamento, expresso em anos, não poderá exceder a um máximo ($n_{\max}$) obtido em função do valor unitário do financiamento, expresso em UPC (VF), obedecidos os seguintes critérios:

a) para valores unitários de financiamento iguais ou inferiores a 1.250 UPC (mil, duzentas e cinquenta Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$n_{\max} = 25 \text{ anos}$$

b) para valores unitários de financiamento superiores a 1.250 UPC (mil, duzentas e cinquenta Unidades Padrão de Capital do BNH):

$$n_{\max} = \left[37,5 - \frac{VF}{100 \text{ UPC}} \right] \text{ anos}$$

c) o prazo de refinanciamento deverá restringir-se ao prazo restante do financiamento a que corresponder.

4.6 - A amortização dos refinanciamentos será feita em prestações mensais, segundo o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), de que trata a RC nº 23/71, na forma que vier a ser regulamentada.

4.7 - As prestações poderão ser reajustadas segundo o Plano de Correção Monetária (PCM) ou o Plano de Equivalência Salarial (PES), a critério do BNH.

4.8 - O BNH cobrará uma taxa de administração correspondente a 1% (um por cento) do valor do refinanciamento, podendo ser dispensada a taxa de serviços técnicos prevista na RC nº 107/66⁽³⁾.

(3) Vide vol. 1, pág. 205

Cont. RC nº 36/74

5. Os empréstimos e repasses obedecerão às condições previstas neste item.

5.1 - O valor unitário do empréstimo ou do repasse não poderá exceder a 2.250 UPC (duas mil, duzentas e cinquenta Unidades Padrão de Capital do BNH).

5.2 - As taxas anuais nominais de juros não poderão exceder a 10% (dez por cento).

5.3 - Os empréstimos e repasses deverão ser liquidados integralmente até o final do prazo de carência.

5.4 - Os Agentes Financeiros que desempenham adicionalmente as funções de Agentes Promotores, como COHABs e órgãos assemelhados, poderão incluir no valor do financiamento uma taxa para cobertura dos custos de planejamento, administração e fiscalização de obras de até 6% (seis por cento) do custo direto das obras incidentes no valor de venda.

6. A Diretoria do BNH regulamentará, em função dos objetivos e características operacionais dos diversos programas e subprogramas do Banco, das taxas de juros, do prazo e das demais normas específicas, as condições que vigorarão no período de carência dos refinanciamentos, empréstimos e repasses.

7. Para efeito de fixação das taxas de juros, prazos e percentuais de financiamentos e refinanciamentos, com observância das fórmulas previstas nesta Resolução, deverá ser adotado o seguinte critério:

a) taxas de juros: apenas a parte inteira e a primeira casa decimal da percentagem obtida, sem arredondamento;

b) prazos: apenas a parte inteira, sem arredondamento;

c) percentuais de refinanciamentos básicos: apenas a parte inteira da percentagem obtida, sem arredondamento.

8. A Diretoria do BNH poderá, no âmbito da presente Resolução, estabelecer condições específicas para cada um dos diversos programas do Banco, com vistas a ajustar a oferta e demanda de habitações segundo a região, local do projeto e níveis de renda dos beneficiários finais.

9. A presente Resolução não se aplica às operações de crédito entre o BNH e os Agentes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que se encontrem em fase de retorno.

10. A presente Resolução entra em vigor nesta data, devendo a Diretoria do BNH baixar, no prazo máximo de noventa dias, a respectiva regulamentação aplicável a cada área de atuação do Banco.

11. As RCs nºs 33/69⁽⁴⁾, 24/71⁽⁵⁾, 25/71⁽⁶⁾, 38/71⁽⁷⁾ e demais dis

Cont. - RC nº 36/74

posições que contrariem a presente Resolução ficam revogadas, a partir da regulamen-
- tação mencionada no item anterior.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1974.

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

NOTA:

Deixamos de publicar as RC's nºs 33, 34 e 35 por serem de ordem interna

-
- (4) Vide vol. IX, pág. 252
 - (5) Vide vol. XIV, pág. 1.51
 - (6) Vide vol. XIV, pág. 1.55
 - (7) Vide vol. XIV, pág. 1.89

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 03/75

Aprova o Cronograma de Aplicações no FIMACO Subprograma RECON, nos 2º, 3º e 4º trimestres de 1975 e no 1º trimestre de 1976.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 16 de janeiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512 de 23 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO o que estabelecem o item 4 na RD nº 24/70⁽¹⁾ e o item 1 na RD nº 55/74⁽²⁾,

R E S O L V E:

1. Fica aprovado o cronograma em anexo, que fixa os limites gerais do que trata o item 4 na RD nº 24/70, para os 2º, 3º e 4º trimestres de 1975 e para o 1º trimestre de 1976.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1975.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

NOTA:

Deixamos de publicar a RD nº 02/75, por ser de ordem interna.

(1) Vide vol. XI, pág. 2.47

(2) Vide pág. 2.85, deste semestre.

Anexo - RD nº 03/75LIMITES GERAIS PARA APLICAÇÃO DO FIMACO-SUBPROGRAMA RECONVALORES FIXADOS NO 1º TRIMESTRE DE 1 975

PERÍODO	VALORES A APLICAR	
	EM MILHARES DE UPC	EM MILHARES DE CRUZEIROS
2º TRIMESTRE DE 1 975	8 000	854 080
3º TRIMESTRE DE 1 975	8 000	854 080
4º TRIMESTRE DE 1 975	8 000	854 080
1º TRIMESTRE DE 1 976	10 000	1 067 600
T O T A L	34 000	3 629 840

1 UPC = Cr\$ 106,76

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃORC nº 31/74

Estabelece condições básicas para a utilização do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1 358, de 12.11.1 974.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 19 de dezembro de 1 974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1 973, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei nº 1 358, de 12 de novembro de 1 974;

CONSIDERANDO a competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 1 426/74, de 17 de dezembro de 1 974, do Ministro do Interior; e,

CONSIDERANDO, ainda os termos da Instrução Normativa nº 45/74, de 18 de dezembro de 1 974, da Secretaria da Receita Federal,

R E S O L V E :

1. Na utilização, pelas pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1 358, de 12 de novembro de 1 974, deverão ser observadas as condições básicas fixadas por esta Resolução.

2. O benefício fiscal será representado por um crédito equivalente a 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas no ano-base de 1 974 e efetivamente pagas pelos mutuários até 26 de março de 1 975, crédito esse que, em qualquer hipótese, não poderá exceder a quantia de Cr\$ 3 000,00 (três mil cruzeiros), nem ser inferior a Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros).

2.1 - Para efeito de determinação do valor do benefício fiscal, ficam expressamente excluídas as importâncias que houverem sido pagas a título de amortização extraordinária ou liquidação antecipada de dívida.

3. Incumbirá aos Agentes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) promoverem, sob sua inteira responsabilidade, a habilitação dos mutuários à percepção do benefício fiscal, fornecendo à Secretaria da Receita Federal, nas épocas próprias, os dados que, para esse fim, se fizerem necessários.

4. A Secretaria da Receita Federal emitirá, em favor dos mutuários, Certificados de Crédito, desdobrados em 12 (doze) parcelas iguais, que serão abatidas no ato do pagamento das prestações a se vencerem no período de julho de 1 975 a junho de 1976.

5. O crédito devido aos mutuários será corrigido monetariamente, com base na variação do valor da UPC entre a data do endosso do Certificado e a data de utilização de cada parcela, correndo à conta do Agente os encargos daí resultantes.

6. A partir do exercício financeiro de 1 976, o crédito do mutuário será equivalente a 10% (dez por cento) dos pagamentos referentes ao ano-base, efetivamente

Continuação - RC nº 31/74

realizados até a data de apresentação da declaração de rendimentos, nos prazos fixados pelo Ministério da Fazenda, não se considerando, para efeito de cálculo do benefício fiscal, as importâncias pagas a título de amortização extraordinária ou liquidação antecipada de dívida, bem assim, o valor do benefício utilizado no exercício anterior.

7. Os atos complementares à presente Resolução serão baixados pela Diretoria ou por quem esta delegar poderes especiais.

8. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD nº 66/74

Dispõe sobre correção monetária de receitas diferidas das Sociedades de Crédito Imobiliário.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 16 de dezembro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974,

R E S O L V E :

1. Tornar sem efeito o subitem 1.2 da Resolução da Diretoria nº 51⁽¹⁾, de 05 de outubro de 1971.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

(1) Vide Vol. XIV, pág. 2.127

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

COORDENAÇÃO GERAL DO FGTSEDITAL nº 04/74

O COORDENADOR GERAL DO FGTS, tendo em vista o disposto na POS nº 01/71⁽¹⁾, baixa o presente edital, contendo os seguintes coeficientes a serem utilizados no 1º trimestre civil de 1975 para:

1 - RECOLHIMENTO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVO À TRANSFERÊNCIA EM ATRASO (item 75 da POS nº 01/71).

PERÍODO DE ARRECAÇÃO DOS DEPÓSITOS	COEFICIENTES
01.01.67 a 15.02.67	3,595781
16.02.67 a 15.05.67	3,332792
16.05.67 a 15.08.67	3,077922
16.08.67 a 15.11.67	2,899196
16.11.67 a 15.02.68	2,748596
16.02.68 a 15.05.68	2,578947
16.05.68 a 15.08.68	2,326893
16.08.68 a 15.11.68	2,151122
16.11.68 a 15.02.69	1,997193
16.02.69 a 15.05.69	1,852258
16.05.69 a 15.08.69	1,737436
16.08.69 a 15.11.69	1,674349
16.11.69 a 15.02.70	1,520897
16.02.70 a 15.05.70	1,389971
16.05.70 a 15.08.70	1,310823
16.08.70 a 15.11.70	1,242386
16.11.70 a 15.02.71	1,113641
16.02.71 a 15.05.71	1,028116
16.05.71 a 15.08.71	0,938272
16.08.71 a 15.11.71	0,821532
16.11.71 a 15.02.72	0,735371
16.02.72 a 15.05.72	0,673092
16.05.72 a 15.08.72	0,595099
16.08.72 a 15.11.72	0,548368
16.11.72 a 15.02.73	0,506420
16.02.73 a 15.05.73	0,458669
16.05.73 a 15.08.73	0,408443
16.08.73 a 31.10.73	0,371003
01.11.73 a 31.01.74	0,324237
01.02.74 a 30.04.74	0,275051
01.05.74 a 31.07.74	0,188864
01.08.74 a 31.10.74	0,047694

(1) Vide Vol. XIII, pág. 5.5

Continuação - EDITAL nº 04/74

2 - CRÉDITO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS INATIVAS (item 126 da POS nº 01/71).

ANO DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS	ANO DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO: 1 974
		- JCM ATÉ 31/12/74 -
1 970	3%	1,408934
1 971	3%	0,899827
1 972	3%	0,567885
1 973	3%	0,347849

3 - RECOLHIMENTO, PELA EMPRESA, DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVO A DEPÓSITOS EM ATRASO (item 72 da POS nº 01/71).

Continuação - EDITAL nº 04/74

MÊS EM QUE O DEPÓSITO FICOU DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO								
	JANEIRO			FEVEREIRO		MARÇO			
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
FEV/67, MAR	4,836674	5,148100					5,285925		
ABR, MAI, JUN ..	4,461719	4,753137					4,882108		
JUL, AGO, SET ..	4,102172	4,374406					4,494888		
OUT, NOV, DEZ ..	3,842234	4,100607					4,214945		
JAN/68, FEV, MAR	3,620554	3,867096	3,819083				3,976201	3,879019	
ABR, MAI, JUN ..	3,378607	3,612235	3,566741				3,712055	3,623538	
JUL, AGO, SET ..	3,039943	3,255497	3,213522				3,350892	3,265927	
OUT, NOV, DEZ ..	2,798003	3,000664	2,961189				3,090348	3,010456	
JAN/69, FEV, MAR	2,585578	2,776900	2,739640	2,702743			2,861567	2,786155	2,711908
ABR, MAI, JUN ..	2,386801	2,567509	2,532317	2,497471			2,647483	2,576248	2,506127
JUL, AGO, SET ..	2,226260	2,398401	2,364877	2,331682			2,474584	2,406728	2,339928
OUT, NOV, DEZ ..	2,128443	2,295367	2,262858	2,230665			2,369240	2,303438	2,238661
JAN/70, FEV, MAR	1,926987	2,075526	2,052744	2,022631	1,992810		2,144469	2,090712	2,030112
ABR, MAI, JUN ..	1,754314	1,886930	1,872654	1,844311	1,816253		1,951645	1,908383	1,851350
JUL, AGO, SET ..	1,643273	1,763686	1,756843	1,729644	1,702715		1,825638	1,791133	1,736400
OUT, NOV, DEZ ..	1,545896	1,655284	1,655284	1,629084	1,603153		1,714806	1,688308	1,635591
JAN/71, FEV, MAR	1,381864	1,478051	1,478051	1,459694	1,435431	1,411561	1,533600	1,508872	1,465782
ABR, MAI, JUN ..	1,268469	1,354235	1,354235	1,342598	1,319488	1,296755	1,407010	1,383517	1,348396
JUL, AGO, SET ..	1,151843	1,227670	1,227670	1,222154	1,200237	1,178673	1,277609	1,255377	1,227654
OUT, NOV, DEZ ..	1,007184	1,072774	1,072774	1,072774	1,052326	1,032213	1,119239	1,098553	1,077904
JAN/72, FEV, MAR	0,898003	0,955173	0,955173	0,955173	0,940691	0,921669	0,999004	0,979491	0,960012
ABR, MAI, JUN ..	0,816268	0,866346	0,866346	0,866346	0,857116	0,838915	0,908183	0,889559	0,870965
JUL, AGO, SET ..	0,718711	0,761726	0,761726	0,761726	0,752365	0,740141	0,801218	0,783637	0,766086
OUT, NOV, DEZ ..	0,655939	0,693178	0,693178	0,693178	0,693178	0,676586	0,731137	0,714240	0,697369
JAN/73, FEV, MAR	0,599216		0,631236	0,631236	0,631236	0,619155	0,663819	0,651525	0,635274
ABR, MAI, JUN ..	0,536997		0,563891	0,563891	0,563891	0,556159	0,591189	0,583343	0,566762
JUL, AGO, SET ..	0,473025		0,495091	0,495091	0,495091	0,491390	0,517434	0,513687	0,498791
OUT, NOV, DEZ ..	0,423192		0,440938	0,440938	0,440938	0,440938	0,458860	0,458860	0,444504
JAN/74, FEV, MAR	0,364413			0,373007	0,378007	0,378007	0,391700	0,391700	0,381418
ABR, MAI, JUN ..	0,303956			0,313686	0,313686	0,313686	0,323465	0,323465	0,316938
JUL, AGO, SET ..	0,206764			0,212760	0,212760	0,212760	0,218771	0,218771	0,215762
OUT, NOV, DEZ ..	0,055552			0,058171	0,058171	0,058171	0,060790	0,060790	0,060790
JAN/75, FEV, MAR	-			-	-	-	-	-	-

NOTAS:

1- Para a escolha da coluna adequada a cada caso, relat. a à taxa de juros, devem ser observadas as seguintes hipóteses, em consonância com o disposto no item 34 e seus subitens da POS Nº 01/71.

- OPÇÃO EM 1967: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1973, utilizar col. VII.
b) Empregado desligado até 1969, utilizar col. I.
c) Empregado desligado no período de 1970 a 1972, utilizar col. II.

- OPÇÃO EM 1969: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1974, utilizar col. VIII.
b) Empregado desligado até 1970, utilizar col. I.
c) Empregado desligado no período de 1971 a 1973, utilizar col. III.

- OPÇÃO EM 1969: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado em 1975, utilizar col. IX.
b) Empregado desligado até 1971, utilizar col. I.
c) Empregado desligado no período de 1972 a 1974, utilizar col. IV.

- OPÇÃO EM 1970: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1973, utilizar col. V.
b) Empregado desligado até 1972, utilizar col. I.

- OPÇÃO EM 1971: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1974, utilizar col. VI.
(ATÉ 22/09/71) b) Empregado desligado até 1973, utilizar col. I.

- EMPREGADO NÃO OPTANTE DE QUE OPTOU A PARTIR DE 23/SET/71:
Utilizar col. I.

- O resultado da multiplicação de qualquer dos coeficientes constantes desta tabela pelo valor do depósito constitui a parcela de juros e correção monetária a ser lançada na coluna "JCM" da CRA.

Continuação - EDITAL nº 04/74

4- CRÉDITO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS, RELATIVO A DEPÓSITOS EM ATRASO (item 39 de POS na 01/71).

ANO DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO: 1975								
- JCM ATÉ 31/12/74 -								
ANO EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
1967	3,577214	3,803767	2,732832				3,896593	2,768725
1968	2,591319	2,769075	2,075774				2,841907	2,105349
1969	1,959169	2,105635	1,503856	2,046199			2,165647	1,527932
1970	1,408934	1,503856	1,079781	1,455936			1,552240	0,974507
1971	0,899527	0,955702	0,555702	0,955702	0,936896	0,918272	0,993493	0,613648
1972	0,567885	0,598478	0,598478	0,598478	0,598478	0,583108	0,629366	0,374021
1973	0,347849	0,360935	0,360935	0,360935	0,360935	0,360935	0,374021	
1974								

NOTAS: Para a escolha da coluna adequada a cada caso, relativa à taxa de juros, devem ser observadas as seguintes hipóteses, em consonância com o disposto no item 34 e seus subitens de POS na 01/71:

-OPÇÃO EM 1967: a) Empregado que permaneça na empresa ou foi desligado a partir de 1974, utilizar col.VII.
b) Empregado desligado até 1970, utilizar col. I.
c) Empregado desligado no período de 1971 a 1973, utilizar col. II.

-OPÇÃO EM 1968: a) Empregado que permaneça na empresa ou for desligado em 1975, utilizar col. VIII.
b) Empregado desligado até 1971, utilizar col. I.
c) Empregado desligado no período de 1972 a 1974, utilizar col. III.

-OPÇÃO EM 1969: a) Empregado que permaneça na empresa ou foi desligado a partir de 1973, utilizar col.IV.
b) Empregado desligado até 1972, utilizar col. I.

-OPÇÃO EM 1970: a) Empregado que permaneça na empresa ou foi desligado a partir de 1974, utilizar col.V.
b) Empregado desligado até 1973, utilizar col. I.

-OPÇÃO EM 1971: a) Empregado que permaneça na empresa ou for desligado em 1975, utilizar col. VI.
(ATÉ 22/09/71) b) Empregado desligado até 1974, utilizar col. I.

-EMPREGADO NÃO OPTANTE OU QUE OPTOU A PARTIR DE 23/SET/71: Utilizar col. I.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1974.

Laert Spínelli
LAERT SPÍNELLI
Coordenador Geral do FGTS
em exercício

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 01/75

Baixa Instruções para a utilização do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1 358, de 12 de novembro de 1974.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 3 de janeiro de 1975, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973,

CONSIDERANDO o disposto na RC nº 31/74⁽¹⁾, de 19 de dezembro de 1974,

R E S O L V E:

1. Baixar as Instruções em anexo, para utilização do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1 358, de 12 de novembro de 1974.

2. Delegar o ajustamento e a complementação das medidas aprovadas por esta Resolução ao Diretor-Supervisor da Área de Administração e Controle Operacional.

3. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de Janeiro de 1975.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

(1) Vide vol. XX, pág. 1.51

Anexo - RD nº 01/75

INSTRUÇÃO Nº 1

PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

1 - Os AGENTES deverão promover, entre seus MUTUÁRIOS, campanha de esclarecimento com relação ao benefício fiscal instituída pelo Decreto-lei nº 1 358, de 12 de novembro de 1 974, comunicando, até 28 de fevereiro de 1 975, através de carta ou edital, que:

- a) as pessoas físicas, MUTUÁRIAS do Sistema Financeiro da Habitação, gozarão, como ressarcimento de encargos para aquisição de casa própria, de um crédito equivalente a 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas em 1 974 e efetivamente pagas até 26 de março de 1 975;
- b) o crédito, em qualquer hipótese, não poderá exceder a quantia de Cr\$ 3 000,00 (três mil cruzeiros), nem ser inferior a Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros), somente fazendo jus ao benefício fiscal o MUTUÁRIO que houver pago, até 26 de março de 1 975, pelo menos uma prestação vencida em 1 974;
- c) o benefício fiscal será tanto maior quanto mais numerosas forem as prestações vencidas em 1 974 que tenham sido pagas até 26 de março de 1 975, estando expressamente excluídas, para efeito de determinação de valor do crédito, as importâncias pagas a título de amortização extraordinária ou liquidação antecipada de dívida;
- d) incumbirá ao próprio AGENTE, sem qualquer intervenção do MUTUÁRIO, o fornecimento, à Secretaria da Receita Federal, dos dados que possibilitem a concessão de benefício fiscal;
- e) o MUTUÁRIO deverá aguardar comunicação do AGENTE, até 31 de julho de 1 975, a fim de que compareça para endosso do Certificado de Crédito emitido em seu nome, pela Secretaria da Receita Federal, ficando esclarecido que o não atendimento à convocação, até 30 de setembro de 1 975, acarretará a prescrição do direito à utilização do benefício fiscal;
- f) o MUTUÁRIO que não houver sido convocado até 31 de julho de 1 975, deverá dirigir-se ao AGENTE para reclamar o benefício fiscal a que fizer jus;
- g) no ato do endosso do Certificado, o MUTUÁRIO receberá do AGENTE 12 (doze) cupons, no valor de 1/12 (um doze avos) do total do crédito, dedutíveis das importâncias relativas a cada uma das prestações vencidas de julho de 1 975 a junho de 1 976;
- h) o valor do crédito que couber a cada MUTUÁRIO será corrigido monetariamente, tomando-se por base a variação do valor da UPIC entre a data do endosso do Certificado ao AGENTE e a data de utilização de cada cupom.

2 - A quantia relativa à correção monetária a que está sujeito o crédito do MUTUÁRIO será considerada, para todos os efeitos, encargo do AGENTE.

3 - O AGENTE, depois de encaminhar à Secretaria da Receita Federal os dados necessários à determinação do crédito a que fizer jus o MUTUÁRIO, a este da

Cont. - Anexo-RD nº 01/75

râ ciência, por carta, do valor que servirá de base ao cálculo do benefício fiscal.

4 - A Secretaria da Receita Federal, apurado o valor do crédito, no tificará o MUTUÁRIO do benefício fiscal que lhe foi concedido, indicando, na oportu nidade, o número do Certificado do Crédito que, a partir de 16 de junho de 1 975, est rá em poder do AGENTE, ao qual incumbirá convocá-lo para fins do endosso.

Cont. - Anexo - RD nº 01/75

INSTRUÇÃO Nº 2

ROTEIRO OPERACIONAL PARA O CASO GERAL

I - PRIMEIRA FASE - FORNECIMENTO DOS DADOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

1.1 Incumbirá aos AGENTES do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), informar, a Secretaria da Receita Federal, o valor total recebido de cada MUTUÁRIO, relativo a prestações vencidas no ano-base de 1 974, efetivamente pagas até 26 de março de 1 975.

1.2 A informação será prestada, sob inteira responsabilidade do AGENTE, mediante o preenchimento do formulário "Declaração de Prestações Pagas ao SFH" (DPP), cujo modelo, bem como respectivas rotinas de preenchimento e de encaminhamento constem da Instrução Normativa nº 45, de 18 de dezembro de 1 974, do Secretário da Receita Federal.

1.2.1 - Será, também, admitido o fornecimento dos dados mediante utilização de fita magnética, nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

1.2.2 - O BNH, através de suas Divisões Regionais da Receita, fornecerá o aludido formulário, nas quantidades que lhe sejam solicitadas pelos AGENTES.

1.3 A entrega dos DPP, devidamente preenchidos ou, quando for o caso, das fitas magnéticas, será feita, às Unidades Regionais de Operação do Serviço Federal de Processamento de Dados (URO), em 2 (duas) etapas, a saber:

a) até 31 de março de 1 975, para os dados relativos aos MUTUÁRIOS que hajam pago, até 31 de dezembro de 1 974, todas as prestações vencidas em 1 974;

b) até 30 de abril de 1 975, para os dados relativos aos MUTUÁRIOS que hajam pago, até 26 de março de 1 975, pelo menos uma prestação vencida no ano-base de 1 974.

1.4 O AGENTE deverá corrigir e reencaminhar ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua devolução, os DPP que não tenham sido acolhidos por apresentarem incorreções.

1.5 Correrá à conta do AGENTE o pagamento do benefício fiscal de MUTUÁRIO que, a ele fazendo jus, não haja sido tempestivamente habilitado junto à Secretaria da Receita Federal.

II - SEGUNDA FASE - ENDOSSO DOS CERTIFICADOS DE CRÉDITO E DISTRIBUIÇÃO DOS CUPONS

2.1 Processadas as informações recebidas dos AGENTES, a Secretaria da Receita Federal encaminhará aos mesmos, até 15 de junho de 1 975, os Certificados emitidos em nome de cada MUTUÁRIO, juntamente com os 12 (doze) cupons mediante os

Cont. Anexo - RD. nº 01/75

quais se efetivará a utilização do crédito.

2.2 De posse dos Certificados e cupons enviados pela Secretaria da Receita Federal, deverá o AGENTE convocar os MUTUÁRIOS, por edital ou por carta, a fim de que endossem os Certificados e lhes sejam entregues, no ato, contra recibo, os cupons representativos do crédito a que tenham direito.

2.3 Os Certificados emitidos pela Secretaria da Receita Federal terão validade de 1º de julho até 30 de setembro de 1975, inclusive, para efeito de endosso, pelo MUTUÁRIO, ao AGENTE, e de resgate; por este, junto ao Banco do Brasil S.A.

2.4 Os Certificados que não forem resgatados até 30 de Setembro de 1975, inclusive, deverão ser devolvidos pelo AGENTE, juntamente com os respectivos cupons, à Secretaria da Receita Federal, no prazo máximo de 15 dias, a contar daquela data.

III - TERCEIRA FASE - UTILIZAÇÃO DOS CUPONS

3.1 - O crédito do MUTUÁRIO, representado pelos 12 (doze) cupons, será utilizado quando ocorrer o pagamento de cada uma das prestações a se vencerem no período de julho de 1975 a junho de 1976, ocasião em que deverá ser corrigido monetariamente, tomando-se por base a variação do valor da UPC entre a data do endosso do Certificado ao AGENTE e a data de utilização de cada cupom.

3.2 - Os cupons conterão, para fins de identificação das correspondentes prestações, o mês e o ano em que devam ser utilizados.

3.2.1 - Cada cupom somente poderá ser utilizado para abatimento do valor de prestação com vencimento no mês a que se referir, excetuadas as seguintes hipóteses:

a) no pagamento de prestação que se vença em mês posterior à que corresponde, quando ocorrerem motivos relevantes, a critério de AGENTE;

b) na liquidação de prestações pendentes de pagamento, vencidas anteriormente à ocorrência do sinistro coberto pelo Seguro Compreensivo de que resulta extinção da dívida.

3.3 - O AGENTE deverá manter controle dos cupons distribuídos aos MUTUÁRIOS, de sorte a possibilitar-lhe, em qualquer tempo, o levantamento da posição das parcelas do crédito ainda não utilizadas

3.4 - Os cupons não utilizados pelo MUTUÁRIO até 30 de junho de 1977, perderão sua validade, cabendo ao AGENTE devolver o respectivo valor, devidamente corrigido, à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo que vierem a ser estabelecidos.

Cont. - Anexo RD: nº 01/75

INSTRUÇÃO Nº 3

EXTINÇÃO DA DÍVIDA DO MUTUÁRIO

Nas hipóteses de extinção da dívida do MUTUÁRIO, por motivo de liquidação antecipada, pagamento da totalidade das prestações contratuais ou, ainda, indenização do sinistro coberto pelo Seguro Compreensivo, caberá ao AGENTE adotar os seguintes procedimentos:

1º CASO

EXTINÇÃO DA DÍVIDA DO MUTUÁRIO ANTES DO FORNECIMENTO DOS DADOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL OU ANTES DO ENDOSSO DOS CERTIFICADOS DE CRÉDITO E UTILIZAÇÃO DOS CUPONS

I - PRIMEIRA FASE - FORNECIMENTO DOS DADOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

Idêntica à PRIMEIRA FASE DA INSTRUÇÃO Nº 2.

II - SEGUNDA FASE - ENDOSSO DOS CERTIFICADOS DE CRÉDITO E UTILIZAÇÃO DOS CUPONS

Idêntica à SEGUNDA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2, com a seguinte adaptação:

2.2 - De posse dos Certificados e cupons enviados pela Secretaria da Receita Federal, deverá o AGENTE convocar os favorecidos, nos moldes previstos anteriormente, a fim de que os mesmo, ou seus beneficiários legais, conforme o caso, endossarão os Certificados e recebam, no ato, de uma só vez e em espécie, mediante recibo próprio, o valor do seu crédito, devendo ser retidos os cupons respectivos.

2.2.1 - Havendo prestações pendentes do pagamento, vencidas anteriormente à ocorrência do sinistro coberto pelo Seguro Compreensivo que atreite a liquidação total da dívida, o valor do benefício fiscal será utilizado, preferencialmente, na quitação daqueles débitos, pagando-se aos beneficiários, em espécie, a importância porventura remanescente.

2º CASO

EXTINÇÃO DA DÍVIDA DO MUTUÁRIO NA FASE DE UTILIZAÇÃO DOS CUPONS

I - PRIMEIRA FASE - FORNECIMENTO DOS DADOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

Cont. Anexo - RD. nº 01/75

Idêntica à PRIMEIRA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2.

II - SEGUNDA FASE - ENDOSSO DOS CERTIFICADOS DE CRÉDITO E DISTRIBUIÇÃO DOS CUPONS

Idêntica à SEGUNDA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2.

III - TERCEIRA FASE - UTILIZAÇÃO DOS CUPONS

Idêntica à TERCEIRA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2, observando-se, ainda, o seguinte procedimento:

3.5 Por ocasião da extinção da dívida, o valor total dos cupons que ainda não tenham sido utilizados será pago, pelo AGENTE, devidamente corrigido, de uma só vez e em espécie, ao MUTUÁRIO ou a seus beneficiários, conforme o caso, mediante recibo próprio.

3.5.1 - Havendo prestações pendentes de pagamento, vencidas anteriormente à ocorrência de sinistro coberto pelo Seguro Compreensivo que acarrete a liquidação total da dívida, o valor do benefício fiscal será utilizado, preferencialmente, na quitação daqueles débitos, pagando-se aos beneficiários, em espécie, a importância porventura remanescente.

Cont. Anexo - RD nº 01/75

INSTRUÇÃO Nº 4

CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE AGENTES

1º CASO

CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE AGENTES ANTES DO
FORNECIMENTO DOS DADOS PARA CONCESSÃO
DO BENEFÍCIO FISCAL.

I - PRIMEIRA FASE - FORNECIMENTO, PELO AGENTE CEDENTE, DOS DADOS PARA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

1.1 Incumbirá ao AGENTE cedente de créditos informar, ao AGENTE cessionário, o valor total por ele recebido de cada MUTUÁRIO, anteriormente à cessão, relativo a prestações vencidas no ano-base de 1 974.

1.2 Esta informação será prestada, sob inteira responsabilidade do AGENTE cedente, mediante o fornecimento dos dados requeridos no formulário DPP.

1.3 A entrega das informações será feita ao AGENTE cessionário, sob protocolo, nos seguintes prazos:

a) até 28 de fevereiro de 1 975, quando relativas a MUTUÁRIOS cujos créditos tenham sido objeto de cessão durante o ano-base de 1 974;

b) até 31 de março de 1 975, quando relativas a MUTUÁRIOS que hajam pago, até 31 de dezembro de 1 974, todas as prestações devidas no ano-base e cujos créditos tenham sido objeto de cessão no período de 2 de janeiro a 31 de março de 1 975;

c) até 30 de abril de 1 975, quando relativas a MUTUÁRIOS que hajam pago, até 26 de março de 1 975, pelo menos uma prestação devida no ano-base de 1 974 e cujos créditos tenham sido objeto de cessão no período de 2 de janeiro a 30 de abril de 1 975.

1.4 Correrá à conta do AGENTE cedente o pagamento da parcela do benefício fiscal relativo às prestações recebidas do MUTUÁRIO que, a ele fazendo jus, não haja sido tempestivamente habilitado junto ao AGENTE cessionário.

II - SEGUNDA FASE - FORNECIMENTO, PELO AGENTE CESSIONÁRIO DOS DADOS
PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

Idêntica à PRIMEIRA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2, observando-se, ainda, o seguinte procedimento:

1.6 Incumbirá ao AGENTE cessionário informar, à Secretaria da Receita Federal, o valor total das prestações vencidas no ano-base de 1 974 que, até 26 de março de 1 975, hajam sido pagas ao AGENTE cedente e a ele próprio.

III - TERCEIRA FASE - ENDOSSO DOS CERTIFICADOS DE CRÉDITO E DISTRIBUIÇÃO
DE CUPONS.

Cont. - Anexo - RD nº 01/75

Idêntica à SEGUNDA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2.

IV - QUARTA FASE - UTILIZAÇÃO DOS CUPONS

Idêntica à TERCEIRA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2.

2º CASO

**CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE AGENTES ANTES
DO ENDOSSO DOS CERTIFICADOS DE CRÉDITO
E DISTRIBUIÇÃO DOS CUPONS**

**I - PRIMEIRA FASE - FORNECIMENTO, PELO AGENTE CEDENTE, DOS DADOS PARA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL**

Idêntica à PRIMEIRA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2.

**II - SEGUNDA FASE - ENDOSSO DOS CERTIFICADOS DE CRÉDITO E DISTRIBUIÇÃO
DOS CUPONS**

Idêntica à SEGUNDA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2, observando-se, ainda, o seguinte procedimento:

2.5 O AGENTE cedente adotará as medidas necessárias para que os Certificados recebidos da Secretaria da Receita Federal sejam endossados, pelos MUTUÁRIOS, no máximo, até 3 (três) dias úteis antes do vencimento da prestação de julho de 1975.

**III - TERCEIRA FASE - ENDOSSO DOS CERTIFICADOS DE CRÉDITO E SUA ENTREGA
AO AGENTE CESSIONÁRIO**

3.1 O AGENTE cedente endossará, por sua vez, os Certificados de que trata a fase precedente, entregando-os, sob protocolo, ao AGENTE cessionário, impreterivelmente até 24 (vinte e quatro) horas antes do vencimento da prestação de julho de 1975, com vistas à utilização do benefício fiscal.

IV - QUARTA FASE - UTILIZAÇÃO DOS CUPONS

Idêntica à TERCEIRA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2.

3º CASO

**CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE AGENTES DURANTE
A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.**

I - PRIMEIRA FASE - FORNECIMENTO DOS DADOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍ

Cont. Anexo - RD nº 01/75

CIO FISCAL

Idêntica à PRIMEIRA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2.

II - SEGUNDA FASE - ENDOSSO DOS CERTIFICADOS DE CRÉDITO E DISTRIBUIÇÃO DOS CUPONS

Idêntica à SEGUNDA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2.

III - TERCEIRA FASE - UTILIZAÇÃO DOS CUPONS

Idêntica à TERCEIRA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2, observando-se, ainda, o seguinte procedimento:

3.5 No ato da efetivação da cessão, o AGENTE cedente deverá transferir para o AGENTE cessionário, em espécie e mediante recibo próprio, o valor dos cupons que ainda não tenham sido utilizados pelo MUTUÁRIO, devidamente corrigido.

3.6 - O crédito do MUTUÁRIO perante o AGENTE cessionário será utilizado no ato do pagamento de cada uma das prestações a que se referirem os cupons remanescentes.

Cont. Anexo - RD nº 01/75

INSTRUÇÃO Nº 5

SUBSTITUIÇÃO DE DEVEDORES

1º CASO

SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA ANTES
DO FORNECIMENTO DOS DADOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

1 - Nas sub-rogações de dívidas hipotecárias ocorridas entre 2 de janeiro de 1974 e 30 de abril de 1975, o AGENTE observará os procedimentos constantes da PRIMEIRA, SEGUNDA e TERCEIRA FASES da INSTRUÇÃO Nº 2, aplicáveis ao MUTUÁRIO cessionário.

2 - O benefício fiscal será devido, exclusivamente, ao MUTUÁRIO cessionário, computando-se, para efeito de determinação do respectivo crédito, não só as prestações que houverem sido liquidadas pelo MUTUÁRIO cedente, como as pagas por ele próprio.

2º CASO

SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA ANTES
DO ENDOSSO DOS CERTIFICADOS DE CRÉDITO E
DISTRIBUIÇÃO DOS CUPONS

I - PRIMEIRA FASE - FORNECIMENTO DOS DADOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

Idêntica à PRIMEIRA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2

II - SEGUNDA FASE - ENDOSSO DOS CERTIFICADOS DE CRÉDITO E DISTRIBUIÇÃO DOS CUPONS

Idêntica à SEGUNDA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2, com a seguinte adaptação:

2.2 O Certificado emitido pela Secretaria da Receita Federal será em dossado pelo MUTUÁRIO cedente que, para esse fim, deverá ser convocado pelo AGENTE, a quem caberá, previamente, comprovar a operação de transferência de dívida

Cont. - Anexo - RD nº 01/75

perante a Divisão Regional da Receita do BNH.

2.2.1 - O crédito correspondente será utilizado pelo MUTUÁRIO cessionário, mediante os cupons que lhe serão entregues, contra recibo, pelo AGENTE.

III - TERCEIRA FASE - UTILIZAÇÃO DOS CUPONS

Idêntica à TERCEIRA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2.

3º CASO

SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA DURANTE A FASE DE UTILIZAÇÃO DOS CUPONS

I - PRIMEIRA FASE - FORNECIMENTO DOS DADOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

Idêntica à PRIMEIRA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2.

II - SEGUNDA FASE - ENDOSSO DOS CERTIFICADOS DE CRÉDITO E DISTRIBUIÇÃO DOS CUPONS

Idêntica à SEGUNDA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2.

III - TERCEIRA FASE - UTILIZAÇÃO DOS CUPONS

Idêntica à TERCEIRA FASE da INSTRUÇÃO Nº 2, observando-se, ainda, o seguinte procedimento:

3.5 - Por ocasião da assinatura do contrato, o MUTUÁRIO cedente restituirá os cupons que ainda não houver utilizado ao AGENTE, a quem caberá, previamente, comprovar a operação de transferência de dívida perante a Divisão Regional da Receita do BNH.

3.5.1 - Os cupons assim devolvidos serão entregues pelo AGENTE, contra recibo, ao MUTUÁRIO cessionário, que fará jus ao respectivo crédito.

INSTRUÇÃO Nº 6

CORREÇÃO DE ERROS NAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELOS AGENTES

A Secretaria da Receita Federal promoverá, por intermédio do Serviço Federal do Processamento de Dados (SERPRO), a crítica das informações constantes nos DPP e nas fitas magnéticas, emitindo, quando for o caso, relatório por AGENTE, em que

Cont. Anexo - RD nº 01/75

serão indicadas as informações consideradas incorretas.

Na retificação de erros, observar-se-á a seguinte rotina:

I - PRIMEIRA FASE - ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO AOS AGENTES

1.1 Os relatórios contendo os dados sobre as informações incorretas são emitidas, pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes prazos:

a) até 30 de abril de 1975, para as informações recebidas inicialmente dos AGENTES até 31 de março de 1975;

b) até 20 de maio de 1975, para as informações recebidas inicialmente dos AGENTES até 30 de abril de 1975.

1.2 Os AGENTES serão convocados às Unidades Regionais de Operação do Serviço Federal de Processamento de Dados (URO), onde lhes serão entregues os respectivos relatórios, sob protocolo, a fim de que efetuem as retificações cabíveis.

II - SEGUNDA FASE - RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCORRETAS

2.1 - As retificações serão feitas, sob inteira responsabilidade do AGENTE, mediante o preenchimento de novo DPP.

2.2.1 - Será, também, admitido o fornecimento das retificações através de fita magnética, de acordo com as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

2.2 - Os novos DPP ou, quando for o caso, as fitas contendo as retificações, serão encaminhadas, pelos AGENTES, às Unidades Regionais de Operação do Serviço Federal de Processamento de Dados (URO), em 2 (duas) etapas, a saber:

a) até 10 de maio de 1975, para as retificações relativas às informações recebidas inicialmente dos AGENTES até 31 de março de 1975;

b) até 30 de maio de 1975, para as retificações relativas às informações recebidas inicialmente dos AGENTES até 30 de abril de 1975.

2.3 - Correrá à conta do AGENTE o pagamento de benefício fiscal a que tiver direito o MUTUÁRIO cujas informações não forem retificadas até as datas-limite estabelecidas no item anterior.

INSTRUÇÃO Nº 7CORREÇÃO DE ERROS NOS CERTIFICADOS DE CRÉDITO E CUPONS EMITIDOS EM FAVOR DOS MUTUÁRIOSI - PRIMEIRA FASE - CONFERÊNCIA DO VALOR CREDITADO

1.1 - Os MUTUÁRIOS, no ato do endosso dos Certificados e recebidos

Cont. - Anexo - RD nº 01/75

mento dos 12 (doze) cupons respectivos, deverão conferir as importâncias deles constantes, solicitando ao AGENTE a refificação julgada cabível, caso consideram incorreto o valor do crédito.

1.2 - O AGENTE examinará a reclamação do MUTUÁRIO, à vista dos recibos das prestações vencidas no ano-base de 1974, que hajam sido efetivamente pagas até 26 de março de 1975.

II - SEGUNDA FASE - RETIFICAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS INCORRETAMENTE

2.1 - Quando a reclamação do MUTUÁRIO se configure como procedente, o AGENTE adotará um dos seguintes procedimentos, conforme o caso:

2.1.1 - Na Hipótese de benefício fiscal concedido a maior:

a) o AGENTE restituirá, à Secretaria da Receita Federal, o valor que exceder ao benefício fiscal realmente devido, corrigido monetariamente, juntamente com os cupons relativos ao crédito;

b) os cupons representativos do crédito serão substituídos por declaração fornecida pelo AGENTE, no valor correto do benefício fiscal a que o MUTUÁRIO fizer jus.

2.1.2 - Na hipótese do benefício fiscal concedido a menor:

a) correrá à conta do AGENTE o pagamento da diferença entre o benefício fiscal devido e o valor do Certificado emitido pela Secretaria da Receita Federal, salvo se o erro não houver decorrido de ato por ele praticado;

b) o AGENTE fornecerá ao MUTUÁRIO declaração em que se responsabilize pelo pagamento da diferença verificada.

2.2 - Caso a sua reclamação seja julgada improcedente pelo AGENTE, ou quando o erro não decorrer de ato por este praticado, poderá o MUTUÁRIO apresentar requerimento às Delegacias Regionais do BNH, instruído dos seguintes documentos:

a) prova de pagamentos efetuados até 26 de março de 1975, relativos a prestações vencidas no ano-base de 1974;

b) declaração do AGENTE, na qual conste o valor do benefício fiscal que lhe tenha sido concedido.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD nº 64/74

Institui o procedimento para a venda, aos Agentes Financeiros, dos créditos gerados pelo financiamento direto do BNH às Cooperativas Habitacionais, às Carteiras Hipotecárias dos Clubes e Associações Militares e às Caixas Militares, revoga a RD nº 13/72⁽¹⁾ e dá outras providências.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada à 4 de dezembro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E :

1. Para os fins da presente Resolução, serão consideradas Entidades, as Cooperativas Habitacionais, as Carteiras Hipotecárias dos Clubes e Associações Militares e as Caixas Militares.

2. A venda, aos Agentes Financeiros, dos créditos resultantes do financiamento direto do BNH às Entidades será feita com base nos saldos devedores apurados na data básica da transferência.

3. Para formalização do disposto no item anterior, o BNH firmará contrato com o Agente Financeiro, com interveniência das Entidades, sob as seguintes condições:

- a) saldo devedor deduzido de 1% (um por cento);
- b) prazo de carência de 1 (um) ano, contado a partir da data de assinatura;
- c) prazo de amortização superior em 2 (dois) anos ao fixado para os mutuários nos contratos a serem firmados entre estes e os Agentes Financeiros;
- d) taxas de juros inferiores em 1% (um por cento) às fixadas para os mutuários nos contratos a serem firmados entre estes e os Agentes Financeiros;
- e) garantia representada por caução de direitos hipotecários, na forma do Decreto nº 24.778/34.

3.1 - Até o término da carência, serão debitados mensalmente ao Agente Financeiro os juros contados a partir da data básica de transferência.

4. O Agente Financeiro, objetivando a constituição dos créditos com

(1) Vide Vol. XV, pag. 2.65

Continuação - RD nº 64/74

os mutuários finais, dará consecução às medidas previstas nas RDs. nºs 58/71(2), 61/71(3), 63/71(4), 02/73(5) e 07/73(6), no que couber.

5. Com base nos saldos devedores individuais estabelecidos na apuração de custos e no instrumento referido no item 3 desta Resolução, o Agente Financeiro firmará, com cada associado, os contratos de compra e venda, ratificação de financiamento, sub-rogação de hipoteca e caução de direitos hipotecários, sendo as despesas de registro de responsabilidade dos mutuários, podendo, entretanto, serem acrescidas aos respectivos saldos devedores.

5.1 - Para o disposto neste item, as Entidades, por si, ou através de seus respectivos órgãos Assessores, quando os tiverem, fornecerão aos Agentes Financeiros os elementos julgados indispensáveis.

6. Uma vez cumprido o estabelecido no item anterior, BNH e Agente Financeiro consolidarão a dívida decorrente do crédito adquirido.

6.1 - O disposto neste item poderá ser aplicado por etapas sucessivas, efetivando-se a consolidação da dívida do Agente Financeiro para com o BNH por lotes de créditos de mesmas taxas de juros, prazos, sistema de amortização e plano de reajustamento das prestações.

7. Pelos serviços relacionados com o atendimento do subitem 5.1 desta Resolução, o Órgão Assessor fará jus à remuneração de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor dos créditos transferidos ao Agente Financeiro.

7.1 - A remuneração de que trata este item será paga pelo Agente Financeiro quando do recebimento dos elementos básicos de que trata o subitem 5.1, incorporando-a, na devida proporção, ao saldo devedor de cada mutuário.

8. Para consecução das medidas referidas nos itens 4 e 5 desta Resolução, o Agente Financeiro fará jus a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor dos créditos a ele transferidos, a título de remuneração, que poderá ser acrescida, na devida proporção, ao saldo devedor de cada mutuário.

9. O BNH poderá conceder ao Agente Financeiro um empréstimo destinado a atender ao previsto nos itens 4, 5, 7 e 8 desta Resolução, que obedecerá basicamente às condições previstas no item 3, alíneas "b", "c", "d" e "e".

9.1 - O empréstimo referido neste item integrará a consolidação, na forma prevista no item 6.

10. Os projetos vinculados a programas regidos pelas RCs nºs 73/66(7), 103/66(8) e 4/68(9) poderão ter seus custos finais apurados separadamente, desde que previa-

(2) Vide Vol. XIV, pag. 2.157

(3) Vide Vol. XIV, pag. 2.165

(4) Vide Vol. XIV, pag. 2.185

(5) Vide Vol. XVII, pag. 2.111

(6) Vide Vol. XVII, pag. 2.5

(7) Vide Vol. I, pag. 135

(8) Vide Vol. I, pag. 193

(9) Vide Vol. VII, pag. 48

Continuação - RD nº 64/74

mente autorizado pelo BNH.

10.1 - As Cooperativas Habitacionais só poderão contratar novos programas com a autorização do BNH.

10.2 - Havendo candidatos inscritos por atender, as relações nominais dos mesmos deverão ser encaminhadas aos Órgãos Assessores respectivos, para que se já providenciada a criação de novas Cooperativas Habitacionais.

10.3 - Concluído o Programa de uma Cooperativa Habitacional e não sendo autorizada a contratação de novos Programas, proceder-se-á a sua dissolução, com baixa do arquivamento dos seus atos constitutivos, observadas, para tanto, as normas específicas baixadas pelo BNH.

11. Os contratos de promessa de compra e venda de crédito, ~~firmados~~ até esta data, serão re-ratificados, para fim de enquadramento nesta Resolução.

12. A Diretoria do BNH decidirá sobre os casos não previstos nesta Resolução.

13. O Diretor-Supervisor da Área de Programas Habitacionais baixará os atos complementares a esta Resolução.

14. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando a RD nº 13/72 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1974.

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 61/74

Dispõe sobre relações contratuais
no Sistema de Seguros do SFH.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 21 de novembro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. Ficam os Agentes Financeiros impedidos de contratar serviços técnicos, jurídicos, administrativos, ou de firmar contratos de assessoramento com pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de qualquer natureza às Seguradoras Líderes.

1.1 - O impedimento previsto neste item estende-se também à celebração de contratos com administradores das Seguradoras Líderes ou com empresas de cujo capital ou direção participem, mantenham relação de trabalho ou para as quais prestem serviços.

2. O Agente Financeiro, credenciado pelo BNH como Agente Fiduciário, que contratar terceiros para a execução dos serviços atinentes, deverá encaminhar ao BNH relatório circunstanciado contendo o "curriculum vitae" de cada administrador da empresa ou da pessoa física contratada, se for o caso.

2.1 - Sempre que ocorrerem alterações nas informações prestadas, deverá ser enviado ao BNH relatório atualizado.

3. O disposto no item anterior aplica-se também aos Agentes Financeiros que contratarem terceiros para assessoramento nas execuções judiciais, tanto as previstas na Lei 5.741/71(1), como as processadas na forma do Código de Processo Civil ou do Decreto-lei 960/38.

4. A transgressão das disposições acima será considerada, para todos os efeitos e consequências, como ilícito operacional, enquadrando-se o Agente infrator na legislação correspondente.

5. A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1974.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

NOTA:

Deixamos de publicar a RD nº 60, por ser de ordem interna.

(1) Vide vol. XIV, pág. 4.29

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 52/74

Fixa novo índice de garantia para as operações dos Subprogramas REINVEST e REGIR.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 9 de outubro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

CONSIDERANDO que a garantia real prevista na RC 30/67⁽¹⁾ vem sendo formalizada, nas operações dos Subprogramas REINVEST e REGIR do Programa FIMACO, em valor mínimo de 1,67 do montante dos recursos aplicados pelo BNH no financiamento;

CONSIDERANDO, por outro lado, a conveniência de compatibilizar-se a segurança das operações com a responsabilidade contratual dos Agentes Financeiros pela boa liquidação dos recursos repassados aos mutuários finais (clausula padrão "k", aprovada pelas RDs 51/67⁽²⁾ e 53/67⁽³⁾;

R E S O L V E:

1. É fixado em 1,30 (hum vírgula trinta) o índice mínimo das garantias reais caucionadas ao BNH nas operações dos subprogramas REINVEST e REGIR, a que se referem os modelos de contratos aprovados pelas RDs 52/67⁽⁴⁾ e 54/67⁽⁵⁾.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1974.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

(1) Vide vol. IV, pág. 73

(2) Vide vol. IV, pág. 245

(3) Vide vol. IV, pág. 259

(4) Vide vol. IV, pág. 249

(5) Vide vol. IV, pág. 265

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

EMENTAS DAS RDs. DE ORDEM INTERNA

RD Nº 44/74, de 13.08.74

Abre Crédito Suplementar e altera o Orçamento Analítico para 1 974.

RD Nº 45/74, de 13.09.74

Abre Crédito Suplementar.

RD Nº 46/74, de 13.09.74

Aprova o Orçamento de Caixa do BNH para o período de 1º de setembro de 1974 a 31 de agosto de 1975.

RD Nº 47/74, de 17.09.74

Abre Crédito Suplementar.

RD Nº 48/74, de 08.10.74

Aprova o Orçamento de Caixa do BNH para o período de 1º de outubro de 1974 a 30 de setembro de 1975.

RD Nº 49/74, de 08.10.74

Dispõe sobre a organização e funcionamento da Assessoria de Segurança e Informações (ASI).

RD Nº 50/74, de 08.10.74

Aprova o Cronograma de Aplicações no FIMACO - SUBPROGRAMA RECON, nos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 1975.

[illegible]

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1974

CIRCULAR SAF Nº 28/74

Prezados Senhores:

1. Encaminhamos a V.Sas. 3 (três) vias de cada anexo I da Circular SAF nº 23/74⁽¹⁾, de que consta essa Sociedade como emitente de Letras Imobiliárias integrantes de subencaixe de outros Agentes do SBPE, as quais foram adquiridas pelo FAL para constituição de depósito especial desses mesmos Agentes naquele Fundo (sub item 8.2 da RD nº 32/74⁽²⁾).

2. Solicitamos a V.Sas. devolver-nos, através de nossa Supervisão Regional e com a possível urgência, 2 (duas) vias dos citados anexos, após preenchidos os campos existentes em seu verso.

3. No preenchimento dos referidos campos, solicitamos-lhes observar as seguintes recomendações:

campo A - Data da substituição das LI tipo C por LI tipo D (colocação) - data a ser prefixada em dia útil, cerca de dez dias após o preenchimento dos campos e devolução do formulário ao BNH; nesse período de tempo, a Supervisão Regional preparará a documentação, visando à realização da operação na data prefixada;

campo B - Valor nominal das LI tipo C na DATA - BASE - o valor nominal das LI tipo C relacionadas, que já consta do anverso do formulário sob o título "Soma - Nominal";

campo C - Valor de recompra das LI tipo C na DATA - BASE - o valor que seria efetivamente desembolsado pelo emittente, no caso de recompra dos títulos na DATA - BASE, considerando o que tenha sido convencionado entre os dois Agentes quando da venda;

campo D - Juros e correção monetária "pro rata tempore" da DATA - BASE à de colocação das LI tipo D - o valor dos juros e da correção monetária "pro rata tempore", referente ao período em que as LI tipo C são propriedade do FAL, constituindo rendimento do mesmo Fundo (campos H+I+J);

(1) Vide pág. 3.2.101, deste semestre

(2) Vide pág. 2.69, deste semestre

3.2.144 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - Circular SAF nº 28/74

campo E - Valor das LI tipo C na data da sua substituição por LI tipo D (colocação) - o valor real das LI tipo C na data em que forem substituídas por LI tipo D, ou seja a soma dos valores indicados nos campos C e D;

campo F - Valor das LI tipo D emitidas para substituição das LI tipo C - o valor em cruzeiros das LI tipo D que se rão emitidas para substituição das LI tipo C, deverá ser emitido o menor número possível de LI (de valores de 20, 50, 100, 200 e 500 UPC), e seu total em cruzeiros deverá ser o mais próximo possível do valor do campo E, mas nunca superior àquele,

campo G - Diferença entre os campos E e F, a ser reembolsada pelo emitente ao FAL - diferença entre o valor das LI tipo C a recomprar e as LI tipo D a entregar em substituição, que será abatida no depósito do emitente no FAL,

campo H - Juros simples, na taxa fixada nas LI tipo C, sobre seu valor nominal (campo B), do dia seguinte à DATA - BASE ao da substituição por LI tipo D - os juros, fixados nas LI tipo C, referentes ao período em que os títulos são propriedade do FAL;

campo I - Correção monetária "pro rata tempore" (0,080544% ao dia), sobre o valor nominal das LI tipo C (Campo B), do dia seguinte à DATA-BASE até 30.09.74 - a correção monetária "pro rata tempore", referente ao 3º trimestre de 1974 (7,249% ao trimestre), período em que as LI tipo C são propriedade do FAL;

campo J - Correção monetária "pro rata tempore" (0,149711% ao dia), sobre o valor nominal das LI tipo C (campo B), de 01.10.74 à data de sua substituição por LI tipo D - a correção monetária "pro rata tempore", referente ao 4º trimestre de 1974 (13,474% ao trimestre), período em que as LI tipo C continuam a ser propriedade do FAL.

4. As LI tipo D, que serão emitidas, terão o mesmo prazo de vencimento das LI tipo C, que serão substituídas e canceladas, mas em anos inteiros, ou seja as frações de ano serão computadas como ano inteiro.

5. Os Agentes emitentes, que não dispuserem de LI tipo D para autenticação ou que por qualquer outro motivo assim o preferirem, poderão recomprar ao FAL as LI tipo C relacionadas, pelo valor registrado no campo E.

6. O valor registrado no campo B será aceito pelo FAL e informado ao Agente de quem o FAL adquiriu as LI tipo C, devendo qualquer alteração daquele valor ser procedida através de entendimento direto entre Agente emitente e Agente portador, sem qualquer participação do FAL.

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA
SAF GERENTE

Anexo - Circular SAF nº 28/74

Modelo aposto no verso das relações de LI adquiridas pelo FAL para crédito de depósito especial de Agente do SBPE portador de subencaixe em tais títulos, consoante o disposto no subitem 8.2 da RD-32/74.

A SER PREENCHIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS DO BNH	
Data de aquisição das LI tipo C ao portador pelo FAL (DATA-BASE):	/ /

A SER PREENCHIDO PELA SOCIEDADE EMITENTE DAS LETRAS IMOBILIÁRIAS	
A	Data da substituição das LI tipo C por LI tipo D (colocação): / /
B	Valor nominal das LI tipo C na DATA-BASE Cr\$
C	Valor de recompra das LI tipo C na DATA-BASE Cr\$
D	Juros e CM "pro rata tempore" da DATA-BASE à de colocação das LI tipo D Cr\$
E	Valor das LI tipo C na data de sua substituição por LI tipo D (colocação) Cr\$
F	Valor das LI tipo D emitidas para substituição das LI tipo C Cr\$
G	Diferença entre os campos E e F, a se reembolsada pelo emitente ao FAL Cr\$
CÁLCULO DISCRIMINADO DO VALOR INDICADO NO CAMPO D	
H	Juros simples, na taxa fixada nas LI tipo C, sobre seu valor nominal (Campo B), do dia seguinte à DATA-BASE ao da substituição por LI tipo D: Cr\$
I	Correção monetária "pro rata tempore" (0,080544% ao dia), sobre o valor nominal das LI tipo C (Campo B), do dia seguinte à DATA-BASE até 30/9/74: Cr\$
J	Correção monetária "pro rata tempore" (0,149711% ao dia), sobre o valor nominal das LI tipo C (Campo B), de 1/10/74 até a data de substituição por LI tipo D: Cr\$
Data:	Assinatura:

Cont. - Anexo-Circular SAF nº 28/74

A SER PREENCHIDO PELA SUPERVISÃO REGIONAL DO SBPE (BNH)

1. AP/FAL nº _____, de Cr\$ _____, a favor de _____, correspondente à aquisição das LI tipo D discriminadas no ^{campo F} _____ ^{emitente} anexo próprio.
2. AP/FAL nº _____, de Cr\$ _____, a favor de _____, correspondente a saque de seu depósito no FAL, ^{campo G} _____ ^{emitente} para pagamento ao próprio FAL da diferença de valor na troca de LI tipo C por LI tipo D, todas de sua emissão.
3. OR/FAL nº _____, de Cr\$ _____, contra _____, correspondente a recompra (resgate antecipado) das LI tipo C discriminadas na AP/FAL nº _____, de ____ / ____ / ____ ^{campo B} _____ ^{emitente}.
4. OR/FAL nº _____, de Cr\$ _____, contra _____, correspondente a juros e correção monetária a favor do FAL, do período de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____ ^{campo D} _____ ^{emitente}, sendo: juros - Cr\$ _____; e correção monetária - Cr\$ _____ ^{campo H} _____ ^{campo I + J}.
5. OR/FAL nº _____, de Cr\$ _____, contra _____, correspondente a complemento de depósito ^{campo C - B} _____ ^{portador} especial realizado no FAL.

ATENÇÃO: OPERAÇÃO EXTRA-CAIXA, DEVENDO A SOMA DAS AP/FAL SER IGUAL À DAS OR/FAL.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 51/74

Dispõe sobre amortizações extraordinárias, liquidações antecipadas e indenizações de sinistros recebidas pelos Agentes, relativos a créditos vinculados a financiamentos concedidos pelo BNH.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 9 de outubro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. Os valores correspondentes às amortizações extraordinárias, liquidações antecipadas e indenizações de sinistros recebidos pelos Agentes e relativos a créditos vinculados a financiamentos concedidos pelo BNH, deverão ser a este obrigatoriamente recolhidos para amortização extraordinária, observadas as disposições contidas nesta Resolução.

1.1 - Nos casos em que haja substituição das garantias, ou quando as remanescentes sejam, a seu exclusivo critério, consideradas satisfatórias, poderá o BNH, através das Carteiras responsáveis pela concessão dos financiamentos, autorizar a dispensa dos recolhimentos de que trata a presente Resolução.

2. Os recolhimentos serão precedidos de solicitação do Agente ao BNH, por escrito e através dos Setores Regionais do Departamento da Receita, no sentido de que se proceda à emissão do respectivo recibo.

2.1 - Na solicitação de que trata este item, deverão ser discriminados os valores que compõem o total do recolhimento, indicando-se, ainda, a natureza de cada um deles, bem como o código do correspondente contrato ou operação realizada com o BNH e a respectiva taxa de juros.

3. O recolhimento, objeto da solicitação referida no item anterior, somente se efetivará após o 30º dia contado a partir da data do recebimento, pelo BNH, daquele pedido, ficando a critério do Banco, em casos excepcionais e consoante orientação estabelecida pela Diretoria, receber antes de decorrido aquele prazo, mediante previa análise do Departamento da Receita.

3.1 - Nos casos em que o recolhimento efetivado se refira à liquidação total do crédito vinculado, o BNH, se for o caso, liberará a garantia específica, desde que solicitação expressa nesse sentido seja encaminhada pelo Agente à Carteira competente do Banco, acompanhada de cópia do recibo de recolhimento, devidamente quitado.

4. Para efeito de registro e controle dos recolhimentos, serão abertas, em nome de cada Agente, tantas contas de Depósitos Especiais, bloqueadas, quantas se

Cont. RD Nº 51/74

jam as condições de juros dos contratos firmados pelo mesmo com o BNH, aos quais este jam vinculados, como garantia, créditos com mutuários-finais.

5. Sobre os saldos das contas de Depósitos Especiais referidas no item anterior, serão creditados juros no primeiro dia de cada mês, e correção monetária no primeiro dia de cada trimestre civil.

6. Uma vez por ano, poderá o Agente solicitar, por escrito e através dos Setores Regionais do Departamento da Receita, a amortização extraordinária de seu débito, mediante a utilização do saldo existente nas contas de Depósitos Especiais de que trata o item 4.

6.1 - Nessa solicitação, o Agente indicará os contratos e os valores a serem objeto de amortização, devendo os montantes depositados ter aplicação específica nos contratos a que estiverem vinculados os créditos que lhes deram origem.

6.2 - Nos casos de solicitação expressa do Agente, poderá o Departamento da Receita, mediante parecer conclusivo da Carteira competente, promover a aplicação dos montantes depositados em contratos diversos daqueles a que estiverem vinculados os créditos que lhes deram origem, desde que tais montantes pertençam à mesma conta de Depósitos Especiais.

7. A amortização extraordinária, solicitada na forma do item anterior, será imputada nas prestações vincendas do principal, na ordem inversa de seus vencimentos, ou na redução proporcional das prestações restantes, e, para efeito de alteração de cobrança, aplicar-se-á o disposto no item 11 da RD nº 42/73⁽¹⁾, não se alterando as parcelas de juros ou prestações de retorno a vencer até o final do primeiro mês após o deferimento da solicitação, fazendo-se o necessário acerto de juros no vencimento seguinte.

7.1 - Quando se tratar de operações em fase de carência, e ainda no caso das operações subordinadas ao programa FIMACO, instituído pela RC nº 30/67⁽²⁾, em fase de carência ou de retorno, os recolhimentos de que trata esta Resolução serão levados diretamente à conta de amortização extraordinária e abatidos do saldo devedor do contrato ou operação a que se referirem, observando-se o disposto neste item para efeito de alteração de cobrança.

8. As instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução serão baixadas por ato do Diretor Supervisor da Área de Administração e Controle Operacional, cabendo ao Departamento Financeiro e de Contabilidade (DFC) o controle das contas de Depósitos Especiais abertas nos termos do item 4.

9. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1974.

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

(1) Vide vol. XVII, pag. 2.37

(2) Vide vol. IV, pag. 73

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1974

CIRCULAR SAF Nº 29/74

Prezados Senhores:

Encaminhamos, em anexo, cópia do Parecer Normativo nº 164, de 13.09.74, emitido pela Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda.

O referido parecer, interpretando disposições constantes do Decreto-Lei nº 1.338, de 23.07.74, define, entre outros aspectos, que não haverá retenção na fonte do imposto de Renda sobre os rendimentos decorrentes de depósitos em Cadeiras de Poupança.

Fica revogada a Circular SAF nº 30/4.841/73, de 03.08.73⁽¹⁾.

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA

SAF

GERENTE

⁽¹⁾ Vide vol. XVIII, pág. 3.2.59

Anexo - Circular SAF nº 29/74

Parecer Normativo CST nº 164 13 SET 1 974.

02 - IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS

02.01 - PESSOAS FÍSICAS

02.01.13 - ISENÇÕES

02.03 - FONTE

02.03.99 - JUROS (CADERNETAS DE POUPANÇA)

Art. 6º da Lei 5 455/68; artigo 12, V, do Decreto-lei nº 1 338/74. Rendimentos produzidos por depósitos em "Cadernetas de Poupança".

Indaga-se do tratamento dispensado pela legislação do imposto de renda aos rendimentos produzidos por depósitos em "Cadernetas de Poupança", nas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Os depósitos em "Caderneta de Poupança" produzem juros (ou, no caso de associações de poupança e empréstimo, dividendos de taxa fixa) e correção monetária.

3. Por força do disposto no artigo 57 da Lei número 4 380/64, ficou isenta de tributação a correção monetária dos depósitos em questão (RIR-66, artigo 500, b).

4. A Lei nº 5 455/68 ampliou aquela isenção, estabelecendo em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. Os rendimentos sobre depósitos feitos em entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere o art. 8º da Lei nº 4 380, de 21 de agosto de 1 964, por associados ou não daquelas entidades, desde que o depósito individual não ultrapasse o valor de 400 (quatrocentas) Unidades Padrão de Capital do Banco Nacional de Habitação, ficam isentos do Imposto de Renda.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo somente tem aplicação aos depósitos com correção monetária efetuados nas entidades mencionadas para utilização dentro das finalidades previstas pela Lei nº 4 380, de 21 de agosto de 1 964".

5. Dessa forma, com base na lei nova, ficaram isentos também os demais rendimentos — juros ou dividendos — produzidos por referidos depósitos, restrito este benefício fiscal, porém, aos depósitos cujo montante não ultrapassasse o valor de 400 (quatrocentas) UPC do Banco Nacional de Habitação.

Releva destacar que o limite acima diz respeito ao total dos depósitos mantidos pelo contribuinte, e não a cada depósito que possuísse em seu nome ou no de seus dependentes.

6. Resulta, pois, que os juros ou dividendos produzidos por depósitos que ultrapassassem aquele montante não estavam isentos, ou seja, sujeitavam-se, no seu total, à tributação na declaração de rendimentos dos beneficiários e, também, na fonte, na forma do artigo 125, letra g, do RIR aprovado pelo Decreto nº 58 400/66, co

Cont. Anexo - Circular SAF nº 29/74.

mo incidência compensável na declaração.

7. Com a edição do Decreto-Lei nº 1 338, de 23 de julho de 1974, a tributação dos rendimentos produzidos pelos depósitos em Cadernetas de Poupança pas sou a ser a seguinte:

7.1. mantida a isenção para o produto da correção monetária, sem limite quanto ao seu montante ou ao valor do depósito (artigo 13);

7.2. os juros ou dividendos de taxa fixa, agora tributáveis so mente na declaração, serão computados (art. 12, V):

a) como rendimentos não tributáveis, até o montante global de Cr\$ 2 500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) em cada ano;

b) como rendimentos tributáveis na cédula "B", qualquer que seja o valor que exceda o limite acima fixado.

7.3. o imposto que, no ano-base de 1 974, tenha sido pago na fonte, será, no exercício de 1 975, considerado como antecipação do que for devido na declaração.

À consideração superior.

SLTN, 11 de setembro de 1 974.

"Assinado: (ilegível)"

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. pa ra conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

"Assinado: Secretário da Receita Federal"

SUBSTITUI O ANEXO ANTERIORMENTE DIVULGADO, EM FACE DO MESMO TER
SOFRIDO ALTERAÇÕES PELO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH) .

ANEXO À RD Nº 32/74

CONTRATO-TIPO de aplicação de recursos
do FUNDO DE ASSISTÊNCIA DE LIQUIDEZ
(FAL), criado pela RC nº 18/74, do BNH, que,
entre si, fazem o BANCO NACIONAL DA
HABITAÇÃO e....., na
....., na forma abaixo:

Por este instrumento particular, com força de escritura pública, "ex-vi" do artigo 1º da Lei nº 5 049, de 29 de junho de 1 966, o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, empresa pública instituída nos termos da Lei nº 5 762, de 14 de dezembro de 1 971, com sede no Distrito Federal e em funcionamento no Estado da Guanabara, à Avenida República do Chile nº 230, inscrito no CGC sob o nº 33.633.686/001, neste ato representado por seus dois diretores abaixo assinados, daqui por diante designado apenas como BNH, na qualidade de Gestor do Fundo de Assistência de Liquidez - FAL, criado pela RC nº 18/74, do BNH, e a, representada por seus Diretores abaixo assinados, daqui por diante designada apenas como ENTIDADE, têm justa e contratado a forma de aplicação de recursos do Fundo de Assistência de Liquidez, observado o disposto na RC nº 18/74, de 31 de maio de 1 974, na RD nº 32/74, de 30 de julho de 1 974, e atos normativos complementares baixados pelo Banco Nacional da Habitação, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O FUNDO DE ASSISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, doravante denominado, simplesmente, FAL, instituído e regulamentado pelas supracitadas Resoluções baixadas pelo BNH, será integrado pelas Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Empréstimo, Caixa Econômica Federal, Caixas Econômicas Estaduais e outros Agentes do BNH.

CLÁUSULA SEGUNDA - O FAL foi instituído para atuar notadamente em períodos transitórios de insuficiência financeira, nos quais se faça necessária assistência especial por parte do BNH, para garantir a liquidez dos investimentos populares, através da regularização do fluxo de caixa das Entidades do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Com esse objetivo e visando, outrossim, a compensar os efeitos gerados pela flutuação do mercado de captação de poupança, o FAL, por intermédio do BNH, seu Órgão Gestor, procurará resguardar, particularmente sobre tais aspectos, funcionamento do SFH, como um todo, ou em particular, dos seus Agentes, mantendo a liquidez dos investimentos populares, de tal modo que não venham a ser comprometidos por fatores exógenos e independentes de boa gestão financeira.

CLÁUSULA QUARTA - Os depósitos feitos no FAL pelas Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Empréstimo, Caixa Econômica Federal e Caixas Econômicas Estaduais, serão de 2 tipos: especiais, em conta bloqueada, e livres, enquanto os depósitos feitos pelos demais Agentes do BNH serão considerados livres, obedecendo,

Continuação - ANEXO A RD Nº 32/74

em tudo, as disposições específicas, insertas na RC nº 18/74 e na RD nº 32/74.

CLÁUSULA QUINTA - As Entidades do SBPE que apresentarem níveis de depósitos no FAL inferiores aos limites estabelecidos nas tabelas dos itens 8 e 10 da RD nº 32/74 só poderão efetuar novas contratações que venham a envolver qualquer forma de desembolso, mediante autorização expressa da Diretoria do BNH, no caso de insuficiência de depósitos especiais, ou provação previa pela Superintendência de Agentes Financeiros (SAF) de programação econômico-financeira, no caso de insuficiência de depósitos livres.

Parágrafo único - Considerar-se-á, para efeito do disposto nesta cláusula, como depósito no FAL o saldo médio apurado no mês anterior.

CLÁUSULA SEXTA - Os empréstimos de assistência financeira de liquidez, concedidos pelo FAL, através de seu Órgão Gestor, o BNH, obedecerão, quanto aos seus objetivos, sistemática operacional, limites, taxas e regime de juros, taxa de abertura e manutenção de crédito, representação de créditos, prestação de garantias, cumprimento de exigências, formalização de contratos, suspensão de assistência financeira de liquidez e aplicação de cominações, ao rigoroso cumprimento no disposto no item 12 da RD nº 32/74 e outros atos normativos complementares expedidos pelo BNH.

Parágrafo único - Ocorrendo liquidação do empréstimo, os valores correspondentes a correção monetária, juros e taxa de abertura e manutenção de crédito devidos e não computados no montante calculado para fins de liquidação, poderão ser levados a débito da conta de depósitos da Entidade no FAL.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os empréstimos concedidos pelo FAL dependerão da prestação de garantia real, sem prejuízo de outras, de caráter pessoal ou fidejussórias, consideradas necessárias pelo BNH.

CLÁUSULA OITAVA - Os créditos resultantes dos empréstimos concedidos pelo FAL, nas condições do presente instrumento, serão representados, segundo o disposto no item 12, alínea "g" da RD nº 32/74, por notas promissórias, emitidas e recebidas pelo solvendo em nome do BNH, na qualidade de gestor exclusivo do FAL.

CLÁUSULA NONA - A exigibilidade das notas promissórias de que trata a cláusula oitava ocorrerá concomitantemente com a da dívida contratual que elas representam e que será determinada pela forma disposta na RD nº 32/74, item 12, alínea "m".

CLÁUSULA DÉCIMA - Os títulos representativos da dívida resultante dos empréstimos serão avalizados, necessariamente, segundo o disposto no item 12, alínea "g" da RD nº 32/74, por um ou mais Diretores da Entidade, ou Administradores a eles equiparados, e respectivas esposas, independentemente da prestação das garantias reais, aludidas na cláusula SÉTIMA.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Sobre o valor da dívida incidirão a taxa de juros fixa de acordo com o item 12, alínea "d", da RD nº 32/74, e a taxa do item 12, alínea "f", da mesma Resolução, calculadas, ambas, sobre o saldo devedor médio do mês, incorporando-se o resultado ao principal.

Parágrafo único - Poderá o BNH, a seu exclusivo critério, exigir da Enti

Continuação - ANEXO À RD Nº 32/74

dade a substituição da nota promissória representativa da dívida, por outra no valor da mesma dívida atualizada, com os seus encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - A exigibilidade da dívida importará no imediato resgate das notas promissórias que a representam.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Persistindo a inadimplência nos prazos especificados na RD nº 32/74, poderá o BNH, como gestor exclusivo do FAL, adotar, contra o devedor, quaisquer das providências a seguir indicadas, seja em conjunto ou isoladamente:

- a) Protesto de títulos;
- b) Cobrança executiva;
- c) Liquidação ou Intervenção, na forma de Lei nº 6 024/74.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - A gestão exclusiva do FAL, exercida pelo BNH, por ser condição da essência do presente contrato, é reconhecida e havida, desde já, como competência legal do BNH, inclusive para representá-lo em Juízo ou fora dele, cuja legitimidade e/ou legalidade não poderá, assim, vir a ser contestada, em momento algum e sob qualquer pretexto.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Qualquer contratação processada pela ENTIDADE em desobediência ao disposto no presente contrato, ou com inobservância dos atos normativos referentes ao FAL (RC Nº 18/74 e RD Nº 32/74), será havida como ilícito operacional, ensejando a que o BNH, usando do seu poder normativo e disciplinador e na condição de Gestor exclusivo do FAL, adote as providências consideradas recomendáveis, promovendo, inclusive, as medidas previstas na Lei nº 6 024/74, sem prejuízo, outrossim, da imediata suspensão de qualquer assistência financeira e, ainda, da exigibilidade do saldo devedor para com o FAL, apurado na data da infração, ou na data do seu conhecimento efetivo pelo BNH.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - A Entidade ficará obrigada ao fiel cumprimento de todas as CLÁUSULAS deste contrato, comprometendo-se, inclusive, sob pena de ilícito operacional, a mencionar a existência do presente instrumento em todos os atos ou transações que envolvam direitos de terceiros, relacionados, direta ou indiretamente, com os pactos ora ajustados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - As partes elegem o foro da Guanabara como o único competente para dirimir quaisquer dúvidas, pendências ou litígios decorrentes deste contrato.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes, juntamente com as testemunhas, assinam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor, para um só efeito legal.

Rio de Janeiro,

Representante do BNH

Representante do BNH

Representante da Entidade

Representante da Entidade

Testemunhas:



11/11/11



2

20



BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1974

CIRCULAR SAF Nº 24/74Assunto: XXXVIII Licitação do Fundo
de Estabilidade, em 10.9.74.

Prezados Senhores:

Levamos ao conhecimento de V.Sas. que o BNH fará realizar no dia 10 de setembro de 1974, em nome do Fundo de Estabilização, licitação para obtenção de recursos desse Fundo, observadas as disposições da Circular SAF/002/311, de 24 de janeiro de 1972⁽¹⁾, com as seguintes alterações:

- a) - o prazo para entrega dos envelopes fechados, contendo as propostas, vencer-se-á as 18 horas do dia 09 de setembro de 1974;
- b) - os envelopes deverão ser entregues diretamente na Seção de Expediente da SAF, na Av. República do Chile nº 230 - 12º andar;
- c) - a abertura das propostas será realizada às 15 horas do dia 10 de setembro de 1974; e
- d) - os vencimentos das notas promissórias ficam fixados para o dia 20 de outubro de 1974 e mesma data dos meses seguintes

Caso V.Sas. não possuam a citada Circular SAF nº 002/311/72, sugerimos-lhes procurar obter um exemplar na Delegacia do BNH na região.

Atenciosamente,

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA

SAF

GERENTE

(1) Vide Vol. XV, pag. 3.2.11

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 84

^a The number of subjects who were included in each group was 10.

[illegible]

Figure 1. The effect of the concentration of the *Agrobacterium* suspension on the transformation efficiency of *Agrobacterium* strains. The *Agrobacterium* strains were grown in the YEA medium for 24 h at 28°C. The cell concentration of the strains was adjusted to 10⁸ cells/ml. The cell suspension was mixed with the plant tissue and incubated for 24 h at 28°C. The plant tissue was then cultured on the selective medium. The transformation efficiency was determined as the number of transformants per 100 mg of plant tissue. The data are the mean values of three independent experiments.

[illegible][illegible]

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 1974

CIRCULAR CFG Nº 10/74

Presta esclarecimentos sobre publicidades de revenda.

Prezados Senhores:

Serve a presente para informar que, para as cláusulas 2a, 4a e 5a da PRESI-034/73 do IRB, encaminhada pela Circular CFG/11/73⁽¹⁾, a publicidade é obrigatória, devendo ser efetuada por meio de órgão de divulgação de grande circulação.

Quanto a cláusula 3a, embora não se refira a qualquer veículo de publicidade, recomenda-se seja a mesma realizada de forma ampla a fim de possibilitar o conhecimento do público interessado.

Atenciosamente

SAMUEL NASCHPITZ

Gerente

Carteira de Fundos e Garantias

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, INOCOOPs, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Emprestimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Emprestimo, Seguradoras Líderes, ABECIP e Carteiras do BNH.

(1) Vide Vol. XVII, pág. 3.3.25

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1974

CIRCULAR CFG Nº 11/74Reitera as providências dos
Agentes junto ao FCVS.

Prezados Senhores:

Reiterando os termos da circular CFG nº 02/079/73⁽¹⁾, com a alteração produzida pela circular CFG nº 05/74⁽²⁾, solicitamos a gentileza das providências de V. Sas., junto a Divisão Regional de Fundos e Garantias da Delegacia do BNH na Região respectiva, no sentido de formalizar a participação credora ou devedora do FCVS, tão logo ocorra qualquer dos seguintes fatos em contratos do PES:

- LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA;
- AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA;
- TRANSFERÊNCIA DO PES PARA O PCM;
- SINISTRO DE INDENIZAÇÃO TOTAL;
- SINISTRO DE INDENIZAÇÃO PARCIAL;
- SALDO DEVEDOR NULO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL;
- EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR AO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL.

A formalização em questão deverá ser efetuada inclusive para os casos já ocorridos e ainda não comunicados, e consoante as instruções daquelas circulares.

Caso V. Sas. não possuam as citadas circulares, sugerimos obter as na Divisão Regional de Fundos e Garantias das Delegacias do BNH.

Atenciosamente

SAMUEL NASCHPITZ

Gerente

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, INOCOOPs, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Iniciadores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes e Carteiras do BNH.

(1) Vide Vol. XVII, pag. 3.3.3

(2) Vide Vol. XIX, pag. 3.3.13

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇOFGTS - POS nº 02/74

Fixa normas sobre parcelamento de
débito para com o FGTS.

O PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 1 224, de 18.07.1 974, do Ministro do Interior, publicada no Diário Oficial da União, de 24.07.1 974, baixa a seguinte Ordem de Serviço que fixa normas sobre parcelamento de débito para com o FGTS:

1 - A empresa que se encontrar em débito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), até o mês de competência de maio de 1 974, e que desejar obter o seu parcelamento, deverá solicitar a medida a Coordenação Regional do FGTS até o dia 23 de julho de 1 975.

2 - O parcelamento do débito será concedido em prestações, até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, não podendo, porém, exceder o número de meses em atraso.

3 - O valor de cada prestação deverá corresponder a uma ou mais parcelas, definidas no subitem 3.1, não podendo estas, em qualquer hipótese, ser fracionadas.

3.1 - O valor de cada parcela corresponderá a determinado mês de competência e compreenderá depósitos, juros e correção monetária, bem como a respectiva multa.

4 - Não poderá ser incluída em parcelamento já concedido, qualquer débito não confessado pela empresa em seu pedido e que venha a ser posteriormente apurado pela fiscalização do INPS.

5 - A empresa deverá antecipar a efetivação dos depósitos parcelados referentes ao empregado sempre que ocorrer, durante o período do parcelamento, rescisão ou extinção do contrato de trabalho de optante, ou de não optante com menos de um ano de serviço, ou, ainda, sempre que ocorrer utilização de conta vinculada para aquisição de moradia ou para atender a necessidade grave e premente no caso de doença.

6 - As prestações serão acrescidas de taxa de remuneração de serviços técnicos e administração, na razão de 9% (nove por cento), calculada sobre o seu respectivo montante.

6.1 - O recolhimento da taxa a que se refere este item poderá ser efetuado também de uma só vez, calculada sobre o montante da dívida, compreendendo depósitos, juros e correção monetária e multa computados até a data do respectivo pagamento.

7 - Os Bancos Depositários somente poderão aceitar recolhimentos relativos a parcelamento a vista da autorização concedida pela Coordenação Regional do FGTS.

8 - A presente Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1 974

MAURICIO SCHULMAN
Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CIRCULAR Nº 04/74

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 1974

Aos
BANCOS DEPOSITÁRIOS DO FGTS

Prezados Senhores:

Tendo em vista o que dispõe a POS nº 02/74⁽¹⁾, que fixa normas sobre parcelamento de débito para com o FGTS, vimos esclarecer a V. Sas. o seguinte:

a) os Bancos Depositários somente poderão aceitar recolhimentos relativos a parcelamento, inclusive os concedidos anteriormente à vigência da aludida POS, a vista da apresentação, pela empresa, da carta que houver comunicado a concessão do parcelamento, acompanhada da relação que discrimina o vencimento das prestações;

b) os depósitos relativos aos meses de competência de junho de 1974 e seguintes poderão ser recebidos independentemente do prévio recolhimento da parte em atraso;

c) para receberem recolhimentos relativos a parcelamentos concedidos na forma da POS nº 02/74, deverão os Bancos Depositários verificar se o valor referente a taxa de remuneração de serviços técnicos e administração está incluído na GRA, no segundo espaço da coluna "TOTAL", e se foi adicionado ao valor resultante da soma das importâncias correspondentes a depósitos, juros e correção monetária e multa;

d) o valor da taxa de remuneração de serviços técnicos e administração recolhido pelas empresas será creditado pelos Bancos Depositários na subconta "EVENTUAIS";

e) no AR e na GTA, no campo destinado à discriminação do total arrecadado, deverá ser consignado, logo abaixo da linha destinada à multa o valor recebido correspondente à taxa a que se refere a alínea anterior

Atenciosas Saudações

EDMO LIMA DE MARCA
Coordenador Geral do FGTS

CARLOS P. CHAMBERS RAMOS
Chefe do Departamento da Receita

(1) Vide pag. 5.27, deste semestre

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CIRCULAR Nº 05/74

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1974

Aos
BANCOS DEPOSITÁRIOS DO FGTS

Prezados Senhores:

1 - Tendo em vista a necessidade de se conhecer o montante dos valores de juros e correção monetária creditado pelos Bancos Depositários nas contas ativas, referentes a recolhimentos efetuados com atraso, foi desdobrado o quadro nº 4 do Aviso de Posição de Contas (APC), de que trata o item 30 da POS nº 01/71⁽¹⁾, criando - se campo próprio para o registro desses valores.

1.1 - Os dados constantes do APC devem espelhar a posição existente em 31 de dezembro do ano a que o mesmo se refere.

2 - O APC deve ser emitido por agência bancária, podendo, entretanto, na hipótese do item 59 da POS nº 01/71, conter, englobadamente, informações relativas a todas as agências de um mesmo município.

3 - Os quadros 4 e 6 do APC devem ser preenchidos da seguinte maneira:

a) Quadro 4 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CREDITADOS NAS CONTAS ATIVAS

- Total dos juros e correção monetária creditados nas contas ativas no decurso do ano a que se refere o APC, na forma do item 66 da POS nº 01/71.

b) Quadro 6 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CREDITADOS NAS CONTAS ATIVAS REFERENTES A RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM ATRASO.

- Total dos juros e correção monetária creditados nas contas ativas, sobre depósitos em atraso, no decurso do ano a que se refere o APC, na forma do item 39 da POS nº 01/71.

4 - Para maior segurança na entrega do APC ao BNH, cada agência arrecadadora deve remeter esse documento à agência centralizadora existente na sede da região.

4.1 - A remessa desses documentos à Unidade Regional da Receita do BNH deve ser precedida de conferência por parte da agência centralizadora.

5 - O BNH providenciará a distribuição do APC aos Bancos Depositários até o último mês de cada ano.

Atenciosas Saudações

Edmo L. de Marca

Carlos P. Chambers Ramos

Coord. Geral do FGTS

Chefe do Deptº da Receita

(1) Vide Vol. XIII, pag. 5.5

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

EMENTAS DAS RD.s DE ORDEM INTERNA

RD nº 35, de 08.07.74

Dispõe complementarmente sobre a Carteira de Desenvolvimento Urbano (CDU) e dá outras providências.

RD nº 36, de 08.07.74

Aprova a estrutura da Carteira de Operações Especiais (COE), estabelece competência para os seus setores e dá outras providências.

RD nº 39, de 08.07.74

Aprova o Orçamento de Caixa do BNH para o período de 1º de julho de 1974 a 30 de junho de 1975.

RD nº 41, de 07.08.74

Fixa as atribuições básicas dos órgãos integrantes da nova estrutura da Carteira de Operações de Natureza Social (COS), aprova a composição da estrutura complementar e dá outras providências.

RD nº 42, de 07.08.74

Dispõe complementarmente sobre a Carteira de Projetos Cooperativos (CPC) e dá outras providências.

RD nº 43, de 07.08.74

Aprova o Orçamento de Caixa do BNH para o período de 1º de agosto de 1974 a 31 de julho de 1975.

%%

%%

%%

%%

%%%%%%%%

%

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 32/74

Regulamenta a constituição e movimentação do Fundo de Assistência de Liquidez (FAL) criada pela RC nº 18/74, de 28 de maio de 1974⁽¹⁾, e aprova modelo de contrato de em prestimo.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 06 de junho de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 77.512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. Aprovar as seguintes normas que regulam a constituição e movimentação do Fundo de Assistência de Liquidez (FAL), criado pela RC nº 18/74, de 28 de maio de 1974.
2. Participarão do FAL, além do BNH, as Sociedades de Crédito Imobiliário, as Associações de Poupança e Emprestimo, as Caixas Econômicas Estaduais, a Caixa Econômica Federal e outros agentes do BNH.
3. Os recursos do FAL serão provenientes de:
 - a) Depósitos do BNH;
 - b) Depósitos das demais entidades participantes;
 - c) Renda de suas aplicações.
4. Os recursos do FAL poderão ser aplicados em:
 - a) Empréstimos de Assistência Financeira de Liquidez às Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Emprestimo e Caixas Econômicas;
 - b) Aquisição de Letras Imobiliárias;
 - c) Formação de subencaixe do Fundo constituído por depósitos em conta no BNH e Letras do Tesouro Nacional (LTN).
5. Incumbirá ao BNH a gestão do FAL, cabendo:
 - a) à Assessoria de Planejamento e Coordenação a programação da participação do BNH no FAL e a administração do seu subencaixe;
 - b) à Superintendência de Agentes Financeiros (SAF) a aplicação dos recursos do FAL em empréstimos de assistência financeira de liquidez e na aquisição

(1) Vide Vol. XIX pag. 1.34

Continuação RD nº 32/74

ção de letras imobiliárias;

c) ao Departamento Financeiro e de Contabilidade e movimentação dos recursos, a contabilização do FAL, a apuração dos resultados e demais atividades correlatas;

d) ao Departamento da Receita a cobrança dos retornos e seu respectivo controle.

6. O valor dos depósitos do BNH no FAL será mensalmente reajustado por meio de depósitos suplementares ou saques, de modo a manter o subencaixe do Fundo em nível adequado aos seus objetivos, atendidas a programação de caixa e as disponibilidades do BNH.

6.1 - Enquanto não for aprovado modelo operacional que indique o nível de otimização dos resultados do FAL, o valor do subencaixe se situará entre 20 e 40% do ativo total do Fundo.

7. Os depósitos das Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Empréstimo, Caixas Econômicas Estaduais e Caixa Econômica Federal, no FAL, serão de 2 tipos:

a) Depósitos especiais em conta bloqueada;

b) Depósitos livres.

7.1 - Serão considerados livres os depósitos dos demais agentes do BNH.

8. Os depósitos especiais em conta bloqueada serão de valor equivalente a 3% (três por cento) do saldo dos depósitos em cadernetas de poupança a crédito, em caso da Sociedade de Crédito Imobiliário, de 4% (quatro por cento) do valor total de Letras Imobiliárias em circulação.

8.1 - Os depósitos especiais deverão ser integralizados pelas entidades participantes do FAL até 31 de dezembro de 1974, atendidos os seguintes percentuais mínimos:

| Especificações | Percentuais mínimos a integralizar | | |
|--|------------------------------------|--------------|--------------|
| | Até 31.08.74 | Até 31.10.74 | Até 31.12.74 |
| Do saldo de depósitos em Caderneta de Poupança | 1 | 2 | 3 |
| Do saldo de Letras Imobiliárias em circulação | 1 | 2 | 4 |

8.2 - As Sociedades de Crédito Imobiliário e as Associações de Poupança e Empréstimo poderão integralizar os depósitos especiais com o valor da venda das letras imobiliárias de emissão de outras sociedades, desde que comprovadamente adquiridas há mais de 45 dias.

8.3 - Os valores dos depósitos especiais em conta bloqueada

Continuação RD nº 32/74

serão mensalmente ajustados aos novos saldos de depósitos em cadernetas de poupança e de letras imobiliárias em circulação;

8.4 - Os depósitos especiais em conta bloqueada serão liberáveis, em casos excepcionais, a critério da SAF e após as análises consideradas necessárias;

8.5 - As entidades que não mantiverem os depósitos especiais em conta bloqueada nos níveis previstos neste item ficam proibidas de efetuar novas contratações que venham a envolver qualquer forma de desembolso ou que impliquem em acréscimo de obrigações para as entidades, salvo autorização expressa da Diretoria do BNH.

9. Os depósitos livres do FAL poderão ser sacados mediante aviso prévio de 3 (três) dias úteis.

10. As entidades do Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimo que apresentarem níveis de depósitos livres no Fundo inferiores aos limites de depósitos estabelecidos na tabela seguinte só poderão efetuar novas contratações que venham a envolver qualquer forma de desembolso, mediante aprovação prévia pela SAF da programação econômico-financeira de entidade.

| Classes de Recursos do Público em UPC (RP) | | | | Limites de depósitos |
|--|-----|------------|--|-------------------------|
| | até | 100.000 | | 100 UPC + 0,026 (RP) |
| mais de 100.000 | até | 500.000 | | 500 UPC + 0,026 (RP) |
| mais de 500.000 | até | 2.500.000 | | 2.500 UPC + 0,018 (RP) |
| mais de 2.500.000 | até | 12.500.000 | | 12.500 UPC + 0,01 (RP) |
| mais de 12.500.000 | | - | | 62.500 UPC + 0,010 (RP) |

onde RP representa o saldo captado através de letras imobiliárias e cadernetas de poupança.

10.1 - Para efeito do que estabelece este item, considerar-se-á como depósito no FAL o saldo médio apurado no mês anterior.

11. Os empréstimos de assistência financeira de liquidez já concedidos pelo BNH às entidades que participarem do Fundo, integrarão o FAL em conta própria, observadas as condições pactuadas.

12. Os empréstimos de assistência financeira de liquidez concedidos pelo FAL obedecerão as seguintes condições:

a) objetivo: compensar a insuficiência financeira de caráter transitório e derivada de fatores exógenos à ação da entidade, a critério da SAF;

b) sistemática operacional: abertura de crédito em conta corrente;

c) limites: os empréstimos de assistência financeira de liquidez serão limitadas para cada entidade, em função do saldo de recursos do público por

Continuação RD nº 32/74

ela captados através de letras imobiliárias e cadernetas de poupança, observadas as condições do subitem 12.1, e de acordo com a seguinte tabela:

| Classes de recursos do público em UPC (RP) | | | | Limites de assistência financeira de liquidez | |
|--|-----------|-----|-----------|---|---------------|
| | | até | 100.000 | 0,30 (RP) | - |
| mais de | 100.000 | até | 500.000 | 0,25 (RP) | + 5.000 UPC |
| mais de | 500.000 | até | 2.000.000 | 0,20 (RP) | + 30.000 UPC |
| mais de | 2.000.000 | até | 6.000.000 | 0,15 (RP) | + 130.000 UPC |
| mais de | 6.000.000 | | - | 0,10 (RP) | + 430.000 UPC |

d) taxa de juros: incidente sobre o saldo devedor médio do mês, observadas as classes a seguir indicadas:

| Classes de Valores de K | Taxa de Juros |
|-------------------------|---------------|
| Inferior a 0,4 | 0,7% ao mês |
| De 0,4 até 0,7 | 0,8% ao mês |
| Superior a 0,7 | 0,9% ao mês |

onde o valor de K é dado pela fórmula:

$$K = \frac{SD + VR + SE}{LA}$$

sendo:

- SD - saldo devedor máximo no mês;
 VR - valor dos retornos em atraso;
 SE - saldo devedor máximo no mês, dos empréstimos de que trata o item 11;
 LA - limite de assistência financeira de liquidez calculado segundo o critério definido na alínea anterior.

e) regime de juros: capitalizados mensalmente;

f) taxa: de abertura e manutenção do crédito no valor de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor médio do mês, incorporada ao principal;

g) créditos: os créditos serão representados por notas promissórias avalizadas necessariamente por um ou mais diretores e/ou administradores da entidade, a critério do BNH, sempre que o valor de K referido na alínea d) deste item ultrapassar a 0,4;

h) garantia: caução em favor do BNH dos créditos das entidades, representativos de direito real de garantia, constituindo-se a entidade caução

Continuação RD nº 32/74

nante, quando for o caso, em fiel depositária;

i) correção monetária: será mensalmente calculada e incorporada, tomando-se para base de cálculo o saldo devedor médio no mês e aplicando-se-lhe como multiplicador o acréscimo percentual verificado no valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

j) exigência: as entidades ao atingirem o limite de 70% (setenta por cento) da assistência financeira de liquidez, referido na alínea c deste item ou após o decurso de 6 meses de permanência em regime de assistência financeira de liquidez, passarão a atuar segundo Plano de Recuperação Econômico-financeira, ao qual será, necessariamente, anexada carta em que se comprometerão a vender créditos hipotecários devidamente caracterizados, independentemente de outras exigências que o BNH venha a instituir;

l) contrato: os empréstimos de assistência financeira de liquidez reger-se-ão por contrato a ser firmado por todas as entidades que vierem a participar do FAL;

m) suspensão: a assistência financeira de liquidez será suspensa e os créditos do FAL considerados exigíveis no prazo de até 24 meses, quando a entidade participante atingir o limite estabelecido na alínea c deste item ou após o decurso de 12 meses de permanência em regime de assistência financeira de liquidez.

12.1 - O Saldo total de recursos do público a ser considerado para os efeitos previstos neste item deverá corresponder ao valor máximo alcançado nos últimos 6 (seis) meses.

13. Fica vedado às Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo a aquisição de letras imobiliárias de emissão de terceiros, exceto as do BNH.

14. Os depósitos das entidades no FAL, inclusive os do BNH, serão mensalmente corrigidos monetariamente, na forma da alínea i do item 12.

15. Os depósitos do FAL, no BNH, serão corrigidos monetariamente com base na variação do valor da UPC e renderão juros de 6% (seis por cento) ao ano, creditados trimestralmente.

16. O resultado financeiro líquido do FAL será mensalmente apropriado e rateado entre as entidades participantes, proporcionalmente ao valor do respectivo saldo médio no período.

16.1 - O resultado financeiro líquido mensal será obtido deduzindo-se do resultado bruto das operações ativas do FAL as seguintes parcelas:

a) despesas operacionais de administração do FAL correspondente a 0,15% do saldo total das operações ativas do Fundo em empréstimos de assistência financeira de liquidez;

b) prêmio de seguro ao Fundo de Garantia de Depósitos e de Letras Imobiliárias no valor de 0,04% do saldo total do FAL aplicado em empréstimos de assistência financeira de liquidez.

17. Fica aprovado o modelo de contrato de empréstimo, anexo a es

Continuação RD nº 32/74

ta Resolução.

18. A presente Resolução entra em vigor a partir de 1º de agosto de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

ANEXO à Resolução da Diretoria nº 32/74

CONTRATO-TIPO de aplicação
de recursos do FUNDO DE ASSIS-
TÊNCIA DE LIQUIDEZ (FAL),
criado pela RC nº 18/74, do BNH,
que, entre si, fazem o BANCO
NACIONAL DA HABITAÇÃO e
.....
....., na forma abaixo:

Por este instrumento particular, com força de escritura pública, "ex-vi" do artigo 1º da Lei nº 5 049, de 29 de junho de 1966, o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, empresa pública instituída nos termos da Lei nº 5 762, de 14 de dezembro de 1971, com sede no Distrito Federal e em funcionamento no Estado da Guanabara, à Avenida República do Chile nº 230, inscrito no CGC sob o nº 33.633.686/001, neste ato representado por seus dois diretores abaixo assinados, daqui por diante designado apenas como BNH, na qualidade de Gestor do Fundo de Assistência de Liquidez - FAL, criado pela RC nº 18/74, do BNH, e a , daqui por diante designado apenas como ENTIDADE, têm justo e contratado a forma de aplicação de recursos do Fundo de Assistência de liquidez, observado o disposto na RC nº 18/74, na RD nº 32/74 e atos normativos complementares baixados pelo Banco Nacional da Habitação, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O FUNDO DE ASSISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, doravante denominado, simplesmente, FAL, instituído e regulamentado pelas supracitadas resoluções baixadas pelo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, doravante denominado, simplesmente, BNH, será integrado pelas Sociedades de Crédito Imobiliário, As sociações de Poupança e Emprestimo, Caixa Economica Federal, Caixas Economicas Estaduais e outros Agentes do BNH.

CLÁUSULA SEGUNDA - O FAL, cuja natureza é contábil, foi instituído nos termos da RC nº 18/74 e regulamentado nos termos da RD nº 32/74, para atuar notadamente em períodos transitórios de insuficiência financeira, nos quais se faça necessária assistência especial por parte do BNH (como órgão normativo, fiscalizador e controlador do Sistema Financeiro da Habitação - art. 17, parágrafo Único da Lei nº 4 380/64⁽²⁾), para garantir a liquidez dos investimentos populares, de modo a regularizar o fluxo de caixa das Entidades do Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Com esse objetivo e visando, outrossim, a compensar os efeitos gerados pela flutuação de mercado de captação de poupança, o FAL, por intermédio do BNH, seu Órgão Gestor (RC nº 18/74, item 3; RD nº 32/74, item 5), procurará resguardar, particularmente sobre tais aspectos, o funcionamento do SFH, como um todo, ou em particular, por seus Agentes, mantendo a liquidez dos investimentos populares, de tal modo que não venham a ser comprometidos por fatores exógenos e independentes de boa gestão financeira.

(2) Vide Vol. V pag. 105 da Coletânea "BEC 3.3.1" - Informativo Econ. e Financeiro

Continuação Anexo à Resolução nº 32/74

CLÁUSULA QUARTA - Os recursos do FAL, referidos na RC nº 18/74 (item 4) e na RD nº 32/74 (item 3), somente poderão ser aplicados nos casos especificados nas mesmas Resoluções (item 5 e 4, respectivamente).

CLÁUSULA QUINTA - Os depósitos a serem feitos no FAL pelas Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Emprestimo, Caixa Econômica Federal e Caixas Econômicas Estaduais serão de 2 tipos: especiais, em conta bloqueada, e livres, enquanto os depósitos a serem feitos pelos demais Agentes do BNH serão considerados livres, obedecendo, em tudo, as disposições específicas, insertas na RC nº 18/74 e na RD nº 32/74.

CLÁUSULA SEXTA - As entidades do SBPE que apresentarem níveis de depósitos livres no FUNDO inferiores aos limites de depósitos estabelecidos na tabela do item 10 da RD nº 32/74 só poderão efetuar novas contratações que venham a envolver qualquer forma de desembolso, mediante aprovação prévia do BNH da programação econômico-financeira.

Parágrafo único - Considerar-se-á, para efeito do disposto nesta cláusula, como depósito no FAL o saldo médio apurado no mês anterior.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os empréstimos de assistência financeira de liquidez, a serem concedidos pelo FAL, através de seu Órgão Gestor, o BNH, obedecerão, quanto aos seus objetivos, sistemática operacional, limites, taxas e regime de juros, taxa de abertura e manutenção de crédito, representação de créditos, prestação de garantias, cumprimento de exigências, formalização de contratos, suspensão de assistência financeira de liquidez e aplicação de cominações, ao rigoroso cumprimento no disposto no item 12 da RD nº 32/74 e outros atos normativos complementares orientados pelo BNH.

CLÁUSULA OITAVA - Os empréstimos a serem concedidos através do FAL às Entidades dependerão da prestação de garantia real, sem prejuízo de outras, de caráter pessoal ou fidejussórias, consideradas necessárias pelo BNH.

CLÁUSULA NONA - Os créditos resultantes dos supramencionados empréstimos, concedidos através do FAL às Entidades, nas condições do presente instrumento, serão representados, segundo o disposto no item 12, alínea "g" da RD nº 32/74, por notas promissórias, emitidas e recebidas pro solvendo, em nome do BNH, na qualidade de gestor exclusivo do mesmo FUNDO DE ASSISTÊNCIA DE LIQUIDEZ.

CLÁUSULA DÉCIMA - A exigibilidade das notas promissórias de que trata a cláusula nona ocorrerá concomitantemente com a da dívida contratual que elas representam e que será determinada pela forma disposta na RD nº 32/74, item 12, alínea "m".

Parágrafo único - A amortização parcial da dívida representada por nota promissória será processada mediante lançamento no verso do título da dedução do valor pago.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA - Esses títulos, representativos da dívida resultante dos referidos empréstimos, serão avalizados, necessariamente, segundo o disposto no item 12, alínea "g" da RD nº 32/74, pelo Presidente e por um Diretor da Entidade Mutuária, ou Administradores a eles equiparados e respectivas esposas, independentemente da prestação das garantias reais, aludidas na cláusula OITAVA.

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUNDA - Sobre o valor da dívida incidirão a taxa de ju

Continuação Anexo à RD nº 32/74

ros fixada de acordo com o item 12, alínea "d", da RD nº 32/74 e a taxa do item 12, alínea "f", da mesma Resolução, calculadas, ambas, sobre o saldo devedor médio do mês, incorporando-se o resultado ao principal.

Parágrafo único - Poderá o BNH, a seu exclusivo critério, impor à Entidade a obrigação de proceder à substituição da nota promissória representativa da dívida, por outra no valor da mesma dívida atualizada, com os seus encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA - TERCEIRA - A exigibilidade da dívida, importará no imediato resgate das notas promissórias que a representam, salvo se, por acordo, se estabelecer novas datas de vencimento da dívida.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUARTA - Persistindo a inadimplência e não purgada a mora, nos prazos acima especificados, poderá o BNH, como gestor exclusivo do FAL, adotar, contra o devedor, quaisquer das providências a seguir indicadas, seja em conjunto ou isoladamente:

- a) Protesto de títulos;
- b) Cobrança executiva;
- c) Liquidação ou intervenção, na forma da Lei nº 6 024/74

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINTA - A gestão exclusiva do FAL, exercida pelo BNH, por ser condição da essência do presente contrato, é reconhecida e havida, desdeja como competência legal do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, inclusive para representá-lo em Juízo ou fora dele, cuja legitimidade e/ou legalidade não poderá, assim, vir a ser contestada, em momento algum e sob qualquer pretexto.

CLÁUSULA DÉCIMA - SEXTA - Os depósitos do FAL, no BNH, serão corrigidos monetariamente com base na variação do valor da UPC e renderão juros de 6% (seis por cento) ao ano, creditados trimestralmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - SÉTIMA - Os depósitos das Entidades integrantes do FAL, inclusive os processados pelo BNH, serão mensalmente corrigidos monetariamente pela forma indicada na alínea "i", do item 12, da RD nº 32/74.

CLÁUSULA DÉCIMA - OITAVA - Qualquer contratação processada em desobediência ao disposto no presente contrato ou com inobservância dos atos normativos referentes ao FAL (RC nº 18/74 e RD nº 32/74), será havida como ilícito operacional, ensejando a que o BNH, usando do seu poder normativo e disciplinador e na condição de Gestor exclusivo do mesmo FUNDO DE ASSISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, adote as providências consideradas recomendáveis, promovendo, inclusive, as medidas previstas na Lei nº 6 024/74, sem prejuízo, outrossim, da imediata suspensão da assistência financeira a que se obrigara e, ainda, da exigibilidade do saldo devedor para com o FAL, apurado na data da infração, ou na data do seu conhecimento efetivo pelo BNH.

CLÁUSULA DÉCIMA - NOVA - A Entidade ficará vinculada por si e sucessores, ao fiel cumprimento de todas as obrigações deste contrato, comprometendo-se, inclusive, sob pena de ilícito operacional, a mencionar a existência do presente instrumento, em todos os atos ou transações que envolvam direitos de terceiros, relacionados, direta ou indiretamente, com os pactos ora ajustados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As partes elegem o foro da Guanabara como o único competente para dirimir quaisquer dúvidas, pendências ou litígios decorrentes deste contrato ou da interpretação das disposições contidas nas supracitadas RC nº 18/74 e RD

Continuação Anexo à RD nº 32/74

32/74.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as partes, juntamente com as testemunhas, assinam o presente em vias de igual teor, para um só efeito legal.

Rio de Janeiro,

Representante do BNH

Representante do BNH

Testemunhas:

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 66/73

Institui padronização contábil para os agentes promotores e/ou executores privados de obras civis que venham a operar com recursos de entidades do SFH.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 16 de agosto de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E :

1. As entidades que operem com recursos do Sistema Financeiro da Habitação somente poderão conceder financiamentos ou contratar obras com agentes promotores e/ou executores privados de obras civis que adotem a padronização contábil anexa, sem prejuízo de outras normas legais e técnicas de contabilidade.

2. Além da padronização contábil, as empresas de que trata esta Resolução deverão adotar os seguintes procedimentos:

2.1 - observância dos números-código associados aos títulos do Plano de Contas;

2.2 - depreciação do imobilizado e rateio, entre os diferentes centros de custo, recomendando-se a adoção de taxas anuais de depreciação que sejam legalmente admissíveis, tecnicamente aceitáveis e uniformes de ano a ano.

2.3 - manutenção de controle atualizado da composição do saldo, através de fichas analíticas, de rubricas essenciais, fixadas pelo Departamento de Custódio do BNH;

2.4 - contratação dos serviços de auditores independentes, cadastrados no BNH, a fim de certificar os demonstrativos contábeis, para as empresas que tenham capital superior a 20 000 UPC (vinte mil Unidades Padrão de Capital do BNH);

2.5 - apuração, por exercício, do resultado das obras por empreitada, admitido o diferimento de custos e receitas por um exercício apenas, em função do estágio de execução, para as obras de prazo contratual superior a um ano;

2.6 - apropriação dos resultados, nas operações de incorporação e venda de imóveis, na proporção do recebimento das parcelas ou prestações;

2.6.1 - a apropriação no exercício da contratação, de resultados de operações de incorporações e venda de imóveis só será admitida:

2.6.1.1 - quando as parcelas ou prestações a receber tenham prazo de vencimento de até 6 (seis) meses a contar da data de encerramento do exercício; ou

2.6.1.2 - no caso de parcelas a receber, que não sejam corrigidas monetariamente, com prazo de vencimento superior a 6 (seis) meses da data do encerramento do exercício, quando tenha sido feita provisão para ajuste

Continuação - RD nº 66/73

de créditos de exercícios futuros de valor pelo menos igual a diferença entre as seguintes parcelas:

a) valor nominal do crédito na data do encerramento do exercício;

b) valor atual (na data do encerramento do exercício) das parcelas vincendas, descontadas a taxa média de correção monetária do exercício que se encerra, acrescida de juros de 9% (nove por cento) a.a.; ou

2.6.1.3 - no caso de parcelas a receber que sejam corrigidas monetariamente (e incluam ou não juros a taxa inferior a 9% a.a.), quando tenha sido feita provisão para despesas de exercícios futuros de valor pelo menos igual a diferença entre as seguintes parcelas:

a) valor nominal do crédito na data do encerramento do exercício;

b) valor atual (na data do encerramento do exercício) das parcelas vincendas, descontadas a taxa de 9% a.a. ou ainda,

2.6.1.4 - quando as parcelas ou prestações a receber devam ser corrigidas monetariamente nos seus vencimentos e incluam juros a taxa igual ou superior a 9% ao ano.

2.7 - elaboração complementar de demonstrativos de devedores em atraso e estimativas de lucros ou prejuízos dos imóveis ou obras em construção;

2.8 - inclusão, nos demonstrativos contábeis, de notas explicativas sobre questões fiscais em aberto e pendências judiciais e extrajudiciais que possam vir a afetar o patrimônio.

3. O balanço relativo ao exercício de 1974 deverá, de preferência, refletir a adoção das normas desta Resolução, que serão obrigatórias para os balanços relativos aos exercícios de 1975 em diante.

4. Compete ao Departamento de Cadastro do BNH dirimir dúvidas que surjam na aplicação desta Resolução.

5. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1974.

RUBENS VAZ DA COSTA
Presidente

Anexo - RD nº 66/73

PLANO DE CONTAS

(GRUPOS, SUBGRUPOS E CONTAS)

- 10.00.0000 - ATIVO
- 11.00.0000 - DISPONÍVEL
 - .1000 - Disponibilidades Imediatas
 - .1100 - Caixa
 - .1200 - Bancos-Contas de Movimento
 - .2000 - Títulos com Liquidez Imediata
 - .2100 - Títulos Vinculados ao Mercado Aberto
 - .2200 - Outros Títulos com Liquidez Imediata
 - .9000 - Outras Disponibilidades
 - .9100 - Valores em Trânsito
- 12.00.0000 - REALIZÁVEL
 - .1000 - Créditos de Obras por Empreitada
 - .1100 - Faturas a Receber
 - .1200 - Títulos a Receber
 - .1300 - Serviços Executados a Faturar
 - .2000 - Créditos de Administração de Obras
 - .2100 - Faturas a Receber
 - .2200 - Títulos a Receber
 - .3000 - Créditos de Incorporação de Imóveis
 - .3100 - Títulos a Receber
 - .3200 - Promitentes Compradores de Imóveis
 - .3300 - Prestações a Receber
 - .4000 - Créditos de Venda de Imóveis
 - .4100 - Títulos a Receber
 - .4200 - Promitentes Compradores de Imóveis
 - .4300 - Prestações a Receber
 - .5000 - Créditos de Arrendamento de Imóveis
 - .5100 - Aluguéis de Imóveis a Receber
 - .6000 - Imóveis a Comercializar e Estoques
 - .6100 - Terrenos a Comercializar
 - .6200 - Cotas de Terrenos a Comercializar
 - .6300 - Imóveis em Construção
 - .6400 - Imóveis Concluídos
 - .6500 - Depósito de Materiais

Continuação Anexo - RD nº 66/73

- .6600 - Almoxarifado
- .6900 - Outros Estoques
- .7000 - Títulos e Valores Mobiliários
 - .7100 - Títulos Públicos
 - .7200 - Participação em Outras Empresas
 - .7300 - Títulos de Renda
 - .7900 - Outros Títulos e Valores Mobiliários
- .8000 - Aplicações e Retenções Compulsórias
 - .8100 - Depósitos e Cauções
 - .8200 - Imposto s/Renda Antecipado
 - .8300 - Valores Restituíveis
 - .8900 - Outras Aplicações e Retenções
- .9000 - Outros Créditos
 - .9001 - Capital Subscrito a Realizar
 - .9002 - Capital Autorizado a Subscriver
 - .9100 - Créditos c/Sócios ou Acionistas
 - .9200 - Créditos c/Emp. Subsid. ou Coligadas
 - .9300 - Contas de Clientes a Reembolsar
 - .9400 - Cotas de Construção de Terceiros
 - .9500 - Adiantamentos a Empregados
 - .9600 - Adiantamentos a Terceiros
 - .9700 - Depósitos FGTS - Não Optantes
 - .9900 - Créditos Diversos
- 13.00.0000 - IMOBILIZADO
 - .1000 - Imobilizações Técnicas-Valor Histórico
 - .1100 - Imóveis de Uso-Terrenos
 - .1200 - Imóveis de Uso-Benfeitorias
 - .1300 - Máquinas e Equipamentos
 - .1400 - Veículos
 - .1500 - Ferramentas
 - .1600 - Móveis, Utensílios e Instalações
 - .1700 - Marcas e Patentes
 - .1900 - Outras Imobilizações Técnicas
 - .2000 - Imobilizações Técnicas-Correção Monetária
 - .2100 - Imóveis de Uso-Correção Monetária
 - .2200 - Imóveis de Uso-Benfeitorias-Corr. Monet.
 - .2300 - Máquinas e Equipamentos-Corr. Monet.
 - .2400 - Veículos-Correção Monetária
 - .2500 - Ferramentas-Correção Monetária
 - .2600 - Móveis, Utens. e Inst. - Corr. Monet.
 - .2700 - Marcas e Patentes-Correção Monetária
 - .2900 - Outras Imobiliz. Técnicas - Corr. Monet.
 - .3000 - Imobilizações Financeiras

Continuação Anexo - RD nº 66/73

- .3100 - Particip. Empr. Subsidiárias ou Colig.
- .3200 - Aplicações de Incentivos Fiscais
- .3300 - Imóveis de Renda
- .3900 - Outras Imobilizações Financeiras
- .9000 - Outras Imobilizações
 - .9100 - Gastos de Organização a Amortizar
 - .9900 - Imobilizações Diversas
- 14.00.0000 - RESULTADO PENDENTE
 - .1000 - Custo Diferido de Obras por Empreitada
 - .2000 - Custo Diferido de Administração de Obras
 - .3000 - Custo Diferido de Incorporação de Imóveis
 - .4000 - Custo Diferido de Imóveis Vendidos
 - .5000 - Despesas de Arrendamento de Imóveis Diferidas
 - .6000 - Despesas Não Operacionais Diferidas
 - .7000 - Despesas Gerais Diferidas
 - .9000 - Prejuízos Acumulados
- 15.00.0000 - CONTAS DE COMPENSAÇÃO
 - .1000 - Contratos e Empenhos
 - .1100 - Contratos de Obras por Empreitada
 - .1200 - Contratos de Obras por Administração
 - .1300 - Contratos de Incorporação de Imóveis
 - .1400 - Contratos de Venda de Imóveis
 - .1500 - Contratos de Arrendamento de Imóveis
 - .1600 - Contratos de Outras Operações
 - .1700 - Contratos de Seguros
 - .1900 - Outros Contratos e Empenhos
 - .2000 - Riscos e Ônus
 - .2100 - Avais e Fianças
 - .2200 - Bens Hipotecados
 - .2300 - Bens Penhorados
 - .2900 - Outros Riscos e ônus
 - .3000 - Valores de Terceiros
 - .3100 - Caução da Diretoria
 - .3200 - Imóveis de Terceiros em Garantia
 - .3300 - Valores de Terceiros em Garantia
 - .3900 - Outros Valores de Terceiros
 - .4000 - Valores em Poder de Terceiros
 - .4100 - Valores em Cobrança
 - .4200 - Valores em Garantia
 - .4300 - Valores em Custódia
 - .4900 - Outros Valores em Poder de Terceiros

Continuação Anexo - RD nº 66/7320.00.0000 - PASSIVO21.00.0000 - EXIGÍVEL.1000 - Fornecedores

.1100 - Fornecedores de Materiais

.1600 - Fornecedores de Serviços

.2000 - Obrigações e Encargos Trabalhistas

.2100 - Honorários e Retiradas a Pagar

.2200 - Salários e Ordenados a Pagar

.2300 - Encargos Trabalhistas a Pagar

.2900 - Outras Obrig. e Encargos Trabalhistas

.3000 - Tributos e Contribuições Sociais

.3100 - Tributos e Incentivos Fiscais a Pagar

.3200 - Tributos na Fonte a Recolher

.3300 - Contribuições Sociais a Recolher

.3900 - Outros Tributos e Contrib. Sociais

.4000 - Débitos por Financiamentos

.4100 - Financ. de Capital de Giro

.4200 - Financ. de Ativo Fixo

.4300 - Financ. de Origem Externa

.4400 - Financ. de Construção pelo SFH

.4500 - Credores p/Vendas de Terrenos

.4600 - Credores p/Imóveis Compromissados

.4700 - Duplicatas e Títulos Descontados

.4900 - Outros Débitos por Financiamentos

.9000 - Outros Débitos

.9100 - Débitos c/Sócios ou Acionistas

.9200 - Débitos c/Empr. Subsid. ou Coligadas

.9300 - Adiantamentos de Clientes

.9400 - Recebimentos p/Conta de Clientes

.9500 - Gratificações a Pagar

.9600 - Dividendos a Pagar

.9700 - FGTS Não Optantes

.9900 - Débitos Diversos

22.00.0000 - NÃO EXIGÍVEL.1000 - Capital

.1100 - Capital Subscrito

.1200 - Capital Autorizado

.2000 - Reservas

.2100 - Reservas Legais

.2200 - Reservas Estatutárias

Continuação Anexo - RD nº 66/73

- .2300 - Reservas Livres
- .2400 - Correção Monetária do Imobilizado
- .2500 - Outras Correções Monetárias
- .2600 - Capital Excedente
- .2900 - Outras Reservas
- .3000 - Provisões
 - .3100 - Provisões p/Devedores Duvidosos
 - .3200 - Provisão p/Imposto S/Renda
 - .3300 - Provisão p/Ajuste de Créditos
 - .3900 - Outras Provisões
- .4000 - Depreciações Acumuladas - Valor Histórico
 - .4100 - Deprec. de Imóveis de Uso-Benfeitorias
 - .4200 - Deprec. de Maquinas e Equipamentos
 - .4300 - Deprec. de Veículos
 - .4400 - Deprec. de Ferramentas
 - .4500 - Deprec. de Móveis, Utensílios e Inst.
 - .4600 - Deprec. de Marcas e Patentes
 - .4700 - Deprec. de Outras Imob. Técnicas
 - .4900 - Deprec. de Outras Imobilizações
- .5000 - Depreciações Acumuladas-Correção Monetária
 - .5100 - Deprec. de Imóveis de Uso-Benf.-Corr. Monet.
 - .5200 - Deprec. de Maqs. e Equip. - Corr. Monet.
 - .5300 - Deprec. de Veículos-Corr. Monetária
 - .5400 - Deprec. de Ferramentas-Corr. Monetária
 - .5500 - Deprec. de Mov. Utens. e Inst. Corr. Monet.
 - .5600 - Deprec. de Marcas e Patentes -Corr. Monet.
 - .5700 - Deprec. de Outras Imob. Tec. - Corr. Monet.
 - .5900 - Deprec. de Outras Imobiliz. - Corr. Monet.
- 23.00.0000 - RESULTADO PENDENTE
 - .1000 - Receitas Diferidas de Obras por Empreitada
 - .2000 - Receitas Diferidas de Administração de Obras
 - .3000 - Receitas Diferidas de Incorporação de Imóveis
 - .4000 - Receitas Diferidas de Vendas de Imóveis
 - .5000 - Receitas de Arrendamento de Imóveis Diferidas
 - .6000 - Receitas Não Operacionais Diferidas
 - .9000 - Lucros Suspensos
- 24.00.0000 - CONTAS DE COMPENSAÇÃO
 - .1000 - Contratos e Empenhos
 - .1100 - Obras por Empreitada Contratadas
 - .1200 - Obras por Administração Contratadas
 - .1300 - Incorporações de Imóveis Contratados
 - .1400 - Vendas de Imóveis Contratadas
 - .1500 - Arrendamentos de Imóveis Contratados

Continuação Anexo - RD nº 66/73

- .1600 - Outras Operações Contratadas
- .1700 - Seguros Contratados
- .1900 - Outros Contratos e Empenhos
- .2000 - Riscos e Ônus
 - .2100 - Respons. p/Avais e Fianças
 - .2200 - Contratos de Hipotecas
 - .2300 - Contratos de Penhor
 - .2900 - Outros Riscos e Ônus
- .3000 - Valores de Terceiros
 - .3100 - Ações Cauçionadas
 - .3200 - Garantias em Imóveis de Terceiros
 - .3300 - Garantias em Valores de Terceiros
 - .3900 - Outros Valores de Terceiros
- .4000 - Valores em Poder de Terceiros
 - .4100 - Cobranças de Valores
 - .4200 - Garantias em Valores
 - .4300 - Custódia de Valores
 - .4900 - Outros Valores em Poder de Terceiros.

%%%%%%%%%%
 %%%%%%%%%
 %%%%%%%%%
 %%
 %

30.00.0000 - DESPESA31.00.0000 - CUSTO DE OBRAS POR EMPREITADA

- .1000 - Mão de Obra e Encargos
- .2000 - Materiais Aplicados
- .3000 - Serviços de Terceiros
- .4000 - Operação de Equipamento
- .5000 - Despesas Gerais Diretas
- .9000 - Despesas Gerais Rateadas

32.00.0000 - CUSTOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS

- .1000 - Mão de Obra e Encargos
- .2000 - Despesas Gerais Diretas
- .9000 - Despesas Gerais Rateadas

33.00.0000 - CUSTO DE INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS

- .1000 - Quotas de Terrenos dos Imóveis Vendido

Continuação Anexo - RD nº 66/73

| | |
|--------------|--|
| .2000 - | Custo do Projeto dos Imóveis Vendidos |
| .3000 - | Custo de Construção dos Imóveis Vendidos |
| .4000 - | Despesas Gerais Diretas |
| .9000 - | Despesas Gerais Rateadas |
| 34.00.0000 - | <u>CUSTOS DE IMÓVEIS VENDIDOS</u> |
| .1000 - | Custo de Unidades Concluídas Vendidas |
| .2000 - | Custo de Terrenos Vendidos |
| 35.00.0000 - | <u>DESPESAS DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS</u> |
| .1000 - | Despesas com Imóveis Alugados |
| 36.00.0000 - | <u>DESPESAS NÃO OPERACIONAIS</u> |
| .1000 - | Despesas com Administração de Imóveis |
| .2000 - | Despesas com Corretagem de Imóveis |
| .3000 - | Despesas com Bens Moveis Alugados |
| .4000 - | Custo de Materiais Vendidos |
| .9000 - | Prejuízos Eventuais |
| 39.00.0000 - | <u>DESPESAS GERAIS</u> |
| .1000 - | Despesas Administrativas |
| .2000 - | Despesas com Vendas |
| .3000 - | Despesas Financeiras |
| .4000 - | Despesas Tributárias |
| .5000 - | Depreciações e Amortizações |
| .6000 - | Provisões Constituídas |
| .7000 - | Outras Despesas Gerais |
| .9000 - | Rateio de Despesas Gerais (credora) |
| | %%%%%%%%% |
| | %%%%%%%%% |
| | %%%%%%%%% |
| | %% |
| | % |
| 40.00.0000 - | <u>RECEITA</u> |
| 41.00.0000 - | <u>RECEITAS DE OBRAS POR EMPREITADA</u> |
| .1000 - | Receita Faturada |
| .2000 - | Receita a Faturar |
| 42.00.0000 - | <u>RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS</u> |
| .1000 - | Taxa de Administração |
| .2000 - | Despesas Reembolsadas |
| 43.00.0000 - | <u>RECEITAS DE INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS</u> |
| .1000 - | Quotas de Terreno de Imóveis Vendidos |
| .2000 - | Quotas de Construção de Imóveis Vendidos |
| 44.00.0000 - | <u>RECEITA DE VENDAS DE IMÓVEIS</u> |

Continuação - Anexo RD nº 66/73

| | |
|--------------|---|
| .1000 - | Receita de Vendas de Unidades Concluídas |
| .2000 - | Receita de Vendas de Terrenos |
| 45.00.0000 - | <u>RECEITA DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS</u> |
| .1000 - | Receita de Aluguel de Imóveis |
| 49.00.0000 - | <u>RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</u> |
| .1000 - | Receitas de Administração de Imóveis |
| .2000 - | Receitas de Corretagem de Imóveis |
| .3000 - | Receitas de Aluguel de Bens Móveis |
| .4000 - | Receitas de Vendas de Materiais |
| .5000 - | Receitas Financeiras |
| .6000 - | Correção Monetária de Títulos e Valores |
| .7000 - | Provisões Revertidas |
| .9000 - | Lucros Eventuais |
| 50.00.0000 - | <u>TRANSITÓRIO</u> |
| 51.00.0000 - | <u>CUSTO DE IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO</u> |
| .1000 - | Custo do Terreno Incorporado |
| .2000 - | Custo do Projeto de Incorporação |
| .3000 - | Custo de Construção do Imóvel |
| .4000 - | Despesas Gerais Diretas |
| .9000 - | Despesas Gerais Rateadas. |

%%%%%%%%%%%%
 %%%%%%%%%
 %%%%%%%%%
 %%%
 %%
 %

BALANÇO PATRIMONIAL

(modelo para publicação)

A T I V ODISPONÍVEL

| | | |
|--|------|------|
| Caixa | Cr\$ | |
| Bancos-Contas de Movimento | Cr\$ | |
| Títulos Vinculados ao Mercado Aberto | Cr\$ | |
| Outros Tít. e Val. com Liquidez Imediata | Cr\$ | |
| Valores em Trânsito | Cr\$ | Cr\$ |

REALIZÁVEL A CURTO PRAZO (até 180 dias)

| | |
|-------------------------|------|
| Créditos | |
| De Obras por Empreitada | Cr\$ |

Continuação - Anexo RD nº 66/73

| | | |
|--|------|------|
| De Administração de Obras | Cr\$ | |
| De Incorporação de Imóveis | Cr\$ | |
| De Vendas de Imóveis | Cr\$ | |
| De Arrendamento de Imóveis | Cr\$ | |
| (-) Duplicatas e Títulos Descontados | Cr\$ | |
| (-) Provisão p/Devedores Duvidosos | Cr\$ | Cr\$ |
| Imóveis a Comercializar e Estoques | | |
| Terrenos a Comercializar | Cr\$ | |
| Imóveis em Construção | Cr\$ | |
| Imóveis Concluídos | Cr\$ | |
| Depósito de Materiais | Cr\$ | |
| Almoxarifado | Cr\$ | |
| Outros Estoques (discriminar) | Cr\$ | Cr\$ |
| Títulos e Valores Mobiliários-nota 3 | | Cr\$ |
| Aplicações e Retenções Compulsórias | | Cr\$ |
| Imposto s/Renda Antecipado | | Cr\$ |
| Créditos C/Sócios ou Acionistas-nota 4 | | Cr\$ |
| Créditos c/Empresas Subsid. ou Colig.-nota 4 | | Cr\$ |
| Outros Créditos-nota 5 | | Cr\$ |
| REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (mais de 180 dias) | | |
| Créditos | | |
| De Obras por Empreitada | Cr\$ | |
| De Administração de Obras | Cr\$ | |
| De Incorporação de Imóveis | Cr\$ | |
| De Vendas de Imóveis | Cr\$ | |
| De Arrendamento de Imóveis | Cr\$ | |
| (-) Duplicatas e Títulos Descontados | Cr\$ | |
| (-) Provisão p/Devedores Duvidosos | Cr\$ | Cr\$ |
| Imóveis a Comercializar e Estoques | | |
| Terrenos a Comercializar | Cr\$ | |
| Imóveis em Construção | Cr\$ | |
| Imóveis Concluídos | Cr\$ | |
| Depósitos de Materiais | Cr\$ | |
| Almoxarifado | Cr\$ | |
| Outros Estoques (discriminar) | Cr\$ | Cr\$ |
| Títulos e Valores Mobiliários - nota 3 | | Cr\$ |
| Aplicações e Retenções Compulsórias | | Cr\$ |
| Imposto s/Renda Antecipado | | Cr\$ |
| Créditos c/Sócios ou Acionistas - nota 4 | | Cr\$ |
| Créditos c/Empresas Subsid. ou Colig.-nota 4 | | Cr\$ |
| Outros Créditos - nota 5 | | Cr\$ |
| IMOBILIZADO | | |
| Imobilizações Técnicas | | |

Continuação - Anexo RD nº 66/73

| | | | |
|---|-------------|-------------|-------------|
| Valor Histórico | Cr\$ | | |
| (+) Correção Monetária | Cr\$ | | |
| (=) Valor Corrigido | Cr\$ | | |
| (-) Depreciações Acumuladas | <u>Cr\$</u> | <u>Cr\$</u> | |
| Imobilizações Financeiras | | | |
| Particip. Empresas Subsid. ou Colig. - nota 3 | Cr\$ | | |
| Aplicações de Incentivos Fiscais | Cr\$ | | |
| Imoveis de Renda | Cr\$ | | |
| Outras Imobilizações Financeiras | <u>Cr\$</u> | <u>Cr\$</u> | |
| Outras Imobilizações (discriminar) | | <u>Cr\$</u> | <u>Cr\$</u> |
| ATIVO REAL | | | <u>Cr\$</u> |
| RESULTADO PENDENTE | | | |
| Custos e Despesas Diferidas | | | <u>Cr\$</u> |
| SUBTOTAL | | | <u>Cr\$</u> |
| CONTAS DE COMPENSAÇÃO | | | |
| Contratos de Obras por Empreitada (saldo) | | | Cr\$ |
| Contratos de Incorporação de Imoveis (saldo) | | | Cr\$ |
| Contratos de Vendas de Imoveis (saldo) | | | Cr\$ |
| Contratos de Arrendamento de Imoveis (saldo) | | | Cr\$ |
| Contratos de Seguros | | | Cr\$ |
| Outros Contratos | | | Cr\$ |
| Avais e Fianças a Terceiros | | | Cr\$ |
| Imoveis Hipotecados | | | Cr\$ |
| Outros Riscos e Ônus | | | Cr\$ |
| Valores de Terceiros em Garantia | | | Cr\$ |
| Valores em Poder de Terceiros | | | <u>Cr\$</u> |
| TOTAL | | | <u>Cr\$</u> |

P A S S I V OEXIGÍVEL A CURTO PRAZO (até 180 dias)

| | | |
|---|-------------|-------------|
| Fornecedores | Cr\$ | |
| Obrigações e Encargos Trabalhistas | Cr\$ | |
| Tributos e Contribuições Sociais | Cr\$ | |
| Débitos por Financiamentos | Cr\$ | |
| Débitos c/Sócios ou Acionistas | Cr\$ | |
| Débitos c/Empresas Subsid. ou Coligadas | Cr\$ | |
| Provisão p/Imposto sobre a Renda | Cr\$ | |
| Outras Provisões | Cr\$ | |
| Outros Débitos - nota 5 | <u>Cr\$</u> | <u>Cr\$</u> |

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO (mais de 180 dias)

| | |
|--------------|------|
| Fornecedores | Cr\$ |
|--------------|------|

Continuação - Anexo RD nº 66/73

| | | |
|---|-------------|--------------------|
| Obrigações e Encargos Trabalhistas | Cr\$ | |
| Tributos e Contribuições Sociais | Cr\$ | |
| Débitos por Financiamento - nota 6 | Cr\$ | |
| Débitos c/Sócios ou Acionistas | Cr\$ | |
| Débitos c/Empresas Subsid. ou Coligadas | Cr\$ | |
| Outras Provisões | Cr\$ | |
| Outros Débitos - nota 5 | <u>Cr\$</u> | <u>Cr\$</u> |
| PASSIVO REAL | | Cr\$ |
| <u>NÃO EXIGÍVEL</u> | | |
| Capital Realizado - nota 7 | | |
| (=) Capital Subscrito | Cr\$ | |
| (-) Capital a Realizar | <u>Cr\$</u> | <u>Cr\$</u> |
| Capital Excedente | | Cr\$ |
| Correção Monetária do Imobilizado | | Cr\$ |
| Outras Correções Monetárias (discriminar) | | Cr\$ |
| Reservas Legais | | Cr\$ |
| Reserva Legal DL 2 627 | Cr\$ | |
| Reserva p/Manut. Capital de Giro | <u>Cr\$</u> | <u>Cr\$</u> |
| Reservas Estatutárias (discriminar) | | Cr\$ |
| Reservas Livres (discriminar) | | Cr\$ |
| Outras Reservas (discriminar) | | Cr\$ |
| Outras Provisões (discriminar) | | Cr\$ |
| Provisão p/Ajuste de créditos | | Cr\$ |
| Lucros em Suspensão | | Cr\$ |
| (-) Prejuízos Acumulados | <u>Cr\$</u> | <u>Cr\$</u> |
| <u>RESULTADOS PENDENTES</u> | | |
| Receitas Diferidas | | <u>Cr\$</u> |
| SUBTOTAL | | Cr\$ |
| <u>CONTAS DE COMPENSAÇÃO</u> | | |
| Diversas (vide discriminação no Ativo) | | <u>Cr\$</u> |
| TOTAL | | <u>Cr\$</u> |

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS

(modelo para publicação)

1. RECEITA OPERACIONAL BRUTA

| | | |
|-----|------------------------------------|------|
| 1.1 | Receita de Obras por Empreitada | Cr\$ |
| 1.2 | Receita de Administração de Obras | Cr\$ |
| 1.3 | Receita de Incorporação de Imóveis | Cr\$ |
| 1.4 | Receita de Vendas de Imóveis | Cr\$ |

2.14 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - Anexo - RD nº 66/73

| | | | |
|------|--|-------------|-------------|
| 1.5 | Receita de Arrendamento de Imóveis | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| 2. | CUSTOS OPERACIONAIS | | |
| 2.1 | Custo de Obras por Empreitada | Cr\$ | |
| 2.2 | Custo de Administração de Obras | Cr\$ | |
| 2.3 | Custo de Incorporação de Imóveis | Cr\$ | |
| 2.4 | Custo de Imóveis Vendidos | Cr\$ | |
| 2.5 | Despesas de Arrendamento de Imóveis | <u>Cr\$</u> | <u>Cr\$</u> |
| 3. | LUCRO BRUTO (1-2) | | Cr\$ |
| 4. | DESPESAS GERAIS | | |
| 4.1 | Honorários da Diretoria | Cr\$ | |
| 4.2 | Despesas Administrativas | Cr\$ | |
| 4.3 | Despesas com Vendas | Cr\$ | |
| 4.4 | Despesas Financeiras | Cr\$ | |
| 4.5 | Despesas Tributárias | Cr\$ | |
| 4.6 | Depreciações e Amortizações | Cr\$ | |
| 4.7 | Provisões Constituídas (v. Ítems 8 e 10) | Cr\$ | |
| 4.8 | Outras Despesas Gerais | Cr\$ | |
| 4.9 | (-) Despesas Gerais Rateadas | <u>Cr\$</u> | <u>Cr\$</u> |
| 5. | LUCRO OPERACIONAL (3-4) | | Cr\$ |
| 6. | RECEITAS NÃO OPERACIONAIS | | Cr\$ |
| 7. | DESPESAS NÃO OPERACIONAIS | | Cr\$ |
| 8. | PROVISÕES | | |
| 8.1 | Provisão para Gratificações | Cr\$ | |
| 8.2 | Provisão para Ajuste de Créditos | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| 9. | LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMPOSTO S/RENDA (5+6-7-8) | | Cr\$ |
| 10. | PROVISÃO P/IMPOSTO SOBRE A RENDA | | Cr\$ |
| 11. | LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (9-10) | | Cr\$ |
| 12. | PROVISÕES E RESERVAS REVERTIDAS | | |
| 12.1 | Reversão da Prov. p/Imp. s/Renda | Cr\$ | |
| 12.2 | Reversão da Prov. p/Dev. Duvidosos | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| 13. | RESERVAS CONSTITUÍDAS | | |
| 13.1 | Reserva Legal DL-2 627 | Cr\$ | |
| 13.2 | Reserva p/Manuf. de Capital de Giro | Cr\$ | |
| 13.3 | Reservas Estatutárias (discriminar) | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| 14. | LUCRO DO EXERCÍCIO A APROPRIAR (11+12-13) | | Cr\$ |
| 15. | LUCROS EM SUSPENSO (saldo anterior) | | Cr\$ |
| 16. | RESULTADO A DISTRIBUIR (14+15) | | Cr\$ |
| 17. | DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES | | Cr\$ |

Continuação - Anexo RD nº 66/73

| | |
|--|-------------|
| 18. PARTES BENEFICIÁRIAS | Cr\$ |
| 19. RESERVAS LIVRES (discriminar) | Cr\$ |
| 20. LUCROS EM SUSPENSO (saldo atual) | <u>Cr\$</u> |

%%%%%%%%%%
 %%%%%%%%%
 %%%%%%%%%
 %
 %

BALANÇO PATRIMONIAL

(modelo para o SFH)

ATIVODISPONÍVEL

| | | |
|--|--|-------------|
| Caixa | | Cr\$ |
| Bancos-Contas de Movimento | | Cr\$ |
| Títulos Vinculados ao Mercado Aberto | | Cr\$ |
| Outros Tít. e Val. com Liquidez Imediata | | Cr\$ |
| Valores em Trânsito | | <u>Cr\$</u> |

REALIZÁVEL A CURTO PRAZO (até 180 dias)Créditos

| | | |
|--------------------------------------|-------------|-------------|
| De Obras por Empreitada | Cr\$ | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| De Administração de Obras | | Cr\$ |
| De Incorporação de Imóveis | Cr\$ | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| De Vendas de Imóveis | <u>Cr\$</u> | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| De Arrendamento de Imóveis | | Cr\$ |
| (-) Duplicatas e Títulos Descontados | | Cr\$ |
| (-) Provisão p/Devedores Duvidosos | | <u>Cr\$</u> |

Imóveis a Comercializar e Estoques

| | | |
|---------------------------------|-------------|-------------|
| Terrenos a Comercializar | | Cr\$ |
| Imóveis em Construção | Cr\$ | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| Imóveis Concluídos | <u>Cr\$</u> | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| Deposito de Materiais | | Cr\$ |
| Almoxarifado | | Cr\$ |
| Outros Estoques (discriminar) | | <u>Cr\$</u> |

| | |
|-------------------------------------|------|
| Títulos e Valores Mobiliários | Cr\$ |
| Aplicações e Retenções Compulsórias | Cr\$ |

Continuação - Anexo RD nº 66/73

| | | |
|---------------------------------------|-------------|------|
| Imposto s/Renda Antecipado | Cr\$ | |
| Creditos c/Sócios ou Acionistas | Cr\$ | |
| Creditos c/Empresas Subsid. ou Colig. | Cr\$ | |
| Outros Creditos | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (mais de 180 dias)Créditos

| | | |
|--------------------------------------|-------------|------|
| De Obras por Empreitada | Cr\$ | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| De Administração de Obras | | Cr\$ |
| De Incorporação de Imóveis | Cr\$ | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| De Venda de Imóveis | <u>Cr\$</u> | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| De Arrendamento de Imóveis | | Cr\$ |
| (-) Duplicatas e Títulos Descontados | | Cr\$ |
| (-) Provisão p/Devedores Duvidosos | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |

Imóveis a Comercializar e Estoques

| | | |
|---------------------------------|-------------|------|
| Terrenos a Comercializar | | Cr\$ |
| Imóveis em Construção | Cr\$ | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| Imóveis Concluídos | <u>Cr\$</u> | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| Depósito de Materiais | | Cr\$ |
| Almoxarifado | | Cr\$ |
| Outros Estoques (discriminar) | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |

Títulos e Valores Mobiliários

| | | |
|---------------------------------------|-------------|------|
| Aplicações e Retenções Compulsórias | | Cr\$ |
| Imposto s/Renda Antecipado | | Cr\$ |
| Creditos c/Sócios ou Acionistas | | Cr\$ |
| Creditos c/Empresas Subsid. ou Colig. | | Cr\$ |
| Outros Creditos | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |

IMOBILIZADOImobilizações Técnicas

| | | |
|-----------------------------|-------------|------|
| Valor Histórico | <u>Cr\$</u> | |
| (+) Correção Monetária | Cr\$ | |
| (=) Valor Corrigido | Cr\$ | |
| (-) Depreciações Acumuladas | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |

Imobilizações Financeiras

| | | |
|--------------------------------------|-------------|------|
| Particip. Empresas Subsid. ou Colig. | Cr\$ | |
| Aplicações de Incentivos Fiscais | Cr\$ | |
| Imóveis de Renda | Cr\$ | |
| Outras Imobilizações Financeiras | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |

| | | |
|--------------------------------------|-------------|------|
| Outras Imobilizações (discriminar) | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
|--------------------------------------|-------------|------|

ATIVO REAL

Cr\$

Continuação - Anexo RD nº 66/73RESULTADOS PENDENTES

| | | | | |
|---|-------------|------|------|------|
| Custo Diferido de Obras por Empreitada | Cr\$ | | | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | | |
| Custo Diferido de Administração de Obras | | Cr\$ | | |
| Custo Diferido de Incorporação de Imóveis | Cr\$ | | | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | | |
| Custo Diferido de Imóveis Vendidos | Cr\$ | | | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | | |
| Despesas de Arrendamento de Imóveis Diferidas | | Cr\$ | | |
| Despesas Gerais Diferidas | | Cr\$ | Cr\$ | Cr\$ |

CONTAS DE COMPENSAÇÃO

| | | | | |
|---|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Contratos de Obras por Empreitada (saldo) | Cr\$ | | | |
| Parte Financiada pelo SFH (saldo) | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | | |
| Contratos de Incorp. de Imóveis (saldo) | Cr\$ | | | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | | |
| Contratos de Vendas de Imóveis (saldo) | Cr\$ | | | |
| Parte Financiada pelo SFH (saldo) | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | | |
| Contrato de Arrendamento de Imóveis (saldo) | | Cr\$ | | |
| Contratos de Seguro | | | | |
| De Obras Financiadas pelo SFH | Cr\$ | | | |
| De Obras Não Financiadas pelo SFH | Cr\$ | | | |
| Outros Contratos de Seguros | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | | |
| Outros Contratos | | Cr\$ | | |
| Avais e Fianças a Terceiros | | Cr\$ | | |
| Imóveis Hipotecados | | Cr\$ | | |
| Outros Riscos e Ônus | | Cr\$ | | |
| Valores de Terceiros em Garantia | | Cr\$ | | |
| Valores em Poder de Terceiros | | <u>Cr\$</u> | <u>Cr\$</u> | |
| TOTAL | | | | <u>Cr\$</u> |

%%%%%%%%%%
 %%%%%%%%%
 %%%%%%%%%
 %%%%%%%%%
 %%%
 %%

PASSIVOEXIGÍVEL A CURTO PRAZO (até 180 dias)

| | | | |
|------------------------------------|-------------|------|--|
| Fornecedores | | | |
| De Materiais | Cr\$ | | |
| De Serviços | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | |
| Obrigações e Encargos Trabalhistas | | Cr\$ | |

Continuação - Anexo RD nº 66/73

| | | | |
|---|-------------|-------------|------|
| Tributos e Contribuições Sociais | | Cr\$ | |
| Débitos por Financiamentos | | | |
| Financiamento de Construções pelo SFH | Cr\$ | | |
| Credores por Venda de Terrenos | Cr\$ | | |
| Credores por Imóveis Compromissados | Cr\$ | | |
| Outros débitos por Financiamentos | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | |
| Débitos c/Sócios ou Acionistas | | Cr\$ | |
| Débitos c/Empresas Subsid. ou Coligadas | | Cr\$ | |
| Provisão p/Imposto sobre a Renda | | Cr\$ | |
| Outras Provisões | | Cr\$ | |
| Outros Débitos | | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO (mais de 180 dias)

| | | | |
|---|-------------|-------------|------|
| Fornecedores | | | |
| De Materiais | Cr\$ | | |
| De Serviços | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | |
| Obrigações e Encargos Trabalhistas | | Cr\$ | |
| Tributos e Contribuições Sociais | | Cr\$ | |
| Débitos por Financiamentos | | | |
| Financiamento de Construções pelo SFH | Cr\$ | | |
| Credores por Venda de Terrenos | Cr\$ | | |
| Credores por Imóveis Compromissados | Cr\$ | | |
| Outros Débitos por Financiamentos | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | |
| Débitos c/Sócios ou Acionistas | | Cr\$ | |
| Débitos c/Empresas Subsid. ou Coligadas | | Cr\$ | |
| Outras Provisões | | Cr\$ | |
| Outros Débitos | | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |

PASSIVO REAL

Cr\$

NÃO EXIGÍVEL

| | | | |
|---|-------------|-------------|--|
| Capital Realizado | | | |
| (=) Capital Subscrito | Cr\$ | | |
| (-) Capital a Realizar | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | |
| Capital Excedente | | Cr\$ | |
| Correção Monetária do Imobilizado | | Cr\$ | |
| Outras Correções Monetárias (discriminar) | | Cr\$ | |
| Reservas Legais | | | |
| Reserva Legal DL 2 627 | Cr\$ | | |
| Reserva p/Manut. Capital de Giro | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | |
| Reservas Estatutárias (discriminar) | | Cr\$ | |
| Reservas Livres (discriminar) | | Cr\$ | |
| Outras Reservas (discriminar) | | Cr\$ | |
| Provisão p/Ajuste de Créditos | | Cr\$ | |
| Lucros em Suspense | | Cr\$ | |
| (-) Prejuízos Acumulados | | <u>Cr\$</u> | |

RESULTADO PENDENTE

Continuação - Anexo RD nº 66/73

| | | | |
|--|-------------|-------------|-------------|
| Receitas Diferidas de Obras por Empreitada | Cr\$ | | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | |
| Receitas Diferidas de Administração de Obras | | Cr\$ | |
| Receitas Diferidas de Incorporação de Imóveis | Cr\$ | | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | |
| Receitas Diferidas de Vendas de Imóveis | Cr\$ | | |
| Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | |
| Receitas Diferidas de Arrendamentos de Imóveis | | Cr\$ | |
| Receitas Não Operacionais Diferidas | | <u>Cr\$</u> | <u>Cr\$</u> |
| SUBTOTAL | | | Cr\$ |
| <u>CONTAS DE COMPENSAÇÃO</u> | | | |
| Diversas (vide discriminação no Ativo) | | | <u>Cr\$</u> |
| TOTAL | | | <u>Cr\$</u> |

%%%%%%%%%%
 %%%%%%%%%
 %%%%%%%%%
 %%%
 %%
 %

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS

(modelo para o SFH)

| | | | | |
|-----|-------------------------------------|-------------|-------------|------|
| 1. | RECEITA OPERACIONAL BRUTA | | | |
| 1.1 | Receita de Obras por Empreitada | Cr\$ | | |
| | Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | |
| 1.2 | Receita de Administração de Obras | | Cr\$ | |
| 1.3 | Receita de Incorporação de Imóveis | Cr\$ | | |
| | Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | |
| 1.4 | Receita de Vendas de Imóveis | <u>Cr\$</u> | | |
| | Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | |
| 1.5 | Receita de Arrendamento de Imóveis | | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| 2. | CUSTOS OPERACIONAIS | | | |
| 2.1 | Custo de Obras por Empreitada | Cr\$ | | |
| | Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | |
| 2.2 | Custo de Administração de Obras | | Cr\$ | |
| 2.3 | Custo de Incorporação de Imóveis | Cr\$ | | |
| | Parte Financiada pelo SFH | <u>Cr\$</u> | Cr\$ | |
| 2.4 | Custo de Imóveis Vendidos | <u>Cr\$</u> | | |
| | Parte Financiada pelo SFH | Cr\$ | Cr\$ | |
| 2.5 | Despesas de Arrendamento de Imóveis | | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| 3. | LUCRO BRUTO (1 - 2) | | | Cr\$ |

Continuação - Anexo RD nº 66/73

| | | | |
|-------|---|-------------|------|
| 4. | DESPESAS GERAIS | | |
| 4.1 | Honorários da Diretoria | Cr\$ | |
| 4.2 | Despesas Administrativas | Cr\$ | |
| 4.3 | Despesas com Vendas | Cr\$ | |
| 4.4 | Despesas Financeiras | Cr\$ | |
| 4.5 | Despesas Tributárias | Cr\$ | |
| 4.6 | Depreciações e Amortizações | Cr\$ | |
| 4.7 | Provisões Constituídas (v. itens 8. e 10) | Cr\$ | |
| 4.8 | Outras Despesas Gerais | Cr\$ | |
| 4.9 | (-) Despesas Gerais Rateadas | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| 5. | LUCRO OPERACIONAL (3 - 4) | | Cr\$ |
| 6. | RECEITAS NÃO OPERACIONAIS | | Cr\$ |
| 7. | DESPESAS NÃO OPERACIONAIS | | Cr\$ |
| 8. | PROVISÕES | | |
| 8.1 | Provisão para Gratificações | Cr\$ | |
| 8.2 | Provisão para Ajuste de Créditos | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| 9. | LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMPOSTO S/RENDA(5+6-7-8) | | Cr\$ |
| 10. | PROVISÃO P/IMPOSTO SOBRE A RENDA | | Cr\$ |
| 11. | LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (9-10) | | Cr\$ |
| 12. | PROVISÕES E RESERVAS REVERTIDAS | | |
| 12.1. | Reversão da Prov. p/Imp. s/Renda | Cr\$ | |
| 12.2. | Reversão da Prov. p/Dev. Duvidosos | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| 13. | RESERVAS CONSTITUÍDAS | | |
| 13.1. | Reserva Legal DL-2 627 | Cr\$ | |
| 13.2. | Reserva p/Manut. de Capital de Giro | Cr\$ | |
| 13.3. | Reservas Estatutárias (discriminar) | <u>Cr\$</u> | Cr\$ |
| 14. | LUCRO DO EXERCÍCIO A APROPRIAR (11+12-13) | | Cr\$ |
| 15. | LUCROS EM SUSPENSO (saldo anterior) | | Cr\$ |
| 16. | RESULTADO A DISTRIBUIR (14 + 15) | | Cr\$ |
| 17. | DIVIDENDOS A BONIFICAÇÕES | | Cr\$ |
| 18. | PARTES BENEFICIÁRIAS | | Cr\$ |
| 19. | RESERVAS LIVRES (discriminar) | | Cr\$ |
| 20. | LUCROS EM SUSPENSO (saldo atual) | <u>Cr\$</u> | |

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%

%

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 02/74

Prorroga o prazo
do item 5 da RD 61/
71.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 03 de janeiro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

RESOLVE:

1. Fica prorrogado para 30 de junho de 1975 o prazo previsto no item 5 da RD 61/71.
2. Para os créditos cuja execução tenha sido comprovadamente iniciada até 30 de junho de 1975 o prazo previsto no item 5 da RD 61/71 fica prorrogado para 30 de junho de 1976.
3. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1974

RUBENS VAZ DA COSTA

Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 05/74

Aprova o Cronograma de Aplicações no FIMACO - Subprograma RECON, no 2º, 3º e 4º trimestre de 1974 e 1º Trimestre de 1975.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 10.01.74, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23.07.73, e

CONSIDERANDO o que estabelece o item 4 na RD nº 24/70

RESOLVE:

1. Fica aprovado o cronograma em anexo, que fixa os limites gerais de que trata o item 4 na RD nº 24/70, para o 2º, 3º e 4º trimestre de 1974 e 1º trimestre de 1975.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1974

RUBENS VAZ DA COSTA

Presidente

ANEXO à Resolução da Diretoria nº 05/74LIMITES GERAIS PARA APLICAÇÃO DO FIMACO SUBPROGRAMA RECONVALORES FIXADOS NO 1º TRIMESTRE DE 1 974

| PERÍODO | VALORES A APLICAR | |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------------|
| | EM MILHARES DE
UPC | EM MILHARES DE
CRUZEIROS |
| 2º TRIMESTRE DE 1 974 | 10 000 | 806,200,00 |
| 3º TRIMESTRE DE 1 974 | 8 000 | 644.960,00 |
| 4º TRIMESTRE DE 1 974 | 8 000 | 644.960,00 |
| 1º TRIMESTRE DE 1 975 | 10 000 | 806.200,00 |
| TOTAL | 36 000 | 2 902.320,00 |

1 UPC = 80,62

NOTA:

As RDs nºs 1 e 4 não foram publicadas por serem de ordem interna.

A RD nº 03 ainda não foi divulgada pelo BNH, até a presente data

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 03/74

Regulamenta a alínea "a", do item III da RC nº 59/66.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 03 de janeiro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. Fica a SAF autorizada a operar nas Bolsas de Valores, na compra e venda de Letras Imobiliárias, através de corretores oficiais escolhidos mediante pré-qualificação e sorteio, ou por indicação do Banco Central.
2. As operações previstas nesta Resolução destinar-se-ão, conjugadas com o disposto na RD 71/73, a regularizar o mercado de Letras Imobiliárias e a permitir ao BNH fixar, com maior precisão, o volume global e individual de emissão, a ser autorizado em cada período de tempo.
3. O volume de recursos a ser utilizado nas operações previstas nesta Resolução será consignado no orçamento de caixa da SAF.
4. Uma vez adquirido o estoque inicial de 1 000 000 UPC, de Letras Imobiliárias, o BNH poderá vender e comprar a taxas efetivas compatíveis com o mercado, de modo a atingir os objetivos fixados no item 2.
5. A fixação do tipo, em cada momento, será feita de acordo com o mercado financeiro, tendo em vista as diferenças de tratamento fiscal e de garantias dos diversos papéis, o prazo e a taxa de juros, de forma a que o estoque máximo não exceda a 3 (três) vezes o valor previsto no item 4.
6. Fica a SAF autorizada a regulamentar esta Resolução, inclusive nas operações de compra, de modo a que as liquidações ocorram na forma estipulada para as operações em Bolsa de Títulos, não se aplicando, portanto, a tais liquidações, os prazos e rotinas regulamentares.
7. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1974

RUBENS VAZ DA COSTA
Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 11/74

Regulamenta a RC nº 04/74 que autoriza a concessão de empréstimos para facilitar a pronta liquidação de débitos para com o FGTS.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 21 de fevereiro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. O BNH poderá conceder empréstimos para a liquidação de débitos em atraso das empresas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
2. São condições básicas para concessão do empréstimo:
 - a) destinar-se à finalidade prevista no item 1;
 - b) ter como AGENTE FINANCEIRO e MUTUÁRIO do BNH um Banco Depositário (BD), integrante da rede arrecadadora do FGTS;
 - c) ter como mutuário do AGENTE FINANCEIRO a Empresa com débito em atraso para com o FGTS;
 - d) ter seu valor limitado ao montante levantado de acordo com o estabelecido na alínea b do item 4.
3. Os empréstimos do BNH obedecerão as seguintes condições:
 - a) correção monetária segundo Instrução nº 05/66 do Conselho de Administração do BNH e regulamentação complementar, processando-se o reajustamento das prestações segundo o Plano B dessa Instrução.
 - b) juros nominais de 8% (oito por cento) ao ano, pagos mensalmente, inclusive durante o período de carência;
 - c) pagamento das taxas estabelecidas na Resolução nº 107/66 do Conselho de Administração do BNH;
 - d) prazo máximo de amortização de 60 (sessenta) meses, contados a partir do término da carência de 90 dias, ajustado a RD nº 42/73;
 - e) sistema de amortização constante;
 - f) pagamento mensal das prestações;
 - g) juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, calculado sobre o saldo devedor corrigido;
 - h) multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o total da dívida e independentemente dos juros previstos na alínea anterior, se o credor tiver que socorrer das vias judiciais para cobrança do que lhe for devido.

Continuação - RD nº 11/74

4. Solicitação do empréstimo:

a) o montante do débito, composto do principal, correção monetária, juros e multa, será confirmado à Empresa em atraso, pela Coordenação Geral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

b) o Agente Financeiro solicitará ao BNH um empréstimo no valor do débito em atraso, que será adicionado das taxas da Administração e de Serviço Técnico previstas na RC 107/66.

5. Concessão do Empréstimo:

a) aprovado o empréstimo pelo BNH, será o mesmo desbolsado de uma única vez, a favor do Agente Financeiro, descontadas as taxas descritas na alínea b do item anterior e a multa;

b) a importância recebida pelo Agente Financeiro será creditada nas contas vinculadas dos empregados conforme relação prévia fornecida pela Empresa com o visto da Coordenação Geral do FGTS;

c) a diferença do montante do débito que venha a existir em face do período transcorrido entre o levantamento realizado, conforme previsto na alínea a do item 4, e a data da concessão do empréstimo, será pago pela Empresa no ato da conclusão da operação;

d) recebida a diferença prevista na alínea anterior, o Agente Financeiro transferirá ao BNH o que lhe for devido e creditará o resto nas contas vinculadas dos empregados, juntamente com a importância prevista na alínea b deste item.

6. O Agente Financeiro, como mutuário do BNH e mutuante da Empresa beneficiada com o empréstimo:

a) fará jus a um diferencial de juros de até 2% (dois por cento) ao ano; e,

b) poderá reter por 45 (quarenta e cinco) dias a partir do recebimento do empréstimo, o valor depositado nas contas vinculadas dos empregados, quando o transferir ao Banco Centralizador.

7. A liquidação do débito em atraso para com o FGTS será comitantemente com o recebimento do empréstimo.

8. Caberá ao COCRE o exame e a decisão sobre as solicitações de empréstimos previstas nesta Resolução, devendo o Coordenador Geral do FGTS participar e relatar a matéria nas reuniões do Colegiado em que constem de sua pauta tais solicitações de crédito.

9. Serão exigidas do Agente Financeiro as garantias usuais.

10. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de março de 1974

RUBENS VAZ DA COSTA
Presidente

Anexo - RD nº 11/74A N E X O

Cláusula 1a. - O BNH se obriga a conceder ao AGENTE FINANCEIRO, e este a aceitar, um empréstimo de Cr\$ (.....) correspondentes, nesta data, a (.....) UPC.

Cláusula 2a. - O empréstimo de que trata a cláusula anterior tem por objetivo o financiamento da liquidação do total dos depósitos em atraso, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), devidos pelo , doravante denominado BENEFICIÁRIO FINAL.

Cláusula 3a. - O empréstimo se processará mediante um único desembolso a favor do AGENTE FINANCEIRO.

Parágrafo 1º - O BNH, no ato da liberação, deduzirá do valor do empréstimo, as taxas de administração e de serviços técnicos, de acordo com a Resolução do Conselho de Administração do BNH de nº 107/66, e o total da multa devida pelo BENEFICIÁRIO FINAL, de acordo com o disposto no art. 19 da Lei 5 107/66.

Parágrafo 2º - O financiamento e a liquidação dos depósitos em atraso, relativos ao FGTS, far-se-ão concomitantemente com o recebimento do empréstimo de que trata este contrato, à vista das Guias de Recolhimento e Relações de Empregados apresentadas pelo BENEFICIÁRIO FINAL ao AGENTE FINANCEIRO que, na qualidade de Banco Depositário (BD) do FGTS, dará quitação nas primeiras e visará as segundas, lançando os correspondentes valores nas contas vinculadas dos empregados.

Cláusula 4a. - O AGENTE FINANCEIRO amortizará o empréstimo por meio de (.....) prestações mensais e sucessivas de capital e juros, estes à taxa nominal de 8% (oito por cento) ao ano, e efetiva de 8,3 % (oito inteiros e três décimos por cento) ao ano, calculados pelo Sistema de Amortizações Constantes (SAC) definido pela RC nº 23/71 do BNH, corrigidas as prestações monetariamente de acordo com a Instrução nº 5, do Conselho de Administração do BNH e regulamentação posterior, segundo o Plano "B" dessa mesma Instrução, adotado o índice vigente a data do seu efetivo pagamento, vencendo-se a primeira na data determinada na forma da RD nº 42/73.

Parágrafo único - Durante o período de carência de 90 dias vencerão e serão pagos os juros contratados, que serão calculados sobre o valor do empréstimo.

Cláusula 5a. - A correção monetária do saldo devedor do empréstimo será feita segundo a Instrução nº 5 do Conselho de Administração do BNH.

Parágrafo único - No caso de suspensão dos índices que servem de base para o cálculo da correção monetária da Unidade Padrão de Capital do BNH e das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, os cálculos da correção monetária e do reajustamento das prestações previstas neste contrato serão feitos com base em índices com ele coerentes e elaborados pelo órgão legalmente competente, indicado pelo Conselho de Administração do BNH.

Continuação - Anexo - RD nº 11/74

Cláusula 6a. - Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer quantia devida por força deste contrato, ficará o contratante inadimplente sujeito a juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor corrigido, na forma da Instrução nº 5/66, do BNH.

Cláusula 7a. - Poderá o BNH considerar vencida a dívida e rescindir de pleno direito o presente contrato, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios previstos na cláusula anterior, no caso de atraso de pagamento das prestações superior a 60 (sessenta) dias.

Cláusula 8a. - No caso de cobrança judicial de qualquer importância que for devida em razão do presente contrato, a parte inadimplente ficará sujeita a multa de 10% (dez por cento) calculado sobre o total da dívida e independentemente dos juros moratórios estipulados na Cláusula 6a., podendo ficar, ainda, proibida de transacionar com o BNH.

Cláusula 9a. - O AGENTE FINANCEIRO poderá reter em seu poder, por 45 (quarenta e cinco) dias e a contar da data do recebimento do empréstimo os valores depositados nas contas vinculadas dos empregados, transferindo esses valores, findo esse prazo, para o Banco Centralizador do FGTS na Região.

Cláusula 10a. - O AGENTE FINANCEIRO, como mutuário do BNH e mutuante do BENEFICIÁRIO FINAL, fará jus ao diferencial de juros de até 2% ao ano sobre o valor do empréstimo.

Cláusula 11a. - O AGENTE FINANCEIRO declara conhecer e se obriga por todos os termos da RD nº 42/73 do BNH, de 18 de junho de 1973.

Cláusula 12a. - A quitação dos débitos do BENEFICIÁRIO FINAL para com o FGTS, na forma prevista no parágrafo segundo da Cláusula 3a., ficará condicionada ao pagamento por este da eventual diferença entre o valor levantado conforme o disposto na alínea "a" do item 4 da RD nº /74, e o total da dívida apurado na data do desembolso do empréstimo.

Cláusula 13a. - Em garantia do empréstimo de que trata o presente contrato, o AGENTE FINANCEIRO emitirá uma nota promissória, avalizada por dois de seus diretores e suas mulheres, entregando-a ao BNH na data do desembolso de que trata a Cláusula 3a., sendo certo que essa nota promissória será expressa em cruzeiros no valor do contrato e referido em Unidade Padrão de Capital do BNH.

Parágrafo único - Ainda em garantia do empréstimo, o AGENTE FINANCEIRO se obriga a dar em caução ao BNH nota promissória no valor do empréstimo, emitida pelo BENEFICIÁRIO FINAL e avalizada por dois de seus diretores e suas mulheres, assumindo o "munus" de fiel depositário do título caucionado.

Cláusula 14a. - Para solução de qualquer questão decorrente deste contrato, fica eleito pelas partes o foro da Cidade do Rio de Janeiro, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

%%%%%%%%%%%%
 %%%%%%%%%%
 %%%%

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 13/74

Aprova o Subprograma de Financiamento para Sistemas Ferroviários de Transporte Urbano de Passageiros - FETRAN

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 23 de fevereiro de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, e, considerando, ainda, o que dispõe a RC nº 07/74 que aprovou o Programa de Financiamento para o Transporte Urbano - FITURB,

R E S O L V E :

1. Aprovar o Subprograma de Financiamento para Sistemas Ferroviários de Transporte Urbano de Passageiros - FETRAN, subordinado ao Programa de Financiamento para o Transporte Urbano - FITURB, que obedecera, em especial, as normas da RC nº 07/74, às desta Resolução e à regulamentação complementar.

2. Poderão ser financiados através do FETRAN os projetos para implantação e/ou melhoria, em áreas urbanas, de sistemas de transporte coletivo ferroviário ou assemelhado, que, a juízo do BNH:

a) obedçam a planos integrados de transportes que objetivem a otimização do transporte urbano de massa na área a que se destinam;

b) se integrem e se conjuguem com os demais meios de transporte coletivo de forma a concorrer para a otimização que se objetiva;

c) concorram para reduzir o custo e o tempo de transporte urbano, em especial, para a população de menor renda;

d) apresentem relação custo-benefício inferior à de outras hipóteses consideradas viáveis;

e) conduzam a maior disponibilidade de terrenos, urbanizados e adequadamente situados, com vistas à redução de seus custos e ao desenvolvimento do Plano Nacional da Habitação.

2.1. Poderão ser objeto de financiamento através do FETRAN, as instalações fixas, o equipamento móvel e os serviços e obras complementares relativos ao projeto financiado.

2.2. A prévia existência dos planos de que trata a alínea a, poderá ser dispensada sempre que se tratar de projeto, em execução, previamente aprovado por organismo federal.

3. Gozarão de prioridade na concessão de financiamento através do FETRAN:

a) os projetos considerados prioritários pelo Ministério dos Transportes;

b) as cidades ou as áreas metropolitanas com mais de um mi

Continuação - RD nº 13/74

lhão de habitantes, dotados de Plano integrado de Transporte e de Plano Diretor;

c) as cidades ou áreas metropolitanas que estejam com projetos de transporte de massa em execução;

d) os projetos que visem à ampliação de oferta de terrenos urbanizados;

e) os projetos que atendam a áreas habitadas, preponderantemente, pela população de menor renda;

f) os projetos que apresentem menor relação custo-benefício e ensejem menor custo operacional e de manutenção;

g) os sistemas que permitam tarifas adequadas à população de menor renda e que maximizem a relação receita tarifária-custo total;

h) os projetos que apresentem maior contra-partida aos financiamentos do BNH;

i) as solicitações que apresentem menor prazo de amortização.

4. São condições básicas para concessão dos empréstimos:

a) a aprovação, pelo BNH ou por quem este delegar poderes especiais, de relatório técnico, dos estudos de viabilidade econômica e financeira e de projeto técnico do objeto do financiamento e/ou refinanciamento;

b) a participação financeira dos governos e/ou das entidades interessadas no projeto;

c) a existência de sistema de tarifas, atualizáveis pela aplicação obrigatória de índices pré-estabelecidos, que reflitam adequadamente a desvalorização da moeda, que sejam suportáveis pelas classes de menor renda e que permitam, no mínimo, cobrir os gastos com a manutenção, a operação e a administração do sistema financiado;

d) a existência de órgão autônomo, responsável pela administração, a manutenção e a operação do sistema financiado; e,

e) a existência de Plano Integrado de Transporte, de acordo com o estabelecido no item 2, para áreas metropolitanas com mais de um milhão de habitantes.

4.1. Em casos excepcionais, a Diretoria poderá autorizar a concessão de empréstimos, antes do cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "c" e "e" deste item, desde que os organismos responsáveis por esse cumprimento, assinem termo em que se comprometam a fazê-lo no prazo para isso estabelecido pelo BNH.

5. Os empréstimos do BNH estarão, também, sujeitos às seguintes condições:

a) correção monetária segundo a Instrução nº 05/66, do Conselho de Administração do BNH e regulamentação complementar, processando-se o reajustamento das prestações, segundo o Plano B da mesma Instrução;

Continuação - RD nº 13/74

b) contrapartida de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento global;

c) prazo máximo de carência de 36 (trinta e seis) meses para cada empréstimo, não excedendo, porém, de 6 (seis) meses do término do prazo previsto para a execução das obras e serviços e/ou a aquisição de bens, objeto do financiamento;

d) prazo máximo de amortização de 216 (duzentos e dezesseis) meses, contados a partir do fim do prazo de carência;

e) juros nominais, no máximo, de 8% (oito por cento) ao ano, pagáveis mensalmente, inclusive durante o prazo de carência;

f) sistema de amortizações constantes;

g) taxas estabelecidas na Resolução nº 107/66, do Conselho de Administração do BNH;

h) inclusão de despesas com auditoria, fiscalização e análise de projetos;

i) reembolso do principal, em prestações mensais, a partir do mês seguinte ao do término do prazo de carência, juntamente com o pagamento dos juros pactuados;

j) juros moratórios, nominais, de 1% (um por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor corrigido na forma da Instrução nº 05/66; e,

l) multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o total da dívida e independentemente dos juros previstos na alínea anterior, se o credor tiver que se socorrer das vias judiciais para a cobrança do que lhe for devido.

6. O BNH exigirá pelo menos uma das seguintes garantias:

a) hipoteca de bens imóveis;

b) fiança do governo estadual e/ou municipal, vinculada à procuração para recebimento, pelo BNH, das transferências e/ou do produto da arrecadação de impostos, taxas e/ou tarifas devidas ao fiador;

c) fiança bancária;

d) caução ou penhor de cédulas hipotecárias, letras imobiliárias, obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional ou outros títulos que, a critério do BNH, satisfaçam aos requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda; e,

e) outras garantias a critério do BNH.

6.1. Somente poderá ser dispensada a garantia real, quando os recursos aplicáveis no Programa não constituírem exigível do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou no caso do item 7.

7. As operações do FETRAN poderão, também, ser realizadas mediante a compra de títulos de emissão e/ou garantia Federal, sujeitos a correção monetária e cujas características se compatibilizem com as condições do empréstimo.

7.1. No caso de que trata este item, poderá o BNH dispensar as garantias previstas e a intermediação do Agente Financeiro, assim como ajustar

Continuação - RD nº 13/74

tar a periodicidade do pagamento dos juros e do principal às condições do título.

8. Os financiamentos e refinanciamentos do FETRAN serão concedidos através de convênios e/ou contratos, cujas minutas-padrão serão aprovadas pela Diretoria.

8.1. Os convênios abrangerão um ou mais projetos, na forma de programa plurianual, serão executados através de contratos e deverão indicar pelo menos:

a) identificação dos signatários do convênio, entre os quais, necessariamente, os agentes financeiros e promotor definidos na RC nº 07/74 e suas alterações;

b) a Região, o Estado e os Municípios beneficiados;

c) a população beneficiada e os principais dados sobre os serviços, obras, equipamentos e instalações objetos do programa do financiamento;

d) valor previsto para o investimento e o compromisso de participação de outras entidades;

e) condições dos financiamentos do BNH e das demais entidades financiadoras ao Agente Financeiro;

f) as espécies de garantia oferecidas ao BNH;

g) o prazo de vigência do convênio e de cancelamento dos recursos não utilizados;

h) as condições de prioridade para efeito de contratação;

i) outras indicações consideradas de interesse.

8.2. Os contratos serão de empréstimo e garantia e deverão indicar pelo menos:

I - Os de empréstimos:

a) a identificação do projeto financiado;

b) os elementos mencionados nas alíneas "a" a "e" do subitem anterior, referidos, porém, ao contrato e seu objeto;

c) o convênio a que se vincule, se for o caso;

d) as garantias aceitas pelo BNH e a referência expressa ao contrato de garantia;

e) o cronograma físico e financeiro dos serviços e das obras financiadas;

f) o prazo de vigência do contrato e do cancelamento dos recursos não utilizados;

g) outras indicações consideradas de interesse.

II - Os de garantias:

a) os contratantes, devidamente qualificados;

Continuação - RD nº 13/74

b) os contratos de empréstimo a que se referem e o convênio, se for o caso;

c) os compromissos assumidos pelo fiador ou fiadores até a total liquidação da dívida;

d) as garantias oferecidas;

e) os poderes concedidos quando houver outorga de procura
ção;

f) a faculdade do BNH de utilizar os seus direitos quando bem lhe aprouver, não importando o seu atraso ou omissão em aceitação ou renú
cia.

9. Poderão ser Agentes para execução do FETRAN, na forma da RC nº 30/71:

I - Na qualidade de AGENTES FINANCEIROS:

- a) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- b) os bancos em que União ou os Estados sejam detentores do controle acionário; e,
- c) outras instituições financeiras que vierem a ser aceitas pe
lo BNH.

II - Na qualidade de AGENTES PROMOTORES:

- a) o GEIPOP - Empresa Brasileira de Planejamento de Trans
portes;
- b) os órgãos regionais de desenvolvimento;
- c) os governos estaduais e/ou municipais;
- d) as entidades incumbidas de promover e coordenar os proje
tos de interesse da região metropolitana;
- e) os órgãos autônomos responsáveis pelos sistemas financia
dos.

9.1. Os AGENTES FINANCEIROS serão os mutuários do BNH e responsáveis pelas operações de refinanciamento.

9.2. Só poderão ser credenciados AGENTES FINANCEIROS entidades que satisfaçam aos requisitos exigidos pelo BNH na RC nº 30/71 e na regu
lamentação desta Resolução.

10. Poderão ser Beneficiários Finais dos empréstimos através do FETRAN:

- a) os governos estaduais e/ou municipais;
- b) os órgãos autônomos responsáveis pelos sistemas financia
dos;
- c) outros órgãos aceitáveis pelo BNH.

Continuação - RD nº 13/74

10.1. O Agente Financeiro emprestará ao Beneficiário Final os recursos decorrentes dos financiamentos concedidos pelo BNH, preferencialmente nas condições recebidas, exceto, se for o caso, no que se refere a taxa de juros, que não poderá exceder em mais de 2% (dois por cento) ao ano a taxa de juros de cada empréstimo recebido.

11. As operações do FETRAN serão sempre realizadas de forma a assegurar ao BNH o direito de suspender os desembolsos do empréstimo, se não preferir denunciar o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, desde que:

a) o AGENTE FINANCEIRO haja infringido qualquer das disposições da presente norma, de sua regulamentação ou de cláusula de convenio ou contrato com ele celebrado;

b) o AGENTE PROMOTOR e/ou BENEFICIÁRIO FINAL se torne inadimplente em qualquer obrigação contratual; ou,

c) o AGENTE FINANCEIRO e/ou o AGENTE PROMOTOR se recuse a apresentar, a qualquer tempo, dados, informações e elementos que se tornarem necessários, a critério do BNH, e quando por este forem exigidos.

11.1. Os AGENTES FINANCEIROS serão responsáveis pela boa formulação das operações, assim como pela correta aplicação e pontual retomo dos recursos até a integral quitação da dívida, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões apuradas.

12. Os termos de contratos de natureza especial que, por motivo relevante, não obedeçam estritamente as normas aprovadas nesta Resolução, serão submetidos à Diretoria, devidamente instruídos com parecer da Assessoria Jurídica, da Assessoria de Planejamento e Coordenação e, se for o caso, de outros órgãos e técnicos que, na circunstância, devam ser consultados.

13. Os atos complementares a esta Resolução serão baixados pela Diretoria ou por quem este delegar poderes especiais.

14. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1974

RUBENS VAZ DA COSTA
Presidente

NOTA:

Deixamos de publicar as RDs. nºs 06, 07, 08, 09 e 10, por serem de ordem interna. A RD. nº 12 ainda não foi divulgada pelo BNH, até a presente data.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº. 15/74.

Coeficientes de Equiparação Salarial válidos para contratos assinados no 2º trimestre de 1974.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 19.03.74, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23.07.74

RESOLVE:

1. Os Coeficientes de Equiparação Salarial a que se refere o subitem 3.3 da RC nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, e válidos para contratos a serem assinados no 2º trimestre do ano de 1974, são os seguintes:

| ÉPOCA DE REAJUSTAMENTO | | COEFICIENTES |
|------------------------|---|-----------------|
| a) | a serem reajustados 60 dias após o aumento do novo salário mínimo | 0,957 |
| b) | a serem reajustados nos meses maio 74 | 0,929 |
| | agosto 74 | 0,971 |
| | novembro 74 | 1,005 |
| | fevereiro 75 | 1,035 |
| | maio 75 | 1,063 |
| c) | para funcionários públicos | CONSULTA AO BNH |

2. O Coeficiente referente a maio de 1974 é divulgado com a finalidade de ser utilizado para o cálculo do estado da dívida em abril de 1974, de empréstimos que previam maio para a época de reajustamento da prestação.

3. Os coeficientes constantes desta tabela são válidos para os contratos a serem assinados antes da vigência do novo salário-mínimo, ocasião em que serão publicados novos índices, se for o caso.

4. A presente Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril de 1974, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1974

CLÁUDIO LUIZ PINTO

Diretor, no exercício da Presidência

NOTA:

Deixamos de publicar a RD nº 14/74, por ser de ordem interna.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 16/74

Dispõe sobre a atuação do Comitê de Crédito criado pela RD nº 24/72.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 4 de abril de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E :

1. O Comitê de Crédito, observado o disposto no item 4 da RD nº 24/72, através do representante da SAF, pronunciar-se-á perante o COCRE, sobre a capacidade do Agente Financeiro, na reunião em que a respectiva matéria tenha sido agendada.

2. O exame da capacidade do Agente Financeiro far-se-á, quando do conhecimento pela SAF, da operação proposta, através do respectivo espelho, de conformidade com a RD nº 30/73 e o Manual de Procedimento do COCRE.

3. Não serão aceitas pelo Comitê de Crédito as consultas prévias porventura formuladas pelos Agentes Financeiros.

4. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 18/74

Aprova o Cronograma de Aplicações no FIMACO - Subprograma RECON, no 3º e 4º trimestres de 1974 e 1º e 2º trimestres de 1975

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 04 de abril de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artº 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO o que estabelece o item 4 na RD nº 24/70.

R E S O L V E :

1. Fica aprovado o cronograma em anexo que fixa os limites gerais de que trata o item 4 na RD nº 24/70, para o 3º e 4º trimestre de 1974 e 1º e 2º trimestres de 1975.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

2.42 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

ANEXO - RD nº 18/74

LIMITES GERAIS PARA APLICAÇÃO DO FIMACO-SUBPROGRAMA RECON

VALORES FIXADOS NO 2º TRIMESTRE DE 1 974

| PERÍODO | VALORES A APLICAR | |
|-----------------------|--------------------|---------------------|
| | EM MILHARES DE UPC | EM MILHARES DE Cr\$ |
| 3º Trimestre de 1 974 | 8 000 | 669 840,00 |
| 4º Trimestre de 1 974 | 8 000 | 669 840,00 |
| 1º Trimestre de 1 975 | 10 000 | 837 300,00 |
| 2º Trimestre de 1 975 | 8 000 | 669 840,00 |
| TOTAL | 34 000 | 2 846 820,00 |

1 UPC = Cr\$ 83,73

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 20/74

Estabelece normas para o cadastramento de Auditores interessados em certificar os demonstrativos contábeis dos agentes promotores e/ou executores privados de obras civis, com capital registrado ou autorizado superior a 20 000 UPC, que venham a operar com recursos de entidades do SFH.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 18 de abril de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973,

CONSIDERANDO os termos da RD nº 66/73, de 17 de janeiro de 1974,

R E S O L V E :

1. Ficam estabelecidas as seguintes normas para o cadastramento de Auditores interessados em certificar os demonstrativos contábeis dos agentes promotores e/ou executores privados de obras civis, com capital registrado ou autorizado superior a 20 000 UPC (vinte mil Unidades Padrão de Capital do BNH), que venham a operar com recursos de entidades do SFH:

1.1. Condições para o cadastramento

Poderão cadastrar-se pessoas físicas ou jurídicas - estas constituídas sob a forma de sociedade civil personificada, com o exclusivo objeto de prestação de serviços de auditoria, admitidos, subsidiariamente, apenas serviços contábeis correlatos - que comprovem:

- a) registro no Cadastro Especial de Auditores Independentes;
- b) existência de escritório profissional com instalações reconhecidamente próprias para o exercício das atividades de auditoria, devidamente legalizado;
- c) quitação com a Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Imposto sobre Serviços;
- d) idoneidade moral, técnica e financeira;
- e) exercício de atividade de auditoria, por prazo superior a três anos; ou

conclusão de curso de auditoria externa, em nível de pós-graduação; ou

exercício, por prazo superior a três anos, de cargo de diretor de departamento de contabilidade, de departamento de auditoria interna, controlador ou gerente financeiro em empresa pública, sociedade de economia mista ou privada conceituada de grande porte pelo BNH, ou ainda cargo de direção, de chefia ou de assessoria em serviços técnicos de contabilidade em repartição fazendária da União, estados ou municípios e suas autarquias econômicas.

1.2. Documentação exigida

Continuação RD nº 20/74

Os interessados deverão apresentar ao Departamento de Cadastro do BNH, na sede ou nas Delegacias Regionais, a seguinte documentação, aceitando-se fotocópia ou cópia xerox autenticadas:

1.2.1 - Pessoas físicas

- 1/4 do Manual de Cadastro);
- a) Boletim de declarações confidenciais (Documentos
 - b) Certidão de inscrição no Cadastro Especial de Auditores Independentes;
 - c) Alvará de localização;
 - d) Certificado de regularidade do INPS (válido durante o exercício em que foi expedido, e até 28 de fevereiro do ano seguinte);
 - e) Certificado de regularidade no FGTS (válido por 6 (seis) meses);
 - f) Certidão negativa do ISS (válida por 6 (seis) meses);
 - g) Certidão negativa de distribuição de títulos para protesto, relativa ao período dos últimos 5 (cinco) anos (válida por 6 (seis) meses);
 - h) "Curriculum vitae";
 - i) 3 (três) atestados de idoneidade moral, técnica e financeira, passados por empresas a que tenha prestado serviço de auditoria;
 - j) Atestado de exercício de atividade de auditoria, por prazo superior a três anos, passado por empresa auditada; ou

Diploma de curso de auditoria externa, em nível de pós-graduação, devidamente registrado; ou

Prova de exercício, por prazo superior a três anos, de cargo de diretor de departamento de Contabilidade, de departamento de auditoria interno, controlador ou gerente financeiro em empresa pública, sociedade de economia mista ou privada conceituada de grande porte pelo BNH, ou ainda cargo de direção, de chefia ou de assessoria em serviços técnicos de contabilidade em repartição fazendária da União, Estados ou Municípios e suas autarquias econômicas.

1.2.2 - Pessoa Jurídica

- a) Boletins de declarações confidenciais:
 - para a sociedade (Documento 1/5 do Manual de Cadastro) e
 - para os sócios com poderes para assinar pareceres e certificados técnicos, em nome da sociedade (Documento 1/4 do Manual de Cadastro);
- b) Contrato social e alterações e prova da inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- c) Certidões de inscrição no Cadastro Especial de Auditores Independentes:
 - da sociedade e
 - dos sócios com poderes para assinar pareceres e certificados técnicos, em nome da sociedade;
- d) Alvará de localização;
- e) Certificado de regularidade do INPS (válido durante

Continuação - RD nº 20/74

te o exercício em que foi expedido, e até 28 de fevereiro do ano seguinte);

f) Certificado de regularidade no FGTS (válido por 6 (seis) meses);

g) Certidão negativa do ISS (válida por 6 (seis) meses);

h) Certidões negativas de distribuição de títulos para protesto, relativas ao período das últimas 5 (cinco) anos (válida por 6 (seis) meses):

- para a sociedade e
- para todos os socios;

i) "Curriculum vitae" dos sócios com poderes para assinar pareceres e certificados técnicos, em nome da sociedade;

j) 3 (três) atestados de idoneidade moral, técnica e financeira, passados por empresas a que tenha prestado serviço de auditoria;

l) Atestado de exercício da atividade de auditoria, por prazo superior a três anos, passado por empresa auditada:

- para a sociedade ou
- para os socios com poderes para assinar pareceres e certificados técnicos, em nome da sociedade; ou

Diploma de curso de auditoria externa, em nível de pós-graduação, devidamente registrado:

- para os socios com poderes para assinar pareceres e certificados técnicos, em nome da sociedade; ou

Prova de exercício, por prazo superior a três anos, de cargo de diretor de departamento de contabilidade, de departamento de auditoria interna, controlador ou gerente financeiro em empresa pública, sociedade de economia mista ou privada conceituada de grande porte pelo BNH, ou ainda cargo de direção, de chefia ou de assessoria em serviços técnicos de contabilidade em repartição fazendária da União, Estados ou Municípios e nas autarquias econômicas:

- para os socios com poderes para assinar pareceres e certificados técnicos, em nome da sociedade.

1.2.3. Deverão as sociedades de auditoria remeter ao Departamento de Cadastro, a qualquer tempo, certidão ou cópia de qualquer alteração contratual havida, até 30 dias depois de ocorrida, bem como os demais dados exigíveis em decorrência dessas alterações.

1.2.4. As pessoas ou empresas que apresentarem certificado de registro de inscrição no Registro de Auditores Independentes do Banco Central do Brasil serão dispensadas da apresentação dos documentos mencionados nas alíneas i e j do subitem 1.2.1 e l e l do subitem 1.2.2.

2. O Departamento de Cadastro emitirá semestralmente lista das pessoas físicas e jurídicas cadastradas consideradas idoneas para auditoria de que trata a RD 66/73, promovendo, autorizado pelo Diretor-Supervisor de sua área, as inclusões e exclusões, com base nos registros cadastrais.

3. Não serão acolhidos balanços sem o parecer de um dos Auditores Independentes incluídos na citada lista, ou quando se verificarem as incompatibilidades

Continuação - RD nº 20/74

conceituadas na Resolução CFC nº 321/72, de 14.04.72, do Conselho Federal de Contabilidade, ou outras, a critério do BNH.

4. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 21/74

Altera a RD nº 50/67 e
dá outras providências.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 18 de abril de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. O item 5 da RD nº 50/67, de 07.12.67, passa a ter a seguinte redação:

"5. Poderão ser beneficiários finais dos empréstimos do Subprograma, desde que não façam parte do mesmo grupo econômico do Agente Financeiro, as empresas produtoras de materiais de construção e/ou de habitações, que ampliem sua produção.

5.1 - Em qualquer hipótese, é vedada a aplicação dos recursos concedidos na aquisição de terrenos".

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

NOTA:

Deixamos de publicar as RDs nºs , 17 e 19, por serem de ordem interna.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 23/74

Coeficientes de Equiparação Salarial válidos para contratos assinados no 2º trimestre de 1974, após a expedição do novo salário-mínimo.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 2 de maio de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E :

1. Os coeficientes de equiparação salarial a que se refere o subitem 3.3 da RC nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, e válidos para os contratos a serem assinados no 2º trimestre do ano de 1974, são os seguintes:

| ÉPOCA DO REAJUSTAMENTO | | COEFICIENTES |
|--|--------|--------------------|
| a) A serem reajustados 60 dias após o aumento do novo salário. | | 1,080 |
| b) A serem reajustados nos meses de: | AGO/74 | 0,971 |
| | NOV/74 | 1,005 |
| | FEV/75 | 1,035 |
| | MAI/75 | 1,063 |
| c) Para Funcionários Públicos | | CONSULTAÇÃO
BNH |

2. Os coeficientes constantes desta tabela são válidos para os contratos firmados nos meses de maio e junho do 2º trimestre de 1974.

3. A presente Resolução entra em vigor a partir de 1º de maio de 1974, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 25/74

Estabelece nível salarial para fins de reajustamento das prestações nos planos habitacionais.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 2 de maio de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E:

1. Para efeito da RC nº 12/73 o valor a ser considerado para reajustamento das prestações é de Cr\$ 352,71 (trezentos e cinquenta e dois cruzeiros e setenta e um centavos).

2. A presente Resolução entra em vigor a partir de 1º de maio de 1974, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 26/74

Altera taxas de juros das Letras Imobiliári
as dos Tipos C, D e F.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reun
iã realizada a 7 de maio de 1 974, usando das atribuições que lhe são conferidas pel
o art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1 973,

R E S O L V E :

1. As Letras Imobiliárias dos Tipos C, D e F, regulamentadas pel
as RC 60/66, de 29 de março de 1 966, RC 31/69, de 30 de setembro de 1 969 e RC
07/72, de 29 de fevereiro de 1 972, passam a render juros de até 6% ao ano, mantidas
as demais disposições.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, "ad referend
um" do Conselho de Administração do BNH, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 1 974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 27/74

Aprova as condições do Empréstimo a ser concedido pelo BIRD ao BNH, destinado a financiar parte do Programa de Abastecimento d'Água do Estado de Minas Gerais.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 7 de maio de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E :

1. Aprovar as seguintes condições do empréstimo a ser contratado com o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), destinado ao financiamento de parte do Programa de Abastecimento d'Água e do Programa de Controle de Poluição do Estado de Minas Gerais, observados os princípios e normas que regem o PLANASA:

Valor: equivalente a US\$ 36,000,000.00 (trinta e seis milhões de dólares).

Juros: no máximo de 8% a.a. (oito por cento ao ano)

Comissão de Compromisso: 3/4% a.a. (três quartos de um por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados do principal.

Prazo de pagamento: 23 (vinte e três) anos, incluindo 3 (três) de carência.

Forma de pagamento: 40 prestações semestrais de capital e juros.

Durante o prazo de carência serão pagos, semestralmente juros, à taxa contratada (não superior a 8% a.a.), incidentes sobre os saldos desembolsados do principal.

2. Autorizar o Presidente do BNH, a estabelecer, em nome do Banco Nacional da Habitação, com o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, os termos finais do Contrato de Empréstimo.

3. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

EMENTAS DAS RDs. DE ORDEM INTERNARD. nº 01, de 17.01.74

Aprova o Orçamento Analítico do BNH para 1 974

RD. nº 04, de 15.01.74

Aprova o Orçamento de Caixa do BNH para o período de 1º de janeiro de 1 974 a 31 de dezembro de 1 974.

RD. nº 06, de 29.01.74

Fixa as atribuições dos setores integrantes da Assessoria Jurídica (AJ) e dá outras providências.

RD. nº 07, de 29.01.74

Fixa as atribuições dos órgãos do Departamento da Receita, de acordo com a nova estrutura aprovada pela RC nº 02/74, e dá outras providências.

RD. nº 08, de 29.01.74

Regulamenta a RC nº 03/74 que aprovou a estrutura do Departamento Financeiro e de Contabilidade.

RD. nº 09, de 12.02.74

Aprova o Orçamento de Caixa do BNH para o período de 1º de fevereiro de 1 974 a 31 de janeiro de 1 975.

RD. nº 10, de 04.03.74

Abre Crédito Suplementar

RD. nº 14, de 11.03.74

Aprova o Orçamento de Caixa do BNH para o período de 1º de março de 1 974 a 28 de fevereiro de 1 975.

RD. nº 17, de 15.04.74

Aprova o Orçamento de Caixa do BNH para o período de 1º de abril de 1 974 a 31 de março de 1 975.

RD. nº 19, de 22.04.74

Dá nova redação à RD. nº 50/73 que criou a comissão de gerentes regionais - COMGER, e estabelece outras providências.

RD. nº 22, de 30.04.74

Define as atribuições dos Assessores Auxiliares da Subgerência Regional do SFS.

RD. nº 24, de 07.05.74

Aprova o Orçamento de Caixa do BNH para o período de 01.05.74 a 30.04.75.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD nº 28/74

Dá nova redação ao subitem
1.2 da RD nº 74/71.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 09 de maio de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

RESOLVE:

1. O subitem 1.2 da RD nº 74/71, de 09.12.71, passa a ter a seguinte redação:

" 1.2 - O disposto neste item não se aplica às operações reguladas pela RD nº 36/71, e aos desembolsos relativos ao pagamento de serviços prestados e/ou de aquisição de bens".

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD nº 29/7

Dispõe sobre a inclusão de cláusula obrigatória nos contratos de Financiamento entre Agente Financeiro/ Empresário e entre Agente Financeiro e Mutuário Final.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 23 de maio de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E :

1. Nos contratos de financiamento a serem celebrados entre Agente Financeiro e Empresário, deverá fazer-se obrigatoriamente constar cláusula do teor seguinte, de couber:

CLÁUSULA ... - Obriga-se, neste ato, o financiado a cumprir, sem reservas de qualquer espécie, todas as normas e instruções referentes aos seguros do Sistema Financeiro da Habitação e aplicáveis à operação, sob pena de, em caso de descumprimento, correr com todas as ônus daí decorrentes.

2. Nos contratos de financiamento a serem celebrados entre Agente Financeiro e Mutuário Final, deverá ser obrigatoriamente inserida cláusula do seguinte teor, de couber:

CLÁUSULA ... - Para todos os efeitos de direito, fica fazendo parte integrante do presente contrato a Ficha de Informação do Financiado (FIF) emitida em conformidade com as Normas e Rotinas de Apólice de Seguros Habitacional em vigor.

3. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD Nº 38/74

Coeficientes de Equiparação Salarial válidos para contratos assinados no 3º trimestre de 1974.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 26 de junho de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973,

R E S O L V E :

1. Os coeficientes de equiparação salarial a que se refere o subitem 3.3. da RC nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, e válidos para os contratos a serem assinados no 3º trimestre do ano de 1974, são os seguintes:

| ÉPOCA DO REAJUSTAMENTO | | COEFICIENTES |
|---|--------|-----------------|
| a) A serem reajustados 60 dias após o aumento do novo salário | | 1,068 |
| b) A serem reajustados nos meses de: | AGO/74 | 0,945 |
| | NOV/74 | 0,963 |
| | FEV/75 | 1,006 |
| | MAI/75 | 1,045 |
| | AGO/75 | 1,081 |
| c) Para Funcionários Públicos | | CONSULTA AO BNH |

2. O Coeficiente referente a agosto de 1974 é divulgado com a finalidade de ser utilizado para o cálculo do estado da dívida, em julho de 1974, de empréstimo que previram agosto para a época do reajustamento da prestação.

3. A presente Resolução entra em vigor a partir de 1º de julho de 1974, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

NOTA:

Deixamos de publicar as RDs. de nºs. 30, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, por não terem sido divulgadas pelo BNH até a presente data.

Deixamos de publicar a RD nº 31, por ser de ordem interna.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIARD Nº 37/74

Estabelece critérios para o reajustamento incidente sobre as prestações relativas aos retornos de financiamentos concedidos pelo BNH às COHABs decorrente das variações do salário-mínimo.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 26 de junho de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pela Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973.

CONSIDERANDO que as disponibilidades financeiras das Companhias da Habitação (COHABs) estão diretamente condicionadas pelo retorno dos financiamentos concedidos a seus mutuários finais;

CONSIDERANDO que os referidos financiamentos, quando regidos pelo Plano "A" e pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), prevêem o reajustamento das respectivas prestações mensais para 60 dias após a vigência de cada novo salário-mínimo;

CONSIDERANDO, ainda, que o vencimento das prestações mensais devidas ao BNH ocorre no mês subsequente ao das correspondentes prestações dos mutuários finais as COHABs;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se obter uma perfeita adequação e equilíbrio entre a receita das COHABs e os seus compromissos para com o BNH, visando a prevenir indesejáveis desajustes financeiros;

RESOLVE:

1. O reajustamento das prestações mensais relativas a financiamentos concedidos pelo BNH às COHABs, quando regidos pelo Plano A e PES, dar-se-á, sempre, após 90 (noventa) dias da vigência de cada novo salário-mínimo.

2. Tratando-se de prestações trimestrais, será observado o seguinte critério de reajustamento:

a) quando a data de vencimento da prestação ocorrer após 90 (noventa) dias da vigência do novo salário mínimo, o valor do reajustamento incidente na primeira prestação reajustada será multiplicado pelo coeficiente $K=1/3$ e, para as demais, será utilizado o coeficiente $K=1$;

b) quando a data de vencimento da prestação ocorre após 120 (cento e vinte) dias da vigência do novo salário-mínimo, o valor do reajustamento incidente na primeira prestação reajustada será multiplicado pelo coeficiente

Continuação RD Nº 37/74

$K = 2/3$ e, para as demais, será utilizado o coeficiente $K = 1$;

c) quando a data de vencimento da prestação ocorrer após 150 (cento e cinquenta) dias da vigência do novo salário - mínimo, o valor do reajustamento incidente na prestação reajustada será multiplicado pelo coeficiente $K \neq 1$.

3. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, especialmente a RD 31/71, de 25 de maio de 1971⁽¹⁾.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN
Presidente

1) Vide Vol. XIII - pág. 2.87

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

RD nº 40/74

Aprova o Cronograma de Aplicações no FIMACO - Subprograma RECON, no 4º trimestre de 1974 e 1º, 2º e 3º trimestres de 1975.

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 04 de julho de 1974, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72 512, de 23 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO o que estabelece o item 4 da RD-24/70⁽¹⁾,

R E S O L V E :

1. Fica aprovado o Cronograma em anexo que fixa os limites gerais de que trata o item 4 na RD 24/70, para o 4º trimestre de 1974 e 1º, 2º e 3º trimestre de 1975.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 1974

MAURÍCIO SCHULMAN

Presidente

(1) Vide Vol. XI - pág. 2.47

LIMITES GERAIS PARA APLICAÇÃO DO FIMACO-SUBPROGRAMA RECONVALORES FIXADOS NO 3º TRIMESTRE DE 1 974

| P E R Í O D O | VALORES A APLICAR | |
|-----------------------|--------------------|--------------------------|
| | EM MILHARES DE UPC | EM MILHARES DE CRUZEIROS |
| 4º trimestre de 1 974 | 8 000 | 718 400 |
| 1º trimestre de 1 975 | 10 000 | 898 000 |
| 2º trimestre de 1 975 | 8 000 | 718 400 |
| 3º trimestre de 1 975 | 8 000 | 718 400 |
| T O T A L | 34 000 | 3 053 200 |

UPC = Cr\$ 89,80

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, de Janeiro de 1975

CIRCULAR SAF Nº 01/75

Prezados Senhores:

Comunicamos que os adquirentes de casa própria, através do Programa de Cooperativas Habitacionais, não estão obrigados a se tornarem associados da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO para a obtenção dos respectivos empréstimos.

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA
SAF GERENTE

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1975

CIRCULAR SAF Nº 02/75

Prezados Senhores:

1. Em face das disposições instituídas pela RC nº 32/74⁽¹⁾, o primeiro crédito de juros e correção monetária nas contas de poupança abertas a partir de 06.01.75 será calculado de acordo com as indicações constantes do Anexo I desta Circular.

2. Entende-se como período de existência da conta, para efeito do disposto no subitem 16.9 da RC 32/74, o compreendido entre a data do depósito inicial e a data do encerramento da conta.

3. O disposto no subitem 16.9 da RC 32/74 não se aplica à conta que já houver ultrapassado o prazo de carência, contado da forma prevista nas alíneas "a" e "b" do subitem 16.7 da Resolução citada.

4. O saldo médio da conta de poupança a ser tomado como base para o cálculo dos dividendos pelas Associações de Poupança e Empréstimo será o definido pelo subitem 17.1 da RC 32/74, previamente acrescido do valor da parcela de correção monetária relativa ao período considerado.

5. As Associações de Poupança e Empréstimo que se utilizam da opção autorizada pela Circular SAF 32/71⁽²⁾ não poderão creditar dividendos superiores à taxa trimestral de 1,467%, quando esse crédito se referir ao saldo médio da conta no primeiro ou terceiro trimestre civil.

6. O crédito de correção monetária e juros ou dividendos das contas de poupança abertas antes de 06.01.75 será calculado até 01.07.75 consoante as disposições constantes da RC 39/69⁽³⁾, passando, a partir dessa data, a ser calculado de acordo com as normas estabelecidas pela RC 32/74 e pela presente Circular.

7. Esta Circular revoga, a partir de 01.07.75, a Circular SAF nº 45/8157/69.

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA

SAF

GERENTE

(1) Vide pág. 1.1, deste Semestre

(2) Vide vol. XIV, pág. 3.2.119

(3) Vide vol. IX, pág. 263

Anexo - Circular SAF nº 02/75.

| DATA DA ABERTURA
DA CONTA (1º DE
PÓSITO) | | PRIMEIRO LANÇAMENTO APÓS O PERÍODO DE CARÊNCIA | | | | | | | | | | | |
|--|-------|--|--|-----------------------|---|-------|---------|---|-------|---|-------|-------|--|
| | | Fim do Período de
Carência | Data P/Início
de Contagem do
Prazo de Carência | Data
do
Crédito | Correção Monetária e Juros do
1º Trimestre de Carência | | % Juros | Correção Monetária
e Juros do 2º Trimestre de Carência | | Correção Monetária
e Juros do 3º Trimestre de Carência | | | |
| | | | | | Menor Saldo
Diário (Base) | | | Menor Saldo Diário
(Base) | | Menor Saldo Diário
(Base) | | | |
| | | | | | De | a | | De | a | De | a | | |
| | | | | | | | | | | | | | |
| 08/01 | 05/02 | 01/01 | 30/06 | 01/07 | 05/02 | 31/03 | 2/3 | 0,978 | 05/04 | 30/06 | - | - | |
| 06/02 | 15/02 | 01/01 | 30/06 | 01/07 | 05/03 | 31/03 | 1/3 | 0,489 | 05/04 | 30/06 | - | - | |
| 16/02 | 05/03 | 01/04 | 30/09 | 01/10 | 05/03 | 31/03 | 1/3 | 0,489 | 05/04 | 30/06 | 05/07 | 30/09 | |
| 06/03 | 05/04 | 01/04 | 30/09 | 01/10 | 05/04 | 30/06 | 1/1 | 1,467 | 05/07 | 30/09 | - | - | |
| 06/04 | 05/05 | 01/04 | 30/09 | 01/10 | 05/05 | 30/06 | 2/3 | 0,978 | 05/07 | 30/09 | - | - | |
| 06/05 | 15/05 | 01/04 | 30/09 | 01/10 | 05/06 | 30/06 | 1/3 | 0,489 | 05/07 | 30/09 | - | - | |
| 16/05 | 05/06 | 01/07 | 31/12 | 01/01 | 05/06 | 30/06 | 1/3 | 0,489 | 05/07 | 30/09 | 05/10 | 31/12 | |
| 06/06 | 05/07 | 01/07 | 31/12 | 01/01 | 05/07 | 30/09 | 1/1 | 1,467 | 05/10 | 31/12 | - | - | |
| 06/07 | 05/08 | 01/07 | 31/12 | 01/01 | 05/08 | 30/09 | 2/3 | 0,978 | 05/10 | 31/12 | - | - | |
| 06/08 | 15/08 | 01/07 | 31/12 | 01/01 | 05/09 | 30/09 | 1/3 | 0,489 | 05/10 | 31/12 | - | - | |
| 16/08 | 05/09 | 01/10 | 31/03 | 01/04 | 05/09 | 30/09 | 1/3 | 0,489 | 05/10 | 31/12 | 05/01 | 31/03 | |
| 08/09 | 05/10 | 01/10 | 31/03 | 01/04 | 05/10 | 31/12 | 1/1 | 1,467 | 05/01 | 31/03 | - | - | |
| 06/10 | 05/11 | 01/10 | 31/03 | 01/04 | 05/11 | 31/12 | 2/3 | 0,978 | 05/01 | 31/03 | - | - | |
| 06/11 | 15/11 | 01/10 | 31/03 | 01/04 | 05/12 | 31/12 | 1/3 | 0,489 | 05/01 | 31/03 | - | - | |
| 16/11 | 05/12 | 01/01 | 30/06 | 01/07 | 05/12 | 31/12 | 1/3 | 0,489 | 05/01 | 31/03 | 05/04 | 30/06 | |
| 06/12 | 05/01 | 01/01 | 30/06 | 01/07 | 05/01 | 31/03 | 1/1 | 1,467 | 05/04 | 30/06 | - | - | |

Cont. - Anexo - Circular SAF nº 02/75

OBSERVAÇÃO:

1. Os juros do 1º trimestre de carência serão calculados sobre o valor do menor saldo diário previamente acrescido da parcela de correção monetária.
2. A correção monetária do 2º trimestre de carência será calculada sobre o menor saldo diário previamente acrescido da correção monetária e juros do 1º trimestre.
3. Os juros do 2º trimestre de carência serão calculados sobre o valor do menor saldo diário previamente acrescido das parcelas de correção monetária do 1º e 2º trimestres e dos juros relativos ao 1º trimestre.
4. A correção monetária do 3º trimestre de carência será calculada sobre o menor saldo diário previamente acrescido da correção monetária e juros do 1º e 2º trimestres.
5. Os juros do 3º trimestre de carência serão calculados sobre o menor saldo diário previamente acrescido das parcelas de correção monetária do 1º, 2º e 3º trimestres e dos juros relativos ao 1º e 2º trimestres.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - COE

Rio de Janeiro, de Janeiro de 1975

CIRCULAR COE - 0000/01/75

Prezados Senhores:

Pela presente, comunicamos a V.Sas. que o novo valor da UPC e o coeficiente da correção monetária válidos para o 1º trimestre de 1975 são os seguintes:

a) UPC : 106,76

b) Coeficiente de Correção Monetária : 1,04769

Atenciosamente,

MIGUEL ELIAS
Gerente

CIRCULAR COE - 0000/01/75, enviada aos Agentes Financeiros do Programa FIMACO e Delegacias Regionais do BNH.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1974

CIRCULAR SAF Nº 33/74

Prezados Senhores:

Pela presente, comunicamos a V. Sas. que o novo valor da UPC e o coeficiente da correção monetária válidos para o 1º trimestre do ano de 1975 são os seguintes:

- a) UPC Cr\$ 106,76
- b) Coeficiente da correção monetária 1,04769

Atenciosamente

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA

SAF

GERENTE

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1974

CIRCULAR SAF Nº 34/74

Prezados Senhores:

Levamos ao conhecimento de V.Sas. que o item 11 da Circular SAF 54/67 passa a ter a seguinte redação, tendo em vista as disposições contidas no Decreto-lei nº 1 338, de 23.07.74.

"Item 11 - Em cada balanço, quando da apuração do resultado, as Sociedades deverão apartar do lucro a parcela correspondente à manutenção do Capital de Giro Próprio (quando positivo) calculado com base no balanço de dezembro do a no anterior. O valor do ajuste monetário do Capital de Giro Próprio se rá inscrito como reserva especial para futura incorporação ao capital-social e/ou compensação de eventuais prejuízos".

2. O Capital de Giro Próprio acima aludido será determinado de acordo com o demonstrativo abaixo:

| | | |
|---|------|----------|
| CAPITAL SOCIAL (Integralizado) | Cr\$ | |
| AUMENTO DE CAPITAL (Integralizado) | Cr\$ | Cr\$ (a) |
| RESERVAS E FUNDOS | Cr\$ | |
| LUCROS A APROPRIAR | Cr\$ | |
| DIFERENÇA POSITIVA ENTRE RESULTADOS PENDENTES ... | Cr\$ | Cr\$ (b) |

Menos

| | | |
|--|------|----------|
| DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS | Cr\$ | |
| FUNDO DE INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS' | Cr\$ | |
| FUNDO DE PREVISÃO | Cr\$ | |
| FGTS - NÃO OPTANTES | Cr\$ | |
| OUTRAS RESERVAS E FUNDOS (vinculados) | Cr\$ | |
| DIFERENÇA NEGATIVA ENTRE RESULTADOS PENDENTES:.. | Cr\$ | Cr\$ (c) |
| | | Cr\$ (d) |

Menos

| | | |
|--|------|-----|
| IMOBILIZADO LÍQUIDO DE DEPRECIAÇÕES | Cr\$ | |
| 30% DA DIFERENÇA POSITIVA ENTRE RESULTADOS PENDENTES | Cr\$ | |
| CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO | Cr\$ | (e) |

Continuação - Circular SAF nº 34/74

3. No cálculo da parcela correspondente à manutenção do Capital de Giro Próprio, nos balanços de dezembro, deverá ser considerado o valor já lançado nos balanços de junho, efetuando-se, apenas, a complementação necessária.

4. Comunicamos, ainda, que a antecipação de correção monetária e a contabilização dos juros previstas, respectivamente, nos itens 2 e 3 da Circular SAF nº 29(1), de 6 de junho de 1972, passam a ter o caráter obrigatório a partir do trimestre em curso.

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA
SAF GERENTE

(1) Vide vol. XV, pág. 3.2.103

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1974

CIRCULAR CFG Nº 20/74

Divulga as novas Condições da Apólice de Seguro Habitacional - Cobertura Compreensiva Especial.

Prezados Senhores:

Serve a presente para encaminhar a V.Sas. as Condições Especiais e Particulares relativas à cobertura Compreensiva Especial da Apólice de Seguro Habitacional, estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, nos termos da decisão de Diretoria tomada na 487ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de dezembro de 1974.

2. As presentes Condições têm vigência a partir de 1º de janeiro de 1974, excetuadas as cláusulas abaixo enumeradas, que vigorarão a partir do mês de janeiro de 1975.

2.1 - Cláusulas que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1975:

- a) DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS:
CLÁUSULA 16a.
CLÁUSULA 17a.
- b) DAS CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS:
CLÁUSULA 2a, itens b e c
CLÁUSULA 9a, exceto para os financiamentos concedidos a pessoas jurídicas, nas forma da RD 56/72(1) do BNH, hipótese em que esta taxa retroagirá à data de concessão do financiamento.
- c) DAS CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE MORTE E DE INVALIDEZ PERMANENTE:
CLÁUSULA 7a.
CLÁUSULA 8a.

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, INOCOOP's, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes, ABECIP e Carteiras do BNH.

(1) Vide vol. XVI, pág. 2.133

Cont.-CIRCULAR CFG nº 20/74

d) DAS CONDIÇÕES PARTICULARES PARA O RISCO
DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR:
INTEGRALMENTE.

3. Os prêmios relativos ao conjunto de coberturas previstas nas Condições Particulares desta Apólice, para os instrumentos assinados com pessoas físicas, até 31.12.74, serão calculados com a aplicação da taxa mensal de 0,04833% (quatro mil oitocentos e trinta e três centésimos de milésimos por cento), sobre o valor total do financiamento.

4. Com vistas à disciplina prevista na cláusula 17a. das Condições Especiais ora divulgadas, e sob pena da incidência da multa decendial ali estipulada, ca be-nos esclarecer o seguinte:

a) deverão os Agentes Financeiros averbar, através de documento próprio, até 05.02.75, todas as operações realizadas até 31.12.74;

b) igualmente, todas as notas de seguro postas em cobrança até 31.12.74 deverão ser quitadas pelos Agentes Financeiros até 31.01.75;

c) todos os sinistros avisados e com documentação completa entre gue até 31.12.74 deverão ser quitadas definitivamente pela Seguradora até 31.01.75.

5. Finalmente, informamos que as Normas e Rotinas referidas em a cláusula 23a. das Condições Especiais, ora em fase de elaboração, serão a seguir divulgadas.

Atenciosamente

SAMUEL NASCHPITZ
Gerente

ANEXO - CIRCULAR CFG Nº 20/74CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DAAPÓLICE HABITACIONAL, COBERTURA COMPREENSIVA ESPECIALCONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE HABITACIONAL, COBERTURA COMPREENSIVA ESPECIAL, EMITIDA PELA (Seguradora Líder), ESTIPULADA PELO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO A FAVOR DOS AGENTES DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E DE SEUS MUTUÁRIOS

CLÁUSULA 1a. - DEFINIÇÃO DE SEGURADO

O Segurado é aquele expressamente mencionado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2a. - DEFINIÇÃO DE FINANCIADOR

Definem-se como Financiadores os Agentes que compõem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como as pessoas físicas ou jurídicas cessionárias de créditos hipotecários desse Sistema.

CLÁUSULA 3a. - COBERTURAS CONTRATADAS

O ESTIPULANTE contrata por esta Apólice as coberturas definidas nas Condições Particulares anexas, para as operações de financiamento, quando vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, abrangendo os seguintes riscos:

- I - danos físicos dos imóveis;
- II - morte e invalidez permanente;
- III - responsabilidade civil do construtor.

CLÁUSULA 4a. - OBJETO DO SEGURO

A Seguradora garante, dentro dos limites expressamente convencionados nas Condições Particulares desta Apólice:

- a) quitação total ou parcial do estado da dívida dos financiamentos concedidos a pessoas físicas seguradas, nos casos de morte e de invalidez permanente;
- b) prejuízos decorrentes de danos materiais incidentes sobre imóveis segurados;
- c) prejuízos causados a terceiros decorrentes de responsabilidade civil do segurado.

Cont. - ANEXO CIRCULAR CFG Nº 20/74CLÁUSULA 5a. - ÂMBITO DA COBERTURA

5.1 - Esta Apólice abrange todas as operações de financiamentos concedidas pelos Financiadores, durante o seu período de vigência.

5.1.1 - Esta Apólice abrange também os contratos de locação com opção de compra, desde que satisfertas as condições constantes nas Normas e Rotinas de que trata a Cláusula 23a. destas condições.

5.2 - Em decorrência do previsto nesta Cláusula, a Seguradora obriga-se a:

- a) considerar como imediatamente cobertas as novas operações de financiamento e de locação com opção de compra, bem como as já existentes à data do início de vigência desta Apólice;
- b) aplicar as presentes Condições a todos os sinistros caracterizados dentro do período de vigência desta Apólice.

5.3 - A cobertura desta Apólice abrange um só imóvel e seus respectivos financiamentos, num mesmo município em relação a um mesmo adquirente de habitação.

5.3.1 - Excetuar-se do disposto neste item os casos em que haja financiamento de 2 (dois) imóveis a um mesmo adquirente, com compromisso expresso deste, de alienar o primeiro imóvel financiado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a concessão do "habite-se" para o segundo deles.

5.3.2 - Excetuam-se também os imóveis financiados com destinação de abrigar serviços ou equipamentos comunitários.

5.4 - As exceções a que se referem os subitens 5.3.1 e 5.3.2 acima, implicam em extensão de cobertura a um máximo de 3 (três) imóveis financiados, num mesmo município, a um mesmo adquirente, limitada a garantia da Apólice à soma dos valores limites de importância seguradas em relação a cada imóvel e seus financiamentos, considerados isoladamente.

CLÁUSULA 6a. - TAXAS E PRÊMIOS

6.1 - As taxas de prêmio deste seguro estão indicadas nas respectivas Condições Particulares.

6.2 - Os prêmios do presente seguro serão calculados observando-se o seguinte critério:

6.2.1 - Para a cobertura dos riscos de danos físicos, a taxa incidirá:

- a) no caso de imóveis construídos:
sobre o valor em UPC da avaliação inicial que deu origem à concessão do financiamento, quando realizados após a vigência desta Apólice, ou sobre o valor da opção de compra e venda nos casos de locação.
- b) no caso de imóveis em construção:
sobre o valor da construção objeto da operação de financiamento

Cont. - ANEXO CIRCULAR CFG Nº 20/74

mento, em UPC.

6.2.2 - Para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, a taxa incidirá sobre:

- a) o valor do financiamento concedido para aquisição, construção, reforma e proteção do imóvel;
- b) o valor da venda, da opção de compra nos contratos de locação ou do custo estimado do imóvel, enquanto não estiver concretizado o financiamento;

6.3 - Os prêmios relativos ao conjunto de cobertura previstas nas Condições Particulares desta Apólice, para os contratos de financiamento de imóveis prontos, em fase de amortização da dívida, assinados até o mês anterior ao de início de vigência desta Apólice, serão calculados com a aplicação da taxa mensal de 0,04833% (quatro mil, oitocentos e trinta e três centésimos de milésimos por cento) ao valor total do financiamento e corrigidos na forma do disposto na Cláusula 9a., item 9.3, destas Condições Especiais.

6.4 - Havendo financiamentos complementares para aquisição ou construção de um mesmo imóvel, as taxas incidirão sobre todos os financiamentos, respeitados os respectivos prazos.

6.5 - Na hipótese de custo estimado, a que se refere a alínea b do subitem 6.2.2 acima, calcular-se-á um prêmio de ajustamento, igual ao produto da diferença entre o custo estimado e o custo final, avaliados em UPC, pela taxa e pelo número de meses ou fração transcorridos do início do Seguro até a apuração do custo final. O resultado apurado será cobrado ou devolvido pela Seguradora.

6.6.- A partir de 01.07.74 e para cada período de 6 (seis) meses completos de cobertura, será determinada nos meses de janeiro e julho de cada ano, para todas as Regiões conjuntamente e para todas as coberturas simultaneamente, a relação entre sinistros e prêmios.

6.6.1 - Essa relação considerará:

- a) como sinistros, o montante dos sinistros avisados no período de avaliação;
- b) como prêmios, o montante dos prêmios emitidos de competência do período de avaliação.

6.6.2 - A relação será calculada em função de sinistros e de prêmios avaliados em UPC, nas seguintes datas:

- a) sinistro - na data de sua ocorrência ou de seu aviso, se este último for feito há mais de 90 (noventa) dias daquela;
- b) prêmio - na data do vencimento da Nota de Seguro.

6.6.3 - Apurados sinistros e prêmios na forma dos subitens 6.6.1 e 6.6.2 acima, sem discriminação de lideranças, apurar-se-á a razão de sinistros sobre prêmios: se esta relação for superior a 0,35 (oitenta e cinco centésimos) ou inferior a 0,65 (sessenta e cinco centésimos) as taxas do seguro - tanto as do item 6.3 desta Cláusula, como as previstas nas Condições Particulares deste seguro - serão reajustadas de forma a reduzir ou aumentar a relação aos limites considerados, considerando-se também,

Cont. - ANEXO-CIRCULAR CFG Nº 20/74

a tendência apurada por uma série histórica de, no mínimo, 8 semestres.

6.6.4 - Independentemente de apuração conjunta prevista nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.3 desta cláusula, apurar-se-á, também, isoladamente a relação sinistro/prêmio, para a cobertura de responsabilidade civil do construtor. Se essa relação for superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), a taxa dessa cobertura será revista, isoladamente.

6.6.5 - As novas taxas que venham a ser apuradas entrarão automaticamente em vigor nos meses de abril e outubro de cada ano.

CLÁUSULA 7a. - LIMITE MÁXIMO DE COBERTURA

Os limites máximos de coberturas assumidas por estas Condições, são os indicados nas Condições Particulares desta Apólice.

CLÁUSULA 8a. - AVERBAÇÃO DAS OPERAÇÕES E RECOLHIMENTO DE PRÊMIOS

8.1 - O Financiador se obriga a comunicar à Seguradora, até o quinto dia útil do mês seguinte à sua realização, todas as novas operações de financiamento que, juntamente com as já existentes, serão abrangidas pela presente Apólice, informando todos os elementos necessários à averbação das operações.

8.2 - O prêmio do seguro é mensal e calculado conforme previsto na Cláusula 6a. destas Condições Especiais, expresso em salário mínimo ou UPC (Unidade de Padrão de Capital), de acordo com o plano de reajustamento das prestações constante do instrumento caracterizador da operação. O previsto neste item não se aplica ao seguro de responsabilidade civil do construtor.

8.3 - Mensalmente, a Seguradora apresentará ao Financiador uma conta de prêmio em cruzeiros e UPC, calculada na forma prevista nas Normas e Rotinas desta Apólice.

8.4 - O pagamento do prêmio de toda e qualquer cobertura é da inteira responsabilidade do Financiador.

8.4.1 - O fato do prêmio ser devido pelo Segurado, não exime o Financiador da responsabilidade acima. Essa responsabilidade persiste, também, quando houver atrasos nos pagamentos dos compromissos pelo Segurado.

CLÁUSULA 9a. - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DAS IMPORTÂNCIAS SEGURADAS E RESPECTIVOS PRÊMIOS

9.1 - Obrigam-se, a Seguradora e o Estipulante, a considerar as importâncias seguradas mencionadas nas Condições Particulares, assim como os respectivos prêmios, corrigidos automaticamente na forma do previsto no Decreto-Lei nº 19, de 30.08.66, na Instrução nº 5/66 e nas RC-25/67⁽¹⁾ e 36/69⁽²⁾ e seus regulamentos, do Estipulante.

9.2 - Durante o período de construção, inclusive o da execução dos "programas" das Cooperativas Habitacionais, qualquer que seja a forma e o tipo de pagamentos contratados, a correção monetária do prêmio do seguro será equivalente à prevista para o saldo devedor, na forma da Instrução 5/66 do Estipulante.

9.3 - A correção dos prêmios durante o período de amortização se

(1) Vide vol. IV, pág. 65

(2) Vide vol. IX, pág. 248

Cont. - ANEXO-CIRCULAR CFG Nº 20/74

fará nas datas de reajustamento fixadas no respectivo contrato de financiamento, e mediante a aplicação dos mesmos índices de alteração da prestação amortizante.

CLÁUSULA 10a. - AUTOMATICIDADE DAS COBERTURAS

10.1 O Estipulante convencionou com a Seguradora efetuar os seguros de todas as operações de financiamento constantes dos programas do BNH, de acordo com o previsto nestas Condições e nas Condições Particulares da presente Apólice.

10.2 A automaticidade da cobertura e o simples fato do recebimento do prêmio não implicam por si sós no pagamento de indenização pela Seguradora, que fica condicionado ao estudo das circunstâncias de cada sinistro e do seu enquadramento nas Condições desta Apólice.

CLÁUSULA 11a. - AVISOS E COMUNICAÇÕES

Todo e qualquer aviso ou comunicação do Segurado ou de quem suas vezes fizer, em virtude deste seguro, deverá ser feito por escrito, sob registro, por intermédio do Financiador.

CLÁUSULA 12a. - AGRAVAÇÃO DO RISCO

12.1 O Financiador fica obrigado a comunicar imediatamente à Seguradora qualquer informação desfavorável que chegue ao seu conhecimento, assim como, qualquer fato que possa agravar os riscos aceitos.

12.2 O Financiador deverá, igualmente, cientificar à Seguradora, dentro de 30 (trinta) dias da data em que receber a informação, de todo acontecimento que possa constituir uma ameaça de perda, direta ou indireta, interessando os riscos cobertos pela presente Apólice.

CLÁUSULA 13a. - DIREITO DE CONTROLE

A Seguradora se reserva o direito de exigir quaisquer documentos que se relacionem com o seguro e a proceder as inspeções que julgar necessárias. O Financiador obriga-se a facilitar tais medidas, fornecendo as provas e os esclarecimentos solicitados.

CLÁUSULA 14a. - DECLARAÇÕES INEXATAS

14.1 O Estipulante e o Financiador ~~deverão~~ declarar, de modo exato e completo, todas as circunstâncias do seu conhecimento que possam influir na aceitação e taxação do risco, inclusive toda e qualquer alteração que vier a ocorrer durante a vigência desta Apólice.

14.2 O Financiador se obriga a facilitar à Seguradora, por todos os meios ao seu alcance, as verificações que se fizerem necessárias ao controle das informações que prestar.

CLÁUSULA 15a. - SINISTROS

15.1 O Segurado ou quem suas vezes fizer, deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionadas, ficando facultada à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato, prestando a assistência que for necessária a tal fim.

Cont. - ANEXO - CIRCULAR CFG Nº 20/74

15.2 - Qualquer decisão que implique compromisso para a Seguradora, só poderá ser tomada pelo Segurado com a aquiescência expressa e inequívoca daquela.

15.3 - Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

15.4 - A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro.

15.5 - Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importam, por si sós no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

CLÁUSULA 16a. - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

As indenizações decorrentes desta Apólice serão sempre pagas ao Financiador, ressalvados os casos de reposição. O prazo para pagamento das indenizações será de até 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento pela Seguradora, da totalidade dos documentos que permitam analisar a validade da cobertura e calcular o valor devido.

CLÁUSULA 17a. - MULTAS CONVENCIONAIS

17.1 - A averbação das operações e o pagamento do prêmio fora dos prazos previstos nestas Condições e nas Condições Particulares desta Apólice, sujeitará o Financiador a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, por decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária.

17.2 - A falta de pagamento da indenização no prazo fixado na Cláusula 16a. destas Condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária.

CLÁUSULA 18a. - ERROS E OMISSÕES

18.1 - Nos casos de sinistros em que se observar erro ou omissão na formalização do seguro, a indenização será paga pressupondo-se a inexistência de tal erro ou omissão, ressalvado, porém, à Seguradora o direito de cobrar, se for o caso, o prêmio ou a diferença de prêmio.

18.2 - Esta Cláusula não poderá ser invocada para os sinistros que não se enquadrem dentro das condições de cobertura desta Apólice.

CLÁUSULA 19a. - VIGÊNCIA DO SEGURO E SUA RESCISÃO

19.1 - Esta Apólice tem vigência anual e será renovada por igual período, automática e sucessivamente.

19.2 - O cancelamento desta Apólice ocorrerá quando o Segurado ou o Estipulante manifestar ao outro esse interesse, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Cont. - ANEXO-CIRCULAR CFG Nº 20/74CLÁUSULA 20a.- SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

20.1 - A Seguradora, uma vez paga a indenização de sinistro, fica sub-rogada até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do Segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir do Segurado, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

20.2 - Declara-se que o Segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora contra terceiros responsáveis pelos sinistros cobertos pela Apólice, não se permitindo fazer o Segurado, com seus atos, acordos ou transações.

CLÁUSULA 21a. - CADUCIDADE DO SEGURO

Dar-se-á, automaticamente, a caducidade do seguro, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade:

- a) caso haja fraude ou tentativa de fraude, simulando um sinistro ou agravando as consequências de um sinistro, para obter indenização;
- b) caso haja reclamação dolosa, sob qualquer ponto de vista ou baseada em declarações falsas, ou emprego de quaisquer meios culposos ou simulações para obter indenização que não for devida;
- c) no caso previsto no item 5.3.1, destas Condições, hipótese em que a caducidade ocorrerá a 180 (cento e oitenta) dias da concessão do "habite-se", relativamente ao seguro referente ao segundo financiamento;
- d) por ocasião da praça ou do segundo público leilão, respectivamente, nos casos em que a dívida for executada judicial ou extrajudicialmente, por inadimplemento contratual do Segurado;
- e) quando do trânsito em julgado da sentença que declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda ou de locação com opção de compra.

CLÁUSULA 22a. - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

22.1 - Em caso de sinistro coberto pela presente Apólice, se for apurada a coexistência de seguros cobrindo os mesmos riscos, a distribuição das responsabilidades pelas Apólices, obedecerá às seguintes condições:

- a) calcular-se-á a indenização por Apólice, como se fosse a única existente para garantir o prejuízo verificado, observando-se as suas condições gerais e particulares.
- b) a indenização devida a cargo de cada Apólice corresponderá aos valores obtidos pela distribuição do prejuízo proporcionalmente às indenizações calculadas na forma prevista na alínea "a".

22.2 - A Seguradora desta Apólice pagará a totalidade da indenização e se ressarcirá das Seguradoras participantes das Apólices coexistentes.

Cont. - ANEXO-CIRCULAR CFG Nº 20/74

CLÁUSULA 23ª. - NORMAS E ROTINAS

Face às peculiaridades dos Programas abrangidos pelas coberturas desta Apólice, o Estipulante e a Seguradora, respeitadas as condições pactuadas, estabelecerão as Normas e Rotinas, regulando a averbação das operações, bem como a liquidação dos sinistros.

CLÁUSULA 24ª. - CONDIÇÃO TRANSITÓRIA

A revisão da taxa a que se refere o item 6.6 e seus subitens destas Condições, relativa à cobertura de responsabilidade civil do construtor, será feita após decorridos os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de vigência efetiva daquela cobertura.

CLÁUSULA 25ª. - PRESCRIÇÃO

Decorridos os prazos previstos no Código Civil Brasileiro, opera-se a prescrição.

CLÁUSULA 26ª. - REVOGAÇÃO

Estas Condições Especiais revogam integralmente as Condições Gerais desta Apólice.

[illegible]

Continuação - ANEXO Circular CFG nº 20/74

| | | | | | |
|--|--|------------------------|--|-------------------------|--|
| REGIAO | | MATR. SEGURADORA | | NÚMERO DA FIC | |
| SEGUROS DO SIST. FINANC. DA HABITAÇÃO
Ficha de Cancelamento - FIC | | | | | |
| NOME DO AGENTE FINANCEIRO | | | | | |
| MATR. AGENTE | | | | | |
| NOME DO FINANCIADO | | NÚMERO DA FIF ANTERIOR | | NÚMERO DA FIF POSTERIOR | |
| | | FIF | | NÚMERO | |
| DATA DO CONTRATO | | DATA DE CANCELAMENTO | | NÚMERO DO CONTRATO | |
| | | | | FIF | |
| | | | | NÚMERO | |
| MOTIVO DE CANCELAMENTO | | COD. DE CANCELAMENTO | | | |
| | | | | | |
| NOME DO NOVO CREDOR | | CÓDIGO O.M.S. | | | |
| | | | | | |
| DATA DE RECEBIMENTO | | DATA DE EMISSÃO | | ASSINATURA DO AGENTE | |
| | | | | | |
| 1a. VIA - SEGURADORA | | | | | |

Cont. - ANEXO-CIRCULAR CFG Nº 20/74

furto ou roubo;

- v) danos causados pela circulação de veículos de propriedade de empregados do Segurado ou de terceiros quando tais veículos estejam eventualmente a serviço do Segurado.

CLÁUSULA 5a. - IMPORTÂNCIA SEGURADA

A importância segurada por esta Apólice é de 5.000 Unidades de Prêmio de Capital, para cada edifício ou para cada conjunto de unidades horizontais.

CLÁUSULA 6a. - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE

A importância segurada representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por sinistro ou série de sinistros resultantes de um mesmo evento, assim como o total máximo indenizável por este seguro.

CLÁUSULA 7a. - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O Segurado se obriga a:

- a) dar imediato aviso à Seguradora, por carta registrada ou protocolada, da ocorrência de qualquer fato de que possa advir responsabilidade civil, nos termos deste seguro;
- b) comunicar à Seguradora, imediatamente, qualquer reclamação, intimação, carta ou documento que receber e que se relacionar com sinistro coberto por este seguro;
- c) zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento o(s) bem(s) a que se refere este seguro, bem como comunicar, por escrito à Seguradora, qualquer alteração ou mudança, quanto aos riscos cobertos, e
- d) dar ciência à Seguradora da contratação ou do cancelamento de qualquer outro seguro, referente aos mesmos riscos previstos nesta Apólice.

CLÁUSULA 8a. - MEDIDAS DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE OBRAS

O Segurado deverá observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, quer quanto à colocação de tapumes de proteção externa, quer quanto à execução da própria obra.

CLÁUSULA 9a. - PRÊMIO

9.1 - O prêmio deste seguro será pago de uma só vez e antecipadamente e será calculado do seguinte modo:

- a) nas construções verticais, para cada edifício 0,2 (dois décimos) UPC multiplicados pelo número de pavimentos e pelo número de meses estimados para a execução da obra;
- b) nas construções horizontais 0,02 (dois centésimos) UPC multiplicados pelo número de unidades previstas no projeto da obra e pe

Cont. - ANEXO-CIRCULAR CFG Nº 20/74

lo número de meses estimados para a sua execução.

9.2 - Na eventualidade da ocorrência do disposto na Cláusula 13 o prêmio será devido pelo número de meses do prazo remanescente.

9.3 - Em qualquer hipótese, o prêmio mínimo devido é de 1(uma) UPC e o prêmio máximo de 50 (cinquenta) UPC.

CLÁUSULA 10a. - INDENIZAÇÃO

A indenização será calculada segundo os seguintes critérios:

- a) apurada a responsabilidade civil legal do Segurado, nos termos da Cláusula 2a., objeto do seguro, a SEGURADORA efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar;
- b) a Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade;
- c) qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência;
- d) proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando, de acordo com ela, os advogados de defesa;
- e) embora não figure na ação, a Seguradora dará instruções para seu processamento, intervindo diretamente na mesma, se lhe convier, na qualidade de assistente;
- f) fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo na forma da alínea "c" acima a Seguradora efetuará o reembolso da importância a que estiver obrigada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação dos respectivos documentos;
- g) dentro do limite máximo previsto no contrato de seguro, a Seguradora responderá, também, pelas custas judiciais do foro civil e pelos honorários de advogados nomeados de acordo com ela, e
- h) se a indenização a ser paga pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de garantia do seguro, pagará preferencialmente a primeira.

CLÁUSULA 11a. - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade da Seguradora inicia com a instalação do canteiro da obra e termina depois de completada a sua execução e consequente encerramento, no local, das atividades a ela inerentes.

CLÁUSULA 12a. - CADUCIDADE DO SEGURO

Dar-se-á, automaticamente, a caducidade do seguro, ficando a Se

Cont. - ANEXO-CIRCULAR CFG Nº 20/74

III - CONDIÇÕES PARTICULARES PARA

O RISCO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR

CLÁUSULA 1a. - DEFINIÇÃO DOS SEGURADOS

1.1 - São os Construtores responsáveis por execução de obra objeto de financiamento vinculado aos programas do Estipulante.

1.2 - Para os efeitos destas Condições consideram-se Construtores todas as pessoas físicas ou jurídicas que, realizando suas funções dentro do perímetro da obra, as estejam executando.

CLÁUSULA 2a. - OBJETO DO SEGURO

O Seguro tem por objeto reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, ouvido o BNH, relativas a reclamações por danos pessoais ou materiais causados a terceiros e que decorram de riscos cobertos.

CLÁUSULA 3a. - RISCO COBERTO

Está coberta por estas Condições a Responsabilidade Civil do Segurado, caracterizada na forma da Cláusula 2a. acima e decorrente da obra em execução especificada no contrato de financiamento.

CLÁUSULA 4a. - RISCOS EXCLUÍDOS

Estão excluídas deste seguro as reclamações decorrentes de:

- a) o disposto no artigo 1 245 do Código Civil Brasileiro;
- b) danos causados a revestimentos, pinturas, pátios e jardins de imóveis vizinhos;
- c) danos materiais causados a imóveis ou seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água;
- d) danos causados por escavações, abertura de galerias, serviços de sondagem de terreno, batimento ou colocação de estacas e alçôferes, fundações e correlatos;
- e) multas e fianças impostas ao segurado ou a seus empreiteiros e subempreiteiros;
- f) danos decorrentes de atos de hostilidades ou de guerra, tumultos, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da

Cont. - ANEXO-CIRCULAR CFG Nº 20/74

ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão ou guerrilhas;

- g) danos a bens de terceiros em poder do Segurado, para guarda ou custódia, transportes, uso ou manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
- h) responsabilidades assumidas pelo Segurado por contratos ou convenções, que não sejam decorrentes de obrigações civis legais;
- i) danos consequentes de inadimplemento de obrigações por força exclusiva de contratos ou convenções;
- j) atos dolosos praticados pelo Segurado;
- l) multas impostas ao Segurado bem como as despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos criminais;
- m) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano consequente e qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, decorrente de combustão de material nuclear. Para fins dessa exclusão, "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;
- n) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultante de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;
- o) danos causados pela ação paulatina de temperatura, vapores, umidade, gases, fumaça e vibrações;
- p) prejuízos patrimoniais e lucros cessantes não resultantes diretamente da responsabilidade civil por danos materiais e corporais coberta pelo presente contrato;
- q) danos decorrentes da circulação de veículos terrestres fora do perímetro da obra, alugados ou controlados pelo Segurado;
- r) extravio, furto ou roubo;
- s) danos causados ao Segurado, pais, filhos, cônjuge, irmãos e demais parentes que com ele residam, ou que dele dependam economicamente e os causados aos sócios;
- t) danos causados aos empregados ou prepostos do Segurado quando a seu serviço;
- u) danos a veículos de terceiros sob custódia do Segurado, inclusive

Continuação - ANEXO Circular CFG nº 20/74SEGUROS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
FICHA DE INFORMAÇÃO DO FINANCIADO

| | | | |
|-----------------------|--|---------|----------------------|
| A - IDENTIFICAÇÃO | | 2 - RES | 3 - MATRÍCULA NO BNH |
| 1 - AGENTE FINANCEIRO | | 4 - FIF | 5 - NÚMERO |

| | | | | | | | | | |
|-----------------------------|-------------|------------|--------------------|---------------|--|---|-----|-------------------------|--|
| B - ELEMENTOS DO FINANCIADO | | | | | | | | | |
| 1 - NOME | | | | | | | | | |
| 2 - ENDEREÇO | | | | | | 3 - | | 4 - CGC - CPF | |
| | | | | | | PESS. FÍSICA ☐ 1 | | | |
| | | | | | | PESS. JURID ☐ 2 | | | |
| 5 - SEXO | 6 - E. CIV. | 7 - DEPEND | 8 - RENDA FAMILIAR | 9 - PROFISSÃO | | | COD | 10 - DATA DE NASCIMENTO | |

| | | | | | | | | | |
|--------------------------|--|----------------|-----------------|------------|----------|-----------|---------------|-----------------------|--|
| C - ELEMENTOS DO IMÓVEL | | | | | | | | | |
| 1 - AVALIAÇÃO | | 2 - ÁREA TOTAL | 3 - UNID. PROJ. | 4 - PAVIM. | 5 - TIPO | 6 - DORM. | 7 - MUNICÍPIO | CEP | |
| CR\$ | | | | | | | | | |
| 8 - CONSTRUTOR | | | | | | | | | |
| 9 - FINANCIADOR ORIGINAL | | | | | | | | 10 - MATRÍCULA NO BNH | |

| | | | | | | | | | | |
|--|--|----------------------|--|------------------------|--|--|--|-----|------------------------|-------------------|
| D - ELEMENTOS DO FINANCIAMENTO | | | | | | | | | | |
| 1 - NÚMERO DO CONTRATO | | 2 - DATA DO CONTRATO | | 3 - PRAZO | 4 - HIPOT | 5 - AMORTIZAÇÃO
1 - TABELA PRICE
2 - S A C | | COD | 6 - TAX. NOM. | 7 - TAX. EFET. |
| | | | | | | | | | % | % |
| 8 - VALOR DO FINANCIAMENTO | | 9 - VALOR DE VENDA | | 10 - VALOR DE POUPANÇA | | | 11 - CUSTO ESTIMADO | | | |
| CR\$ | | CR\$ | | CR\$ | | | CR\$ | | | |
| 12 - PLANO DE REALISTAMENTO DA PRESTAÇÃO | | | | COD | 13 - SEGUROS CABÍVEIS | | | | | |
| 01 - P C M | | | | | 1 - ☐ CRÉDITO DO EMPESÁRIO | | 4 - ☐ DANOS FÍSICOS | | | |
| 02 - PES 60 DIAS | | | | | 2 - ☐ PRESI 34/73 - 10.2 | | 5 - ☐ MORTE E INVALIDEZ | | | |
| 03 - PES FEVEREIRO | | | | | 3 - ☐ CRÉDITO DO ADQUIRENTE | | 6 - ☐ RESPON. CIVIL CONSTR. | | | |
| 04 - PES MAIO | | | | | 14 - OPERAÇÃO | | COD | | 15 - PRESTAÇÃO INICIAL | 16 DATA 1ª PREST. |
| 05 - PES AGOSTO | | | | | 1 - | | | | CR\$ | |
| 06 - PES NOVEMBRO | | | | | 2 - | | | | | |
| 07 - PES F. PUBL. UNIÃO | | | | | 3 - | | | | | |
| 08 - PES F. PUBL. | | | | | | | | | | |
| 09 - PES F. PUBL. | | | | | | | | | | |
| 10 - A | | | | | | | | | | |
| 11 - C | | | | | | | | | | |

| | | | | |
|---|---------------------------|----------------------------|--------------------|-----------------------------|
| E - RENEGOCIAÇÃO (FIF-3) ou ABATIMENTO DE SALDO (FIF-1) | | | | |
| 1 - NÚMERO DA FIF ORIGINAL | 2 - VALOR FINAC. ORIGINAL | 3 - DATA CONTRATO ORIGINAL | 4 - PRAZO ORIGINAL | 5 - DAT. INIC. COBR. PREMIO |
| | CR\$ | | | |

F - OBSERVAÇÕES

| |
|---------------------------------|
| DATA E ASSINATURA DO EMITENTE |
| DATA E ASSINATURA DA SEGURADORA |

Continuação - ANEXO Circular CFG nº 20/74INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

O formulário "FICHA DE INFORMAÇÃO DO FINANCIADO" (FIF) tem por finalidade comunicar à Seguradora Líder do SFH a concretização de uma operação de seguro. Apesar da forma única, a FIF divide-se em 3 tipos:

- FIF-1 - informa operações a empresário;
- FIF-2 - informa operações a não-empresários concretizadas por custo estimado;
- FIF-3 - informa operações a não empresários concretizadas por custo real.

Os números escritos entre parentese a direita do nome do campo indicam que tipo de FIF obrigam o preenchimento desse campo.

A - IDENTIFICAÇÃO

- | | | |
|---------------------------------|---|--|
| 1 - AGENTE FINANCEIRO (1, 2, 3) | - | razão social do agente financeiro. |
| 2 - REG (1, 2, 3) | - | nº da região em que foi concedido o presente financiamento. |
| 3 - MATRÍCULA DO BNH (1, 2, 3) | - | nº da matrícula do agente financeiro do BNH. |
| 4 - FIF (1, 2, 3) | - | tipo de FIF ao qual se refere o presente formulário FIF-1=1; FIF-2=2; FIF-3=3. |
| 5 - NÚMERO (1, 2, 3) | - | nº da presente FIF. Não é permitida a duplicidade deste nº dentro de cada tipo de FIF. |

B - ELEMENTOS DO FINANCIADO

- | | | |
|-----------------------------|---|--|
| 1 - NOME (1, 2, 3) | - | nome completo do financiado. |
| 2 - ENDEREÇO (1, 2, 3) | - | endereço completo do imóvel objeto do presente seguro. |
| 3 - E. FISCAL (1, 2, 3) | - | assinalar o quadro referente ao Estado Fiscal do financiado (pessoa física ou jurídica). |
| 4 - CGC - CPF (1, 2, 3) | - | nº do financiado no Cadastro Geral de Contribuintes (quando pessoa jurídica) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (quando pessoa física). |
| 5 - SEXO (3) | - | M=Masculino; F=Feminino |
| 6 - E. CIVIL (3) | - | S=Solteiro; C=casado; V=viúvo; D=desquitado; O=outros. |
| 7 - DEPEND. (3) | - | nº de dependentes do financiado. |
| 8 - RENDA FAMILIAR (3) | - | renda familiar do financiado em cruzeiros sem centavos. |
| 9 - PROFISSÃO (3) | - | profissão do financiado. |
| 10 - DATA DO NASCIMENTO (3) | - | data do nascimento do financiado, constando de dia, mês e ano. |

C - ELEMENTOS DO IMÓVEL

Continuação - ANEXO Circular CFG nº 20/74

| | | |
|---------------------------------------|---|--|
| 1 - AVALIAÇÃO (1,3) | - | avaliação do imóvel objeto do presente seguro. |
| 2 - ÁREA TOTAL (1,3) | - | em metros quadrados, sem decimais, |
| 3 - UNID. PROJ. (1) | - | total de unidades projetadas. Apenas FIF-1. |
| 4 - PAVIM. (1,3) | - | nº de pavimentos do imóvel. |
| 5 - TIPO (1,3) | - | código do tipo de imóvel do seguro: 1=casa; 2=apartamento; 3=loja; 4=terreno; 5=sala ou conjunto de salas; 6=obra comunitária. |
| 6 - DORM. (1,3) | - | nº total de dormitórios de cada imóvel. |
| 7 - MUNICÍPIO (1,3) | - | nome do município ao qual pertence o endereço indicado no item B-2, acompanhado do respectivo Código de Endereçamento Postal. |
| 8 - CONSTRUTOR (1,3) | - | razão social do construtor do imóvel. |
| 9 - FINANCIADOR INICIAL (3) | - | razão social do primeiro financiador do imóvel. |
| 10 - MATRÍCULA NO BNH (3) | - | matrícula do financiador no BNH. |
| <u>D - ELEMENTOS DO FINANCIAMENTO</u> | | |
| 1 - NÚMERO DO CONTRATO (1,2,3) | - | nº do contrato objeto do seguro. |
| 2 - DATA DO CONTRATO (1,2,3) | - | data em que foi assinado o contrato constando de dia, mês e ano. |
| 3 - PRAZO (1,2,3) | - | prazo do contrato expresso em meses. |
| 4 - HIPOTECA (3) | - | grau da hipoteca; 0(zero) quando hipoteca unica; 1 (um) para primeira hipoteca e 2 (dois) para segunda. |
| 5 - AMORTIZAÇÃO (3) | - | transcrever no campo ao lado (COD) o código referente ao tipo de amortização do presente financiamento. |
| 6 - TAXA NOMIN. (3) | - | taxa nominal do presente financiamento. |
| 7 - TAXA EFET. (3) | - | taxa efetiva do presente financiamento. |
| 8 - VALOR DO FINANCIAMENTO (1,3) | - | total do valor financiado no presente contrato expresso em cruzeiros, com 2 (duas) decimais; |
| 9 - VALOR DE VENDA (3) | - | valor de venda do imóvel objeto do seguro, expresso em cruzeiros com duas decimais. |
| 10 - VALOR DA POUPANÇA (3) | - | valor de poupança da operação objeto do seguro, expresso em cruzeiros com duas decimais. |
| 11 - CUSTO ESTIMADO (2) | - | custo estimado do imóvel expresso em cruzeiros, quando couber. |

| | |
|--------------------------------------|---|
| 12 - PLANO DE REAJUSTAMENTO (2, 3) - | transcrever no campo ao lado(COD) o código referente ao plano de reajustamento do presente contrato. Se o plano=8 ou 9 colocar o Coeficiente de Equiparação Salarial. |
| 13 - SEGUROS CABÍVEIS (1, 2, 3) - | assinatar os tipos de seguro do presente contrato. |
| 14 - OPERAÇÃO (1, 2, 3) - | transcrever no campo ao lado(COD) o código referente ao tipo de operação do presente contrato, quando houver. |
| 15 - PRESTAÇÃO INICIAL (3) - | valor, em cruzeiros, da prestação inicial do presente contrato. |
| 16 - DATA 1ª. PRESTAÇÃO (3) - | data da primeira prestação, constando de dia, mês e ano. |

| | | |
|-----------------------------|---|--|
| 1 - Nº DA FIF ORIGINAL | - | número da FIF que deu origem à presente renegociação ou ao presente abatimento de saldo devedor |
| 2 - VALOR FINANC. ORIGINAL | - | valor do financiamento anterior ao atual quando de abatimento ou o financiamento original, no caso de renegociação. Sempre em <u>cruzeiros</u> . |
| 3 - DATA CONTRATO ORIGINAL | - | data do contrato original, no caso de renegociação ou abatimento do saldo, constando de <u>dia, mês e ano</u> . |
| 4 - PRAZO ORIGINAL | - | prazo do contrato original, em <u>meses</u> . |
| 5 - DATA INIC. COBR. PRÊMIO | - | data a partir da qual deverá ser cobrado prêmio de seguro quando de abatimento de saldo ou em outros casos, quando couber, desde que justificado no campo F (OBSERVAÇÕES). |

%
%
%
%
%
%
%
%
%
%
%
%

0

Continuação - ANEXO Circular CFG nº 20/74

APÓLICE HABITACIONAL - COBERTURA COMPREENSIVA AVISO DO SINISTRO

A - FINANCIADOR

| | |
|------------------|--------------------|
| 1 NOME DO AGENTE | 2 MATRÍCULA NÚMERO |
|------------------|--------------------|

B - SEGURADO

| | |
|---|----------------------|
| 1 NOME DO SEGURADO (FALECIDO OU INVÁLIDO) | 2 Nº DO SINISTRO |
| 3 SEXO | 4 DATA DO NASCIMENTO |
| 5 ENDEREÇO DO IMÓVEL | 6 CIDADE |
| 7 EST. | |
| 8 COD. END. POSTAL | 9 TIPO DO IMÓVEL |
| 10 FIB ou FIF Nº | 11 RIE DE INCLUSÃO |
| 12 Nº DE INCLUSÃO | 13 NÚMERO DA FIC |

C - CONTRATO (S)

| | | | | | | |
|--|------------------------------|------------------------------|----------------------------|--------------------------|----------|----------|
| 1 TIPO DO CONTRATO EM VIGOR NA DATA DO SINISTRO | 2 DATA DO CONTRATO | 3 FINANCIAMENTO EM CR\$ | 4 VENCIM. P. PRESTAÇÃO | 5 Nº DE PREST. | 6 PRAZO | 7 TAXA |
| ☐ PROM. COMPRA/VERDA | 8 PLANO DE REAJUSTAMENTO | 9 SISTEMA DE AMORT. E RECON? | 10 CRITÉRIO DE AVAL. FSE? | 11 MONT. USADO NO RECON? | 12 FIEL? | 13 FIEL? |
| ☐ DEFINITIVO | 14 DATA DO CONTRATO ORIGINAL | 15 MUDANÇA DE TAXA | 16 COMP. DA RENDA FAMILIAR | 17 | | |
| ☐ REFINANCIAMENTO | | | | | | |
| ☐ REC. SOCIAL EQUIVALENTE | | | | | | |
| ☐ LOCAÇÃO | | | | | | |

D - SINISTRO

| | | | | | |
|---|---|-------------------------------|---|--------------------|---|
| 1 DATA DO SINISTRO | 2 | 3 DATA DE PRO- PORCIONALIDADE | 4 INDENIZAÇÃO PLEITEADA NA DATA DO SINISTRO | 5 DATA DO SINISTRO | 6 |
| 7 TIPO DO SINISTRO | 8 | | | | |
| ☐ MORTE POR DOENÇA | ☐ MORTE POR ACIDENTE | | | | |
| ☐ INVALIDEZ POR DOENÇA | ☐ INVALIDEZ POR ACIDENTE | | | | |
| 9 DADOS FÍSICOS DO IMÓVEL | | | | | |
| ☐ QUANDO EM CONSTRUÇÃO | ☐ DEPOIS DE CONSTRUÍDO | | | | |
| 10 PARA USO DA SEGURADORA | | | | | |

E - MARCHA DE CÁLCULO

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----------|---|---|---|---|---|---|---|---|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|-----|
| 1 ETAPAS | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 | 56 | 57 | 58 | 59 | 60 | 61 | 62 | 63 | 64 | 65 | 66 | 67 | 68 | 69 | 70 | 71 | 72 | 73 | 74 | 75 | 76 | 77 | 78 | 79 | 80 | 81 | 82 | 83 | 84 | 85 | 86 | 87 | 88 | 89 | 90 | 91 | 92 | 93 | 94 | 95 | 96 | 97 | 98 | 99 | 100 |
| 1 COMUM | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 | 56 | 57 | 58 | 59 | 60 | 61 | 62 | 63 | 64 | 65 | 66 | 67 | 68 | 69 | 70 | 71 | 72 | 73 | 74 | 75 | 76 | 77 | 78 | 79 | 80 | 81 | 82 | 83 | 84 | 85 | 86 | 87 | 88 | 89 | 90 | 91 | 92 | 93 | 94 | 95 | 96 | 97 | 98 | 99 | 100 |
| 1 COMUM | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 | 41 | 42 | 43 | 44 | 45 | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 | 56 | 57 | 58 | 59 | 60 | 61 | 62 | 63 | 64 | 65 | 66 | 67 | 68 | 69 | 70 | 71 | 72 | 73 | 74 | 75 | 76 | 77 | 78 | 79 | 80 | 81 | 82 | 83 | 84 | 85 | 86 | 87 | 88 | 89 | 90 | 91 | 92 | 93 | 94 | 95 | 96 | 97 | 98 | 99 | 100 |

H - PROTOCOLOS

| | | | |
|-----------------|--|----------|-------------------|
| 1 DA SEGURADORA | 2 DATA DO RECEBIMENTO DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS | 3 DO IRS | 4 AGENTE EMITENTE |
| | | | DATA |

F - DOCUMENTOS ANEXOS

| |
|--|
| SINISTRO DE MORTE OU INVALIDEZ |
| ☐ CONTRATO DE FINANCIAMENTO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO |
| ☐ ATESTADO DE MORTE OU DECLARAÇÃO DE INVALIDEZ |
| ☐ FICHA SÓCIO-ECONÔMICA OU DO DOCUMENTO EQUIVALENTE |
| ☐ FIC |
| ☐ CONTRATO ORIGINAL OU JÚRICO CONTRATO EM VIGOR NA DATA DO SINISTRO POR DE RENEGOCIAÇÃO |
| ☐ EXTRATO DE LIBERAÇÃO DE PAG. GELASIM (Caso de LOTE PRÓPRIO) |
| ☐ INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO IRS (ANEXO DO) |
| SINISTRO DE DANOS FÍSICOS |
| ☐ CONTRATO DE FINANCIAMENTO |
| ☐ ORÇAMENTO |

G - OBSERVAÇÕES

| |
|--|
| |
|--|

NOTAS

1. Número de prestações contradas desde a primeira até a que se vencer na data em que o mutuário comprou o imóvel. Não conta em que mês iniciou o pagamento das prestações. Caso contrário, não conta.
2. Valor do Saldo e Mínimo utilizado para o cálculo da prestação que tem o vencimento no mês do sinistro.
3. CES - sigla para o cálculo da prestação para o mês da primeira prestação.
4. CES - parte de mês do primeiro pagamento da prestação da dívida.
5. Aplicar esta relação sempre que entre as prestações do contrato e da primeira prestação não houver a prestação de novo Saldo Mínimo. Caso contrário, esta relação é igual a 1.

IMPORTANTE

Esta relação de cálculo é referente às prestações do Contrato de Financiamento e não das prestações de novo Saldo Mínimo. Caso contrário, esta relação é igual a 1.

Continuação - ANEXO Circular CFG nº 20/74INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO AVISO DE SINISTRO1 - Instruções Gerais:

- 1.1 - Este formulário está dividido em quadros e campos.
Os quadros são as divisões maiores e estão identificadas por Letras;
Os campos são as subdivisões dos quadros e têm uma identificação feita por números.
- 1.2 - Descreve-se a seguir como o Agente deve preencher cada campo.

QUADROS E CAMPOS:A - FINANCIADOR

- A1 - Razão Social do Agente que emite o Aviso de Sinistro;
A2 - É o número em código que identifica o Agente no BNH.

B - SEGURADO

- B1 - Nome completo do Segurado, ou seja, o nome que constou da FIF;
B2 - Preenchimento a cargo da Seguradora Líder;
B3 - Sexo do Segurado - Escrever M ou F;
B4 - Data de Nascimento - Escrever aquela pertencente ao falecido ou inválido;
B5 - Endereço do imóvel objeto do financiamento;
B6 - Cidade ou bairro de localização do imóvel;
B7 - Estado da Federação onde se localiza o imóvel;
B8 - Código de Endereçamento Postal. As listas telefônicas de endereço fornecem este código;
B9 - Tipo do imóvel - Codificar da seguinte forma:
Se for casa codificar como 1
Se for aptº codificar como 2
Se for loja codificar como 3
Se for terreno codificar como 4
Se for sala ou conjunto de salas codificar como 5
Se for obra comunitária codificar como 6
B10 - Averbação - Escrever o número da FIF ou FIG pela qual o contrato foi avisado à Seguradora;
B11 - Informar neste campo o mês e ano em que a FIF ou FIG escrita no campo B10 apareceu na Relação de Inclusões e Exclusões caracterizando desta forma a averbação do respectivo contrato;
B12 - Inscrever neste campo o número da FIC - Ficha de Informação de Cancelamento - que faz parte integrante deste Aviso de Sinistro.

C - CONTRATO

Continuação - ANEXO Circular CFG nº 20/74

- C1 - Indicar com um x dentro do quadro correspondente qual o tipo do contrato em vigor na data do sinistro.
Tratando-se de contrato de renegociação anexar cópia do contrato original.
Tratando-se de renegociação por instruções normativas do estipulante, escrever no campo OBSERVAÇÕES o(s) número(s) dessa(s) instruções.
Tratando-se de renegociação por perda comprovada de renda, anexar comprovantes e os cálculos dos comprometimentos de renda atual e anterior;
- C2 - Escrever a data do contrato vigente na data do Sinistro;
- C3 - Informar o valor de financiamento em cruzeiros do contrato vigente na data do sinistro;
- C4 - Informar a data de vencimento da 1ª. prestação do contrato vigente na data do Sinistro;
- C5 - Informar o grau de hipoteca do contrato sinistrado usando a seguinte codificação:
(zero) 0 - única hipoteca
1 - 1ª. hipoteca
2 - 2ª. hipoteca, etc.
- C6 - Informar o prazo em meses do contrato vigente na data do sinistro;
- C7 - Informar a taxa nominal do contrato vigente na data do sinistro;
- C8 - Escrever o número correspondente ao plano de reajustamento escolhido no ato do contrato, de acordo com a classificação da seguradora;
1 - PCM
2 - PES - 60 dias
3 - PES Fevereiro
4 - PES Maio
5 - PES Agosto
6 - PES Novembro
7 - PES Funcionário Público União
8 - PES Funcionário Público Estaduais
9 - PES Func. Público Est. Rio Janeiro
10 - Plano A
11 - Plano C
12 - Plano J (Caixa Econômica)
- C9 - Informar preenchendo com um x no quadro correspondente, qual o Sistema de Amortização Contratado;
- C10 - Informar preenchendo o quadro correspondente se o financiamento foi através do Programa FIMACO, Subprograma RECON
- C11 - No caso do item anterior ser preenchido com o SIM, informar qual o critério de amortização tratado, usando o código abaixo:
1 - Mensal, 2 - Bimensal, 3 - Trimestral, 4 - Semestral, 5 - Anual.
- C12 - Informar com um x no quadro correspondente se existe ou não a Ficha Sócio Econômica;
- C13 - Informar com um x no quadro correspondente se fez uso do FIEL. Caso afirmativo, anexar contrato(s) informando para cada um o valor e a quantidade das

Continuação - ANEXO Circular CFG nº 20/74

parcelas utilizadas;

C14- Se o contrato em vigor na data do sinistro for um contrato de renegociação, es crever neste campo a data do contrato em vigor antes da renegociação;

C15- Se houve mudança de taxa de juros sem que tenha havido uma alteração con tratual, informar neste campo qual a nova taxa nominal e a partir de quando passou a vigorar;

C16- Informar com um X no quadro correspondente qual é a composição da renda Fa miliar;

C17- Para uso da Seguradora. Nada a preencher neste campo.

D - SINISTRO

D1 - Informar qual a data do óbito ou a da caracterização da invalidez permanente, ou a do dano físico ocorrido no imóvel;

D2 - Código a cargo da Seguradora;

D3 - Informar neste campo com qual proporção (%) o mutuário falecida ou inváli do participava do contrato;

D4 - Informar neste campo qual o valor da indenização pleiteada na data da ocor rência do sinistro, desde que o agente calcule este valor com a utilização do quadro E. No caso de sinistro de danos físicos indicar neste campo o orça mento para os reparos;

D5 - Informar com um X no quadro correspondente se o mutuário sinistrado é filiado a algum Instituto de Previdência, no caso de invalidez permantente;

D6 - Para uso da Seguradora. Nada a preencher;

D7 - Informar com um X no quadro correspondente qual o tipo de sinistro, objeto deste aviso;

D8 - Este campo se destina para uso exclusivo da Seguradora Líder. Nada a pre encher pelo Agente;

D9 - Este campo se destina para uso exclusivo da Seguradora Líder. Nada a pre encher pelo Agente;

E - MARCHA DE CÁLCULO

Para calcular o Estado da Dívida seguir as etapas 1 a 6 que estiverem indicadas por X, nos campos Desenvolvimento do Cálculo, para o plano previsto no sinistro e m causa.

F - DOCUMENTOS ANEXOS

Preencha com um X os quadros correspondentes aos documentos anexados ao Aviso.

F9 - Só será apresentado quando exigível pela Seguradora;

G - OBSERVAÇÕES

Para uso do Agente. Neste campo, além das informações constantes na instrução o

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1974

CIRCULAR COE-0000/12/74

Prezados Senhores:

Comunicamos a V. Sas. que, a partir desta data, no Orçamento para Aquisição de Materiais - CRO no espaço destinado às observações deverá constar o prazo contratado, discriminados os prazos de carência e amortização consequente.

Tal procedimento, objetiva processamento ágil das liberações de caução apresentadas ao BNH decorrentes de operações realizadas no subprograma RECON.

Atenciosamente,

Miguel Elias
Gerente

CIRCULAR COE - 0000/12/74, enviada aos Agentes Financeiros do Subprograma RECON e Delegacias Regionais do BNH.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CIRCULAR/COE/DRC/01/74

Rio de Janeiro (GB), 02 de dezembro de 1974

Ref.: Utilização dos depósitos da(s) conta(s) vinculada(s) de empregado optante pelo FGTS para aquisição de imóvel construído com recursos obtidos através do subprograma RECON.

Prezados Senhores:

A Resolução nº 10/72⁽¹⁾, do Conselho de Administração do BNH, ao regulamentar o Art. 10 da Lei 5 107/66, fixou normas gerais sobre a utilização da(s) conta(s) vinculada(s) de empregados optantes pelo regime do FGTS, para aquisição de moradia própria.

2. A presente circular visa transmitir, com base na aludida Resolução, a orientação específica aos Bancos Comerciais que operam no subprograma RECON:

2.1 - A utilização da conta vinculada, para o fim previsto no Art. 10 da Lei nº 5107/66, poderá ser autorizada para os mutuários finais que vierem a adquirir, por compra e venda, moradia própria cuja construção tenha sido financiada a EMPRESÁRIO, através do subprograma RECON.

2.2 - O valor do saque somente poderá ser aplicado NO ATO DA COMPRA E VENDA, ou seja, quando da assinatura do respectivo contrato, que contera cláusula especificando o valor do saque destinado à redução do valor do financiamento do imóvel.

2.3 - O valor do saque ficará subordinado a um dos critérios abaixo, de acordo com a modalidade da operação:

2.3.1 - Nos casos de financiamento de aquisição concedido ao mutuário final, o limite do saque corresponderá ao valor do financiamento.

2.3.2 - Nos casos de sub-rogação do financiamento original do EMPRESÁRIO ao adquirente final, o limite do saque corresponderá ao valor do saldo devedor sub-rogado no ato da compra e venda, relativo à cota-parte do financiamento global que couber à respectiva unidade residencial.

2.4 - Será permitida a utilização de mais de uma conta vinculada para a aquisição da mesma moradia, desde que se trate de co-proprietário e coobrigado no pagamento da dívida.

(1) Vide vol. XV, pag. 1.11

Cont. CIRCULAR/COE/DRC/01/74

2.5 - No processamento do saque serão observadas as normas consubstanciadas na OS/DRC/02/72⁽²⁾, atentos os seguintes aspectos:

2.5.1 - Os interessados deverão manifestar sua intenção de utilizar os recursos do FGTS, preferencialmente e desde logo, junto ao EMPRESÁRIO, sempre antes da assinatura do contrato de compra e venda.

2.5.2 - O EMPRESÁRIO deverá encaminhar os interessados ao AGENTE FINANCEIRO, que acolherá a solicitação destes, requisitando ao(s) respectivo(s) BANCO(S) DEPOSITÁRIO(S) do FGTS o(s) extrato(s) de conta(s) do(s) pretendente(s) a aquisição do imóvel.

2.5.3 - Com base no(s) extrato(s) de conta(s) do(s) pretendente(s), o AGENTE FINANCEIRO emitirá a competente AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA (AM), encaminhando-a à Divisão Regional da Receita do BNH a que estiver jurisdicionado, para fins de autorização do saque.

CARLOS CHAMBERS RAMOS
Chefe do Departamento
da Receita

MIGUEL ELIAS
Gerente da Carteira
de Operações Especiais.

CIRCULAR COE/DRC/01/74, enviada aos Agentes Financeiros do Subprograma RECON e Delegacias Regionais do BNH.

(2) Vide vol. XVI, pág. 5.37

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1974

CIRCULAR CFG Nº 17/74

Orienta as Sociedades de Crédito Imobiliário para o recolhimento das taxas de contribuição para o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias.

Prezados Senhores:

Para efeito do que dispõe o item 3 da Resolução do Conselho de Administração nº 3/67⁽¹⁾, que criou o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias, essa Sociedade deverá utilizar a Guia de Recolhimento, cujo modelo é apresentado em anexo.

1.1 A Guia de Recolhimento, preenchida em 3 vias, deverá ser apresentada à Divisão Regional de Fundos e Garantias na Delegacia do BNH da Região, até o dia 1º (primeiro) do mês subsequente do trimestre civil vencido.

1.2 A título de tolerância, não serão cobradas pelo BNH, correção monetária e multa, quando o pagamento da contribuição for efetuado até o dia 10 desse mês.

1.3 Sempre que o dia 10 recair em dia não útil, a contribuição, sem correção monetária e multa, deverá ser recolhida até o dia útil que lhe for imediatamente anterior.

2. A Divisão Regional de Fundos e Garantias efetuará, imediatamente, o recolhimento da contribuição, conforme o apresentado pela Sociedade.

2.1 Após concretizado o recebimento, a Divisão Regional de Fundos e Garantias, examinará o formulário apresentado e promoverá, quando o caso, lança complementar.

3. Caso o recolhimento da contribuição ou de complemento da mesma seja efetuado após o dia 10 do mês subsequente ao trimestre vencido, a Sociedade de tornar-se-á, também, devedora de correção monetária e multa.

Dirigida às Sociedades de Crédito Imobiliário, às Divisões Regionais de Fundos e Garantias, às Supervisões Regionais do SBPE, à Superintendência de Agentes Financeiros e à Inspeção Brasileira de Poupança e Empréstimo.

(1) Vide vol. IV, pág. 5

Cont. - CIRCULAR CG Nº 17/74

3.1 A correção monetária, incidente sobre a taxa de contribuição, será calculada tendo-se em vista os índices trimestrais de correção monetária, expedidos após o trimestre civil em relação ao qual a contribuição é devida.

3.2 A multa é de 10% a.a. (dez por cento ao ano), aplicada dia a dia, a partir do dia primeiro e incidirá sobre o valor da taxa de contribuição corrigida.

4. Para preenchimento da guia de recolhimento, a Sociedade de verá apurar, distintamente para cada tipo de Letra Imobiliária, o total de emissões ha vidas no trimestre civil vencido e o total de cancelamentos e resgates havidos no trimestre civil imediatamente anterior ao vencido.

4.1 Para o cumprimento do disposto neste item, a data das mencionadas operações deverá ser assim considerada:

Emissões: - data de realização das mesmas,
Cancelamentos

e resgates: - data em que os mesmos foram comunicados ao B.N.H., através do documento próprio.

5. A presente Circular entra em vigor nesta data, revogando as Circulares CFG Nº 13/2600/69⁽²⁾, CFG Nº 9/3738/70⁽³⁾ e CFG Nº 18/3401/71⁽⁴⁾.

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ
Gerente

(2) Vide vol. X, pág. 257

(3) Vide vol. XII, pág. 3.3.23

(4) Vide vol. XIV, pág. 3.3.83

Cont... - Anexo - CIRCULAR CFG Nº 17/74

(Espaço reservado para razão social, endereço da SCI, etc.)

FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS E LETRAS IMOBILIÁRIASRC - 03/67GUIA DE RECOLHIMENTO RELATIVA AO TRIMESTRE DE 19

Valor da UPC no trimestre | 1 | Cr\$

I - LETRAS IMOBILIÁRIAS

| | | | |
|----------|---|----|------|
| TIPO "C" | Saldo de emissões até o trimestre anterior | 2 | Cr\$ |
| | Emissões no trimestre | 3 | Cr\$ |
| | Cancelamentos no trimestre anterior | 4 | Cr\$ |
| | Resgates no trimestre anterior | 5 | Cr\$ |
| | SALDO DE EMISSÕES ATÉ O TRIMESTRE $2 + 3 - 4 - 5$ | 6 | Cr\$ |
| TIPO "D" | Saldo de emissões até o trimestre anterior | 7 | UPC |
| | Emissões no trimestre | 8 | UPC |
| | Cancelamentos no trimestre anterior | 9 | UPC |
| | Resgates no trimestre anterior | 10 | UPC |
| | SALDO DE EMISSÕES ATÉ O TRIMESTRE $7 + 8 - 9 - 10$ | 11 | UPC |
| | SALDO DE EMISSÕES ATÉ O TRIMESTRE - EM Cr\$ 11×1 | 12 | Cr\$ |
| | SALDO TOTAL DE EMISSÕES ATÉ O TRIMESTRE $6 + 12$ | 13 | Cr\$ |

II - DEPÓSITOS DE POUPANÇA

SALDO DE DEPÓSITOS NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO TRIMESTRE | 14 | Cr\$

III - CÁLCULO DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO

| | | | | |
|------------------------------------|-----------|-----------|----|------|
| TAXA DEVIDA S/EMISSIONES DE L.I. - | 0,125% DE | 13 | 15 | Cr\$ |
| TAXA DEVIDA S/DEPOSITOS - | 0,125% DE | 14 | 16 | Cr\$ |
| TAXA DE CONTRIBUIÇÃO | | $15 + 16$ | 17 | Cr\$ |

ASSINATURA PELA SOCIEDADE

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1974

CIRCULAR CFG Nº 18/74

Orienta as Associações de Poupança e Empréstimo para o recolhimento das taxas de contribuição para o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias.

Prezados Senhores:

Para efeito do que dispõe o item 3 da Resolução do Conselho de Administração nº 03/67(1), que criou o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias, essa Associação deverá utilizar a Guia de Recolhimento, cujo modelo é apresentado em anexo.

1.1 A Guia de Recolhimento, preenchida em 3 vias, deverá ser apresentada à Divisão Regional de Fundos e Garantias na Delegacia do BNH da Região, até o dia 10 (primeiro) do mês subsequente ao trimestre civil vencido.

1.2 A título de tolerância, não serão cobradas, pelo BNH, correção monetária e multa, quando o pagamento da contribuição for efetuado até o dia 10 desse mês.

1.3 Sempre que o dia 10 recair em dia não útil, a contribuição, sem correção monetária e multa, deverá ser recolhida até o dia útil que lhe for imediatamente anterior.

2. A Divisão Regional de Fundos e Garantias efetuará, imediatamente, o recolhimento da contribuição, conforme o apresentado pela Associação.

2.1 Após concretizado o recebimento, a Divisão Regional de Fundos e Garantias, examinará o formulário apresentado e promoverá, quando o caso, a cobrança complementar.

3. Caso o recolhimento da contribuição ou de complemento da mesma seja efetuado após o dia 10 do mês subsequente ao trimestre vencido, a Associação tornar-se-á, também, devedora de correção monetária e multa.

Dirigida às Associações de Poupança e Empréstimo, às Divisões Regionais de Fundos e Garantias, às Supervisões Regionais do SBPE, à Superintendência de Agentes Financeiros, e à Inspetoria Brasileira de Poupança e Empréstimo.

(1) Vide vol. IV, pág. 5

3.3.40 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Cont. - Circular nº 18/74

3.1 A correção monetária, incidente sobre a taxa de contribuição, será calculada, tendo-se em vista os índices trimestrais de correção monetária, expedidos após o trimestre civil em relação ao qual a contribuição é devida.

3.2 A multa é de 10% a.a. (dez por cento ao ano), aplicada dia a dia, a partir do dia primeiro, e incidirá sobre o valor da taxa de contribuição corrigida.

4. A presente circular entra em vigor nesta data, revogando a Circular CFG nº 14/3017/69(2).

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ
Gerente

Anexo: Modelo citado

Anexo - CIRCULAR CFG Nº 18/74

(Espaço reservado para razão social, endereço da APE, etc.)

FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS E LETRAS IMOBILIÁRIAS

RC - 03/67

GUIA DE RECOLHIMENTO RELATIVA AO TRIMESTRE DE 19

I - DEPÓSITOS DE POUPANÇA

SALDO DE DEPÓSITOS NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO TRIMESTRE Cr\$

II - CÁLCULO DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO

TAXA DEVIDA SOBRE OS DEPÓSITOS - 0,125% DE Cr\$

ASSINATURA PELA ASSOCIAÇÃO

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1974

CIRCULAR CFG Nº 19/74Presta esclarecimento a respeito do Anexo III da Circular CFG nº 28/73⁽¹⁾.

Prezados Senhores:

Tem a presente a finalidade de informar a V. Sas. que, de acordo com resolução do Grupo de Trabalho do Convênio, em sua 42ª. Reunião Ordinária, o valor de arrematação e de promessa de financiamento de que trata a Carta de Garantia, anexo III da Circular CFG nº 28/6893/73, deverá ser sempre expresso em UPC.

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ

Gerente

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, INOCOOPs, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes, ABECIP e Carteiras do BNH.

(1) Vide Vol. XVIII, pág. 3.3.79

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1974

CIRCULAR COE-000/13/74

Prezados Senhores:

Vimos pela presente, encaminhar a V.Sas. a RC nº 30/74⁽¹⁾ que fixou condições de refinanciamento do excedente a 20% de correção monetária anual nos Subprogramas REGIR e REINVEST.

Atenciosamente,

MIGUEL ELIAS

Gerente

CIRCULAR COE-0000/13/74, enviada aos Agentes Financeiros dos Subpro_gramas REGIR e REINVEST e Delegacias Regionais do B.N.H.

(1) Vide pág. 1.49, deste semestre.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

Rio de Janeiro, GB.

Em, 22 de outubro de 1974

CARTEIRA DE PROJETOS COOPERATIVOS
CIRCULAR CPC-000/20/74

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS
CIRCULAR CFG-000/16/74

Estabelece normas a serem observadas pelas Cooperativas Habitacionais e Agentes Cessionários de créditos de Cooperativas, quanto aos seguros estipulados pelo BNH.

Prezado Senhor:

Em anexo, estamos encaminhando modelo de formulário que deverá ser utilizado pelas Cooperativas Habitacionais, quando da apuração do custo final total ou parcial dos programas.

O formulário deverá ser preenchido de acordo com as normas constantes do verso do mesmo e encaminhado à Seguradora Líder da Região, assinado pela Cooperativa e pelo Agente Cessionário, em 5 (cinco) vias. Idêntico procedimento deverá ser observado pela Cooperativa, quando os créditos não forem cedidos quando da apuração do custo final, devendo, no caso, ser feita a observação de que a própria Cooperativa é a responsável pelo pagamento dos prêmios à Seguradora.

De posse do formulário a Seguradora promoverá o cancelamento das operações junto à Cooperativa, pelo custo estimado e a averbação das mesmas operações junto ao Agente Cessionário ou Cooperativa, pelo valor do crédito, ficando dispensado o cancelamento através de FIC, nessa fase.

O Agente Cessionário ou a Cooperativa, se for o caso, tão logo seja firmado o contrato de financiamento como cooperativado, deverá emitir a FIF-3 correspondente, averbando a operação, indicando no espaço próprio a observação "crédito de Cooperativa, anteriormente averbado de acordo com a Circular CPC-000/20/74 - CFG-000/16/74", a fim de que a Seguradora promova o cancelamento da averbação anterior.

Atenciosamente

BNH
Carteira de Fundos e Garantias
SAMUEL NASCHPITZ- Gerente

CFG

BNH
Carteira de Projetos Cooperativos
ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO
Gerente

CPC

3.3.34 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - Anexo - Circular CFG-000/16/74

- 1 - Cooperativa Cedente = Razão Social da COOPHAB Cedente
- 2 - Código = COOPHAB Cedente
- 3 - Agente Financeiro = Razão Social do Agente Cobrador ou Cessionário
- 4 - Região e Código = do Agente Cobrador ou Cessionário
- 5 - Cidade
- 6 - Estado
- 7 - Data da Cobrança do Prêmio pelo Agente Financeiro = Data em que cessa a responsabilidade de pagamento de prêmio pela COOPHAB e começa a do Agente Cobrador ou Cessionário, por encerramento do Programa.
- 8 - Data do Início do Programa = Data da Assinatura da Primeira Carta Compromisso.
- 9 - Nº do Programa = Número do Programa encerrado e ora negociado
- 10 - Nº da Ordem = Preencher de 0001 até 9999
- 11 - Nome do Cooperativado (Segurado)
- 12 - Valor do Crédito Cedido = Custo final apurado, mais despesas incorporadas (RD 13), menos poupança
- 13 - Plano de Reajustamento
- 14 - Sistema de Amortização.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - COE

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1974

CIRCULAR COE-0000/10/74

Prezados Senhores:

Os modelos de contratos Agente-Mutuário que constituem anexo ao Manual de Instruções do RECON inserem cláusulas expressas sobre a fiscalização da efetiva aplicação dos materiais discriminados no Orçamento Cronograma (CRO), nos prazos e condições contratuados (cláusulas 3a. do modelo 2 e 4a. dos modelos 3 e 4).

À vista dessas disposições contratuais e no aguardo de que todas as operações do subprograma conduzidas por esse Banco possam atingir o mesmo e desejado êxito, recomendamos a V.Sas. dispensar os melhores esforços para que se processe com efetividade o acompanhamento das obras em execução sob financiamento desse Banco com recursos do RECON, aplicando no trabalho profissionais habilitados ou equipes técnicas competentes.

Estamos certos de que, ao lado do empenho na sua realização, a continuidade e eficiência desse acompanhamento refletirão positivamente no exame de implementação do volume de recursos a serem alocados através do subprograma em apreço.

Atenciosamente,

MIGUEL ELIAS
Gerente

CIRCULAR COE-0000/10/74, enviada aos Agentes Financeiros do Subprograma RECON, Delegacias Regionais e Departamento de Cadastro do BNH.

Continuação - ANEXO Circular COE 0000/08/74

ANEXO 2

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS

O Agente

inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda
sob nº _____, habilitado perante o Instituto Nacional de
Previdência Social conforme Certificado de Regularidade nº _____
de _____ de 197 _____ e credenciado junto ao Banco Nacio
nal da Habitação sob nº _____ no Programa de Financiamento de
Materiais de Construção (FIMACO) solicita crédito no ~~montante~~ de
UPC (_____) correspondente
nesta data a Cr\$ _____ (_____) .

de _____ de 19 _____

AGENTE FINANCEIRO

ANEXOS:

- a) ESPELHO DA OPERAÇÃO/ORÇAMENTO DOS MATERIAIS (COE-2000-02)
- b) CRONOGRAMA DE REFINANCIAMENTO (COE-2000-03)
- c) CERTIFICADO DE PROJETO APROVADO PELA EMBRATUR
- d) CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO INPS *
- e) CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO FGTS *
- f) DIÁRIO OFICIAL QUE PUBLICOU A ATA DA ASSEMBLÉIA QUE ELE
GEU A ATUAL DIRETORIA DO AGENTE FINANCEIRO

* Caso os já apresentados ao BNH estejam vencidos
ou prestes a vencer

3.4.30 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO Circular COE-0000/08/74

ANEXO 3

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS

ESPELHO DA OPERAÇÃO/ORÇAMENTO DOS MATERIAIS

| | |
|--------|---------------|
| AGENTE | NOME: |
| | SEDE: |
| | REPRESENTAÇÃO |

| | |
|----------|---------------|
| MUTUÁRIO | NOME: |
| | ENDEREÇO: |
| | RAZÃO SOCIAL: |
| | SEDE: |

| | |
|----------|----------------------|
| EMPREEN. | NOME: |
| | ENDEREÇO (RUA E Nº): |
| | MUNICÍPIO: |
| | ESTADO: |

| OBJETO | CONSTRUÇÃO ☐ ACABAMENTO ☐ AMPLIAÇÃO ☐ MODERNIZAÇÃO ☐ | | | | | |
|-----------------------------------|--|--------|-------------|--------------------|-------|-------------|
| | Nº de unidades de hospedagem* | Atuais | Pós Invest. | Área | Atual | Pós Invest. |
| | QUARTOS | | | Útil
Co-
mum | | |
| | APARTAMENTOS | | | | | |
| | SUITES | | | | | |
| | SUITES ESPECIAIS | | | | | |
| | Total | | | Total | | |
| CAPACIDADE DE HOSPEDAGEM PREVISTA | | | | | | PESSOAS |

* No caso do empreendimento ser destinado a outros tipos de espaço, apresentar discriminação em folha anexa.

Continuação - ANEXO Circular COE.0000/08/74

| C
U
S
T
O
S | APLICAÇÕES (EM CR\$) | REALIZADAS | A REALIZAR | TOTAL |
|----------------------------|--|------------|------------|-------|
| | TERRENO
PROJETO
OBRAS CIVIS:
**MATERIAIS DE CONSTR.
MÃO DE OBRA
INSTALAÇÕES:
**MATERIAIS
MÃO DE OBRA
EQUIPAMENTO HOTELEIRO
OUTROS | | | |
| | TOTAL | | | |

| INVEST. | FONTE DOS RECURSOS | OBRAS JÁ REALI-
ZADAS Cr\$ | OBRAS A REALI-
ZAR Cr\$ |
|---------|--|-------------------------------|----------------------------|
| | PRÓPRIOS
BNH
OUTROS (DISCRIMINAR)
TOTAL | | |

| | | |
|---|-------------------|-----------|
| C
O
N
D
I
Ç
O
E
S | PARTICIPAÇÃO BNH: | UPC, Cr\$ |
| | PRAZOS: | |
| | CARÊNCIA | MESES |
| | AMORTIZAÇÃO | MESES |
| C
O
N
D
I
Ç
O
E
S | GARANTIA | |
| | | |

** Especificar no item "ORÇAMENTO DOS MATERIAIS"

Continuação - ANEXO Circular COE-0000/08/74

| ORÇAMENTO DOS MATERIAIS | | | | |
|---|------------|------------------------------------|---------------|--------|
| ITEM | QUANTIDADE | ESPECIFICAÇÃO E
UNIDADE | PREÇO EM Cr\$ | |
| | | | UNITÁRIO | GLOBAL |
| | | | | |
| TOTAL | | | | |
| OBSERVAÇÕES: | | | | |
| <p>Atestamos a veracidade das informações e dados apresentados e declaramos conhecer a legislação específica do Turismo (CNTUR e EMBRATUR) assumindo integral responsabilidade pelo cumprimento das normas vigentes e das que venham a ser estabelecidas.</p> | | | | |
| <p>_____
RESPONSÁVEL TÉCNICO:</p> | | | | |
| <p>_____
MUTUÁRIO</p> | | <p>_____
AGENTE FINANCEIRO</p> | | |

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - COE

ANEXO 4

Rio de Janeiro, 02 de abril de 1974

CIRCULAR COE-000 / 02 / 74

Ref: Subprograma RECON

Orçamento - Cronograma - CRO

Prezados Senhores:

No intuito de uniformizar a elaboração do orçamento para aquisição de materiais apenso ao CRO, recomendamos que instruam seus prepostos, e por intermédio dos mesmos, os mutuários postulantes de crédito no Subprograma epigrafo, para que o preenchimento seja feito dentro das normas seguintes, visando a caracterização dos materiais que estão sendo financiados, com a correta indicação dos tipos, quantidades, medidas e custos:

| <u>ESPECIFICAÇÃO</u> | <u>UNIDADES</u> |
|--|-----------------|
| 1. <u>Instalação de Obra</u> | |
| 1.1 - Madeira | dúzia |
| 1.2 - Arame | kg |
| 1.3 - Pregos | kg |
| 1.4 - Telha (galpão) | milheiro |
| 2. <u>Fundações e alvenaria de pedra</u> | |
| 2.1 - Pedra | m ³ |
| 2.2 - Areia | m ³ |
| 2.3 - Cimento | saco |
| 2.4 - Ferro | kg |
| 2.5 - Madeira | dúzia |
| 3. <u>Alvenaria de tijolos</u> | |
| 3.1 - Tijolos | milheiro |
| 3.2 - Areia | m ³ |
| 3.3 - Cal | kg |
| 3.4 - Cimento | saco |
| 4. <u>Concreto armado</u> | |
| 4.1 - Cimento | saco |
| 4.2 - Brita ou seixo | m ³ |
| 4.3 - Areia | m ³ |
| 4.4 - Ferro | kg |

Continuação - ANEXO Circular COE-0000/08/74

| | |
|--|----------------|
| 4.5 - Arame | kg |
| 4.6 - Madeira para formas | dúzia ou chapa |
| 4.7 - Pregos | kg |
| 5. Cobertura | |
| 5.1 - Madeiramento | dúzia |
| 5.2 - Pregos | kg |
| 5.3 - Telha tipo Marselhês | milheiro |
| 5.4 - Telha tipo Colonial | milheiro |
| 5.5 - Chapas onduladas | m ² |
| 5.6 - Cumieira | peça |
| 6. Tetos e Beirais | |
| 6.1 - Madeira | dúzia |
| 6.2 - Chapas (celotex, compensado, entre outros) | m ² |
| 6.3 - Pregos | kg |
| 7. Revestimentos em geral | |
| 7.1 - Cimento | saco |
| 7.2 - Areia média | m ³ |
| 7.3 - Areia fina | m ³ |
| 7.4 - Cal | kg |
| 7.5 - Cerâmica (piso) | m ² |
| 7.6 - Azulejo branco | m ² |
| 7.7 - Azulejo colorido | m ² |
| 7.8 - Pisos (tacos, assoalho) | m ² |
| 7.9 - Pregos | kg |
| 7.10 - Folhetos de pedra, cerâmica ou granitina | m ² |
| 7.11 - Mármore | m ² |
| 8. Esquadrias | |
| 8.1 - Esquadrias de madeira | m ² |
| 8.2 - Esquadrias de ferro | m ² |
| 8.3 - Vidros | m ² |
| 8.4 - Pregos | kg |
| 8.5 - Ferragens | verba |
| 9. Instalação Hidro-sanitária | |
| 9.1 - Aparelhos | verba |
| 9.2 - Tubulações | verba |
| 10. Instalações elétricas | |
| 10.1 - Eletrodutos | verba |
| 10.2 - Fios | verba |
| 10.3 - Aparelhos e chaves | verba |
| 11. Pintura | |

3.4.36 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO Circular COE-0000/08/74:

11.1 - Tinta Emulsão
11.2 - Tinta Óleo
11.3 - Tinta PVA

kg
galão
galão

Atenciosamente,

MIGUEL ELIAS

Gerente

CIRCULAR COE-000/02/74 enviada aos Agentes Financeiros do RECON
e Delegacias Regionais do BNH.

Continuação - ANEXO Circular COE-0000/08/74
ANEXO 5

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
EMPREENDEMENTOS HOTELEIROS

CRONOGRAMA DE REFINANCIAMENTO

O Refinanciamento ora proposto nas condições anexas deve
rá obedecer ao cronograma básico seguinte:

| TRIMESTRE | MESES | EM UPC | EM Cr\$ |
|-------------|-----------|--------|---------|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | SUB TOTAL | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | SUB TOTAL | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | SUB TOTAL | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | SUB TOTAL | | |
| TOTAL GERAL | | | |

de de 197

AGENTE FINANCEIRO

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1974.

CIRCULAR SAF Nº 23/74

Prezados Senhores:

1. Pela presente, temos a satisfação de encaminhar a V.Sas. um exemplar da RD nº 32, de 30 de julho de 1974, que regulamenta a constituição e a movimentação do Fundo de Assistência de Liquidez (FAL), criado pela RC nº 18, de 28 de maio de 1974⁽¹⁾.

2. A criação do FAL teve como seus objetivos básicos, de um lado, a instituição de sistema auto-regulável de constituição de reservas destinadas ao atendimento de liquidez e do qual participassem, além do BNH, todos os Agentes do SBPE, e de outro, a instituição de mecanismos preventivos e corretivos dos casos de iliquidez.

3. Assim, chamamos a especial atenção de V.Sas. para os itens da referida RD que: a) regulamentam a constituição e a movimentação dos depósitos dos Agentes no FAL; b) fixam condições para realização de contratações pelos Agentes, em função desses mesmos depósitos; c) estabelecem as condições a que obedecerão os empréstimos de assistência de liquidez pelo FAL, inclusive com relação a limites máximos admitidos para esse tipo de empréstimo; d) determinam o rateio, pelos depositantes, dos rendimentos líquidos do fundo.

4. A constituição de reservas referida no item 2 será feita mediante depósitos das Entidades participantes, sendo que os valores mínimos que deverão apresentar os saldos de depósitos especiais e de depósitos livres serão, mensalmente, informados aos Agentes no máximo até o dia 15 de cada mês, devendo o depósito complementar, quando necessário, ser efetuado até o dia 20 do mesmo mês.

4.1 - Os saldos dos depósitos efetuados pelas Entidades do SBPE no BNH, feitos na forma da RD nº 36/66⁽²⁾ e existentes em 01/08/74, foram, na aquela data, transferidos para o FAL, podendo os depositantes movimentá-los livremente, convindo esclarecer que, doravante, os depósitos que vierem a ser realizados pelas Entidades do SBPE no BNH serão equacionados nas condições do FAL.

4.2 - A informação a que se refere o item 4 será prestada através do incluso modelo (anexo IV) que registrará, também, a movimentação da conta global do Agente, apresentando, ainda, informação dos valores creditados, correspondentes ao rateio dos rendimentos líquidos do Fundo.

5. Os depósitos especiais deverão ser integralizados nas épocas

(1) Vide Vol. XIX, página 134

(2) Vide Vol. I, página 213

Continuação Circular SAF nº 23/74

e percentuais estabelecidos pelo subitem 8.1 da RD nº 32/74, admitida a antecipação de integralização, quer em dinheiro, quer pela forma indicada no item 6 da presente circular.

6. Consoante o disposto no subitem 8.2 da referida RD, as Entidades poderão integralizar, em uma única vez, o depósito especial em conta bloqueada (ou seja, 3% do saldo de Cadernetas de Poupança, mais 4% do saldo das Letras Imobiliárias), com o produto da venda, ao próprio FAL, das Letras Imobiliárias integrantes de seu subencaixe, desde que tenham sido elas adquiridas até 15 de junho de 1974, convido lembrar não se mais permitido, as Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo, a aquisição de Letras Imobiliárias de emissão de terceiros, exceto as do BNH.

6.1 - Para efeito de integralização do depósito especial, as Letras Imobiliárias deverão ser entregues, em uma única vez, à Supervisão Regional respectiva, até 26.08.74, capeados os lotes referentes a cada SCL emissora pelo formulário que constitui o anexo I desta circular, emitido em 3 vias.

6.2 - Quanto às Letras Imobiliárias a que se refere o subitem anterior, as SCL emissoras ficarão obrigadas a resgatar-las no FAL, pelos valores de compra constantes do anexo I, acrescidos de juros de 6% a.a., capitalizados trimestralmente, efetuando-se, para tanto, sua substituição por Letras Tipo "D".

6.3 - O vencimento das referidas Letras Tipo "D" ocorrerá no dia 31 de agosto dos anos correspondentes aos vencimentos das Letras substituídas.

7. Não poderão efetuar quaisquer contratações, nem poderão habilitar-se ao recebimento de empréstimos do FAL, as Entidades que não estiverem cumprindo o esquema de integralização referido no subitem 8.1 da RD nº 32/74.

7.1 - Constituirá motivo para imediata suspensão de assistência financeira, inclusive de liquidez, e concessão de carga de máquina, quando for o caso, a infringência da normas estabelecida neste item.

8. Com relação ao depósito livre, lembramos a V.Sas., também, a conveniência de ser o mesmo, de imediato, efetuado no FAL, no limite mínimo estabelecido no item 10 da RD nº 32/74, a fim de não ficar a Entidade impedida de contratar financiamentos, a não ser com prévia aprovação, pela SAF, de sua programação econômico-financeira, conforme previsto naquele item.

8.1 - Caso não tenha, essa Entidade, condições de efetuar, em uma única vez até 31.08.74, o depósito livre mínimo, deverá apresentar, de imediato, cronograma para sua integralização, a ser aprovado pela SAF, ciente de que estará impedida de conceder qualquer novo financiamento até o integral cumprimento do cronograma apresentado, o que deverá ser declarado quando do encaminhamento da proposta de integralização parcelada.

9. Uma vez efetuado o depósito livre mínimo a realização posterior de saque que reduza seu saldo a valor inferior ao mínimo previsto, deverá a Entidade, juntamente com o pedido de saque, apresentar declaração, subscrita por todos os dirigentes da Entidade, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o pedido de saque de depósito no FAL ora apresentado, cujo atendimento reduzirá o saldo de nossa conta de depósitos livres a valor inferior ao mínimo previsto no item 10 da RD nº 32/74, vimos declarar que esta

Continuação Circular SAF nº 23/74

mos clientes de que esta Entidade ficará impedida de efetuar novas contratações, que venham envolver qualquer forma de desembolso, a não ser mediante aprovação prévia, pela SAF, de programação econômico-financeira - que nos comprometemos a apresentar dentro de 10 (dez) dias, através da Supervisão Regional".

10. Na hipótese de descumprimento da proibição de contratação de novos financiamentos, a não ser com prévia autorização do BNH, aplicar-se-ão automaticamente, as sanções previstas no subitem 6.1 da presente circular.

11. Em relação aos empréstimos de assistência financeira de liquidez através do FAL, sua concessão dependerá da comprovação da ocorrência de fatores exógenos à ação da Entidade, admitindo-se, como tal, a redução da captação líquida a níveis abaixo dos julgados admissíveis, adotando-se, como elementos de julgamento, dentre outras, a série recente de captação líquida e a programação de captação apresentada pela Entidade.

12. Os pedidos de empréstimo ao FAL deverão ser apresentados através de carta (anexo II), em duas vias, acompanhados de relação de créditos hipotecários caucionados ao FAL (anexo III), também em duas vias, e de Nota Promissória (anexo V), avalizada por dois dirigentes da Entidade e respectivas esposas, aceitos a critério do Supervisor Regional do SBPE, sem prejuízo dos elementos referidos no item 11 e de outros, estabelecidos a critério do Supervisor Regional, incluindo-se, aí, obrigatoriamente, o esquema de liquidação do empréstimo.

13. Os empréstimos de assistência de liquidez do FAL obedecerão as condições estabelecidas no item 12 da RD nº 32/74, sendo que sua concessão dependerá de assinatura do Contrato Tipo de Aplicação, aprovado pela referida RD.

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA

SAF

GERENTE

NOTA:

Vide RD nº 32/74, na pag. 2.69, deste semestre.

ANEXO III

AO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

BORDEREAU N°

DATA: / /

Senhor Supervisor Regional do SBPE:

Tendo em vista o disposto na RD n° 32, de 30.07.74, da Diretoria desse Banco, vimos solicitar a V.Sa. a concessão de um empréstimo do Fundo de Assistência de Liquidez (FAL), no valor de Cr\$

Em anexo ao presente, apresentamos a V.Sa. os seguintes documentos:

a) exposição sobre os motivos que nos levam a apresentar o presente pedido, bem como o destino que será dado aos recursos;

b) relação dos créditos hipotecários, totalizando 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor do empréstimo ora solicitado, caucionados ao FAL desde a concretização da operação, de cujos instrumentos ficaremos como fiéis depositários, podendo o BNH-exigí-los a qualquer tempo ou fazer examiná-los por seu funcionário para esse fim designado;

c) nota promissória no valor do empréstimo pleiteado, avalizada por dois dirigentes desta entidade e respectivas esposas.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossas

Cordiais Saudações

RELAÇÃO DOS CRÉDITOS HIPOTECÁRIOS DADOS EM CAUÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA DE LIQUIDEZ

 $\dot{z}$

Entidade:

Data:

[illegible]

Date:

$$\frac{1}{2} \left(\frac{1}{2} \right)$$

ANEXO V

| | |
|---|--|
| Nº _____ UPC = 31 _____ | |
| Aos _____ dias do mês de _____
pagaremos por esta NOTA PROMISSÓRIA ao FUNDO DE ASSISTÊNCIA DE LIQUIDEZ
do Banco Nacional da Habitação ou à sua ordem, em moeda corrente nacional,
a importância que, na data de sua efetiva liquidação, corresponder a | _____ inteiros e _____
centésimos milésimos) UNIDADES |
| PADRÃO DE CAPITAL do referido Banco, equivalente nesta data a | _____ cruzeiros e _____
centavos). |
| Local e data: _____
Assinatura: _____ | |

NOTA PROMISSÓRIA EM UPC (com correção monetária)
 Lei 4330/64 (art. 52, §§ 1º e 2º); Lei 4864/65,
 art. 27 e 30; Lei 5019/66, art. 3º; Dec-101
 19/66, art. 1º; e Dec-101 7/66, art. 2º § 2º.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1974

CIRCULAR SAF.Nº 21/74

Prezados Senhores:

Necessitando o BNH, para seus estudos e relatórios especiais, de informações complementares às que são normalmente prestadas por essa Entidade, vimos solicitar a V. Sas. todo o empenho para que, até 31 do corrente mês, seja entregue, às Supervisões do SBPE locais, o quadro anexo, corretamente preenchido.

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA

Gerente da SAF

Dirigida aos Agentes Financeiros do SBPE

CIRCULAR SAF Nº 21/74

ENTIDADE: _____

| FAIXAS DE VALORES (Cr\$) | NUMERO DE CADERNETAS EM 30/06/74 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | TOTAL DA ENTIDADE |
|--------------------------|----------------------------------|----|-----|----|---|----|-----|------|----|---|----|-----|------|-----|----|-----|------|-------|-----|-------------------|
| | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX | X | XI | XII | XIII | XIV | XV | XVI | XVII | XVIII | XIX | |
| até 500 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| acima de 500 até 500 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| " 500 " 1000 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| " 1000 " 5000 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| " 5000 " 10000 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| " 10000 " 20000 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| " 20000 " 50000 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| " 50000 " 100000 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| " 100000 " | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| TOTAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

TOTAL DA ENTIDADE

Saldo em Cr\$1000

Obs.: Cada coluna numerada em romanosse refere a uma dependencia (ou matriz com atividade de captação)

ESPECIFICAÇÃO DAS DEPENDENCIAS

| (A) | (B) | (C) | (A) | (B) | (C) | (A) | (B) | (C) | (A) | (B) | (C) |
|-----|-----|-----|------|-----|-----|------|-----|-----|-------|-----|-----|
| I | | | VI | | | XI | | | XVI | | |
| II | | | VII | | | XII | | | XVII | | |
| III | | | VIII | | | XIII | | | XVIII | | |
| VI | | | IX | | | XIV | | | XIX | | |
| V | | | X | | | XV | | | XX | | |

Obs.: (A) - Dependência

(B) - Mês e ano do início das operações

(C) - Bairro ou Distrito e Estado

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1 974

CIRCULAR SAF Nº 22/74

Assunto: XXXVII Licitação do Fundo
de Estabilização, em 13.
08.74.

Prezados Senhores:

Levamos ao conhecimento de V.Sas. que o BNH fará realizar no dia 13 de agosto de 1 974, em nome do Fundo de Estabilização, licitação para obtenção de recursos desse Fundo, observadas as disposições da Circular SAF/002/311, de 24 de janeiro de 1 972⁽¹⁾, com as seguintes alterações:

- a) - o prazo para entrega dos envelopes fechados, contendo as propostas, vencer-se-á as 18 horas do dia 12 de agosto de 1 974;
- b) - os envelopes deverão ser entregues diretamente na Seção de Expediente da SAF, na Av. República do Chile nº 230 12º andar;
- c) - a abertura das propostas será realizada às 15 horas do dia 13 de agosto de 1 974; e
- d) - os vencimentos das notas promissórias ficam fixados para o dia 20 de setembro de 1 974 e mesma data dos meses seguintes.

Caso V.Sas. não possuam a citada Circular SAF/002/311/72, sugerimos-lhes procurar obter um exemplar na Delegacia do BNH na região.

Atenciosamente,

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA

SAF

GERENTE

(1) Vide Vol. XV pág. 3.2.11

Continuação - ANEXO Circular IPE nº 08/74

- 7 - Na subconta 4135 ("Empréstimos de Estímulo-Faixas RD. 72/73")se rão contabilizadas as importâncias liberadas pelo BNH referentes a empréstimos concedidos na forma da RD. 72/73 e Circular S A F 42/6510/73⁽¹²⁾.
- 8 - As comissões e taxas porventura devidas ao Banco Nacional da Ha bitação ou ao Fundo de Assistência de Liquidez serão debitadas à conta 7131 ("Despesas de Operações Passivas-Comissões e Taxas Passivas").
- 9 - Os juros devidos nos empréstimos concedidos pelo Banco Nacional da Habitação ou pelo Fundo de Assistência de Liquidez deverão ser debitados à conta 71322 ("Despesas de Operações Passivas - Juros Passivos - Sobre Empréstimos").
- 10 - As despesas de correção monetária serão debitadas à conta 71342 ("Despesas de Operações Passivas - Correção Monetária Passiva - De Empréstimos").
- 11 - As garantias prestadas pela Associação serão registradas por dé bito à conta 921 ("Devedores por Garantias"), nas subcontas 9211 ("Banco Nacional da Habitação") ou 9218 ("Fundo de Assistência de Liquidez") e crédito à conta 821 ("Garantias Outorgadas"), nas sub contas adequadas 8213 ("Caução de Títulos"), ou 8214 ("Caução de Direitos Contratuais") ou 8215 ("Garantias de Solvência").

(12) Vide Vol. XVIII, pág. 3.2.99

3.2.130 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO Circular IPE nº 08/74

5.1.17 - Conta: - DEPÓSITOS NO FAL

| | |
|--------------------------------|-----------------------|
| Número-código e título | 122-DEPÓSITOS NO FAL |
| Subcontas e números-código | - Não tem |
| Natureza | Conta devedora |
| Classificação: | |
| Classe | I-Ativo |
| Grupo | I-Disponível |
| Subgrupo | |
| | 12-Subencaixe |
| CONTA | |
| | 122-DEPÓSITOS NO FAL. |

FUNÇÃO - Registrar os depósitos feitos junto ao Fundo de Assistência de Liquidez (FAL) do Banco Nacional da Habitação na forma da RD. 32/74 e Circular SAF 23/74, bem como a movimentação desses depósitos.

FUNCIONAMENTO - É debitada pelos depósitos efetuados e pelas rendas a eles pertinentes, e creditada pela retirada de recursos.

O seu saldo representa o montante dos recursos da Associação depositados no Fundo de Assistência de Liquidez (FAL).

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS" e "611-RENDAS DE DISPONIBILIDADES".

NOTAS:

- 1 - Esta conta não admite subcontas.
- 2 - As rendas provenientes dos "DEPÓSITOS NO FAL", serão creditadas à conta 611 ("Renda de Disponibilidades"), nas subcontas próprias, a saber:
 - a) as de correção monetária - na subconta 61121 ("Correção Monetária Ativa - Sobre Depósitos");
 - b) outros rendimentos - quando houver, na subconta 6119 ("Outras Rendas de Disponibilidades").
- 3 - Na forma do item 8 da RD. 32/74, os depósitos mantidos nesta conta até o valor de 3% (três por cento) do saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, serão considerados bloqueados, somente podendo ser movimentados, em casos excepcionais, a critério da SAF. Os depósitos excedentes ao valor acima indicado serão considerados livres, devendo, entretanto, ser observado o limite previsto na tabela constante do item 10 da RD número 32/74 ,

Continuação - ANEXO Circular IPE nº 08/74

regulamentado pela Circular SAF nº 25/74⁽¹³⁾. A Associação que apresentar depósitos livres em nível inferior ao previsto na tabela acima referida só poderá efetuar novas contratações, que venham a envolver qualquer forma de desembolso, mediante aprovação prévia pela SAF da programação econômico-financeira da Associação. A parcela representativa dos depósitos livres poderá ser sacada mediante aviso prévio de 3 (três) dias úteis (RD. 32/74-item 9 e Circular SAF 23/74 - item 9)

- 4 - Cabe manter perfeitamente em dia a conciliação da conta " Depósitos no FAL", conservando em pasta especial os extratos já conciliados.
- 5 - Para encerramento do Balanço, faz-se necessária a realização prévia da conciliação a que se refere o nº 4

(13) Vide pag. 3.2.117, deste semestre

[illegible]

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

INSPETORIA DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1974

CIRCULAR IPE - Nº 09/74

Planos de Contas de SCI e APE: Altera subcontas, nas contas "Devedores Diversos" e "Renda de Aplicações Diversas e Outras", para a contabilização de saques contra o FGTS.

As
Sociedades de Crédito Imobiliário e
Associações de Poupança e Empréstimo:

Tendo em vista a necessidade de criar subcontas para a contabilização de saques contra o FGTS, na forma da RC 10/72,⁽¹⁾ resolvemos introduzir nos Planos de Contas de SCI e de APE, as seguintes alterações:

- a) Na conta "326-DEVEDORES DIVERSOS": a subconta "3266-BNH - Recursos do FGTS-RD 63/71"⁽²⁾ passa a intitular-se: "3266-BNH- Saques contra o FGTS";
- b) Na conta "613-RENDAS DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS": as subcontas "61313-Juros Ativos-Sobre Débitos do BNH-RD 63/71" e "61323-Correção Monetária Ativa - De Débito do BNH-RD 63/71", passam a intitular-se, respectivamente: "61313 - Juros Ativos - Sobre Débitos do FGTS" e "61323 - Correção Monetária Ativa - De Débito do FGTS".

2. Em consequência, se for o caso, queiram transferir para os novos títulos ora criados os valores contabilizados nas subcontas extintas "3266 - BNH - Recursos do FGTS - RD 63/71", "61313 - Juros Ativos - Sobre Débitos do BNH - RD 63/71" e "61323 - Correção Monetária Ativa - De Débitos do BNH - RD 63/71".

3. Juntamos, para serem incluídas nos ditos Planos, 5 (cinco) folhas em substituição, respectivamente, às folhas 60, 60-A, 60-B, 100-A e 100-B do Plano de Contas das SCI e 5.1.27 e 5.1.56 do Plano de Contas das APE.

Atenciosamente

L.I. CARDOSO DE CASTRO
Inspetor-Geral do SBPE

(1) Vide Vol. XV, pág. 1.11

(2) Vide Vol. XIV, pág. 2.185

ANEXO - Circular IPE nº 09/74

PLANO DE CONTAS - APE

Capítulo 5 - FUNÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS CONTAS

5.1 - Características das Contas

5.1.27 - Conta: - DEVEDORES DIVERSOS

Número-código e título

Subcontas e números-código

326 - DEVEDORES DIVERSOS

3261 - BNH - Fundo de Compensação de Va
riações Salariais.....
3264 - BNH - Adiantamentos pelo FIEL -RD
55/71⁽³⁾3265 - Mutuários - Impostos e Outras Des
pesas - RD 44/72⁽⁴⁾

3266 - BNH - Saques contra o FGTS

3267 - BNH - Gastos com Cédulas Hipote
cárias sob Promessa de Venda RD
61/71⁽⁵⁾3268 - BNH - Responsabilidade na Venda
de Imóveis - RD 62/71⁽⁶⁾

3269 - Outros Devedores

Natureza

Classificação:

Classe

Grupo

Subgrupo

CONTA

Conta devedora:

1 - Ativo

3 - Realizável

.....
32 - Aplicações Diversas.....
326 - DEVEDORES DIVERSOS.

FUNÇÃO - Registrar as responsabilidades de terceiros, em geral de natureza transitó
ria e oriundas de negócios colaterais, não corporificadas em títulos de
crédito.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é debitada pelo valor da responsabili
dade atribuída ou assumida pelo terceiro e creditada quando
cessa essa responsabilidade, parcial ou totalmente.

O seu saldo representa as responsabilidades de terceiros para com a Asso
ciação oriundas em geral de negócios colaterais e não corporificadas em título.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "112
-DEPÓSITOS EM BANCOS" e "313 - EMPRÉSTIMOS A ASSOCIADOS - Aquisição".

(3) Vide vol. XIV, pág. 2.137

(4) Vide vol. XV, pag. 2.111

(5) Vide vol. XIV, pág. 2.165

(6) Vide vol. XIV, pág. 2.173

Continuação - ANEXO-Circular IPE nº 09/74NOTAS

- 1 - Esta conta admite outras subcontas e as subcontas podem ser desdobradas à vonta de.
- 2 - Na subconta 3261 ("BNH-Fundo de Compensação de Variações Salariais") debi tar-se-á, para oportuna cobertura, a parcela que representar a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - prevista na RC 36/69⁽⁷⁾ (sub item 2.1) - nos casos em que a liquidação do empréstimo para casa própria, re alizado com base no Plano de Equivalência Salarial (PES), se verificar por valor inferior ao do saldo devedor garantido por aquele Fundo.
- 3 - Quando, no caso de liquidação de empréstimo para casa própria, realizado com base no Plano de Equivalência Salarial (PES), a importância paga pelo mutuário for superior ao saldo devedor garantido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caberá creditar a diferença a esse Fundo na conta 4214 ("Credores Di versos - BNH-Fundo de Compensação de Variações Salariais"). Proceder-se-á igualmente - creditando-se as prestações excedentes ao Fundo - sempre que, em bora ainda não totalmente liquidado o empréstimo, as prestações pagas pelo mu tuário já tenham sido suficientes para cobrir o saldo devedor garantido pelo refe rido Fundo.
- 4 - Na subconta 3264 ("BNH-Adiantamentos pelo FIEL-RD 55/71") registrar-se-ão as importâncias adiantadas, com base no Fundo para Pagamento de Prestações no Caso de Perda de Renda por Desemprego e Invalidez Temporária (FIEL), para pa gamento das prestações dos mutuários, no caso de perda de renda ou invalidez temporária, tudo na forma da RC 11/71⁽⁸⁾ e RD 55/71. Trimestralmente, o sal do da subconta será corrigido monetariamente a crédito da conta 61327 ("Renda de Aplicações Diversas e Outras-Correção Monetária Ativa - De Adiantamentos pelo FIEL - RD 55/71"). Os juros contratuais serão cobrados dos mutuários no mês de novembro de cada ano, a crédito da conta 61317 ("Renda de Aplicações Diversas e Outras - Juros Ativos - Sobre Adiantamentos pelo FIEL - RD 55/71").
- 5 - Na subconta 3265 ("Mutuários - Impostos e Outras Despesas - RD 44/72"), regis trar-se-ão os impostos, taxas e despesas de condomínio de imóveis financiados e pagos pela Associação, se o mutuário não tiver autorizado o débito desses encar gos na sua conta de depósitos (Caderneta de Poupança) - para oportuna cobertu ra por transferência do saldo da conta 4217 ("Credores Diversos - Mutuários - A diantamentos para Despesas - RD 44/72"). Ver NOTAS 6 da conta "CREDORES DIVERSOS".
- 6 - Na subconta 3266 ("BNH-Saques contra o FGTS") registrar-se-ão os recursos a serem cobertos pelo BNH por conta do FGTS, para amortização ou liquidaçã o de empréstimos concedidos a mutuários optantes. Esses recursos, sujeitos a juros e correção monetária, na forma da regulamentação própria,

(7) Vide vol. IX, pág. 248

(8) Vide vol. XIII, pág. 1.20

Continuação - ANEXO - Circular IPE nº 09/74

al permanecerão até acerto de contas com o BNH. Os juros e a correção monetária, incidentes sobre os valores inscritos na subconta 3266 ("BNH-Saques com o FGTS") serão contabilizados nas subcontas 61313 ("Juros Ativos - Sobre Débitos do FGTS") e 61323 ("Correção Monetária Ativa - De Débito do FGTS"), respectivamente, da conta 613 ("RENDAS DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS").

- 7 - Na subconta 3267 ("BNH-Gastos com Cédulas Hipotecárias sob Promessa de Venda - RD 61/71") debitar-se-ão os gastos de qualquer natureza despendidos com as Cédulas Hipotecárias sujeitas a promessa de venda, para ressarcimento quando do encontro de contas com o BNH que anteceder à aquisição definitiva das correspondentes Cédulas Hipotecárias, na forma da RD 61/71.
- 8 - Na subconta 3268 ("BNH-Responsabilidade na Venda de Imóveis - RD 62/71") debitar-se-ão os prejuízos de responsabilidade do BNH, apurados, na forma da Circular SAF 18/2083/72⁽⁹⁾, resultantes da comercialização de imóveis comprados de acordo com a RD 62/71.

(9) Vide vol. XV, pág. 3.2.57

ANEXO - Circular IPE nº 09/74

PLANO DE CONTAS - APE

Capítulo 5 - FUNÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS CONTAS

5.1 - Características das Contas

5.1.56 - Conta: - RENDA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS

| | |
|----------------------------------|--|
| Número-código e título | 613 - RENDA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS |
| Subcontas e números-código | 6131 - Juros Ativos |
| | 6132 - Correção Monetária Ativa |
| | 6133 - Lucros |
| | 6134 - Aluguéis |
| | 6135 - Comissões e Taxas Ativas |
| | |
| | 6139 - Outras Rendas Diversas |
| Natureza | Conta credora |
| Classificação: | |
| Classe | II - Passivo |
| Grupo | 6 - Pendente |
| Subgrupo | 61 - Receita Operacional |
| CONTA | |
| | 613 - RENDA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS. |

FUNÇÃO - Registrar as diferentes receitas oriundas de outras aplicações da Associação que não os financiamentos imobiliários e também as receitas não enquadráveis em contas específicas.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é creditada pelas receitas auferidas e debitada, ao fim do exercício, nos balanços, pela transferência de seu saldo para a conta de RECEITA E DESPESA.

O seu saldo representa o montante da receita obtida em aplicações diversas e de outra natureza.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas integrantes do Subgrupo 32 ('Aplicações Diversas').

NOTAS

- 1 - Esta conta admite outras subcontas e estas, observado o disposto no nº 2, podem ser desdobradas à vontade.
- 2 - As subcontas 6131, 6132, 6133 e 6135 assim se desdobram:

| | |
|-------------------------------------|---------------------------------|
| 6131-Juros Ativos | 6132-Correção Monetária Ativa |
| 61311-Sobre títulos | 61321-De títulos |
| 61312-Sobre Adquirentes de Imóveis. | 61322-De Adquirentes de Imóveis |

Continuação - ANEXO-Circular IPE nº 09/74

| | |
|--|--|
| 61313-Sobre Débitos do FGTS
..... | 61323-De Débitos do FGTS.
..... |
| 61316-Sobre Empréstimos do
POUPAT | 61326-De Empréstimos do POUPAT |
| 61317-Sobre Adiantamentos pe
lo FIEL-RD 55/71 | 61327-De Adiantamentos pelo FIEL
RD 55/71 |
| 6133-Lucros | 6135 - Comissões e Taxas Ativas
..... |
| 61331-Na venda de títulos | 61356-Sobre Empréstimos do POU
PAT |
| 61332-Na venda de imóveis | |

- 3 - Por ocasião dos balanços, encerra-se a conta "RENDAS DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS" por transferência de seu saldo para crédito da conta "RECEITAS E DESPESAS", cabendo, entretanto, preliminarmente, transferir para crédito da conta 6411 ("Rendas Diferidas - Rendas de Exercícios Futuros") as receitas que porventura se refiram a rendas pertinentes a outros exercícios, como pode ocorrer, por exemplo, nas verbas 6131 ("Juros Ativos"), 6132 ("Correção Monetária Ativa"), 6133 ("Lucros") e 6135 ("Comissões e Taxas Ativas").
- 4 - Na subconta 6134 ("Aluguéis") devem ser contabilizadas as importâncias recebidas, a título de aluguel, dos locatários de imóveis adjudicados, arrematados ou recebidos em dação em pagamento, na forma da RD 36/72⁽¹⁰⁾.
- 5 - Nas subcontas 61318 ("Juros Ativos - Sobre Créditos Sub-rogados") e 61328 ("Correção Monetária Ativa - De Créditos Sub-rogados") creditar-se-ão, respectivamente, os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos sub-rogados às companhias seguradoras e que sejam já objeto dos adiantamentos previstos na Apólice de Seguro Habitacional.
- 6 - Na subconta 6135 ("Comissões e Taxas Ativas") serão contabilizadas as rendas de comissões e taxas, quando houver, cobradas nos empréstimos do Subprograma POUPAT ou outro qualquer tipo de empréstimo contabilizado no Subgrupo 32 - Aplicações Diversas.

(10) Vide vol. XV, pág. 2.95

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

INSPETORIA DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1974

CIRCULAR IPE Nº 05/74

Cria, nos Planos de Contas de SCI e
APE, a subconta - "4192-Poupança para
Construção - RC 31/68(1), item 26"

Às
Sociedades de Crédito Imobiliário e
Associações de Poupança e Empréstimo:

Levamos ao conhecimento de V.Sas. que as importâncias excedentes ao percentual fixado no item 26 da RC - nº 31/68, devidas a empresário pelos adquirentes de unidades em construção, deverão ser obrigatoriamente depositadas, conforme ali se determina, em contas de caderneta de poupança especial.

2. Essas contas gozarão, quanto a rendimentos, das mesmas vantagens atribuídas às contas de caderneta relativas a poupança livre. As importâncias nelas depositadas, entretanto, serão entregues ao empresário pela entidade financiadora, em nome dos adquirentes, para atender a construção e de acordo com o cronograma de obras.

3. A contabilização de tais depósitos deverá fazer-se na conta 419 ("DEPÓSITOS ESPECIAIS"), na subconta nova, ora introduzida nos Planos de Contas de SCI e APE, sob o título "4192-Poupança para Construção - RC. nº 31/68-item 26". Em consequência, se for o caso, queiram transferir para a nova subconta os depósitos aqui referidos contabilizados em outras contas.

4. Juntamos, para serem incluídas nos ditos Planos, 2 (duas) folhas em substituição, respectivamente, às folhas 54-A e 54-B do Plano de Contas das SCI e 5.1.21/1 do Plano de Contas das APE.

Atenciosamente

L.J. CARDOSO DE CASTRO
Inspetor-Geral do SBPE

Anexo: 2 folhas

ANEXO - Circular IPE nº 05/74

PLANO DE CONTAS - APE

Capítulo 5 - FUNÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS CONTAS

5.1 - Características das Contas

5.1.21/1 - Conta: - DEPÓSITOS ESPECIAIS

| | |
|--------------------------------|---|
| Número-código e título | 419 - DEPÓSITOS ESPECIAIS |
| Subcontas e números-código . | 4191 - Sociedade Brasileira de Cancerologia. |
| | 4192 - Poupança para Construção - RC. nº 31/ 68
item 26. |

Natureza Conta credora

Classificação:

| | |
|------------------|----------------------------|
| Classe | II - Passivo |
| Grupo | 4 - Exigível |
| Subgrupo | 41 - Recursos de Terceiros |
| CONTA | 419 - DEPÓSITOS ESPECIAIS; |

FUNÇÃO - Registrar os depósitos recebidos em condições especiais, previstas em regulamentação própria, não enquadráveis como Depósitos de Associados.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é creditada quando do recebimento do depósito, e, nas épocas próprias, pelos juros e correção monetária, e debitada pelas retiradas efetuadas.

O seu saldo representa o montante corrigido dos depósitos especiais recebidos.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA" e "713-DESPESAS DE OPERAÇÕES PASSIVAS".

NOTAS

- 1 - Esta conta admite outras subcontas e estas podem ser desdobradas à vontade.
- 2 - Na subconta 4191 ("Sociedade Brasileira de Cancerologia") serão creditados os depósitos recebidos para a "Sociedade Brasileira de Cancerologia", resultantes da venda de "Bônus do Câncer" na "Campanha Nacional de Arrecadação para a Cura do Câncer pela Especialização Técnico-Profissional", na forma prevista no "Protocolo de Adesão" e no "Manual de Arrecadação".
 - 2.1. Tendo em vista a finalidade e o caráter de benemerência desses depósitos, as entidades depositárias deverão para efeito de cálculo de juros e de correção monetária - considerar os depósitos realizados em qualquer data do trimestre como se tivessem sido efetuados, de uma só vez, no 1º dia do 1º mês do mesmo trimestre.
 - 2.2. Periodicamente, após o período de carência, a Entidade deverá remeter à Sociedade Brasileira de Cancerologia, na forma das instruções que a respeito houver recebido, a parcela referente aos juros apurados sobre os depósitos.

Continuação - ANEXO Circular IPE nº 05/74

tos. A parcela relativa à correção monetária ficará incorporada ao depósito para atualização de seu valor.

- 3 - Na subconta 4192 ("Poupança para Construção-RC. nº 31/68 - item 26") serão creditadas as importâncias excedentes ao percentual fixado no item 26 da RC nº 31/68, devidas a empresário pelos adquirentes de unidades em construção.

3.1. Os depósitos na subconta 4192 gozarão, quanto a rendimentos, das mesmas vantagens atribuídas às contas de caderneta de poupança livre. As importâncias depositadas, entretanto, serão entregues ao empresário pela Associação depositária, em nome dos adquirentes, para atender a construção e de acordo com o cronograma de obras.

- 4 - Os juros sobre os DEPÓSITOS ESPECIAIS serão pagos ou creditados da mesma forma que os dividendos dos DEPÓSITOS DE ASSOCIADOS, cabendo observar, se for o caso, as NOTAS 5 e 7 da conta 422 ("Provisões Diversas"), folha 5.1.53 do Plano de Contas.

- 5 - A correção monetária dos DEPÓSITOS ESPECIAIS far-se-á a débito da conta 71341 ("Despesas de Operações Passivas - Correção Monetária Passiva - De Depósitos").

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

INSPETORIA DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1974

CIRCULAR IPE Nº 06/74

Altera os Planos de Contas de SCI e
APE: - Introduz subcontas a conta "Ad
quirentes de Imóveis".

As
Sociedades de Crédito Imobiliário e
Associações de Poupança e Empréstimo:

Tendo em vista a necessidade de discriminar os valores referentes a imóveis oriundos de operação-própria e imóveis oriundos de operações-agente, resolvemos introduzir, na conta 322 ("ADQUIRENTES DE IMÓVEIS"), dos Planos de Contas das Sociedades de Crédito Imobiliário e das Associações de Poupança e Empréstimo, as subcontas 3221 ("Imóveis de Operações Próprias") e 3222 ("Imóveis de Operações Agente").

2. Juntamos, para serem incluídas nos ditos Planos, 2 (duas) folhas em substituição, respectivamente, a folha 31 do Plano de Contas das SCI e 5.1.2 do Plano de Contas das APE.

3. Queiram providenciar em seus registros contábeis, com a brevidade possível, as alterações aqui referidas.

4. Esta Circular entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Atenciosamente

L. I. CARDOSO DE CASTRO
Inspetor-Geral do SBPE

ANEXO - Circular IPE nº 06/74Conta: - ADQUIRENTES DE IMÓVEIS

| | |
|-------------------------------|---|
| Número-código e títulos | 322-ADQUIRENTES DE IMÓVEIS |
| Subcontas e números-código .. | 3221-Imóveis de Operação Própria
3222-Imóveis de Operação Agente |
| Natureza | Conta devedora |
| Classificação: | |
| Classe | I-Ativo |
| Grupo | 3-Realizável |
| Subgrupo | |
| | 32-Aplicações Diversas |
| CONTA | |
| | 322-ADQUIRENTES DE IMÓVEIS. |

FUNÇÃO - Registrar a responsabilidade dos terceiros adquirentes de imóveis vendidos pela Sociedade, a prazo.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas-próprias, é debitada, quando da venda do imóvel, pelo preço a pagar pelo adquirente, bem como pela correção monetária desse preço, e creditada pelas amortizações realizadas pelo adquirente.

O seu saldo representa o montante a receber pela Sociedade relativo ao preço de imóveis revendidos.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "323-BENS EM TRÂNSITO" e "613-RENTA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS".

NOTAS:

- 1 - Esta conta não admite outras subcontas mas estas, observado o disposto no nº 2, podem ser desdobradas a vontade.
- 2 - A subconta 3221 assim se desdobra:
 - 3221 - Imóveis de Operação Própria
 - 32211 - Faixa I
 - 32212 - Faixa II
 - 32213 - Faixa III
 - 32214 - Faixa IV
 - 32215 - Faixa V
- 3 - Normalmente, a utilização da conta "ADQUIRENTES DE IMÓVEIS" tem lugar quando da venda dos bens imóveis recebidos em composição de dívida, registrados na conta 323 ("BENS EM TRÂNSITO"), da qual devem ser baixados.
- 4 - Na subconta 3221 ("Imóveis de Operação Própria"), nos desdobramentos 32211 a 32215, serão contabilizados os financiamentos relativos a revenda de imóveis recebidos em composição de créditos próprios. Para efeito de classificação do financiamento nas faixas de I a V, enquadrar-se-á o valor do financiamento na faixa

Continuação - ANEXO Circular IPE nº 06/74

correspondente da Tabela I da RC nº 24/71 (1).

- 5 - Na subconta 3222 ("Imóveis de Operação Agente") serão contabilizados os financiamentos relativos a revenda de imóveis provenientes de operação agente, de que trata a RD nº 61/71 (2), e Circular SAF nº 04/73 (3), subitem 4.1, inclusive os imóveis próprios que tenham sido recomprados na forma da RD nº 62/71 (4).
- 6 - As rendas obtidas na venda a prazo de imóveis serão contabilizadas na conta 613 ("Rendas de Aplicações Diversas e Outras"), nas subcontas próprias 61312 ("Juros Ativos - Sobre Adquirentes de Imóveis"), 61322 ("Correção Monetária Ativa - De Adquirentes de Imóveis"), 61332 ("Lucros - Na Venda de Imóveis"), e os prejuízos na conta 7123 ("Despesas Patrimoniais - Perdas na Venda de Imóveis").
- 7 - As garantias recebidas nos empréstimos a ADQUIRENTES DE IMÓVEIS serão contabilizadas a débito da conta 912 ("GARANTIAS RECEBIDAS"), nas subcontas próprias e a crédito da conta 8129 ("PRESTADORES DE GARANTIA - Outros Prestadores de Garantia").

(1) Vide Vol. XIV, pag. 1.51

(2) Vide Vol. XIV, pag. 2.165

(3) Vide Vol. XVII, pag. 3.2.6

(4) Vide Vol. XIV pag. 2.173

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - COE

Rio de Janeiro, 01 de julho de 1974

CIRCULAR COE-000/07/74

Prezados Senhores:

Pela presente, comunicamos a V.Sas. que o novo valor da UPC e o coeficiente da correção monetária válidos para o 3º trimestre de 1974 são os seguintes:

- a) UPC : 89,80
- b) Coeficiente de correção
monetária: 1,07249

Atenciosamente,

MIGUEL ELIAS
Gerente

CIRCULAR COE-000/07/74, enviada aos Agentes Financeiros do Programa FIMACO e Delegacias Regionais do BNH.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - COE

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1974.

CIRCULAR COE-0000/08/74

Ref.: EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS

Prezados Senhores:

No intuito de uniformizar e permitir mais rápida tramitação das solicitações de recursos destinados ao refinanciamento de empreendimentos hoteleiros, compreendendo a construção, acabamento, ampliação e modernização de tais estabelecimentos, levamos ao conhecimento de V.Sas. que, a partir do dia 1º de outubro próximo, somente serão objeto de exame os pedidos apresentados através dos formulários anexos à presente Circular e cumpridas as "Instruções" apensadas.

Atenciosamente,

MIGUEL ELIAS
Gerente

ANEXO - Circular COE-0000/08/74

ANEXO 1

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS

REF.: EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS

INSTRUÇÕES GERAIS

1. AGENTES

Além dos bancos comerciais credenciados para operar no RECON, serão admitidos como Agentes Financeiros das operações de repasse de recursos destinados ao incentivo de empreendimentos hoteleiros os bancos de investimentos e desenvolvimento.

2. PEDIDO DE CRÉDITO

As solicitações de recursos ao BNH, pelos AGENTES, deverão obedecer aos formulários anexos à Circular COE-0000/08/74, cujo exato preenchimento encarecemos e que deverão vir acompanhados dos documentos discriminados no MODELO COE-2000/01, Anexo 2.

3. DISPONIBILIDADE DE CRÉDITO

O BNH, através de sua CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS, examinará a proposta apresentada, informando ao AGENTE acerca das disponibilidades existentes, as quais sempre deverão ser ratificadas pelo solicitante, para prosseguimento da operação.

4. CONTRATAÇÃO

Para viabilizar o acesso aos recursos alocados, após a aceitação da disponibilidade deferida pelo BNH, deverá ser providenciada para cada refinanciamento a celebração de contrato de abertura de crédito e empréstimo entre o BNH e o AGENTE, de acordo com a minuta-padrão do BNH.

5. LIBERAÇÃO DE RECURSOS - DOCUMENTAÇÃO

Os recursos do crédito concedido serão liberados após a apresentação, exame e aprovação dos seguintes documentos:

- a) Contrato BNH/AGENTE FINANCEIRO, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
- b) Contrato de mútuo Agente x Mutuário, devidamente regis

3.4.28 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO Circular COE-0000/08/74

trado no Cartório competente;

- c) Certidão da Inscrição da Hipoteca no Registro de Imóveis;
- d) Certidão da Averbação da caução dos direitos creditórios do AGENTE à margem da Inscrição acima, a favor do BNH;
- e) Nota Promissória equivalente ao financiamento concedido, expressa em Cruzeiros e em Unidades-Padrão de Capital do BNH;
- f) Comprovante do Seguro de Crédito Imobiliário (FIF);
- g) Apólice de Seguro contra Danos Físicos e respectiva Nota de Seguro (recibo do pagamento do prêmio), referente à garantia.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1974

MIGUEL ELIAS

Gerente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

INSPETORIA DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1974

CIRCULAR IPE Nº 07/74

Altera o Plano de Contas das SCI: -Introduz contas para a contabilização das operações do Fundo de Assistência de Liquidez (FAL).

As

Sociedades de Crédito Imobiliário:

Tendo em vista a necessidade de ajustar o Plano de Contas das Sociedades de Crédito Imobiliário às disposições da RC 18/74⁽¹⁾, RD 32/74⁽²⁾ e Circular SAF 23/74⁽³⁾ (Fundo de Assistência de Liquidez - FAL), juntamos à presente várias folhas para serem anexadas ao referido Plano, algumas em substituição a folhas existentes, outras folhas novas.

2. Na inserção das folhas ora remetidas queiram observar o seguinte:

2.1 - primeiramente, retirar as folhas 35 e 35-A, conta "413 - BNH-EMPRÉSTIMOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA", e 63, conta "921 - DEVEDORES POR GARANTIAS";

2.2 - incluir as folhas (anexas) seguintes:
- 35, 35-A e 35-B, conta "413 - BNH EMPRÉSTIMOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA",
- 51-A e 51-B, conta "122 - DEPÓSITOS NO FAL", e
- 63, conta "921 - DEVEDORES POR GARANTIAS".

3. Queiram providenciar nos seus registros contábeis, com a brevidade possível, as alterações introduzidas no mencionado Plano de Contas aqui referidas.

Atenciosamente

L.I. CARDOSO DE CASTRO
Inspetor-Geral do SBPE

(1) Vide Vol. XIX, pág. 1.34

(2) Vide pág. 2.69, deste semestre

(3) Vide pág. 3.2.101, deste semestre

3.2.120 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

ANEXO - Circular IPE nº 07/74

Conta: - BNH-EMPRÉSTIMOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

| | |
|-------------------------------|--|
| Número-código e título | 413-BNH-EMPRÉSTIMOS DE ASSIS
TÊNCIA FINANCEIRA |
| Subconta e números-códigos .. | 4131-Empréstimos sob Caução- RD.
13/68 ⁽⁴⁾
4132-Empréstimos Consolidados-RD.
77/71 ⁽⁵⁾
4133-Empréstimos pelo FAL
4134-Empréstimos de Estímulo - Re
torno RD. 45/73 ⁽⁶⁾
4135-Empréstimos de Estímulo - Fai
xas- RD. 72/73 ⁽⁷⁾ |
| Natureza | Conta credora |
| Classificação: | |
| Classe | II-Passivo |
| Grupo | 4-Exigível |
| Subgrupo | 41-Recursos de Terceiros |
| CONTA |
413-BNH-EMPRÉSTIMOS DE ASSIS
TÊNCIA FINANCEIRA. |

FUNÇÃO - Registrar as responsabilidades da Sociedade frente ao Banco Nacional da Habitação, inclusive junto ao Fundo de Assistência de Liquidez, decorrentes de assistência financeira recebida por meio de empréstimos.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é creditada pelos recursos fornecidos pelo Banco Nacional da Habitação como assistência financeira e pela correção monetária, e debitada quando do pagamento ou amortização desses recursos.

O seu saldo representa o montante corrigido da assistência financeira devida ao BNH, por meio de empréstimos.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS" e "713-DESPESAS DE OPERAÇÕES PASSIVAS".

NOTAS

1 - Esta conta não admite outras subcontas.

(4) Vide Vol. VII, pag. 71

(5) Vide Vol. XIV, pag. 2.223

(6) Vide Vol. XVII, pag. 2.43

(7) Vide vol.XVIII, pag. 2.93

Continuação - ANEXO Circular IPE nº 07/74

- 2 - As subcontas "4131", "4132" e "4133" assim se desdobram:
 - 4131 - Empréstimo sob Caução - RD, 13/68
 - 41311 - De Letras Imobiliárias
 - 41312 - De Cédulas Hipotecárias
 - 41313 - De Créditos Hipotecários
 - 4132 - Empréstimos Consolidados - RD. 77/71
 - 41321 - Conta Corrente nº 1
 - 41322 - Conta Corrente nº 2
 - 41323 - Conta Corrente nº 3
 - 4133 - Empréstimos pelo FAL
 - 41331 - Com base na RD. 32/74
 - 41332 - Com base na RD. 14/68⁽⁸⁾
- 3 - A subconta 4132 ("Empréstimos Consolidados-RD. 77/71"), nos desdobramentos próprios, é creditada pelas transferências de valores da subconta 4131 ("Empréstimos sob Caução-RD. 13/68"), relativos a assistência financeira obtida anteriormente a 31.12.71 e que for consolidada na forma da RD. 77/71, Circular SAF 6/724/72⁽⁹⁾ e Circular SAF 14/1289/72⁽¹⁰⁾ e pela assistência recebida após 31.12.71, bem como pela correção monetária em cada trimestre civil; e debitada pelas amortizações efetuadas, tudo na forma do item 3 da Circular SAF 6/724/72.
- 4 - As Letras Imobiliárias vendidas ao BNH, a título de capital estímulo, se contabilizadas na conta 411 ("Letras Imobiliárias"), quando consolidada essa assistência, devem ter o seu valor transferido para a conta 4132 ("Empréstimos Consolidados-RD. 77/71"), fazendo-se, na ocasião, o lançamento nas contas de compensação 9211 ("Devedores por Garantias - Banco Nacional da Habitação") e 8213 ("Garantias Outorgadas-Caução de Títulos") da caução dessas Letras em garantia da dívida consolidada.
- 5 - Na subconta 41331 ("Empréstimos pelo FAL-Com base na RD. 32/74") serão contabilizadas as importâncias liberadas pelo FAL referente a empréstimos concedidos na forma da RD.32/74 e Circular SAF 23/74.
- 6 - Na subconta 41332 ("Empréstimos pelo FAL-Com base na RD. 14/68") será contabilizado, por transferência da subconta 41331 ("Empréstimos de Liquidez-Com base na RC. 59/66), na forma do item 1 da RD. 32/74, o saldo existente em 01.08.74, referente a assistência financeira de liquidez remanescente, anteriormente concedida com base na RD. 14/68.
- 7 - Na subconta 4134 ("Empréstimos de Estímulo-Retorno - RD.45/73")

(8) Vide Vol. VII, pág. 79

(9) Vide Vol. XV, pág. 3.2.31

(10) Vide Vol. XV, pág. 3.2.39

3.2.122 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO Circular IPE nº 07/74

serão contabilizadas as importâncias liberadas pelo BNH referentes a empréstimos concedidos na forma da RD. 45/73 e Circular SAF 23/4591/73⁽¹¹⁾.

- 8 - Na subconta 4135 ("Empréstimos de Estímulo-Faixa - RD.72/73") serão contabilizadas as importâncias liberadas pelo BNH referentes a empréstimos concedidos na forma da RD. 72/73 e Circular SAF 42/6510/73⁽¹²⁾.
- 9 - As comissões e taxas porventura devidas ao Banco Nacional da Habitação ou ao Fundo de Assistência de Liquidez serão debitadas à conta 7131 ("Despesas de Operações Passivas - Comissões e Taxas Passivas").
- 10- Os juros nos empréstimos concedidos pelo Banco Nacional da Habitação ou pelo Fundo de Assistência de Liquidez deverão ser debitados à conta 71322 ("Despesas de Operações Passivas - Juros Passivos - Sobre Empréstimos").
- 11- As despesas de correção monetária serão debitadas à conta 71342 ("Despesas de Operações Passivas - Correção Monetária Passiva - De Empréstimos").
- 12- As garantias prestadas pela Sociedade serão registradas por débito à conta 921 ("Devedores por Garantias"), nas subcontas 9211 ("Banco Nacional da Habitação") ou 9218 ("Fundo de Assistência de Liquidez"); e crédito à conta 821 ("Garantias Outorgadas"), nas subcontas adequadas 8213 ("Caução de Títulos"), ou 8214 ("Caução de Direitos Contratuais"), ou 8215 ("Garantia de Solvência").

(11) Vide Vol. XVIII, pág. 3.2.47

(12) Vide Vol. XVIII, pág. 3.2.99

Continuação - ANEXO Circular IPE nº 07/74Conta: - DEPÓSITOS NO FAL

| | |
|-------------------------------|-----------------------|
| Número-código e título | 122-DEPÓSITOS NO FAL |
| Subcontas e números-código .. | -Não tem |
| Natureza | Conta devedora |
| Classificação: | |
| Classe | I-Ativo |
| Grupo | I-Disponível |
| Subgrupo | |
| | 12-Subencaixe |
| CONTA | |
| | 122-DEPÓSITOS NO FAL. |

FUNÇÃO - Registrar os depósitos feitos junto ao Fundo de Assistência de Liquidez (FAL) do Banco Nacional da Habitação, na forma da RD. 32/74 e Circular SAF 23/74, bem como a movimentação desses depósitos.

FUNCIONAMENTO - É debitada pelos depósitos efetuados e pelas rendas a eles pertinentes, e creditada pela retirada de recursos.

O seu saldo representa o montante dos recursos da Sociedade de depositados no Fundo de Assistência de Liquidez (FAL).

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS" e "611-RENDAS DE DISPONIBILIDADES".

NOTAS

- 1 - Esta conta não admite subcontas.
- 2 - As rendas provenientes dos "DEPÓSITOS NO FAL" serão creditadas à conta 611 ("Renda de Disponibilidades"), nas subcontas próprias, a saber:
 - a) as de correção monetária - na subconta 61121 ("Correção Monetária Ativa - Sobre Depósitos");
 - b) outros rendimentos - quando houver, na subconta 6119 ("Outras Rendas de Disponibilidades").
- 3 - Na forma do item 8 da RD. 32/74, os depósitos mantidos nesta conta até o valor de 3% do saldo dos depósitos em cadernetas de poupança acrescido de 4% do valor total das Letras Imobiliárias em circulação, serão considerados bloqueados, somente podendo ser movimentados, em casos excepcionais, a critério da SAF. Os depósitos excedentes ao valor acima indicado serão considerados livres, devendo, entretanto, ser observado o limite previsto na tabela constante do item 10 da RD. 32/74, regulamentado pela Circular SAF número

3.2.124 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO Circular IPE nº 07/74

25/74⁽¹³⁾. A Sociedade que apresentar depósitos livres em nível inferior ao previsto na tabela acima referida só poderá efetuar novas contratações, que venham a envolver qualquer forma de desembolso, mediante aprovação prévia pela SAF da programação econômico-financeira da Sociedade. A parcela representativa dos depósitos livres poderá ser sacada mediante aviso prévio de 3 (três) dias úteis (RD. 32/74-item 9 e Circular SAF 23/74 - item 9).

- 4 - Cabe manter perfeitamente em dia a conciliação da conta "Depósitos no FAL", conservando em pasta especial os extratos já conciliados.
- 5 - Para encerramento do Balanço, faz-se necessária a realização prévia da conciliação a que se refere o nº 4.

(13) Vide pág. 3.2.117, deste semestre

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

INSPETORIA DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1974

CIRCULAR IPE Nº 08/74

Altera o Plano de Contas das APE: - In
troduz contas para a contabilização das
operações do Fundo de Assistência de
Liquidez (FAL).

As Associações de Poupança e Empréstimo:

Tendo em vista a necessidade de ajustar o Plano de Contas das Associações de Poupança e Empréstimo às disposições da RC. 18/74⁽¹⁾, RD. 32/74⁽²⁾ e Circular SAF 23/74⁽³⁾ (Fundo de Assistência de Liquidez-FAL), juntamos à presente várias folhas para serem anexadas ao referido PLANO, algumas em substituição a folhas existentes, outras folhas novas.

2. Na inserção das folhas ora remetidas queiram observar o seguinte:

2.1 - primeiramente, retirar as folhas 5.1.4, conta "413-BNH-EMPRÉSTIMOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA" e 5.1.30, conta "921-DEVEDORES POR GARANTIAS"

2.2 - incluir as folhas (anexas) seguintes:

- 5.1.4, conta "413-BNH-EMPRÉSTIMOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA",
- 5.1.17, conta "122-DEPÓSITOS NO FAL", e
- 5.1.30, conta "921-DEVEDORES POR GARANTIAS"

3. Queiram providenciar nos seus registros contábeis, com a brevidade possível, as alterações introduzidas no mencionado Plano de Contas aqui referidas.

Atenciosamente

L.I. CARDOSO DE CASTRO
Inspetor-Geral do SBPE

(1) Vide Vol. XIX, pág. 1.34

(2) Vide pág. 2.69, deste semestre

(3) Vide pág. 3.2.101, deste semestre

ANEXO - Circular IPE nº 08/74

PLANO DE CONTAS - APE

Capítulo 5 - FUNÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS CONTAS

5.1 - Características das Contas

5.1.4 - Conta: - BNH-EMPRÉSTIMOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

| | |
|--------------------------------|---|
| Número-código e título | 413-BNH-EMPRÉSTIMOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA |
| Subcontas e números-código | 4131-Empréstimos de Expansão-RD. 12/68 ⁽⁴⁾ |
| | 4132-Empréstimos Consolidados-RD. 77/71 ⁽⁵⁾ |
| | 4133-Empréstimos pelo FAL |
| | 4134-Empréstimos de Estímulo - Retorno RD. 45/73 ⁽⁶⁾ |
| | 4135-Empréstimos de Estímulo - Faixas-RD. 72/73 ⁽⁷⁾ |
| Natureza | Conta credora |
| Classificação: | |
| Classe | II-Passivo |
| Grupo | 4-Exigível |
| Subgrupo | 41-Recursos de Terceiros |
| CONTA | 413-BNH-EMPRÉSTIMOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA. |

FUNÇÃO - Registrar as responsabilidades da Associação frente ao Banco Nacional da Habitação, inclusive junto ao Fundo de Assistência de Liquidez, decorrentes de assistência financeira recebida por meio de empréstimos.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é creditada pelos recursos fornecidos pelo Banco Nacional da Habitação como assistência financeira e pela correção monetária, e debitada quando do pagamento ou amortização desses recursos.

O seu saldo representa o montante corrigido da assistência financeira devida ao BNH, por meio de empréstimos.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS" e "713-DESPESAS DE OPERAÇÕES PASSIVAS".

(4) Vide Vol. VII, pág. 67

(5) Vide Vol. XIV, pág. 2.223

(6) Vide Vol. XVII, pág. 2.43

(7) Vide Vol. XVIII, pág. 2.93

3.2.128 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO Circular IPE nº 08/74

NOTAS

- 1 - Esta conta não admite outras subcontas.
- 2 - As subcontas "4131", "4132" e "4133" assim se desdobram:
4131 - Empréstimos de Expansão-RD. 12/68
.....
41312-Caução de Cédulas Hipotecárias
41313-Caução de Créditos Hipotecários
4132 - Empréstimos Consolidados-RD. 77/71
41321-Conta Corrente nº 1
41322-Conta Corrente nº 2
41323-Conta Corrente nº 3
4133 - Empréstimos pelo FAL
41331-Com base na RD. 32/74
41332-Com base na RD. 14/68(8)
- 3 - A subconta 4132 ("Empréstimos Consolidados-RD. 77/71"), nos desdobramento próprios, é creditada pelas transferências de valores da subconta 4131 ("Empréstimos de Expansão-RD. 12/68"), relativos a assistência financeira obtida anteriormente à 31.12.71 e que for consolidada na forma da RD. 77/71, Circular SAF 6/724/72(9) e Circular SAF 14/1289/72(10) e pela assistência recebida após 31.12.71, bem como pela correção monetária em cada trimestre civil; e debitada pelas amortizações efetuadas, tudo na forma do item 3 da Circular SAF 06/724/72.
- 4 - Na subconta 41331 ("Empréstimos pelo FAL-Com base na RD. 32/74") serão contabilizadas as importâncias liberadas pelo FAL referentes a empréstimos concedidos na forma da RD. 32/74 e Circular SAF 23/74.
- 5 - Na subconta 41332 ("Empréstimos pelo FAL-Com base na RD. 14/68") será contabilizado, por transferência da subconta 41331 ("Empréstimos de Emergência-Com base na RC. 59/66"), na forma do item II da RD. 32/74, o saldo existente em 1º/08/74, referente a assistência financeira de emergência remanescente, anteriormente concedida com base na RD. 14/68.
- 6 - Na subconta 4134 ("Empréstimos de Estímulo-Retorno - RD.45/73") serão contabilizadas as importâncias liberadas pelo BNH referentes a empréstimos concedidos na forma da RD. 45/73 e Circular SAF 23/4591/73(11).

(8) Vide Vol. VII, pág. 79

(9) Vide Vol. XV, pág. 3.2.31

(10) Vide Vol. XV, pág. 3.2.39

(11) Vide Vol. XVIII, pág. 3.2.47

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1974

CIRCULAR SAF Nº 32/74

Prezados Senhores:

As Entidades do SBPE que se utilizarem do sistema de microfilmagem de documentos deverão observar, além das disposições constantes da Lei nº 5 433/68 e Decreto nº 64 398/69, as instruções abaixo indicadas:

a) A sequência dos documentos no microfilme deverá ser providenciada na mesma ordem de colecionamento prevista nos itens 9 e 10 das Normas Gerais de Organização Contábil do Plano de Contas;

b) Os documentos contábeis, aí entendidos, exclusivamente, as fichas de lançamento e as fichas de escrituração (Plano de Contas - SCI - item 7), não deverão ser arquivados antes de decorridos, pelo menos, 3 (três) anos contados a partir da respectiva data;

c) Finalmente, lembramos a V.Sas. que, no caso de microfilmagem de documentos ainda não em condições de arquivamento, ou seja, documentos relativos a operações não liquidadas (contratos relativos aos empréstimos em retorno, por exemplo), os mesmos não podem ser destruídos.

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA

SAF

GERENTE

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - COE

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1974

CIRCULAR COE-0000/11/74

Prezados Senhores:

Levamos ao conhecimento de V.Sas. que a Diretoria do Banco Nacional da Habitação (RD-52/74)⁽¹⁾ fixou em 1,30 o índice mínimo das garantias reais caucionadas ao BNH nas operações dos subprogramas REINVEST e REGIR.

Assim, as operações que venham a ser celebradas por esse Agente com seus clientes, poderão atender ao novo índice estabelecido para os subprogramas referidos.

Atenciosamente,

MIGUEL ELIAS
Gerente

CIRCULAR COE-0000/11/74, enviada aos Agentes Financeiros dos subprogramas REINVEST e REGIR e Delegacias Regionais.

(1) Vide pág. 2.81, deste semestre

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1974

CIRCULAR CFG Nº 14/74

Comunica Coeficiente de Equiparação Salarial válidos para os funcionários estaduais e municipais, no 4º trimestre/74.

Prezados Senhores,

Tendo em vista os dispositivos da Resolução do Conselho de Administração nº 36/69⁽¹⁾, regulamentada pelas Resoluções 75⁽²⁾ e 76⁽³⁾ de 69, da Diretoria deste Banco, comunicamos que o coeficiente de equiparação salarial válido para contratos assinados no 4º trimestre de 1974 com reajuste da prestação previsto para 60 dias após o aumento dos funcionários públicos desse Estado (e/ou Município), é o que se encontra na tabela relacionada no verso.

Para o cálculo do estado da dívida o coeficiente a ser utilizado com relação a essa mesma categoria de funcionários no 4º trimestre de 1974, encontra-se também, na referida tabela.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V.Sas., os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ
Gerente

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, INOCOOPs, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes, ABECIP e Carteiras do BNH.

(1) Vide vol. IX, pág. 248

(2) Vide vol. IX, pág. 198

(3) Vide vol. IX, pág. 207

Continuação da CIRCULAR CFG Nº 14/74.

| ESTADO
OU
MUNICÍPIO | CES P/CÁLC. PRESTAÇÃO | | | CES P/CÁLC. EST. DA
DÍVIDA | | |
|--------------------------------|-------------------------|-------|-------|-------------------------------|-------|-------|
| | mês assinatura contrato | | | mês | | |
| | 10 | 11 | 12 | 10 | 11 | 12 |
| Alagoas | 1,208 | 1,208 | 1,208 | 1,065 | 1,065 | 1,065 |
| Bahia | 1,073 | 1,073 | 1,073 | 0,946 | 0,946 | 0,946 |
| Belém (Município) | 1,059 | 1,059 | 1,059 | 0,933 | 0,933 | 0,933 |
| Ceará | 1,124 | 1,124 | 1,124 | 0,991 | 0,991 | 0,991 |
| Goiânia (Município) | 1,166 | 1,166 | 1,166 | 1,028 | 1,028 | 1,028 |
| Goiás | 1,166 | 1,166 | 1,166 | 1,028 | 1,028 | 1,028 |
| Guanabara | 1,013 | 1,013 | 1,013 | 0,893 | 0,893 | 0,893 |
| Maranhão | 1,088 | 1,088 | 1,088 | 0,959 | 0,959 | 0,959 |
| Minas Gerais | 1,130 | 1,130 | 1,130 | 0,962 | 0,870 | 0,996 |
| Pará | 1,137 | 1,137 | 1,137 | 1,002 | 1,002 | 1,002 |
| Paraíba | 1,073 | 1,073 | 1,073 | 0,946 | 0,946 | 0,946 |
| Paraná | 1,028 | 1,028 | 1,028 | 0,906 | 0,906 | 0,906 |
| Pernambuco | 1,116 | 1,116 | 1,116 | 0,983 | 0,983 | 0,983 |
| Piauí | 1,153 | 1,153 | 1,153 | 1,016 | 1,016 | 1,016 |
| Porto Alegre (Município) | 0,978 | 0,978 | 0,978 | 0,862 | 0,862 | 0,862 |
| Rio Grande do Norte | 1,166 | 1,166 | 1,166 | 1,028 | 1,028 | 1,028 |
| Rio Grande do Sul | 0,978 | 0,978 | 0,978 | 0,862 | 0,862 | 0,862 |
| Rio de Janeiro | 1,167 | 1,167 | 1,167 | 1,028 | 1,028 | 1,028 |
| Santa Catarina | 1,073 | 1,073 | 1,073 | 0,946 | 0,946 | 0,946 |
| Santa Maria (Município) | 1,073 | 1,073 | 1,073 | 0,946 | 0,946 | 0,946 |
| São Paulo | 0,978 | 0,978 | 0,978 | 0,862 | 0,862 | 0,862 |
| São Paulo (Município) | 1,013 | 1,013 | 1,013 | 0,893 | 0,893 | 0,893 |
| Sergipe | 1,291 | 1,291 | 1,291 | 0,869 | 0,869 | 1,138 |

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1 974

CIRCULAR CFG Nº 15/74

Comunica coeficiente de equiparação salarial válido para funcionários públicos, civis e militares no 4º trimestre de 1 974.

Prezados Senhores,

Tendo em vista os dispositivos da Resolução do Conselho de Administração nº 36/69⁽¹⁾, regulamentada pelas Resoluções 75⁽²⁾ e 76⁽³⁾ de 69, da Diretoria deste Banco, comunicamos que o Coeficiente de Equiparação Salarial válido para contratos assinados no 4º trimestre de 1 974, no Plano de Equivalência Salarial, com o reajustamento das prestações previsto para 60 dias após o aumento dos funcionários públicos, civis e militares, da União é 1,010 (um inteiro e dez milésimos).

Para o cálculo do estado da dívida, o coeficiente é 0,954 (nove centos e cinquenta e quatro milésimos).

Atenciosamente

SAMUEL NASCHPITZ
Gerente

Dirigida a Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, INOCOOPs, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes, ABECIP e Carteiras do BNH.

(1) Vide Vol. IX, pág. 248

(2) Vide Vol. IX, pág. 198

(3) Vide vol. IX, pág. 207

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

INSPETORIA DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1974

CIRCULAR IPE Nº 10/74

Cria, nos Planos de Contas de SCI e APE,
a conta "IMÓVEIS COM OPÇÃO DE
VENDA".

As
Sociedades de Crédito Imobiliário e
Associações de Poupança e Empréstimo:

Tendo em vista a necessidade de destacar da conta "323-BENS EM TRÂNSITO" os imóveis alugados na forma da RD 36/72⁽¹⁾ resolvemos introduzir nos Planos de Contas das Sociedades de Crédito Imobiliário e das Associações de Poupança e Empréstimo a conta "328-IMÓVEIS COM OPÇÃO DE VENDA".

2. Juntamos à presente 2 (duas) folhas novas para serem inseridas nos respectivos Planos de Contas.

3. Queiram observar, com relação à contabilização dos imóveis locados, as disposições constantes das folhas anexas.

Atenciosamente

L.I. CARDOSO DE CASTRO
Inspetor-Geral do SBPE

(1) Vide Vol. XV, pág. 2.95

ANEXO - Circular IPE Nº 10/74

Conta: - IMÓVEIS COM OPÇÃO DE VENDA

| | |
|---------------------------------|---|
| Número-código e título | 328 - IMÓVEIS COM OPÇÃO DE VENDA |
| Subcontas e números-código..... | 3281 - Oriundos de Operação Própria
3282 - Oriundos de Operação Agente |
| Natureza | Conta devedora |
| Classificação: | |
| Classe..... | 1 - Ativo |
| Grupo..... | 3 - Realizável |
| Subgrupo | |
| | 32 - Aplicações Diversas |
| CONTA | |
| | 328 - IMÓVEIS COM OPÇÃO DE VENDA. |

FUNÇÃO - Registrar os bens imóveis alugados na forma da RD 36/72, enquanto permanecerem sob regime de locação.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é debitada, quando da assinatura do contrato de locação, por transferência da conta "323 - BENS EM TRÂNSITO".

O seu saldo representa o montante relativo aos imóveis locados.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "322-ADQUIRENTES DE IMÓVEIS", "323-BENS EM TRÂNSITO" e "613-RENTA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS".

NOTAS

- 1 - Esta conta não admite outras subcontas, mas estas podem ser desdobradas à vontade.
- 2 - Na subconta 3281 ("Oriundos de Operação Própria") serão contabilizados os imóveis alugados que tenham sido recebidos em composição de créditos próprios, quando não de acordo com a RD 62/71(2).
- 3 - Na subconta 3282 ("Oriundos de Operação Agente") serão contabilizados os imóveis alugados que tenham sido recebidos em composição de créditos provenientes de operação agente, inclusive os próprios recomprados na forma da RD 62/71.
- 4 - Exercido o direito de opção pelo locatário e formalizada a operação de compra e venda, o valor referente ao imóvel negociado deve ser transferido para a conta 322 ("ADQUIRENTES DE IMÓVEIS").

Continuação - ANEXO-Circular IPE Nº 10/74.

- 5 - Sobre os valores contabilizados nesta conta não serão computados juros, mesmo no caso de imóveis adquiridos na forma da RD 62/71, de sorte que, quanto a estes, enquanto permanecerem alugados, deixa de prevalecer o disposto no item 5 da Circular SAF 18/72⁽³⁾, no que se refere a juros.
- 6 - Os aluguéis recebidos serão lançados a crédito da conta 6134 ("RENTA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS - Aluguéis"), devendo ser mantido controle extra-contábil adequado dos aluguéis referentes a cada imóvel.

(3) Vide Vol. XV, pág. 3.2.14

3.2.142 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1974.

CIRCULAR SAF Nº 27/74

Prezados Senhores :

Comunicamos que, consoante decisão tomada pela Diretoria do BNH, as entidades do SBPE estão autorizadas a conceder financiamento total do preço de revenda dos imóveis recomprados ou recebidos em dação em pagamento.

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA

SAF

GERENTE

Dirigidas às APE's, SCI's e Caixas Econômicas.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1974

CIRCULAR CFG Nº 12/74

Dispõe sobre o lançamento do Imposto de Renda retido na fonte, nos cupons das Letras Imobiliárias.

Prezados Senhores,

Face ao disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1338, de 23 de julho de 1974, solicitamos sejam submetidos ao exame desta Carteira, modelos de Letras Imobiliárias em cujos cupons esteja previsto espaço para lançamento do Imposto de Renda retido na fonte.

Outrossim, visando propiciar o aproveitamento dos estoques existentes, poderá, ainda, ser submetido a esta Carteira, modelo de carimbo destinado a permitir o lançamento nos cupons, do referido Imposto.

Tanto os modelos das Letras Imobiliárias como o do carimbo deverão, na forma da Circular CFG nº 29/7157/73⁽¹⁾, ser encaminhados à Divisão Regional de Fundos e Garantias, da Delegacia do BNH nessa Região.

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ

Gerente

Dirigida às Sociedades de Crédito Imobiliário, ABECIP, Divisão Regional de Fundos e Garantias, Supervisões Regionais do SBPE, Carteiras do BNH.

(1) Vide Vol. XVIII, pag. 3.3.94

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1974

CIRCULAR CFG Nº 13/74

Comunica Coeficientes de Equiparação Salarial válidos para contratos assinados no 4º trimestre de 1974.

Prezados Senhores:

Os Coeficientes de Equiparação Salarial a que se refere o subitem 3.3 da RC nº 36/69(1), do Conselho de Administração do BNH, e válidos para os contratos a serem assinados no 4º trimestre do ano de 1974, terão os seguintes valores:

| ÉPOCA DO REAJUSTAMENTO | COEFICIENTES |
|--|--------------------|
| a) a serem reajustados 60 dias após o aumento do novo salário mínimo | 1,051 |
| b) a serem reajustados nos meses de: FEVEREIRO 75 | 0,942 |
| MAIO 75 | 1,010 |
| AGOSTO 75 | 1,073 |
| NOVEMBRO 75 | 1,132 |
| c) para funcionários públicos | CONSULTA AO
BNH |

Para o cálculo do estado da dívida no 4º trimestre de 1974 o coeficiente a ser utilizado é 0,954.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V.Sas. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ
Gerente

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Soc. de Cred. Imob., Cooperativas Habitacionais, INOCOOPs, Agentes do Programa Fimaco, Bcos. de Invests., Cias. de Habitação, Insts. de Previdência Ests. IPASE, Iniciadores, INPS, Empr. APE, Cias. de Desenvol. Estaduais, Carteiras Imob. dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimos, Seguradoras Líderes e Carteiras do BNH.

(1) Vide Vol. IX, pag. 248

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 1974.

CIRCULAR COE-0000/09/74

Prezados Senhores:

Pela presente, comunicamos a V.Sas, que o novo valor da UPC e o coeficiente da correção monetária válidos para o 4º trimestre de 1974 são os seguintes:

- a) UPC : 101,90
- b) Coeficiente de correção monetária : 1,13474

Atenciosamente,

SERGIO H. T. FAZZIONI

Coordenador
no exercício da Gerência

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

COORDENAÇÃO GERAL DO FGTSEDITAL Nº 03/74

O COORDENADOR GERAL DO FGTS, tendo em vista o disposto na POS nº 01/71⁽¹⁾, baixa o presente edital, contendo os seguintes coeficientes a serem utilizados no 4º trimestre civil de 1974 para:

- 1 - CREDITO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS PELOS BANCOS DEPOSITÁRIOS (item 66 da POS nº 01/71)
 - a) 0,347849 (trezentos e quarenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove milionésimos) relativamente às contas capitalizadas à taxa de juros de 3% ao ano;
 - b) 0,360935 (trezentos e sessenta mil novecentos e trinta e cinco milionésimos) relativamente às contas capitalizadas à taxa de juros de 4% ao ano;
 - c) 0,374021 (trezentos e setenta e quatro mil e vinte e um milionésimos) relativamente às contas capitalizadas à taxa de juros de 5% ao ano;
- 2 - O Banco Depositário, para proceder ao cálculo de ICM relativo à atualização de depósitos em atraso e de contas inativas, deverá observar as tabelas contantes do Edital Nº 02/74⁽²⁾, sob os títulos:
 - 1- CRÉDITO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS PELOS BANCOS DEPOSITÁRIOS RELATIVO A DEPÓSITOS EM ATRASO.
 - 2- CRÉDITO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS INATIVAS PELOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.
- 3 - RECOLHIMENTO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVO À TRANSFERÊNCIA EM ATRASO (item 75 da POS nº 01/71).

(1) Vide Vol. XIII, pág. 5.5

(2) Vide Vol. XIX, pág. 5.13

5.32 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - EDITAL nº 03/74

| PERÍODO DE ARRECAÇÃO
DOS DEPÓSITOS | CÓEFICIENTES |
|---------------------------------------|--------------|
| 01.01.67 a 15.02.67 | 3,386569 |
| 16.02.67 a 15.05.67 | 3,135552 |
| 16.05.67 a 15.08.67 | 2,892284 |
| 16.08.67 a 15.11.67 | 2,721695 |
| 16.11.67 a 15.02.68 | 2,577949 |
| 16.02.68 a 15.05.68 | 2,416024 |
| 16.05.68 a 15.08.68 | 2,175444 |
| 16.08.68 a 15.11.68 | 2,007674 |
| 16.11.68 a 15.02.69 | 1,860752 |
| 16.02.69 a 15.05.69 | 1,722415 |
| 16.05.69 a 15.08.69 | 1,612820 |
| 16.08.69 a 15.11.69 | 1,552605 |
| 16.11.69 a 15.02.70 | 1,406139 |
| 16.02.70 a 15.05.70 | 1,281173 |
| 16.05.70 a 15.08.70 | 1,205628 |
| 16.08.70 a 15.11.70 | 1,140307 |
| 16.11.70 a 15.02.71 | 1,017422 |
| 16.02.71 a 15.05.71 | 0,935790 |
| 16.05.71 a 15.08.71 | 0,850036 |
| 16.08.71 a 15.11.71 | 0,738611 |
| 16.11.71 a 15.02.72 | 0,656372 |
| 16.02.72 a 15.05.72 | 0,596928 |
| 16.05.72 a 15.08.72 | 0,522486 |
| 16.08.72 a 15.11.72 | 0,477882 |
| 16.11.72 a 15.02.73 | 0,437844 |
| 16.02.73 a 15.05.73 | 0,392267 |
| 16.05.73 a 15.08.73 | 0,344327 |
| 16.08.73 a 31.10.73 | 0,308591 |
| 01.11.73 a 31.01.74 | 0,263954 |
| 01.02.74 a 30.04.74 | 0,217007 |
| 01.05.74 a 31.07.74 | 0,134744 |

4 - RECOLHIMENTOS PELA EMPRESA, DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVO A DEPÓSITOS EM ATRASO
(item 72 da POS nº 01/71)

Continuação - EDITAL nº 03/74

| MÊS EM QUE O
DEPÓSITO
É DEVIDO | MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO | | | | | | | |
|--------------------------------------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | OUTUBRO | | NOVEMBRO | | DEZEMBRO | | | |
| | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII |
| FEV/67, MAR.... | 4,529499 | 4,810120 | | | | | 4,925702 | |
| ABR, MAI, JUN.... | 4,174278 | 4,436869 | | | | | 4,545026 | |
| JUL, AGO, SET.... | 3,833653 | 4,078958 | | | | | 4,179996 | |
| OUT, NOV, DEZ.... | 3,587395 | 3,820211 | | | | | 3,916096 | |
| JAN/68, FEV, MAR | 3,377382 | 3,599536 | 3,554163 | | | | 3,691033 | 3,599420 |
| ABR, MAI, JUN.... | 3,148168 | 3,358686 | 3,315693 | | | | 3,442024 | 3,358580 |
| JUL, AGO, SET.... | 2,827327 | 3,021559 | 2,981891 | | | | 3,101558 | 3,021462 |
| OUT, NOV, DEZ.... | 2,598120 | 2,780735 | 2,743430 | | | | 2,855945 | 2,780631 |
| JAN/69, FEV, MAR | 2,396875 | 2,569272 | 2,534060 | 2,499192 | | | 2,640275 | 2,569184 |
| ABR, MAI, JUN.... | 2,208559 | 2,371392 | 2,338134 | 2,305204 | | | 2,438459 | 2,371306 |
| JUL, AGO, SET.... | 2,056467 | 2,211580 | 2,179899 | 2,148529 | | | 2,275468 | 2,211501 |
| OUT, NOV, DEZ.... | 1,963798 | 2,114210 | 2,083488 | 2,053065 | | | 2,176161 | 2,14130 |
| JAN/70, FEV, MAR | 1,772944 | 1,906455 | 1,884925 | 1,856467 | 1,828286 | | 1,964271 | 1,913595 |
| ABR, MAI, JUN.... | 1,609359 | 1,728226 | 1,714735 | 1,687950 | 1,661435 | | 1,782497 | 1,741714 |
| JUL, AGO, SET.... | 1,504162 | 1,611757 | 1,605291 | 1,579587 | 1,554138 | | 1,663711 | 1,631183 |
| OUT, NOV, DEZ.... | 1,411910 | 1,509315 | 1,509315 | 1,484555 | 1,460049 | | 1,559230 | 1,534251 |
| JAN/71, FEV, MAR | 1,256510 | 1,341825 | 1,341825 | 1,324477 | 1,301548 | | 1,388409 | 1,365098 |
| ABR, MAI, JUN.... | 1,149083 | 1,224815 | 1,224815 | 1,213818 | 1,191978 | 1,278990 | 1,269073 | 1,246926 |
| JUL, AGO, SET.... | 1,038595 | 1,105208 | 1,105208 | 1,099995 | 1,079283 | 1,170495 | 1,147088 | 1,126130 |
| OUT, NOV, DEZ.... | 0,901549 | 0,958827 | 0,958827 | 0,958827 | 0,939503 | 1,058904 | 0,997793 | 0,978293 |
| JAN/72, FEV, MAR | 0,798114 | 0,847691 | 0,847691 | 0,847691 | 0,834005 | 0,920496 | 0,884448 | 0,866054 |
| ABR, MAI, JUN.... | 0,720681 | 0,763747 | 0,763747 | 0,763747 | 0,755024 | 0,816029 | 0,798832 | 0,781275 |
| JUL, AGO, SET.... | 0,628258 | 0,664878 | 0,664878 | 0,664878 | 0,668757 | 0,737824 | 0,697997 | 0,681423 |
| OUT, NOV, DEZ.... | 0,568790 | 0,600099 | 0,600099 | 0,600099 | 0,600099 | 0,644480 | 0,631932 | 0,616003 |
| JAN/73, FEV, MAR | 0,515052 | 0,541562 | 0,541562 | 0,541562 | 0,541562 | 0,584419 | 0,568472 | 0,556882 |
| ABR, MAI, JUN.... | 0,456107 | 0,477919 | 0,477919 | 0,477919 | 0,477919 | 0,530145 | 0,500004 | 0,492607 |
| JUL, AGO, SET.... | 0,395502 | 0,412901 | 0,412901 | 0,412901 | 0,412901 | 0,470612 | 0,430475 | 0,426943 |
| OUT, NOV, DEZ.... | 0,348292 | 0,361725 | 0,361725 | 0,361725 | 0,361725 | 0,409404 | 0,375258 | 0,375258 |
| JAN/74, FEV, MAR | 0,292606 | 0,302254 | 0,302254 | 0,302254 | 0,302254 | 0,361725 | 0,311947 | 0,311947 |
| ABR, MAI, JUN.... | 0,235331 | 0,241469 | 0,241469 | 0,241469 | 0,241469 | 0,302254 | 0,247622 | 0,247622 |
| JUL, AGO, SET.... | 0,143254 | 0,146091 | 0,146091 | 0,146091 | 0,146091 | 0,241469 | 0,148928 | 0,148928 |
| OUT, NOV, DEZ.... | - | - | - | - | - | 0,146091 | - | - |

Continuação - EDITAL nº 03/74

NOTAS:

- 1 - Para a escolha da coluna adequada a cada caso, relativa à taxa de juros, devem ser observadas as seguintes hipóteses, em consonância com o disposto no item 34 e seus subitens da POS nº 01/71.
 - OPÇÃO EM 1967: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1973, utilizar col. VII
 - b) Empregado desligado até 1969, utilizar col. I
 - c) Empregado desligado no período de 1970 a 1972, utilizar col. II
 - OPÇÃO EM 1968: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado em 1974, utilizar col. VIII.
 - b) Empregado desligado até 1970, utilizar col. I
 - c) Empregado desligado no período de 1971 a 1973, utilizar col. III.
 - OPÇÃO EM 1969: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1972, utilizar col. IV.
 - b) Empregado desligado até 1971, utilizar col. I.
 - OPÇÃO EM 1970: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1973, utilizar col. V.
 - b) Empregado desligado até 1972, utilizar col. I
 - OPÇÃO EM 1971: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado em 1974, utilizar col. VI.
 - (ATÉ 22/09/71) b) Empregado desligado até 1973, utilizar col. I
 - EMPREGADO NÃO OPTANTE OU QUE OPTOU A PARTIR DE 23/ SETEMBRO/1971: Utilizar col. I.
- 2 - O resultado da multiplicação de qualquer dos coeficientes constantes desta tabela pelo valor do depósito constitui a parcela de juros e correção monetária a ser lançada na coluna "JCM" da GRA.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1974

EDMO LIMA DE MARCA

Coordenador Geral do FGTS

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

CONFIDENTIAL

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1974

CIRCULAR SAF Nº 25/74

Prezados Senhores:

Em aditamento ao disposto no item "8" da Circular SAF 23/74⁽¹⁾ e objetivando proporcionar aos Agentes do SBPE melhor programação do seu movimento financeiro, comunicamos que o depósito livre dessa Entidade no Fundo de Assistência de Liquidez - FAL - poderá ser efetuado até o dia 30/09/74 e no valor mínimo de 50 % (cinquenta por cento) do limite estabelecido no item "10" da RD-32/74⁽²⁾, devendo as restantes 50% (cinquenta por cento) serem integralizados até 31/12/74.

A observância da presente comunicação tem efeito suspensivo do impedimento indicado no item "10" da precitada Resolução.

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA
SAF GERENTE

(1) Vide pag. 3.2.101, deste semestre.

(2) Vide pág. 2,69, deste semestre..

3.2.118

HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1 974

CIRCULAR SAF Nº 26/74

Prezados Senhores:

Pela presente, comunicamos a V.Sas. que o novo valor da UPC e o coeficiente da correção monetária válidos para o 4º trimestre do ano de 1 974 são os seguintes:

| | | |
|----|---|-------------|
| a) | UPC | Cr\$ 101,90 |
| b) | Coeficiente da correção monetária | 1,13474 |

Atenciosamente,

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA
SAF Gerente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 22 de março de 1974.

CIRCULAR SAF Nº 15/74

Prezados Senhores:

Pela presente, comunicamos a V.Sa. que o novo valor da UPC e o coeficiente da correção monetária válidos para o 2º trimestre do ano de 1974 são os seguintes:

- a) UPC Cr\$ 83,73
- b) Coeficiente da correção
monetária 1,03858

Atenciosamente

JOÃO GONSALVES BORGES

Gerente da SAF

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 03/74Conta - BNH-REFINANCIAMENTOS DIVERSOS

| | |
|----------------------------------|---|
| Número-código e título | 417 - BNH-REFINANCIAMENTOS DIVERSOS |
| Subcontas e numeros-código | 4171 - Subprograma-Recon - RD. 29/67 |
| | 4172 - Mercado de Hipotecas |
| | 4173 - Aquisição de Cédulas Hipotecárias do BNH |
| | 4174 - Compra e Venda de Imóveis - RD. 62/71 |
| | 4175 - Construção em Terreno Próprio - RD 69/71 |
| | 4176 - Projetos de Cooperativas - RD. 4/72 |
| | 4177 - Créditos Cedidos de Cooperativas - RD. 13/72 |
| | 4178 - Empréstimos pelo FIEL - RD. 55/71 |
| | 4179 - Projetos CURA - RC. 7/73 |
| | 4179/1 - Subprograma POUPAT - RD. 98/73 |
| Natureza | Conta credora |
| Classificação: | |
| Classe | II - Passivo |
| Grupo | 4 - Exigível |
| Subgrupo | 41 - Recursos de Terceiros |
| CONTA | 417 - BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - REFINANCIAMENTOS DIVERSOS |

FUNÇÃO - Registrar as responsabilidades da Sociedade frente ao Banco Nacional da Habitação decorrentes de refinanciamentos recebidos.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é creditada pelos recursos fornecidos pelo Banco Nacional da Habitação e pela correção monetária e debitada quando do pagamento ou amortização desses recursos.

O seu saldo representa o montante corrigido da assistência financeira devida ao BNH, por meio de refinanciamentos.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS" e "713-DESPESAS DE OPERAÇÕES PASSIVAS".

NOTAS

- 1 - Esta conta não admite outras subcontas, mas estas, observado o disposto no nº 2, podem ser desdobradas a vontade.
- 2 - As subcontas "4172" e "4173" assim se desdobram:
 - 4172 - Mercado de Hipotecas
 - 41721 - Crédito a Utilizar
 - 41722 - Crédito Utilizado
 - 41723 - Créditos Cedidos - RD. 59/71
 - 4173 - Aquisição de Cédulas Hipotecárias do BNH
 - 41731 - Primeiras Hipotecas - RD. 61/71
 - 41732 - Segundas Hipotecas - RD. 60/71
 - 41733 - Obras de Recuperação - RD. 81/72
- 3 - Na subconta 41721 ("Crédito a Utilizar") serão creditadas as importâncias libera

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 03/74

das pelo BNH para aplicação no Mercado de Hipotecas. À medida que forem sendo efetivadas as aplicações pela Sociedade far-se-á a transferência para a subconta 41722 ("Crédito Utilizado") das parcelas repassadas.

- 4 - Na subconta 41723 ("Créditos Cedidos - RD.59/71") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH para aquisição de créditos imobiliários referentes a operações no mercado de hipotecas aprovadas pelo BNH anteriores a 05.10.71.
- 5 - Na subconta 4173 ("Aquisição de Cédulas Hipotecárias do BNH") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH referentes a operações de compra de cédulas hipotecárias, na forma da regulamentação, observando-se o seguinte:
 - 5.1. Na subconta 41731 ("Primeiras Hipotecas - RD. 61/71") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH para aquisição de cédulas hipotecárias, na forma da RD. 61/71;
 - 5.2. Na subconta 41732 ("Segundas Hipotecas - RD. 60/71") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH para aquisição de segundas hipotecas, na forma da RD. 60/71; e
 - 5.3. Na subconta 41733 ("Obras de Recuperação - RD. 81/72") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH para recuperação de conjuntos residenciais, na forma prevista na RD. 81/72.
- 6 - Na subconta 4174 ("Compra e Venda de Imóveis - RD. 62/71") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH quando da comercialização dos imóveis adquiridos na forma da RD. 62/71.
- 7 - Na subconta 4175 ("Construção em Terreno Próprio - RD. 69/71") serão creditados os refinanciamentos concedidos pelo BNH referentes as operações realizadas pela Sociedade na forma da RD. 69/71.
- 8 - Na subconta 4177 ("Créditos Cedidos de Cooperativas - RD. 13/72") serão creditadas as importâncias referentes aos empréstimos concedidos pelo BNH em virtude da cessão dos créditos remanescentes de Cooperativas, na forma da RD. 13/72.
- 9 - Na subconta 4178 ("Empréstimos pelo FIEL-RD. 55/71"), serão contabilizadas as importâncias fornecidas pelo BNH (FIEL) para cobertura de prestações pagas pelo Agente Financeiro por conta dos mutuários, no caso de perda de renda ou invalidez temporária. (RC. 11/71 e RD. 55/71). Trimestralmente, o saldo da subconta será corrigido monetariamente a débito da conta 71342 ("Despesas de Operações Passivas - Correção Monetária Passiva - De Empréstimos"). Os juros pagos ao FIEL serão levados a débito da conta 71322 ("Despesas de Operações Passivas - Juros Passivos - Sobre Empréstimos").
- 10 - Na subconta 4179 ("Projetos CURA - RC. 7/73") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH destinados a aplicações no programa "Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada"(CURA) na forma prevista na RC. 7/73 e RD.38/73.
- 11 - Na subconta 4179/1 ("Subprograma POUPAT - RD.98/73") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH destinados a aplicações no subprograma de "Apoio Técnico ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo"(POUPAT) regulamentado pela RD-98/73, instituído no âmbito dos programas "Estudos e Pesquisas" (ESPES) e "Treinamento e Assistência Técnica" (TREINAT) criados pela RC.29/71.
- 12 - As comissões e taxas porventura devidas ao Banco Nacional da Habitação deverão

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 03/74

ser debitadas à conta 7131 ("Despesas de Operações Passivas - Comissões e Taxas Passivas").

- 13 - Os juros devidos nos empréstimos concedidos pelo Banco Nacional da Habitação, deverão ser debitados à conta 71322 ("Despesas de Operações Passivas - Juros Passivas - Sobre Empréstimos").
- 14 - As despesas de correção monetária serão debitadas à conta 71342 ("Despesas de Operações Passivas - Correção Monetária Passiva - De Empréstimos").
- 15 - As garantias prestadas pela Sociedade serão registradas por débito à conta 9211 ("Devedores por Garantia - Banco Nacional da Habitação") e crédito à conta 821 ("Garantias Outorgadas"), nas subcontas adequadas 8213 ("Caução de Títulos"), ou 8214 ("Caução de Direitos Contratuais"), ou 8215 ("Garantia de Solvência").

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%

%

Conta - CRÉDITOS À DISPOSIÇÃO DE FINANCIADOS

| | |
|----------------------------------|---|
| Número-código e título | 431 - CRÉDITOS À DISPOSIÇÃO DE FINANCIADOS |
| Subcontas e números-código | 4311 - Indústria da Construção Civil
4312 - Casa Própria-Construção
4313 - Material de Construção - RECON
4314 - Mercado de Hipotecas
4315 - Obras Correlatas
4316 - Construção em Terreno Próprio
4317 - Projetos CURA
4318 - Subprograma POUPAT
4319 - Outros Créditos à Disposição |
| Natureza | Conta credora |
| Classificação: | |
| Classe | II - Passivo |
| Grupo | 4 - Exigível |
| Subgrupo | 43 - Outras Exigibilidades |
| CONTA | 431 - CRÉDITOS À DISPOSIÇÃO DE FINANCIADOS. |

FUNÇÃO - Registrar as parcelas colocadas à disposição dos financiados, por força contratual, e que por motivo impeditivo, alheio à Sociedade (atraso na execução da obra, não cumprimento de formalidades necessárias ao recebimento da parcela, etc.), não podem ser utilizadas de imediato pelos financiados.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é creditada pelas parcelas colocadas à disposição dos financiados e debitada quando da utilização efetiva dessas parcelas.

○ seu saldo representa o montante dos créditos colocados à

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 03/74

disposição dos financiados e ainda não utilizados, relativos a financiamentos imobiliários e outros empréstimos concedidos.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas do Subgrupo "31-Financiamentos Imobiliários", "111-CAIXA" e "112-DEPÓSITOS EM BANCOS".

NOTAS

- 1 - Esta conta não admite outras subcontas, mas estas podem ser desdobradas à vontade.
- 2 - É obrigatório o uso da conta "431-CRÉDITOS À DISPOSIÇÃO DE FINANCIADOS" para registrar, nas subcontas próprias, as parcelas colocadas a disposição dos financiados, não sendo permitido o registro de tais parcelas na conta "421-CREDORES DIVERSOS" nem em conta de depósito de poupança ou semelhante.

%%
%%
%%%%%%%%
%%%%%%%%
%%
%

Conta - CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS ADQUIRIDOS

| | |
|----------------------------------|--|
| Número-código e título | 315 - CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS ADQUIRIDOS |
| Subcontas e numeros-codigo | 3151 - Faixa I |
| | 3152 - Faixa II |
| | 3153 - Faixa III |
| | 3154 - Faixa IV |
| | 3155 - Faixa V |
| | 3156 - Faixa V - Circ. SAF-12/74 |
| Natureza | Conta devedora |
| Classificação: | |
| Classe | 1 - Ativo |
| Grupo | 3 - Realizável |
| Subgrupo | 31 - Financiamentos Imobiliários |
| ~~431~~ - CONTA | 315 - CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS ADQUIRIDOS |

FUNÇÃO - Registrar os créditos imobiliários adquiridos de terceiros, inclusive por meio de cessão total ou parcial dos direitos de receber a prazo o valor do financiamento, discriminando as aplicações segundo o valor unitário dos empréstimos, pelas cinco faixas existentes na forma da RC. 24/71. (Ver NOTAS 3).

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é debitada pelo preço de aquisição do crédito cedido, pelo lucro na transação (diferença entre o valor do crédito na ocasião e o preço de sua aquisição) e pela correção monetária do saldo, e creditada pelas amortizações recebidas.
O seu saldo representa o montante corrigido das dívidas dos mutuários beneficiários dos créditos cedidos.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS" e "612-RENDA DE FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS".

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 03/74

BILIÁRIOS.

NOTAS

- 1 - Esta conta não admite outras subcontas, mas estas podem ser desdobradas à vontade.
- 2 - As rendas oriundas de CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS ADQUIRIDOS serão creditadas à conta 612 ("Renda de Financiamentos Imobiliários") nas subcontas abaixo:
 - a) as de juros - à subconta 61225 ("Juros Ativos - Sobre Créditos Imobiliários Adquiridos");
 - b) as de correção monetária - à subconta 61235 ("Correção monetária Ativa - De Créditos Imobiliários Adquiridos");
 - c) os lucros (desconto) - quando houver, à subconta 61242 ("Lucros - Sobre Créditos Imobiliários Adquiridos"); (Ver NOTAS 4)
 - d) as de taxas - quando houver, à subconta 61255 ("Taxas Ativas - Sobre Créditos Imobiliários Adquiridos").
- 3 - Os créditos adquiridos na forma da Circular SAF-12/74 serão contabilizados na subconta 3156 ("Faixa V").
- 4 - Da renda proveniente de lucros (descontos) auferida no semestre, só pode figurar na subconta 61242 ("Lucros - Sobre Créditos Imobiliários Adquiridos") a montante equivalente a 25% dessa renda, devendo os restantes 75% ser diferidos na forma da RD. 51/71. (Ver NOTAS 3 da Conta 641 - RENDAS DIFERIDAS).
- 5 - As garantias recebidas serão contabilizadas:
 - a) a de hipoteca - nas contas 9127 ("Garantias Recebidas - Hipotecas") e 8125 ("Prestadores de Garantia - Devedores de Créditos Cedidos");
 - b) a garantia de solvência - quando houver, nas contas 9125 ("Garantias Recebidas - Garantia de Solvência") e 812 ("Prestadores de Garantia") nas subcontas próprias ("8121", "8128", ou "8128");
 - c) as outras garantias - quando houver, se não enquadráveis nas subcontas 9123 ("Garantias Recebidas - Caução de Títulos") e 9124 ("Garantias Recebidas - Caução de Direitos Contratuais"), deverão ser contabilizadas na subconta 9129 ("Garantias Recebidas - Outras Garantias") a crédito da conta 812 ("Prestadores de Garantias") nas subcontas próprias.

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 03/74Conta - CREDITORES POR ABERTURA DE CRÉDITO

| | |
|----------------------------------|--|
| Número-código e título | 841 - CREDITORES POR ABERTURA DE CRÉDITO |
| Subcontas e numeros-código | 8411 - Indústria da Construção Civil |
| | 8412 - Casa Própria-Construção |
| | 8413 - Material de Construção - RECON |
| | 8414 - Mercado de Hipotecas |
| | 8415 - Obras Correlatas |
| | 8416 - Construção em Terreno Próprio |
| | 8417 - Cooperativas |
| | 8418 - Projetos CURA |
| | 8419 - Outros Credores por Abertura de Crédito |
| | 8419/1 - Subprograma POUPAT |
| Natureza | Conta Credora |
| Classificação: | |
| Classe | II - Passivo |
| Grupo | 8 - Compensação |
| Subgrupo | |
| | 84 - Contratos de Abertura de Crédito e Outras Obrigações. |
| CONTA | 841 - CREDITORES POR ABERTURA DE CRÉDITO. |

FUNÇÃO - Registrar, por programa, os créditos abertos pela Sociedade, por meio de contratos de financiamentos ou de promessa de financiamento, e ainda por utilizar.

FUNCIONAMENTO - É creditada pelo valor dos créditos abertos pela Sociedade e debitada quando da utilização desses créditos.

O seu saldo representa o montante a desembolsar dos créditos abertos pela Sociedade, por programa.

Esta conta relaciona-se com a conta "941-CRÉDITOS ABER TOS A TERCEIROS" da qual é contrapartida.

NOTAS

1 - Esta conta não admite outras subcontas, mas estas podem ser desdobradas à vontade.

%%%%%%%%%%%%
 %%%%%%%%%%
 %%%%%%%%%%
 %
 %

Conta - DESPESAS PATRIMONIAIS

| | |
|----------------------------------|--|
| Número-código e título | 712 - DESPESAS PATRIMONIAIS |
| Subcontas e numeros-código | 7121 - Créditos Perdidos ou Prescritos |
| | 7122 - Perdas na Venda de Títulos e Valores |
| | 7123 - Perdas na Venda de Imóveis |
| | 7124 - Bens Perdidos, Inutilizados ou Consumidos |

Continuação - Anexo - Circular LPE nº 03/74

| | |
|----------------|---|
| | 7126 - Amortização de Gastos de Organização |
| | 7127 - Amortização de Prejuízo de Exercícios Anteriores |
| | 7128 - Créditos Duvidosos |
| | 7129 - Outras Despesas Patrimoniais |
| | 7129/1 - Ajuste Monetário Patrimonial |
| Natureza | Conta devedora |
| Classificação: | |
| Classe | 1 - Ativo |
| Grupo | 7 - Pendente |
| Subgrupo | 71 - Despesas de Funcionamento |
| CONTA | |
| | 712 - DESPESAS PATRIMONIAIS |

FUNÇÃO - Registrar as reduções, efetivas ou prováveis, do patrimônio social que resultem de perda de substância do ativo real ou de ajuste monetário do patrimônio líquido.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é debitada pela diminuição patrimonial verificada e creditada, ao fim dos semestres nos balanços, pela transferência de seu saldo para a conta de LUCROS E PERDAS.

O seu saldo representa o montante das diminuições sofridas pelo patrimônio (ativo real) da Sociedade durante o semestre.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas integrantes do Ativo Real (Grupos: DISPONÍVEL, REALIZÁVEL e IMOBILIZADO).

NOTAS

- 1 - Esta conta admite outras subcontas e as subcontas podem ser desdobradas à vontade.
- 2 - As subcontas 7122 e 7129/1 assim se desdobram:
 - 7122 - Perdas na Venda de Títulos e -Valores
 - 71221 - Em Letras Imobiliárias
 - 7129/1 - Ajuste Monetário Patrimonial
 - 7129/11 - Correção do Capital
 - 7129/12 - Correção da Reserva Legal
 - 7129/13 - Correção de Rendas Diferidas
 -
 - 7129/19 - Correção de Outras Verbas
- 3 - Por ocasião dos balanços, encerra-se a conta 712 ("Despesas Patrimoniais") por transferência de seu saldo para débito da conta de LUCROS E PERDAS, cabendo, entretanto, preliminarmente efetuar:
 - a) a depreciação do ativo fixo, isto é, dos valores contabilizados nas contas 512 ("Móveis, Utensílios e Viaturas"), 521 ("Edifícios de Uso") e 522 ("Instalações") por débito à subconta 7125 ("Depreciação do Ativo Fixo") e crédito à conta 2135 ("Reservas e Fundos-Fundo de Amortização do Ativo Fixo"), nas subcontas próprias 21351 ("Móveis, Utensílios e Viaturas"); 21352 ("Edifícios

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 003/74

de Uso") e 21353 ("Instalações").

- b) a amortização de gastos de organização, na base mínima de 1/10 (um décimo) do valor original desses gastos, por débito à subconta 7126 ("Amortização de Gastos de Organização") e crédito à conta 7211 ("Despesas Diferidas - Gastos de Organização").
- c) a provisão necessária para atender aos créditos de difícil liquidação, isto é, os créditos duvidosos, por débito à subconta 7128 ("Créditos Duvidosos") e crédito à conta 2136 ("Reservas e Fundos - Fundo de Provisão para Créditos Duvidosos").
- d) na forma da RD. 51/71, a correção monetária do capital social, da reserva legal e de rendas diferidas relativas a comissões e descontos, por débito à subconta 7129/1 ("Ajuste Monetário Patrimonial") e crédito, respectivamente, às subcontas:

2131 - Reserva Legal;

2138 - Reserva Especial - Circ. SAF-54/4441/67; e
6412 - Comissões e Descontos - RD.51/71.

- 4 - Na utilização da subconta 71221 ("Perdas na Venda de Títulos e Valores - Em Letras Imobiliárias") cabe observar as instruções da Circ. SAF-03/74.

%%%%%%%%%%
 %%%%%%%%%%
 %%%%%%%%%%
 %%%%%%%%%%
 %

Continuação - ANEXO - IPE nº 03/74Conta - EMPRÉSTIMOS PARA PROJETOS CURA - RC 7/73

Número-código e título 319/3 - EMPRÉSTIMOS PARA PROJE-
TOS CURA - RC 7/73

Subcontas e números-código . 319/31 - Empréstimos para Estudos e
Elaboração de Projetos

319/32 - Emp. para Projetos e Execução
de Obras, Instalações e Equipa-
mentos

Natureza Conta devedora

Classificação:

Classe I - Ativo
Grupo 3 - Realizável
Subgrupo 31 - Financiamentos Imobiliários
CONTA
319/3 - EMPRÉSTIMOS PARA PROJE-
TOS CURA - RC 7/73.

FUNÇÃO - Registrar os financiamentos feitos pela Sociedade para proje-
tos específicos do programa "Comunidade Urbana para Recu-
peração Acelerada" (CURA), na forma prevista na RC nº 7/73
e RD nº 38/73.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é debitada pelos financiamen-
tos concedidos e pela correção monetária do saldo
e, creditada pelas amortizações recebidas.

O seu saldo representa o montante corrigido das di-
vidas dos mutuários de empréstimos específicos do programa "Comunida-
de Urbana para Recuperação Acelerada" (CURA).

Esta conta relaciona-se especialmente com as con-
tas "111-CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS", "431-CRÉDITOS À
DISPOSIÇÃO DE FINANCIADOS" e "612-RENDAS DE FINANCIAMENTOS I-
MOBILIÁRIOS".

NOTAS

- 1 - Esta conta não admite outras subcontas, mas estas podem ser desdo-
bradas à vontade.
- 2 - As rendas oriundas dos EMPRÉSTIMOS PARA PROJETOS CURA se-
rão creditadas à conta 612 ("RENDAS DE FINANCIAMENTOS IMOBILI-
ÁRIOS"), nas subcontas abaixo:

3.2.54 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO - IPE nº 03/74

- a) as de comissões - quando houver, à subconta 61219/3 ("Comissões Ativas - Sobre Empréstimos para projetos CURA"); (Ver NOTAS 5)
 - b) as de juros - à subconta 61229/3 ("Juros Ativo - Sobre Empréstimos para Projetos CURA");
 - c) as de correção monetária - à subconta 61239/3 ("Correção Monetária Ativa - De Empréstimos para Projetos CURA");
 - d) as de taxas - quando houver, à subconta 61259/3 ("Taxas Ativas - Sobre Empréstimos para Projetos CURA").
- 3 - Na subconta 319/31 ("Empréstimos para Estudos e Elaboração de Projetos") serão contabilizados os empréstimos concedidos para projetos CURA na forma prevista nos subitens 3.1 a 3.4 da RD nº 38/73.
- 4 - Na subconta 319/32 ("Emp. para Projetos e Execução de Obras, Instalações e Equipamentos") serão contabilizados os empréstimos concedidos para projetos CURA na forma prevista no subitem 3.5 da RD nº 38/73.
- 5 - Da renda proveniente de comissões de abertura de crédito, auferida no semestre, só pode figurar na subconta 61219/3 ("Comissões Ativas - Sobre Empréstimos para Projetos CURA") o montante equivalente a 25% dessa renda, devendo os restantes 75% ser diferidos na forma da RD nº 51/71. (Ver NOTAS 3 da conta 641 - RENDAS DIFERIDAS).
- 6 - As garantias recebidas nos Empréstimos para Projetos CURA serão contabilizadas a débito da conta 912 ("Garantias Recebidas") nas subcontas próprias e a crédito da conta 8129/4 ("Prestadores de Garantias - Financiados de Projetos CURA").

Continuação - ANEXO - IPE nº 03/74

Conta - EMPRÉSTIMOS PARA SUBPROGRAMA POUPAT - RD.98/73

Número-código e título 329 - EMPRÉSTIMOS PARA SUBPRO
GRAMA POUPAT - RD 98/73

Subcontas e números código 3291 - Empréstimos para Ativo Fixo
3292 - Empréstimos para Capital de Giro

Natureza Conta devedora

Classificação:

| | |
|----------------|--|
| Classe | 1 - Ativo |
| Grupo | 3 - Realizável |
| Subgrupo | 32 - Aplicações Diversas |
| CONTA | |
| | 329 - EMPRÉSTIMOS PARA SUBPRO
GRAMA POUPAT - Rd 98/73 |

FUNÇÃO - Registrar os financiamentos concedidos no subprograma de "Apoio Técnico ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo" (POUPAT) na forma prevista na RD - 98/73 de 11.12.73.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é debitada pelos financiamentos concedidos e pela correção monetária do saldo e, creditada pelas amortizações recebidas.

O seu saldo representa o montante corrigido das dívidas dos mutuários de empréstimos do subprograma de "Apoio Técnico ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo" (POUPAT).

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS", "431-CRÉDITOS À DISPOSIÇÃO DE FINANCIADOS" e "613-RENTA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS".

NOTAS

1 - Esta conta não admite outras subcontas, mas estas podem ser desdobradas à vontade.

2 - As rendas oriundas dos EMPRÉSTIMOS DO SUBPROGRAMA POUPAT serão creditadas à conta 613 ("RENTA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS"), nas subcontas próprias a saber:

a) as de juros - à subconta 61316 ("Juros Ativos-Sobre Empréstimos do POUPAT");

b) as de correção monetária - à subconta 61326 ("Correção Monetária

3.2.56 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO - IPE nº 03/74

à Ativa - De Empréstimos do POUPAT")

- c) as de comissões e taxas - quando houver, à subconta 61356 ("Comissões e Taxas Ativas - Sobre Empréstimos do POUPAT"). (Ver NOTAS 5).
- 3 - Na subconta 3291 ("Empréstimos para Ativo Fixo") serão contabilizados os empréstimos concedidos para as aplicações previstas no subitem 2.2.a da RD 98/73.
- 4 - Na subconta 3292 ("Empréstimos para Capital de Giro") serão contabilizados os empréstimos concedidos para as aplicações previstas no subitem 2.2.b da RD 98/73.
- 5 - Da renda proveniente de comissões de abertura de crédito, auferida no semestre, só pode figurar na subconta 61356 ("Comissões e Taxas Ativas - Sobre Empréstimos do POUPAT") o montante equivalente a 25% dessa renda, devendo os restantes 75% ser diferidos na forma da RD 51/71. (Ver NOTAS 3 da Conta 641 - RENDAS DIFERIDAS).
- 6 - As garantias recebidas nos EMPRÉSTIMOS PARA "SUBPROGRAMA POUPAT" serão contabilizadas na conta 912 ("GARANTIAS RECEBIDAS"), nas subcontas próprias e a crédito da conta 8129/5 ("PRESTADORES DE GARANTIAS - Financiados do Subprograma POUPAT").

Continuação - ANEXO - IPE nº 03/74Conta - PRESTADORES DE GARANTIA

| | | |
|--------------------------------|----------|---|
| Número-código e título | 812 - | PRESTADORES DE GARANTIA |
| Subcontas e números-código . . | 8121 - | Indústria da Construção Civil |
| | 8122 - | Financiados Casa Própria-Cons-
trução |
| | 8123 - | Financiados Casa Própria-Aqui-
sição |
| | 8124 - | Financiados Casa Própria- Pla-
no Inquilino |
| | 8125 - | Devedores de Créditos Cedidos |
| | 8126 - | Empresários - Recon |
| | 8127 - | Financiados Casa Própria -
Recon |
| | 8128 - | Financiados de Obras Correla-
tas |
| | 8129 - | Outros Prestadores de Garanti-
a |
| | 8129/1 - | Financiados para Construção em
Terreno Próprio |
| | 8129/2 - | Cooperativas |
| | 8129/3 - | Financiados de Projetos de Co-
operativas |
| | 8129/4 - | Financiados de Projetos CURA |
| | 8129/5 - | Financiados do Subprograma -
POUPAT |

| | |
|----------------|---|
| Natureza | Conta credora |
| Classificação: | |
| Classe | II - Passivo |
| Grupo | 8 - Compensação |
| Subgrupo | 81 - Credores por GarantiaCustódia
ou Cobrança |
| CONTA | |
| | 812 - PRESTADORES DE GARANTIA |

FUNÇÃO - Registrar os credores por prestação de garantia.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é creditada quando da efeti-
vação da garantia prestada e debitada quando da bai-
xa da garantia.

O seu saldo representa a soma das garantias presta-
das, por credores.

Esta conta relaciona-se com a conta 912 ("GARAN-
TIAS RECEBIDAS"), da qual é contrapartida.

3.2.58 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO - IPE nº 03/74

NOTAS

- 1 - Esta conta admite outras subcontas e as subcontas podem ser desdobradas à vontade.
- 2 - A garantia prestada pelos Diretores, na forma legal e estatutária, em segurança do exercício dos respectivos cargos, se contabilizanas contas 911 ("Ações Caucionadas") e 811 ("Diretores - Garantia de Gestão").

[illegible]

Conta - RENDA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS

Número-código e título 613 - RENDA DE APLICAÇÕES DI
VERSAS E OUTRAS

| | | |
|-------------------------------|--------|--------------------------|
| Subcontas e números-código .. | 6131 - | Juros Ativos |
| | 6132 - | Correção Monetária Ativa |
| | 6133 - | Lucros |
| | 6134 - | Aluguéis |
| | 6135 - | Comissões e Taxas Ativas |
| | | |
| | 6139 - | Outras Rendas Diversas |

| | |
|----------------|---------------|
| Natureza | Conta credora |
|----------------|---------------|

Classificação:

| | |
|----------------|------------------------------|
| Classe | II - Passivo |
| Grupo | 6 - Pendente |
| Subgrupo | 61 - Receita operacional |
| CONTA | |
| | 613 - RENDA DE APLICAÇÕES DI |
| | VERSAS E OUTRAS. |

FUNÇÃO - Registrar as diferentes receitas oriundas de outras aplicações da Sociedade que não os financiamentos imobiliários e também as receitas não enquadráveis em contas especificadas.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é creditada pelas receitas auferidas e debitadas, ao fim do exercício nos balanços, pela transferência de seu saldo para a conta de LUCROS E PERDAS.

Continuação - ANEXO - IPE nº 03/74

O seu saldo representa o montante da receita obtida em aplicações diversas e de outra natureza.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas integrantes do Subgrupo 32 ("APLICAÇÕES DIVERSAS").

NOTAS

1 - Esta conta admite outras subcontas e estas, observado o disposto no nº 2, podem ser desdobradas à vontade.

2 - As subcontas 6131, 6132, 6133 e 6135 assim se desdobram:

| | |
|---|---|
| 6131 - Juros Ativos | 6132 - Correção Monetária Ativa |
| 61311 - Sobre Títulos | 61321 - De Títulos |
| 61312 - Sobre Adquirentes de Imóveis | 61322 - De Adquirentes de Imóveis |
| 61313 - Sobre Débitos do BNH-RD 63/71 | 61323 - De Débitos do BNH-RD 63/71 |
| | |
| 61316 - Sobre Empréstimos do POUPAT | 61326 - De Empréstimos do POUPAT |
| 61317 - Sobre Adiantamentos pelo FIEL-RD 55/71 | 61327 - De Adiantamentos pelo FIEL - RD 55/71 |
| 61318 - Sobre Créditos Subrogados | 61328 - De Créditos Subrogados |
| 6133 - Lucros | 6135 - Comissões e Taxas Ativas |
| 61331 - Na venda de Títulos | 61356 - Sobre Empréstimos do POUPAT |
| 61332 - Na venda de imóveis | |
| 61333 - Em Letras Imobiliárias de Nossa Emissão | |

3 - Por ocasião dos balanços, encerra-se a conta "RENDAS DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS" por transferência de seu saldo para crédito da conta "LUCROS E PERDAS", cabendo, entretanto, preliminarmente, transferir para crédito da conta 631 ("Rendas Diferidas"), nas subcontas próprias, às receitas que porventura se refiram a rendas pertinentes a outros exercícios, como pode ocorrer, por exemplo, nas verbas 6131 ("Juros Ativos"), 6132 ("Correção Monetária Ativa"), 6133 ("Lucros") e 6135 ("Comissões e Taxas Ativas").

4 - Na subconta 6134 ("Aluguéis") devem ser contabilizadas as importâncias recebidas, a título de aluguel, dos locatários de imóveis adjudicados arrematados ou recebidos em dação em pagamento, na forma da

Continuação - ANEXO - IPE nº 03/74

CONTA 612 - RENDA DE FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS.

FUNÇÃO - Registrar as diversas receitas oriundas dos diferentes tipos de financiamentos imobiliários.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é creditada pelas receitas auferidas e debitada, ao fim do exercício, nos balanços, pela transferência de seu saldo para a conta de "LUCROS" e "PERDAS".

O seu saldo representa o montante da receita obtida nos financiamentos imobiliários.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas integrantes do subgrupo "31-FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS" e a conta "111-CAIXA".

NOTAS

1 - Esta conta admite outras subcontas e as subcontas, observado o disposto no nº2, podem ser desdobradas à vontade.

2 - As subcontas 6121, 6122, 6123, 6124 e 6125 assim se desdobram:

6121 - Comissões Ativas

- 61211 -S/Empréstimos a Indústria de Construção Civil
- 61212 -S/Empréstimos para Casa Própria-Construção
- 61213 -S/Empréstimos para Casa Própria-Aquisição
- 61214 -S/Empréstimos para Casa Própria-Plano Inquilino
- 61215 -S/Créditos Imobiliários Adquiridos
- 61216 -S/Empréstimos para materiais de Construção
- 61217 -S/Empréstimos no mercado de Hipotecas
- 61218 -S/Cédulas Hipotecárias
- 61219 -S/Empréstimos para Obras Correlatas
- 61219/1 -S/Empréstimos para Constr. em Terreno Próprio
- 61219/2 -S/Empréstimos a Cooperativas
- 61219/3 -S/Empréstimos para Projetos CURA.

6122 - Juros Ativos

- 61221 -S/Empréstimos à Indústria de Construção Civil
- 61222 -S/Empréstimos para Casa Própria-Construção
- 61223 -S/Empréstimos para Casa Própria-Aquisição
- 61224 -S/Empréstimos para Casa Própria-Plano Inquilino
- 61225 -S/Créditos Imobiliários Adquiridos
- 61226 -S/Empréstimos para materiais de Construção
- 61227 -S/Empréstimos no Mercado de Hipotecas
- 61228 -S/Cédulas Hipotecárias

3.2.62 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO - IPÊ nº 03/74

- 61229 -S/Empréstimos para Obras Correlatas
- 61229/1 -S/Empréstimos para Constr. em Terreno Próprio
- 61229/2 -S/Empréstimos a Cooperativas
- 61229/3 -S/Empréstimos para Projetos CURA.

6123 - Correção Monetária Ativa

- 61231 -De Empréstimos à Indústria de Construção Civil
- 61232 -De Empréstimos para Casa Própria-Construção
- 61233 -De Empréstimos para Casa Própria-Aquisição
- 61234 -De Empréstimos para Casa Própria-Plano Inquilino
- 61235 -De Créditos Imobiliários Adquiridos
- 61236 -De Empréstimos para Materiais de Construção
- 61237 -De Empréstimos no mercado de Hipotecas
- 61238 -De Cédulas Hipotecárias
- 61239 -De Empréstimos para Obras Correlatas
- 61239/1 -De Empréstimos para Constr. em Terrenos Próprios
- 61239/2 -De Empréstimos a Cooperativas
- 61239/3 -De Empréstimos para Projetos CURA.

6124 - Lucros

- 61241 -S/Cédulas Hipotecárias
- 61242 -S/Créditos Imobiliários Adquiridos

6125 - Taxas Ativas

- 61251 -S/Empréstimos à Indústria de Construção Civil
- 61252 -S/Empréstimos para Casa Própria-Construção
- 61253 -S/Empréstimos para Casa Própria-Aquisição
- 61254 -S/Empréstimos para Casa-Plano Inquilino
- 61255 -S/Créditos Imobiliários Adquiridos
- 61256 -S/Empréstimos para Materiais de Construção
- 61257 -S/Empréstimos no Mercado de Hipotecas
- 61258 -S/Cédulas Hipotecárias
- 61259 -S/Empréstimos para Obras Correlatas
- 61259/1 -S/Empréstimos para Constr. em Terreno Próprio
- 61259/2 -S/Empréstimos a Cooperativas
- 61259/3 -S/Empréstimos para Projetos CURA

- 3 - Na subconta 6121("Comissões Ativas"), serão contabilizadas as rendas, seja qual for a sua designação contratual (comissão, taxa ou outra qualquer), cuja cobrança se faça antecipadamente ("flat"), querde uma só vez no início do contrato, quer parceladamente durante o prazo de desembolso, quer seja o pagamento feito em dinheiro, quer por débito em conta, quer por meio de desconto sobre a importância desempolsada.
- 4 - Na subconta 6125 ("Taxas Ativas"), serão contabilizadas as rendas, seja qual for a sua designação contratual (comissão, taxa ou outra qualquer), cuja cobrança se faça periodicamente durante o prazo de construção ou amortização da dívida , qualquer que seja o período

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

INSPETORIA DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1974

CIRCULAR IPE Nº 04/74

Altera o Plano de Contas das APE

Às
Associações de Poupança e Empréstimo:

Tendo em vista a necessidade de ajustar o Plano de Contas das Associações de Poupança e Empréstimo a diversas disposições regulamentares, entre as quais as da RC 29/71 e RD 98/73 programas de "Estudos e Pesquisas" (ESPES) e "Treinamento e Assistência Técnica" (TREINAT) e Subprograma de "Apoio Técnico ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo" (POUPAT), RC 7/73 e RD 38/73, programa "Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada" - (CURA), RD 45/73 e Circular SAF 23/73, "Assistência Financeira Extra-Limite" RD 62/73 e Circular SAF 33/73, "Novas Dependências para Entidades Privadas do SBPE", RD 72/73 e Circular SAF 42/73, "Assistência Financeira de Estímulo", juntamos a presente várias folhas para serem anexadas ao referido Plano, algumas em substituição a folhas existentes, outras folhas novas.

2. Na inserção das folhas ora remetidas, deverão ser observadas as instruções que acompanham esta Circular, sob Anexo I.
3. Queiram providenciar nos seus registros contábeis, com a brevidade possível, as alterações introduzidas no mencionado Plano de Contas aqui referidas.
4. Esta Circular entra em vigor nesta data revogando as disposições em contrário.

Atenciosamente,

L.I. CARDOSO DE CASTRO
Inspetor-Geral do SBPE

Anexos:

- Roteiro para processar as alterações; e
- 28 folhas para serem inseridas no Plano de Contas.

ANEXO I - Circ. IPE nº 04/74INSTRUÇÕES PARA PROCESSAR AS ALTERAÇÕES NO PLANO DE CONTAS DAS ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO.

Queiram observar o seguinte:

- 1 - Processar, em primeiro lugar, se ainda não o fizeram, as alterações anteriormente introduzidas pelas Circulares SAF 28/4189/69,36/5576/69, 25/4427/70 50/652/72, 10/1818/73, 03/74 e Circulares IPE - 02/3312/73, 05/5536/73, 01/74 e 02/74.
- 2 - Retirar as atuais folhas de números abaixo:

| NÚMERO | CÓDIGO | TÍTULO |
|---------|--------|---|
| 5.1.4 | 413 | BNH-Empréstimos de Assistência Financeira |
| 5.1.4/2 | 417 | BNH-Refinanciamentos Diversos |
| 5.1.15 | 841 | Credores por Abertura de Crédito |
| 5.1.26 | 712 | Despesas Patrimoniais |
| 5.1.51 | 812 | Prestadores de Garantia |
| 5.1.52 | 431 | Crédito à Disposição de Financiados |
| 5.1.56 | 613 | Renda de Aplicações Diversas e Outras |
| 5.1.58 | 612 | Renda de Financiamentos Imobiliários |

- 3 - Incluir as Folhas (anexas) seguintes:

| NÚMERO | CÓDIGO | TÍTULO |
|----------|---------|--|
| 5.1.2/1 | 342/442 | Agências no País |
| 5.1.4 | 413 | BNH-Empréstimos de Assistência Financeira |
| 5.1.4/2 | 417 | BNH-Refinanciamentos Diversos |
| 5.1.9/2 | 343/443 | Correspondentes no País |
| 5.1.9/3 | 431 | Créditos à Disposição de Financiados |
| 5.1.13/1 | 315 | Créditos Imobiliários Adquiridos |
| 5.1.15 | 841 | Credores por Abertura de Crédito |
| 5.1.26 | 712 | Despesas Patrimoniais |
| 5.1.36/2 | 319/3 | Empréstimos para Projetos CURA - RC 7/73 |
| 5.1.36/3 | 329 | Empréstimos para Subprograma POUPAT - RD 98/73 |
| 5.1.45/1 | 341/441 | Matriz |
| 5.1.51 | 812 | Prestadores de Garantia |
| 5.1.56 | 613 | Renda de Aplicações Diversas e Outras |
| 5.1.58 | 612 | Renda de Financiamentos Imobiliários |

Continuação - ANEXO - Circ. IPE nº 04/74

- ୨୦
 ୨୦
 ୨୦
 ୨୦
 ୨୦ ୨୦ ୨୦ ୨୦
 ୨୦ ୨୦
 ୨୦

Capítulo 5 - FUNÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS CONTAS
5.1 - Características das Contas

5.1.2/1 - Conta: - AGÊNCIAS NO PAÍS

| | |
|----------------------------------|---------------------------|
| Número-código e título | 342 - AGÊNCIAS NO PAÍS OU |
| | 442 - AGÊNCIAS NO PAÍS |

Subcontas e números-código: Ver: NOTAS 1

| | |
|----------------|---------------------------|
| Natureza | Conta devedora ou credora |
|----------------|---------------------------|

Classificação:

a) se devedora

| | |
|----------------|-------------------------------|
| Classe | 1 - Ativo |
| Grupo | 3 - Realizável |
| Subgrupo | |
| | 34 - Créditos Internos Ativos |
| CONTA | |
| | 342 - AGÊNCIAS NO PAÍS |

b) se credora

| | |
|----------------|--|
| Classe | II - Passivo |
| Grupo | 4 - Exigível |
| Subgrupo | |
| | 44 - Créditos Internos Passivos |
| CONTA | |

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 1974

CIRCULAR SAF Nº 09/74

Prezados Senhores:

1. As entidades do SBPE poderão aplicar até 1% de seu ativo imobiliário próprio em operações de financiamento de elaboração de estudos pesquisas e projetos.

1.1. As operações de financiamento permitidas nesta Circular de verão se destinar a empreendimentos e obras, inclusive complementares, de urbanismo, arquitetura, engenharia e industriais, no campo da habitação, materiais de construção e desenvolvimento urbano desde que, por sua natureza, possam vir a ser financiadas pelo SFH.

2. Poderão ser beneficiários finais dos financiamentos as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam a função de:

- a) - agente promotor;
- b) - agente executor;
- c) - órgão técnico;
- d) - órgão auxiliar;

3. Os beneficiários dos financiamentos deverão se utilizar, para elaboração do projeto ou serem eles mesmos empresas de serviços técnicos que possuam equipe técnica permanente, no exercício pleno e legal da profissão.

3.1 As empresas de serviços técnicos deverão atender ainda, aos seguintes requisitos:

- a) - estarem legalmente habilitadas para exercer a atividade prevista no contrato;
- b) - pertencerem a brasileiros natos ou naturalizados, residentes no país.

4. Nos contratos de financiamento deverão constar cláusulas que deem claro:

- a) - não implicar o financiamento do pré-investimento em qualquer direito a obtenção do financiamento do empreendimento por parte da entidade financiadora ou de qualquer outra entidade do SFH.
- b) - observância das normas de serviços técnicos aplicáveis a cada caso, regulamentadas pela ABNT e de outras normas que vierem a ser estabelecidas ou aceitas pelo BNH.

5. As operações de financiamento obedecerão às seguintes condições

3.2.14 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - Circular SAF nº 09/74

ções gerais e limites máximos:

- a) - correção monetária segundo Instrução nº 5/66;
- b) - prazo máximo de carência: 12 meses;
- c) - prazo máximo de amortização: 24 meses, exclusiva a carência;
- d) - SAC
- e) - juros máximos de 10% a.a.;
- f) - taxa de abertura de crédito de 4% (quatro por cento);
- g) - garantias usuais.

Atenciosamente,

FÁBIO P. DE VASCONCELLOS
Coordenador de Programas
SAF/CFG/IPE

NOTA:

Deixamos de publicar a Circular SAF nº 08/74, por ser de ordem reservada

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1974

CIRCULAR SAF Nº 10/74

Assunto: XXXII Licitação do Fundo de Estabilização, em 12.03.74.

Prezados Senhores:

Praz-nos levar ao seu conhecimento que o BNH fará realizar no dia 12 de março de 1974, em nome do Fundo de Estabilização, licitação para obtenção de recursos desse Fundo, observadas as disposições da Circular SAF/002/311, de 24 de janeiro de 1972, com as seguintes alterações:

- a) - o prazo para entrega dos envelopes fechados, contendo as propostas, vencer-se-á às 18 horas do dia 11 de março de 1974;
- b) - os envelopes deverão ser entregues diretamente na Seção de Expediente da SAF, na Av. República do Chile, nº 230 - 12º andar;
- c) - a abertura das propostas será realizada às 15 horas do dia 12 de março de 1974; e
- d) - os vencimentos das notas promissórias ficam fixados para o dia 29 de abril de 1974 e mesma data dos meses seguintes.

Caso V.Sas., não possuam a citada Circular SAF/002/311/72, sugerimos-lhe procurar obter um exemplar na Delegacia do BNH na região.

Atenciosamente

HÉCIO AFFONSO DE CARVALHO

Subgerente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 07 de março de 1974

CIRCULAR SAF Nº 11/74

Financiamento imobiliários a construção. Cautelas regulamentares na concessão dos créditos.

Prezados Senhores:

Vimos encarecer a atenção de V. Sas. para alguns princípios básicos, institucionalizados pela RC 31/68, cuja rigorosa observância se faz indispensável na concessão de crédito para construção a empresário, a mutuário final ou a grupo habitacional

2 Assim é que nos financiamentos da espécie, segundo as normas daquela Resolução, incumbe à Entidade, precipuamente, entre outras cautelas:

- a) promover, com apuro, a seleção e qualificação do empresário e/ou construtor (itens 1 a 4);
- b) ater-se aos limites de responsabilidade do empresário e/ou construtor (itens 5 a 12);
- c) respeitar o limite de crédito que a Entidade pode deferir (itens 16 a 17);
- d) examinar a regularidade do projeto e sua documentação (itens 13 a 15);
- e) escalonar adequadamente os desembolsos em consonância com o andamento e o custo das obras e fiscalizar cada liberação de recurso (itens 18 a 19);
- f) manter rigorosa e permanente fiscalização quanto à execução do projeto (itens 20 a 21);
- g) promover a efetivação da garantia hipotecária do terreno e benfeitorias (itens 23 a 26).

3. Das cautelas apontadas, cujo conjunto, se observado, colocará a Entidade em situação de efetivo resguardo contra o risco da operação - por natureza e levado, já que envolve percalços de execução de obras e comercialização de unidades - vimos lembrar-lhes de acordo com a RC 31/68, que com relação a garantia, deve levar-se em conta, na sua apuração:

- a) a margem de garantia da operação, ou seja, a garantia líquida - aí entendido o excesso do valor da garantia sobre o do financiamento - nunca deverá ser inferior a soma das margens de garantia que, na forma da RC 24/71, corresponderem às unidades

Continuação - Circular S.A.F nº 11/74

des integrantes do empreendimento financiado ;

- b) o valor do terreno normalmente, deverá representar a margem de garantia durante o prazo de construção e comercialização das unidades;
- c) a avaliação do terreno deverá apurar o seu valor antes de sua divisão em cotas ideais correspondentes às unidades a construir, ou seja, como se o terreno tivesse sido negociado como simples gleba, sem levar em conta o aumento de valor que lhe advirá pelo fracionamento ou como consequência das benfeitorias a se rem nele construídas e incorporadas .

4. De outro lado, o valor do financiamento ao empresário - observados, quando inferiores, os limites gerais da RC 31/68 e os da RC 24/71, bem como a mar gem de garantia prevista na alínea a do item 3 acima - não deverá ser superior ao cus to da construção, que poderá ser acrescido, se a margem de garantia o permitir, dos encargos financeiros e das despesas de comercialização comprovadas. A Entidade, en tretanto, poderá obrigar-se, perante o empresário, a conceder complemento de finan ciamento ao adquirente final, até alcançar os limites da RC 24/71 .

- 4.1 - O custo de construção será calculado de acordo com os pre ços por metro quadrado do Bolétim de Custos, que prevalece ra quando menor que o orçado pelo empresário.
- 4.2 - Por encargos financeiros entendem-se os relativos à taxa de abertura de crédito e juros regulamentares devidos durante a construção.
- 4.3 - Por despesas de comercialização entendem-se as despesas ini ciais indispensáveis à publicidade e colocação das unidades no mercado, não podendo ultrapassar a 3% do preço de ven da das mesmas, sem prejuízo de ser pago, sem cobertura do financiamento, mais do que esse percentual a empresa de co mercialização.

5. Desse modo, em qualquer momento, durante a fase de construção e até a comercialização das unidades, a garantia do empreendimento (valor do terreno mais benfeitorias nele acrescidas) deverá apresentar margem sobre o total dos desembol sos efetuados pelo menos igual a soma das margens de garantia que, na forma da RD 24/ 71, corresponderem às unidades integrantes do empreendimento (alínea a, item 3).

- 5.1 - A Entidade deverá manter, em forma aceitável pelo BNH, re gistro extra-contábil que forneça a margem de garantia atual de cada operação de empresário de valor superior a 15 000 UPC (conforme modelos I, II, III e IV anexos).

6. A inobservância dos princípios e orientação aqui resumidos constitui ra ilícito operacional e sujeitará a Entidade, cumulativamente, a imediata cessação de assistência financeira e de carga de máquina para emissão de letras imobiliárias bem como a redução do parâmetro "Capital Realizado mais Reservas Livres" - para fins de cálculo de limites operacionais - do valor que corresponder à diminuição da garan tia líquida das operações existente. .

Continuação - Circular SAF nº 11/74.

Os mesmos princípios e orientação contidos nesta circular aplicam-se as obras comunitárias (RD-56/72).

Atenciosamente

JOÃO GONSALVES BORGES
Gerente da SAF

3.2.20

HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Anexo - Circular SAF nº 11/74

ANEXO I

| LAUDO DE VISTORIA | | Nº |
|-------------------|-------------------------------|----|
| FINANCIADO : | CONSTRUTOR | |
| OBRA : | | |
| ENDEREÇO : | DATA DA VISITA ____/____/____ | |
| LOCALIDADE : | MÊS DE : | |

VERIFICAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DO FINANCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO (menor dos seguintes valores)

a) Som dos limites de RC 24/71 ou RD 56/72 para comercialização

____ UPC

b) Contratado

____ UPC

c) Segundo o custo (2 + 3 + 4)

____ UPC

d) Menor dos valores a, b e c.

____ UPC

| ITEMS | RESUMO | UPC TOTAL | % | UPC / m ² |
|-------|--|-----------|-------|----------------------|
| 1 | TERRENO | | | |
| 2 | CONSTRUÇÃO | | | |
| 3 | DESPESAS FINANCEIRAS CONTRATADAS | | | |
| 4 | DESPESAS DE VENDAS A SEREM FINANCIADAS | | | |
| 5 | CUSTO TOTAL (1 + 2 + 3 + 4) | | 100 % | |

| ITEMS | VERIFICAÇÃO | ATE O MÊS ANTERIOR (UPC) | DO MÊS (UPC) | ATE O MÊS (UPC) |
|-------|---|--------------------------|--------------|-----------------|
| 6 | Saldo Devedor Liberações efetuadas inclusive despesas | | | |
| 7 | Valor total líquido das liberações efetuadas (sem despesas) | | | |
| 8 | Valor executado (Custo) da Obra | | | |
| 9 | Valor do Material Depositado (Custo) | | | |
| 10 | Valor do Material Comprado e pago (Custo) | | | |
| 11 | Valor da Obra como garantia (8 + 9 + 10) | | | |
| 12 | Margem da Garantia da Obra (11-7) | | | |
| 13 | Margem de Garantia total (1 + 11 - 6) | | | |

ANÁLISE

1) Até o mês anterior:

$$\frac{6}{2} \times 100 =$$

$$; \frac{7}{2} \times 100 =$$

$$; \frac{12}{2} \times 100 =$$

$$; \frac{13}{5} \times 100 =$$

2) Até o mês:

$$\frac{6}{2} \times 100 =$$

$$; \frac{7}{2} \times 100 =$$

$$; \frac{12}{2} \times 100 =$$

$$; \frac{13}{5} \times 100 =$$

CONCLUSÃO

| | | |
|------------------------|---------------------------------|------------------------------------|
| VISTORADOR RESPONSÁVEL | NOME :
CREA :
ASSINATURA: | VISTO POR :
EM : ____/____/____ |
|------------------------|---------------------------------|------------------------------------|

Continuação - Anexo - Circular SAF nº 11/74

ANEXO II

| LAUDO DE VISTORIA | | | | Nº | | | |
|-------------------|----------------|-------------------------------|-----|---|------|-------|---|
| FINANCIADO : | | | | CONSTRUTOR | | | |
| O B R A : | | | | DATA DA VISITA ____ / ____ / ____ | | | |
| ENDEREÇO : | | | | MES DE : | | | |
| LOCALIDADE : | | | | | | | |
| C
O
D. | S E R V I Ç O | V A L O R
TOTAL DO SERVIÇO | | % EM RELAÇÃO AO ITEM
E X E C U T A D O | | | VALOR DOS
SERVIÇOS
EXECUTADOS

$\frac{7}{100} \times 3$ |
| | | U P C | % | | | | |
| | | | | Até N-1 | Em N | Até N | |
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| 01 | Disp. Iniciais | | | | | | |
| 02 | Serv. Gerais | | | | | | |
| 03 | Nov. de Terra | | | | | | |
| 04 | Fundações | | | | | | |
| 05 | Estrutura | | | | | | |
| 06 | Concr. Simples | | | | | | |
| 07 | Impermeabiliz. | | | | | | |
| 08 | Pav. Interna | | | | | | |
| 09 | Pav. Externa | | | | | | |
| 10 | Alvenaria | | | | | | |
| 11 | Cobertura | | | | | | |
| 12 | Rev. Interno | | | | | | |
| 13 | Rev. Externo | | | | | | |
| 14 | Esq. madeira | | | | | | |
| 15 | Esq. metálica | | | | | | |
| 16 | Ferros | | | | | | |
| 17 | Hidráulica | | | | | | |
| 18 | Eleticidade | | | | | | |
| 19 | Vidros | | | | | | |
| 20 | Pintura | | | | | | |
| 21 | Limpeza | | | | | | |
| 22 | Elevadores | | | | | | |
| 23 | Equipamentos | | | | | | |
| 24 | Outros | | | | | | |
| T O T A L | | | 100 | | | | |

Continuação - Anexo - Circular SAF nº 11/74

ANEXO IV

| | | | | | |
|---|------------|--|------------------------------------|--|---------------|
| FINANCIADO :
O B R A :
ENDEREÇO :
LOCALIDADE : | | CONSTRUTOR
DATA DA VISITA :
MES DE : | | L A N D O D E V I S T O R I A
M A T E R I A I S - C O M P R A D O S | |
| DISCRIMINAÇÃO | Fornecedor | C/F | número
do contrato
ou fatura | depositário | valor já pago |
| | | | | | |
| TOTAL | | | | CPB
UPC
UPC | |
| VALOR DA OBR | | | | UPC | |
| VALOR DOS MATERIAIS | | | | % | |

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 08 de março de 1974.

CIRCULAR SAF Nº 12/74.

Prezados Senhores:

1. Levo ao conhecimento de V.Sas. que, nas operações que envolvam negociação do direito de receber a prazo o preço de venda ou de construção de imóveis - previstas no inciso III, do art. 39, da Lei nº 4 380/64 e também autorizadas pelo § 2º, do art. 1º do Decreto-lei nº 19, de 30.08.66 - essa entidade deverá observar as seguintes normas:

a) - a operação só poderá ser realizada quando a unidade for enquadrável no SFH e o direito ao recebimento do preço se originar de contrato em que se tenham observado as normas do referido sistema, especialmente as referentes à correção monetária;

b) - a operação poderá fazer-se mediante a cessão, total ou parcial, pelo valor que se tiver convencionado, do direito de receber o preço, ou com a garantia desse direito, por meio de sua caução ou cessão fiduciária (Lei nº 4 864, de 29.11.65, artigo 22 e §§ e Decreto-lei 70, de 21.11.66, artigo 43 e § único).

c) - a operação observará para todos os efeitos, os limites e taxas da faixa V.

2. Quanto às unidades cuja construção ou alienação já forem o objeto de financiamento do SFH, deverão ainda ser observados os seguintes princípios:

a) - a soma do financiamento e do valor da operação não poderá ultrapassar, para cada unidade, o valor máximo de financiamento, permitido face ao seu valor de venda ou de avaliação (valendo o menor dos dois), salvo o disposto na alínea "b" seguinte;

b) - se a operação de que trata esta Circular ocorrer durante o período da construção, a utilização dos recursos dela decorrentes, deverá se vincular ao cronograma de obras aprovado e, sempre que a soma do financiamento e da operação ultrapassar os limites de financiamento permitidos, a operação não que exceder a estes, deverá estar encerrada até a data do término da construção.

3. As operações aqui previstas obrigam à realização do seguro de crédito e, se enquadradas na alínea "a" do item 2, também ao seguro compreensivo do adquirente final, pessoa física.

Atenciosamente,

FÁBIO P. DE VASCONCELLOS

Coordenador de Programas
SAF CFG IPE

- Dirigida às SICs, APES e CE's.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 18 de março de 1974.

CIRCULAR SAF Nº 14/74

Prezados Senhores:

Com a finalidade de dirimir dúvidas surgidas acerca do controle de Cadernetas de Poupança abertas por dependências de Associações de Poupança e Empréstimo, esclarecemos a V.Sas. o seguinte:

- a) - A utilização ou não de numeração sequencial à da Matriz, nas Cadernetas de Poupança emitidas por dependências, fica ao exclusivo critério da Associação que, assim, conforme sua conveniência ou possibilidade, adotará o sistema que melhor lhe convier. Em qualquer caso, entretanto, o que se faz indispensável é consignar na Caderneta, entre outros dados, o nome da dependência emissora.
- b) - O livro "Protocolo de Matrícula" poderá ser próprio da dependência, se lhe forem reservados, pela Matriz, numeração específica para as fichas "Registro de Associados" (ver quesito 3º).
- c) - As fichas de "Registro de Associados" deverão ter o número sequencial da Matriz, mas é lícito fixar série de números específica para uso de cada dependência - por exemplo: de 10.000 a 20.000; de 30.000 a 40.000; etc. Nessa hipótese, a elaboração da referida ficha se fará na própria dependência que a encaminhará, posteriormente, para arquivamento na Matriz, devendo, porém, ficar com cópia para controle.
- d) - A documentação original referente ao ingresso do associado (proposta de abertura de conta, cartão de autógrafa, etc) poderá permanecer da dependência, com exceção da ficha de "Registro de Associados".

Atenciosamente,

FÁBIO P. DE VASCONCELLOS

Coordenador de Programas

SAF CFG IPE

- Dirigidas às A.P.Es.

NOTA:

A Circ. SAF nº 13/74 não foi divulgada pelo BNH., até a presente data

CIRCULAR SAF Nº 01 - ANEXO 2

ENTIDADE : _____

QUADRO Nº 3

| A N O | TOTAL DO NÚMERO DE UNIDADES FINANCIADAS PARA CONSTRUÇÃO ATÉ O ANO (A) | NÚMERO DE UNIDADES CONCLUÍDAS ATÉ O ANO (B) | NÚMERO DE UNIDADES EM CONSTRUÇÃO EM 31/12 (C) |
|-------|---|---|---|
| 1972 | | | |
| 1973 | | | |

Somente para ser preenchido pelas C. E. s

QUADRO Nº 4

MUTUÁRIOS EM RETORNO

| P E R Í O D O | 1 - HIPOTECAS (A) | | 2 - HIPOTECAS (B) | |
|---------------|-------------------|---------------------------|-------------------|---------------------------|
| | NÚMERO MUTUÁRIOS | SALDO DE BALANÇO (EM UPC) | NÚMERO MUTUÁRIOS | SALDO DE BALANÇO (EM UPC) |
| EM 31/12/1972 | | | | |
| EM 31/12/1973 | | | | |

DATA DA INFORMAÇÃO

/ / 197

INFORMANTE

DIRETOR

3.2.4 HABITAÇÃO - Informativo Econômico e Financeiro

Cont. Anexo Circ. SAF nº 01/74

NORMAS DE PREENCHIMENTO DOS ANEXOS DA CIRCULAR SAF nº 01/74

1. Utilizar o conjunto de quadros 1 e 2 para informações em nível de MUNICÍPIO. Cada Município corresponde a um quadro para cada ano (1 972 e 1 973).
2. Todos os números e valores dos quadros anexos referem-se aos anos de 1 972 e 1 973 (separadamente).
3. Indicar os valores dos quadros de 1 a 3 (1 a 4 para CEs), em UPC.
4. As colunas (A) dos quadros 1 e 2, destinam-se ao financiamento para a construção pelo plano empresário.
5. As colunas (B) dos quadros 1 e 2, destinam-se ao financiamento para a construção pelo plano condomínio e Lote Próprio.
6. As colunas (C) dos quadros 1 e 2, destinam-se ao financiamento para aquisição de imóveis cuja construção não tenha sido financiada pela entidade.
7. Indicar o número de unidade da coluna (A) e da coluna (B) dos quadros 1 e 2, relativo a cada casa ou apartamento.
Exemplo: a) 1 edifício de 82 apartamentos - lançar - Número de número de Unidade 82.
b) 1 conjunto de 120 casas
Lançar - Número de Unidades 120.
8. Indicar na Avaliação dos custos das colunas (A) e (B), dos quadros 1 e 2, o total avaliado correspondente ao valor do terreno (inclusive equipamento) mais o custo da construção das unidades.
9. Utilizar os quadros números 1 e 2 para os financiamentos de 1ª Hipotecas, não quitadas, concedidos de acordo com as faixas previstas na RC 24/71 de 05.10.71. Deverão ser lançados todos os contratos firmados no ano.
10. Utilizar a última linha das colunas "Número de Unidades" dos quadros 1 e 2, "Total das áreas em m²", para informar o total das áreas das unidades financiadas a empresários, a condomínios e para aquisição de imóveis que não tenham sido anteriormente financiados por Agentes do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.
11. Utilizar o quadro número 3 para informar o seguinte:

Coluna (A) - informar o total do número de unidades financiadas pela entidade para construção até 31 de dezembro de cada ano, in

Cont. Anexo Circ. SAF nº 01/74

clusivê quitadas.

Coluna (B) - informar o número de unidades concluídas até 31 de dezembro, as quais tenham recebido financiamento da entidade para construção (Empresário - Condomínio).

Coluna (C) - informar o número que ainda estejam na fase de construção, isto é, ainda não concluídas em 31 de dezembro.

3.2.6 HABITAÇÃO - Informativo Atualização do B.N.H.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 04 de Janeiro de 1 974.

CIRCULAR SAF Nº 02/74

Prezados Senhores:

Em aditamento às Circulares SAF nº 10/760/69 ,
SAF nº 13/1456/69, SAF nº 16/2455/69, SAF nº 23/3259/69, SAF nº
27/4090/69, SAF nº 38/7499/69, SAF nº 10/1666/70, SAF nº 04/0134
71, SAF nº 29/4089/71, SAF nº 21/2314/72 e SAF nº 01/0216/73, comu-
nicamos a V.Sas. que os Srs. abaixo relacionados estão excluídos da
relação de investidores de INVESTORS OVERSEAS SERVICE - I.O.S.,
pelo fato de terem cumprido, embora depois de publicação do Diário O-
ficial que os considerava inidôneos, as exigências constantes da Porta-
ria do Ministério da Fazenda nº GB-306, de 02 de julho de 1 968:

a) JOSÉ FALDA

b) MYRIAN BERNARDINI

Atenciosamente

JOÃO GONSALVES BORGES

Gerente da SAF

Dirigida às SCI's, APE's e CE's.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 1974

CIRCULAR SAF Nº 04/74

Prezados Senhores:

Essa entidade deverá adotar as seguintes providências em relação aos financiamentos com garantia hipotecária concedidos a empresários para execução de projetos cujas unidades, terminadas ou não, ainda não tenham sido comercializadas:

I - sempre que os imóveis dados em hipoteca se deteriorarem ou depreciarem relativamente ao valor de mercado, desfalcando a garantia, os devedores deverão - na forma do que dispõe o art. 762, inciso I, do Código Civil - ser intimados, por escrito, a reforçarem-na, sob pena de vencimento antecipado da dívida;

II - o valor de mercado do imóvel será determinado por avaliação do BNH, a pedido dessa entidade, ou ex-officio, se, constatando o BNH o desfalque na garantia, não tiver recebido pedido de avaliação por parte dessa entidade;

III - não atendendo o devedor à intimação a que se refere o inciso I e até que o faça, essa entidade deverá:

a) - transferir o saldo do financiamento para a conta "3252 - CRÉDITOS EM COMPOSIÇÃO - Dívidas em Liquidação", realizando, ao mesmo tempo, a provisão regulamentar (Plano de Contas - Notas 3, 4 e 5 da conta "Crédito em Composição");

b) - se a provisão acima referida não cobrir inteiramente a diferença entre o valor de avaliação e o do crédito relativo ao imóvel, cumprirá instituir provisão complementar, que complete a referida diferença, igualmente por meio de débito à conta "7128 - DESPESAS PATRIMONIAIS - Créditos Dúvidosos" e crédito à conta "2139 - RESERVAS E FUNDOS - Outras Reservas e fundos";

c) - mediante prévia autorização da SAF, a apropriação como despesa efetiva da provisão complementar a que se refere a alínea anterior, poderá ser feita em até 5 (cinco) semestres;

d) - o retorno da provisão à receita deverá verificar-se quando da liquidação da dívida, salvo na hipótese de adjudicação ou dação em pagamento, caso em que deverá dar-se após a revenda do imóvel.

2. Nos casos de quitação parcial ou total de débitos de empresários, envolvendo dação em pagamento de valor superior a 10.000 (dez mil) UPC, será obrigatória a aprovação prévia do BNH, me

3.2.8 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Cont. Circ. SAF nº 04/74

diante solicitação da entidade, instruída com os elementos necessários a avaliação pelo Banco.

Atenciosamente

FÁBIO P. DE VASCONCELLOS

Coordenador de Programas

SAF CFG IPE

NOTA:

A Circular SAF Nº 003/74, ainda não foi publicada pelo BNH, até a presente data.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1974

CIRCULAR SAF Nº 05/74

Assunto: XXXI Licitação do Fundo de Estabilização, em 11.02.74.

Prezados Senhores:

Praz-nos levar ao seu conhecimento que o BNH fará realizar no dia 11 de fevereiro de 1974, em nome do Fundo de Estabilização, licitação para obtenção de recursos desse Fundo, observadas as disposições da Circular SAF/002/311, de 24 de janeiro de 1972, com as seguintes alterações:

- a) - o prazo para entrega dos envelopes fechados, contendo as propostas, vencer-se-á às 18 horas do dia 08 de fevereiro de 1974;
- b) - a abertura das propostas será realizada às 15 horas do dia 11 de fevereiro de 1974; e
- c) - os vencimentos das notas promissórias ficam fixados para o dia 20 de março de 1974 e mesma data dos meses seguintes.

Caso V.Sas não possuam a citada Circular SAF/002/311/72, sugerimos-lhe procurar obter um exemplar na Delegacia do BNH na região.

Atenciosamente

JOÃO GONSALVES BORGES

Gerente da SAF

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1974.

CIRCULAR SAF Nº 06/74

Prezados Senhores:

Visando ao cumprimento do disposto no item 3 da RD 62/73, comunicamos a V.Sas. que as SCI's e APE's deverão submeter, à apreciação do BNH, os endereços para instação de novas dependências e as eventuais alterações de endereços de dependências, aprovadas pelo Banco, evitando realizar despesas sem a necessária aprovação.

Para o acompanhamento e supervisão pelo BNH da expansão da rede de dependências do SBPE, em consonância com o estabelecido na presente Circular, essa entidade deverá:

a) - em relação às dependências instaladas e em funcionamento, ou em fase de instalação, comunicar os respectivos endereços no prazo de 15 dias a contar desta data, após o que será necessária aprovação dos endereços não comunicados em relação as dependências em fase de instalação;

b) em relação às dependências autorizadas e ainda não instaladas, submeter previamente ao BNH os respectivos endereços pretendidos, na área aprovada para cada uma delas;

c) - em relação a quaisquer dependências instaladas em fase de instalação ou apenas autorizadas, submeter previamente ao BNH qualquer pretendida alteração de endereço, evitando de realizar despesas antes da manifestação.

Atenciosamente

JOÃO GONSALVES BORGES

Gerente da SAF

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1974.

CIRCULAR SAF Nº 07/74

Prezados Senhores:

Tendo em vista a necessidade de se dar maior cele
ridade processual às execuções extrajudiciais de hipotecas no SFH, re
gulamentadas através da RD 8/70, em benefício dos Agentes, das Segu
radoras e do próprio Sistema, em particular no que tange às execuções
de créditos relativos à RD 61/71, vimos esclarecer a V.Sas que,

Considerando à excessiva demora dos Cartórios de
Distribuição em expedir certidões relativas à situação fiscal dos imó
veis executados;

Considerando que em vários Estados da Federação o
registro de escrituras e instrumentos particulares, pelos Cartórios de
Registro de Imóveis, independe de certidões negativas de débitos fis
cais, desde que dos instrumentos conste expressamente a responsabi
lidade solidária dos contratantes pelos eventuais débitos existentes;

Considerando, ainda, que a medida ora prevista não
cria nenhuma obrigação adicional, seja para os Agentes, para as Segu
radoras ou para o BNH;

Poderão os Agentes Fiduciários, ao termo dos pro
cessos em referência, e desde que a legislação estadual específica o
permita, expedir Cartas de Arrematação ou de Adjudicação, conforme
os casos, independentemente da prova das quitações fiscais constantes,
entretanto, dos referidos instrumentos, simultânea e obrigatoriamente:

a) - termo de apresentação dos comprovantes de en
trada, nos Cartórios de Distribuição, dos pedidos de certidão negativa
de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel;

b) - termo de responsabilidade, firmado pelo arre
matente ou adjudicante, quanto à quitação de eventuais débitos fis
cais apurados.

Atenciosamente
FÁBIO P. DE VASCONCELLOS
Coordenador de Programas

SAF CFG IPE

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 1 974.

CIRCULAR SAF Nº 01/74

Prezados Senhores:

Necessitando, o BNH, para seus estudos e relatórios especiais, a serem apresentados às autoridades governamentais, de informações complementares às que são normalmente prestadas por essa entidade, vimos solicitar a V.Sas. todo o empenho para que até 31 do corrente mês sejam entregues às Supervisões do SBPE locais os quadros anexos corretamente preenchidos, referentes ao CENSO REGIONAL DO SBPE 1 972/1 973.

Atenciosamente

JOÃO GONSALVES BORGES

Gerente da SAF

Dirigida às SCI's, APE's e CE's.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CIRCULAR Nº 03/74

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1974

Aos
BANCOS DEPOSITÁRIOS DO FGTS

Prezados Senhores:

Considerando dúvidas que têm sido suscitadas em algumas praças, esclarecemos que o Banco Depositário (BD), no caso de autorização judicial para movimentação de conta vinculada, deverá efetuar o pagamento de correspondente saque desde que a referida autorização seja expedida por Juiz da comarca sob cuja jurisdição se encontra a agência do BD.

As autorizações que não se enquadram na hipótese acima devem ser encaminhadas pelo BD, antes de qualquer procedimento, à competente Unidade Regional do BNH.

Atenciosas Saudações

EDMO LIMA DE MARCA
Coordenador Geral do FGTS

CARLOS P. CHAMBERS RAMOS
Chefe do Departamento da Receita

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1974

CIRCULAR CFG Nº 08/74

Comunica Coeficiente de Equiparação Salarial válidos para os funcionários estaduais e municipais, no 3º trimestre/74.

Prezados Senhores,

Tendo em vista os dispositivos da Resolução do Conselho de Administração nº 36/69⁽¹⁾, regulamentada pelas Resoluções 75⁽²⁾ e 76⁽³⁾ de 69, da Diretoria deste Banco, comunicamos que o coeficiente de equiparação salarial, aprovado conforme despacho de 05.07.74 do Sr. Diretor-Supervisor da SAF/CFG/IPE, exarado no processo nº 49.588 e válido para contratos no 3º trimestre de 1974 com reajuste da prestação previsto para 60 dias após o aumento dos funcionários públicos desse Estado (e/ou Município), é o que se encontra na tabela anexa.

Para o cálculo do estado da dívida o coeficiente a ser utilizado com relação a essa mesma categoria de funcionários no 3º trimestre de 1974, encontra-se também, na referida tabela.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V.Sas. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ

Gerente

Anexo: Relação de Coeficientes dos Funcionários
Estaduais e Municipais.

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, INOCOOPs, Companhias de habitação, Instituto de Previdência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes, ABECIP e Carteiras do BNH.

(1) Vide Vol. IX pág. 258

(2) Vide Vol. IX pág. 198

(3) Vide Vol. IX pág. 207

Relação anexa à CIRCULAR CFG nº 08 /74

| ESTADO
ou
MUNICÍPIO | CES P/CÁLC. PRESTAÇÃO | | | CES P/CÁLC. EST. DA
DÍVIDA | | |
|---------------------------|-------------------------|-------|-------|-------------------------------|-------|-------|
| | mês assinatura contrato | | | mês | | |
| | 7 | 8 | 9 | 7 | 8 | 9 |
| ALAGOAS | 1,068 | 1,068 | 1,068 | 1,068 | 1,068 | 1,068 |
| BAHIA | 1,100 | 1,100 | 1,100 | 0,940 | 0,940 | 1,100 |
| BELÉM (Munic.).... | 1,012 | 1,012 | 1,012 | 1,012 | 1,012 | 1,012 |
| CEARÁ | 1,142 | 1,142 | 1,142 | 1,142 | 1,142 | 1,142 |
| GOIÂNIA (Munic.)... | 1,177 | 1,177 | 1,177 | 1,177 | 1,177 | 1,177 |
| GOIÁS | 1,177 | 1,177 | 1,177 | 1,177 | 1,177 | 1,177 |
| GUANABARA | 1,052 | 1,052 | 1,052 | 1,052 | 1,052 | 1,052 |
| MARANHÃO | 0,981 | 0,981 | 0,981 | 0,981 | 0,981 | 0,981 |
| MINAS GERAIS | 0,968 | 0,968 | 1,140 | 0,968 | 0,968 | 0,962 |
| PARÁ | 1,029 | 1,029 | 1,029 | 1,029 | 1,029 | 1,029 |
| PARAÍBA | 0,981 | 0,981 | 0,981 | 0,981 | 0,981 | 0,981 |
| PARANÁ | 1,064 | 1,064 | 1,064 | 1,064 | 1,064 | 1,064 |
| PERNAMBUCO | 0,981 | 0,981 | 0,981 | 0,981 | 0,981 | 0,981 |
| PIAUÍ | 0,166 | 1,166 | 1,166 | 1,013 | 1,166 | 1,166 |
| PORTO ALEGRE(Munic) | 1,025 | 1,025 | 1,025 | 1,025 | 1,025 | 1,025 |
| RIO G.DO SUL | 1,025 | 1,025 | 1,025 | 1,025 | 1,025 | 1,025 |
| RIO DE JANEIRO..... | 1,031 | 1,031 | 1,031 | 1,031 | 1,031 | 1,031 |
| SANTA CATARINA ... | 1,100 | 1,100 | 1,100 | 0,940 | 0,940 | 1,100 |
| SANTA MARIA(Munic.) | 1,100 | 1,100 | 1,100 | 0,940 | 0,940 | 1,100 |
| SÃO PAULO | 1,052 | 1,052 | 1,052 | 1,052 | 1,052 | 1,052 |
| SÃO PAULO (Munic.). | 1,052 | 1,052 | 1,052 | 1,052 | 1,052 | 1,052 |
| SERGIPE | 1,029 | 1,029 | 1,029 | 1,029 | 1,029 | 1,029 |

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1974

CIRCULAR CFG Nº 09/74

Comunica coeficiente de equiparação Salarial válido para funcionários públicos, civis e militares no 3º trimestre de 1974.

Prezados Senhores;

Tendo em vista os dispositivos da Resolução do Conselho de Administração nº 36/69(1), regulamentada pelas Resoluções 75(2) e 76(3) de 69, da Diretoria deste Banco, e conforme despacho de 05 de julho de 1974, do Sr. Diretor-Supervisor SAF/CFG/IPE, exarado no processo nº 49 588/70, comunicamos que o Coeficiente de Equiparação Salarial válido para contratos assinados no 3º trimestre de 1974, no Plano de Equivalência Salarial, com o reajustamento das prestações previsto para 60 dias após o aumento dos funcionários públicos, civis e militares, da União é 1,045 (um inteiro e quarenta e cinco milésimos).

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ
Gerente

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, INOCOOPs, Agentes do Programa FIMACO, Bancos de Investimentos, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Iniciadores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes e Carteiras do BNH.

-
- (1) Vide vol. IX pág. 258
(2) Vide vol. IX pág. 198
(3) Vide vol. IX pág. 207

Continuação - ANEXO - Circ. IPE nº 04/74

442 - AGÊNCIAS NO PAÍS

FUNÇÃO - (Conta privativa da Matriz) - Registrar as relações internas, de débito e crédito, entre a Matriz e as Agências da Associação.

FUNCIONAMENTO - É debitada pelas operações feitas por conta e ordem das Agências, pelos recursos enviados a esta e pelos lucros por elas apresentados nos balanços, e creditada pela liquidação daquelas operações, pelos prejuízos apurados nos seus balanços e pelos recursos remetidos à Matriz, além de servir para todas as demais transações de interesse da Matriz e suas Agências.

O seu saldo representa a posição, devedora ou credora da Agência em relação à Matriz.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA" e "112-DEPÓSITOS EM BANCOS".

NOTAS

1 - Esta conta admite subconta para cada Agência ou Dependência.

5.1.4 - Conta: - BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - EMPRÉSTIMOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

| | |
|------------------------------|---|
| Número-código e título | 413 - BNH-EMPRÉSTIMOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA |
| Subcontas e números-código . | 4131 - Empréstimos de Expansão - RD 12/68 |
| | 4132 - Empréstimos Consolidados - RD 77/71 |
| | 4133 - Empréstimos de Emergência |
| | 4134 - Empréstimos de Estímulo- Retorno - RD 45/73 |
| | 4135 - Empréstimos de Estímulo- Faixas - RD 72/73 |
| Natureza | Conta credora |
| Classificação: | |
| Classe | II - Passivo |
| Grupo | 4 - Exigível |
| Subgrupo | 41 - Recursos de Terceiros |
| CONTA | |
| | 413 - BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO EMPRÉSTIMOS DE AS |

3.2.68 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO - Circ. IPE nº 04/74

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

FUNÇÃO - Registrar as responsabilidades da Associação frente ao Banco Nacional da Habitação decorrentes de assistência financeira recebida por meio de empréstimos.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é creditada pelos recursos fornecidos pelo Banco Nacional da Habitação e pela correção monetária e debitada quando do pagamento ou amortização desses recursos.

O seu saldo representa o montante corrigido da as sistência financeira devida ao BNH.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS" e "713-DESPESAS DE OPERAÇÕES PASSIVAS".

NOTAS

1 - Esta conta não admite outras subcontas nem outros desdobramentos , das subcontas.

2 - As subcontas 4131 4132 e 4133 assim se desdobram:

4131 - Empréstimos de Expansão - RD 12/68
.....
41312 - Caução de Cédulas Hipotecárias
41313 - Caução de Créditos Hipotecários

4132 - Empréstimos Consolidados - RD 77/71
41321 - Conta Corrente nº 1
41322 - Conta Corrente nº 2
41323 - Conta Corrente nº 3

4133 - Empréstimos de Emergência
41331 - Com basena RC 59/66
41332 - Com basena RC 03/67

3 - A subconta 4132 ("Empréstimos Consolidados - RD 77/71"), nos desdobramentos próprios, é creditada pelas transferências de valores da subconta 4131 ("Empréstimos de Expansão - RD 12/68"), relativos a assistência financeira obtida anteriormente a 31/12/71 e que for consolidada na forma da RD 77/71, Circ. SAF 6/724/72 e Circ. SAF 14/1289/72, e pela assistência recebida após 31/12/72, bem como pela correção monetária em cada trimestre civil e debitada pelas amortizações efetuadas, tudo na forma do item 3 da Circ. SAF 06/724/72.

4 - As comissões e taxas porventura devidas ao Banco Nacional da Habita

Continuação - ANEXO - Circ. IPE nº 04/74

ção serão debitadas à conta 7131 ("Despesas de Operações Passivas Comissões e Taxas Passivas").

- 5 - Os juros devidos nos empréstimos concedidos pelo Banco Nacional da Habitação deverão ser debitados à conta 71322 ("Despesas de Operações Passivas - Juros Passivos - Sobre Empréstimos").
- 6 - As despesas de correção monetária serão debitadas à conta 71342 ("Despesas de Operações Passivas - Correção Monetária Passiva - De Empréstimos").
- 7 - Na subconta 4134 ("Empréstimos de Estímulo-Retorno - RD 45/73") serão contabilizadas as importâncias liberadas pelo BNH referentes a empréstimos concedidos na forma da RD 45/73 e Circ. SAF 23/4591/73.
- 8 - Na subconta 4135 ("Empréstimos de Estímulo-Faixas - RD 72/73") serão contabilizadas as importâncias liberadas pelo BNH referentes a empréstimos concedidos na forma da RD 72/73 e Circ. SAF 42/6510/73.
- 9 - As garantias prestadas pela Associação serão registradas por débito à conta 9211 ("Devedores por Garantias - Banco Nacional da Habitação") e crédito à conta 821 ("Garantias Outorgadas"), nas subcontas adequadas 8213 ("Caução de Títulos"), ou 8214 ("Caução de Direitos Contratuais"), ou 8215 ("Garantia de Solvência").

[illegible]

5.1.4/2 - Conta: - BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO-REFINANCIAMEN
TOS DIVERSOS

Número-código e título 417 - BNH-REFINANCIAMENTOS DI
VERSOS

| | |
|------------------------------|---|
| Subcontas e números-código . | 4171 - Subprograma RECON - RD 29/
67 |
| | 4172 - Mercado de Hipotecas |
| | 4173 - Aquisição de Cédulas hipotecá
rias do BNH |
| | 4174 - Compra e Venda de Imóveis RD |

3.2.70 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO - Circ. IPE nº 04/74

62/71
4175 - Construção em Terreno Próprio RD 69/71
4176 - Projetos de Cooperativas - RD 4/72
4177 - Créditos Cedidos de Cooperativas - RD 13/72
4178 - Empréstimos pelo FIEL - RD 55/71
4179 - Projetos CURA RC 7/73
4179/1 - Subprograma POUPAT - RD 98/73

Natureza Conta credora

Classificação:

| | |
|----------------|---|
| Classe | II - Passivo |
| Grupo | 4 - Exigível |
| Subgrupo | 41 - Recursos de Terceiros |
| CONTA | |
| | 417 - BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - REFINANCIAMENTOS DIVERSOS |

FUNÇÃO - Registrar as responsabilidades da Associação frente ao Banco Nacional da Habitação decorrentes de refinanciamentos recebidos.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é creditada pelos recursos fornecidos pelo Banco Nacional da Habitação e pela correção monetária e debitada quando do pagamento ou amortização desses recursos.

O saldo representa o montante corrigido da assistência financeira devida ao BNH, por meio de refinanciamentos.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS" e "713-DESPESAS DE OPERAÇÕES PASSIVAS".

NOTAS

- 1 - Esta conta não admite outras subcontas, mas estas, observado o disposto no nº 2, podem ser desdobradas à vontade;
- 2 - As subcontas "4172" e "4173" assim se desdobram:
4172 - Mercado de Hipotecas 4173 - Aquisição de Cédulas Hipotecárias do BNH
41721 - Crédito a Utilizar

Continuação - ANEXO - Circ. IPE nº 04/74

| | |
|--------------------------------------|---|
| 41722 -Crédito Utiliza
do | 41731 -Primeiras Hipotecas -
RD 61/71 |
| 41723 -Créditos Cedi
dos RD 59/71 | 41732 -Segundas Hipotecas -
RD 60/71 |
| | 41733 -Obras de Recuperação -
RD 81/72 |

- 3 - Na subconta 41721 ("Créditos a Utilizar") serão creditadas as importâncias liberadas pelo BNH para aplicação no Mercado de Hipotecas. À medida que forem sendo efetivadas as aplicações pela Associação far-se-á transferência para a subconta 41722 ("Crédito Utilizado") das parcelas repassadas.
- 4 - Na subconta 41723 ("Crédito Cedidos - RD 59/71") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH para aquisição de créditos imobiliários referentes a operações no mercado de hipotecas aprovadas pelo BNH anteriores a 05/10/71.
- 5 - Na subconta 4173 ("Aquisição de Cédulas Hipotecárias do BNH") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH referentes a operações de compra de cédulas hipotecárias, na forma da regulamentação observando-se o seguinte:
 - 5.1 - Na subconta 41731 ("Primeiras Hipotecas- RD 61/71") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH para aquisição de cédulas hipotecárias, na forma da RD 61/71;
 - 5.2 - Na subconta 41732 ("Segundas Hipotecas - RD 60/71") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH para aquisição de segundas hipotecas, na forma da RD 60/71, e
 - 5.3 - Na subconta 41733 ("Obras de Recuperação - RD 81/72") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH para recuperação de conjuntos residênciais, na forma prevista na RD 81/72.
- 6 - Na subconta 4174 ("Compra e Venda de Imóveis - RD 62/71") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH quando da comercialização dos imóveis adquiridos na forma da RD 62/71.
- 7 - Na subconta 4175 ("Construção em Terreno Próprio - RD 69/71") serão creditados os refinanciamentos concedidos pelo BNH referentes as operações realizadas pela Associação na forma da RD 69/71.
- 8 - Na subconta 4177 ("Créditos Cedidos de Cooperativas- RD 13/72") serão creditadas as importâncias referentes aos empréstimos concedidos pelo BNH, em virtude de cessão dos créditos remanescentes de Cooperativas, na forma da RD 13/72
- 9 - Na subconta 4178 ("Empréstimos pelo FIEL- RD 55/71") serão contabi

Continuação - ANEXO - Circ. IPE nº 04/74

- 10 - Na subconta 4179 ("Projetos CURA-RC 7/73") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH destinados a aplicações no programa, "Comunicação Urbana para Recuperação Acelerada" (CURA) na forma prevista na RC 7/73 e RD 38/73.
- 11 - Na subconta 4179/1 ("Subprograma POUPAT - RD 98/73") serão creditados os empréstimos concedidos pelo BNH destinados a aplicações no subprograma de "Apoio Técnico do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo" (POUPAT) regulamentado pela RD 98/73, instituído no âmbito dos programas "Estudos e Pesquisas" (ESPES) o "Treinamento e Assistência Técnica" (TREINAT) criados pela RC 29/71.
- 12 - As comissões e taxas porventura devidas ao Banco Nacional da Habitação serão debitadas à conta 7131 ("Despesas de Operações Passivas - Comissões e Taxas Passivas").
- 13 - Os juros devidos nos empréstimos concedidos pelo Banco Nacional da Habitação deverão ser debitados à conta 71322 ("Despesas de Operações Passivas - Juros Passivos - Sobre Empréstimos").
- 14 - As despesas de correção monetária serão debitadas à conta 71342 ("Despesas de Operações Passivas - Correção Monetária Passiva - De Empréstimos").
- 15 - As garantias prestadas pela Associação serão registradas por débito à conta 9211 ("Devedores por Garantias - Banco Nacional da Habitação") e crédito à conta 821 ("Garantias Outorgadas"), nas subcontas adequadas 8213 ("Caução de Títulos"), ou 8214 ("Caução de Direitos Contratuais"), ou 8215 ("Garantia de Solvência").

1. 1% 2% 3% 4% 5% 6% 7% 8% 9% 10% 11% 12% 13% 14% 15% 16% 17% 18% 19% 20% 21% 22% 23% 24% 25% 26% 27% 28% 29% 30% 31% 32% 33% 34% 35% 36% 37% 38% 39% 40% 41% 42% 43% 44% 45% 46% 47% 48% 49% 50% 51% 52% 53% 54% 55% 56% 57% 58% 59% 60% 61% 62% 63% 64% 65% 66% 67% 68% 69% 70% 71% 72% 73% 74% 75% 76% 77% 78% 79% 80% 81% 82% 83% 84% 85% 86% 87% 88% 89% 90% 91% 92% 93% 94% 95% 96% 97% 98% 99% 100%

Continuação - ANEXO - Circ. IPE nº 04/74

5.1.9/2 - Conta: - CORRESPONDENTES NO PAÍS

Número-código e título ... 343 - CORRESPONDENTES NO PAÍS ou
443 - CORRESPONDENTES NO PAÍS

Subcontas e números-código . Ver: NOTAS 1

Natureza Conta devedora ou credora

Classificação:

a) se devedora

| | |
|----------------|-------------------------------|
| Classe | I - Ativo |
| Grupo | 3 - Realizável |
| Subgrupo | |
| | 34 - Créditos Internos Ativos |
| CONTA | 343 - CORRESPONDENTES NO PAÍS |

b) se credora

| | |
|----------------|---------------------------------|
| Classe | II - Passivo |
| Grupo | 4 - Exigível |
| Subgrupo | |
| | 44 - Créditos Internos Passivos |
| CONTA | 443 - CORRESPONDENTES NO PAÍS |

FUNÇÃO - Registrar as relações internas, de débito e crédito, entre a Matriz ou Agência e os seus Correspondentes.

FUNCIONAMENTO - É debitada pelos recursos enviados aos Correspondentes e creditada pelas coberturas, por eles realizadas, de seus saldos devedores, além de servir para todas as transações de interesse da Associação e permitidas pela regulamentação.

O seu saldo representa a posição, devedora ou credora, do Correspondente em relação à Agência ou Matriz.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA" e "112-DEPÓSITOS EM BANCOS".

NOTAS

1.- Esta conta admite subconta para cada Correspondente.

3.2.74 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO - Circ. IPE nº 04/74

5.1.9/3 - Conta: - CRÉDITOS À DISPOSIÇÃO DE FINANCIADOS

Número-código e título 431 - CRÉDITOS À DISPOSIÇÃO DE FI
NANCIADOS

Subcontas e números-código . 4311 - Empresários
4312 - Associados-Construção
4313 - Material de Construção-RECON
4314 - Mercado de Hipotecas
4315 - Obras Correlatas
4316 - Construção em Terreno Próprio
4317 - Projetos CURA
4318 - Subprograma POUPAT
4319 - Outros Créditos à disposição

Natureza Conta credora

Classificação:

Classe II - Passivo
Grupo 4 - Exigível
Subgrupo
43 - Outras Exigibilidades
CONTA 431 - CRÉDITOS À DISPOSIÇÃO DE FI
NANCIADOS

FUNÇÃO - Registrar as parcelas colocadas à disposição dos financiados, por força contratual, e que por motivo impeditivo, alheio à Associação (atraso na execução da obra, não cumprimento de formalidades necessárias ao recebimento da parcela, etc.), não podem ser utilizadas de imediato pelos financiados.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias; é creditada pelas parcelas colocadas à disposição dos financiados e debitada quando da utilização efetiva dessas parcelas.

O seu saldo representa o montante dos créditos colocados à disposição dos financiados e ainda não utilizados, relativos a financiamentos imobiliários e outros empréstimos concedidos.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas do Subgrupo "31-FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS", "111-CAIXA" e "112-DEPÓSITOS EM BANCOS".

NOTAS

- 1 - Esta conta não admite outras subcontas, mas estas podem ser desdobradas à vontade.
- 2 - É obrigatório o uso da conta "431-CRÉDITOS À DISPOSIÇÃO DE FI

3.2.76 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO - Circ. 04/74

vidas dos mutuários beneficiários dos créditos cedidos.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS" e "612-RENTA DE FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS".

NOTAS

- 1 - Esta conta não admite outras subcontas, mas estas podem ser desdobradas à vontade.
- 2 - As rendas oriundas de CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS ADQUIRIDOS serão creditadas à conta 612 ("Renda de Financiamentos Imobiliários") nas subcontas abaixo.
 - a) as de juros - à subconta 61225 ("Juros Ativos-Sobre Créditos Imobiliários Adquiridos");
 - b) as de correção monetária - à subconta 61235 ("Correção Monetária Ativa - De Créditos Imobiliários Adquiridos");
 - c) os lucros (desconto) - quando houver, à subconta 61242 ("Lucros - Sobre Créditos Imobiliários Adquiridos"); e
 - d) as de taxas - quando houver, à subconta 61255 ("Taxas Ativas - Sobre Créditos Imobiliários Adquiridos").
- 3 - Os créditos adquiridos na forma da Circular SAF 12/74 serão contabilizados na subconta 3156 ("Faixa V-Circ. SAF 12/74").
- 4 - As garantias recebidas serão contabilizadas:
 - a) a de hipoteca - nas contas 9127 ("Garantias Recebidas -Hipotecas") e 8125 ("Prestadores de Garantia - Devedores de Créditos Cedidos");
 - b) a garantia de solvência - quando houver, nas contas 9125 ("Garantias Recebidas - Garantia de Solvência") e 812 ("Prestadores de Garantia" - nas subcontas próprias "8121", "8126" ou "8128"); e
 - c) as outras garantias - quando houver, se não enquadráveis nas subcontas 9123 ("Garantias Recebidas - Caução de Títulos") e 9124 ("Garantias Recebidas-Caução de Direitos Contratuais"), deverão ser contabilizadas na subconta 9129 ("Garantias Recebidas-Outras Garantias") a crédito.

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 04/74

5.1.26 - Conta: - DESPESAS PATRIMONIAIS

| | |
|---------------------------------|---|
| Número-código e título | 712 - DESPESAS PATRIMONIAIS |
| Subcontas e números-código..... | 7121 - Créditos Perdidos ou Prescritos. |
| | 7122 - Perdas na Venda de Títulos e Valores |
| | 7123 - Perdas na Venda de Imóveis |
| | 7124 - Bens Perdidos, Inutilizados ou Consumidos |
| | 7125 - Depreciação do Ativo Fixo |
| | 7126 - Amortização de Gastos de Organização |
| | 7127 - Amortização de Prejuízo de Exercícios Anteriores |
| | 7128 - Créditos Duvidosos |
| | 7129 - Outras Despesas Patrimoniais |
| | 7129/1 - Ajuste Monetário Patrimonial |
| Natureza | Conta devedora |
| Classificação: | |
| Classe | I - Ativo |
| Grupo | 7 - Pendente |
| Subgrupo | 71 - Despesas de Funcionamento |
| CONTA | 712 - DESPESAS PATRIMONIAIS |

FUNÇÃO - Registrar as reduções, efetivas ou prováveis, do patrimônio social que resultem de perda de substância do ativo real ou de ajuste monetário do patrimônio líquido.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é debitada pela diminuição patrimonial verificada e creditada, ao fim do semestre, nos balanços, pela transferência de seu saldo para a conta de RECEITA E DESPESA.

O seu saldo representa o montante das diminuições sofridas pelo patrimônio (ativo real) da Associação durante o semestre.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas integrantes do Ativo Real (Grupos: DISPONÍVEL, REALIZÁVEL E IMOBILIZADO).

NOTAS

1 - Esta conta admite outras subcontas e as subcontas podem ser desdobradas à vontade.

2 - As subcontas 7122 e 7129/1 assim se desdobram:

7122 - Perdas na Venda de Títulos e Valores

71221 - Em Letras Imobiliárias

7129/1 - Ajuste Monetário Patrimonial

7129/11 - Correção do Fundo de Reserva

7129/12 - Correção do Fundo de Emergência

7129/13 - Correção da Provisão para Garantir Dividendos Futuros

.....

7129/19 - Correção de Outras Verbas

3 - Por ocasião dos balanços, encerra-se a conta 712 ("Despesas Patrimoniais") por

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 04/74

transferência de seu saldo para débito da conta "RECEITA E DESPESA", cabendo, entretanto, preliminarmente, efetuar:

- a) a depreciação do ativo fixo, isto é, dos valores contabilizados nas contas 512 ("Móveis, Utensílios e Viaturas"), 521 ("Edifícios de Uso") e 522 ("Instalações") por débito a subconta 7125 ("Depreciação do Ativo Fixo") e crédito a conta 2135 ("Outras Reservas e Fundos - Fundo de Depreciação do Ativo Fixo"), nas subcontas próprias 21351 ("Móveis, Utensílios e Viaturas"), 21352 ("Edifícios de Uso") e 21353 ("Instalações").
- b) a amortização de gastos de organização, na base mínima de 1/10 (um décimo) do valor original desses gastos, por débito a subconta 7126 ("Amortização de Gastos de Organização") e crédito a conta 7211 ("Despesas Diferidas - Gastos de Organização").
- c) a provisão necessária para atender aos créditos de difícil liquidação, isto é, os créditos duvidosos, por débito a subconta 7128 ("Créditos Duvidosos") e crédito a conta 2136 ("Outras Reservas e Fundos - Fundo de Provisão para Créditos Duvidosos").
- d) na forma da Circ. SAF-02/022/71, a correção monetária do "Fundo de Reserva", do "Fundo de Emergência", e da "Provisão para Garantir Dividendos Futuros", por débito a subconta 7129/1 ("Ajuste Monetário Patrimonial") e crédito, respectivamente, as contas:

211 - Fundo de Reserva;

212 - Fundo de Emergência; e

2211 - Resultados em Suspensão - Provisão para Garantir Dividendos Futuros.

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%%%%

%

5.1.36/2 - Conta: - EMPRÉSTIMOS PARA PROJETOS CURA - RC. 07/73

| | |
|----------------------------------|--|
| Número-código e título | 319/3 - EMPRÉSTIMOS PARA PROJETOS CURA - RC. 07/73 |
| Subcontas e números-código | 319/31 - Empréstimos para Estudos e Elaboração de Projetos
319/32 - Empréstimos para Projetos e Execução de Obras, Instalações e Equipamentos |
| Natureza | Conta devedora |
| Classificação: | |
| Classe | I - Ativo |
| Grupo | 3 - Realizável |
| Subgrupo | 31 - Financiamentos Imobiliários |
| CONTA | 319/3 - EMPRÉSTIMOS PARA PROJETOS CURA - RC. 07/73 |

FUNÇÃO - Registrar os financiamentos feitos pela Associação para projetos específicos do programa Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada(CURA),

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 04/74

na forma prevista na RC. 07/73 e RD. 38/73.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é debitada pelos financiamentos concedidos e pela correção monetária do saldo e creditada pelas amortizações recebidas.

O seu saldo representa o montante corrigido das dívidas dos mutuários de empréstimos específicos do programa Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada (CURA).

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111-CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS" e "612-RENTA DE FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS".

NOTAS

- 1 - Esta conta não admite outras subcontas, mas estas podem ser desdobradas à vontade.
- 2 - As rendas oriundas dos EMPRÉSTIMOS PARA PROJETOS CURA serão creditadas à conta "612-RENTA DE FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS", nas subcontas a baixo:
 - a) as de comissões - quando houver, à subconta 61219/3 ("Comissões Ativas - Sobre Empréstimos para Projetos CURA");
 - b) as de juros - à subconta 61229/3 ("Juros Ativo-Sobre Empréstimos para Projetos CURA");
 - c) as de correção monetária - à subconta 61239/3 ("Correção Monetária Ativa - De Empréstimos para Projetos CURA");
 - d) as de taxas - quando houver, à subconta 61259/3 ("Taxas Ativas - Sobre Empréstimos para Projetos CURA").
- 3 - Na subconta 319/31 ("Empréstimos para Estudos e Elaboração de Projetos") serão contabilizados os empréstimos concedidos para projetos CURA na forma prevista nos subitens 3.1 a 3.4 da RD. 38/73.
- 4 - Na subconta 319/32 ("Empréstimos para Projetos e Execução de Obras, Instalações e Equipamentos") serão contabilizados os empréstimos concedidos para projetos CURA na forma prevista no subitem 3.5 da RD. 38/73.
- 5 - As garantias recebidas nos EMPRÉSTIMOS PARA PROJETOS CURA serão contabilizadas a débito da conta 912 ("Garantias Recebidas") nas subcontas próprias e a crédito da conta 8129/4 ("Prestadores de Garantias - Financiados de Projetos - CURA").

%%%%%%%%%%%%
 %%%%%%%%%%
 %%%%

5.1.36/3 - Conta: - EMPRÉSTIMOS PARA SUBPROGRAMA POUPAT - RD. 98/73

| | |
|----------------------------------|---|
| Número-código e título | 329 - EMPRÉSTIMOS PARA SUBPROGRAMA POUPAT - RD. 98/73 |
| Subcontas e números-código | 3291 - Empréstimos para Ativo Fixo |
| | 3292 - Empréstimos para Capital de Giro |

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 04/74

| | |
|----------------|--------------------------------------|
| Natureza | Conta devedora |
| Classificação: | |
| Classe | 1 - Ativo |
| Grupo | 3 - Realizável |
| Subgrupo | |
| | 32 - Aplicações Diversas |
| CONTA | |
| | 329 - EMPRÉSTIMOS PARA SUBPROGRAMA - |
| | POUPAT - RD. 98/73 |

FUNÇÃO - Registrar os financiamentos concedidos no subprograma de "Apoio Técnico ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo" (POUPAT) na forma prevista na RD-98/73 de 11.12.73.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é debitada pelos financiamentos concedidos e pela correção monetária do saldo e, creditada pelas amortizações recebidas.

O seu saldo representa o montante corrigido das dívidas dos mutuários de empréstimos no subprograma de "Apoio Técnico ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo" (POUPAT).

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas "111- CAIXA", "112-DEPÓSITOS EM BANCOS", "431 - CRÉDITOS À DISPOSIÇÃO DE FINANCIADOS" e "613-RENTA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS".

NOTAS

- 1 - Esta conta não admite outras subcontas, mas estas podem ser desdobradas à vontade.
- 2 - As rendas oriundas dos EMPRÉSTIMOS DO SUBPROGRAMA POUPAT serão creditadas à conta 613 ("RENTA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS"), nas subcontas próprias a saber:
 - a) as de juros - à subconta 61316 ("Juros Ativos - Sobre Empréstimos do POUPAT");
 - b) as de correção monetária - à subconta 61326 ("Correção Monetária Ativa - De Empréstimos do POUPAT");
 - c) as de comissões e taxas - quando houver, à subconta 61356 ("Comissões e Taxas Ativas - Sobre Empréstimos do POUPAT").
- 3 - Na subconta 3291 ("Empréstimos para Ativo Fixo") serão contabilizados os empréstimos concedidos para as aplicações previstas no subitem 2.2. a da RD-98/73.
- 4 - Na subconta 3292 ("Empréstimos para Capital de Giro") serão contabilizados os empréstimos concedidos para as aplicações previstas no subitem 2.2. b da RD-98/73.
- 5 - As garantias recebidas nos EMPRÉSTIMOS DO SUBPROGRAMA POUPAT serão contabilizados na conta 912 ("GARANTIAS RECEBIDAS"), nas subcontas próprias e a crédito da conta 8129/5 ("PRESTADORES DE GARANTIAS - Financiados do subprograma POUPAT").

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 04/74

5.1.45/1 - Conta: MATRIZ

| | |
|----------------------------------|---------------------------------|
| Número-código e título | 341 - MATRIZ ou
441 - MATRIZ |
| Subcontas e números-código | Não tem |
| Natureza | Conta devedora ou credora |
| Classificação: | |
| a) <u>se devedora</u> | |
| Classe | I - Ativo |
| Grupo | 3 - Realizável |
| Subgrupo | |
| | 34 - Créditos Internos Ativos |
| CONTA | 341 - MATRIZ |
| b) <u>se credora</u> | |
| Classe | II - Passivo |
| Grupo | 4 - Exigível |
| Subgrupo | |
| | 44 - Créditos Internos Passivos |
| CONTA | 441 - MATRIZ |

FUNÇÃO - (Conta privativa de Agência) - Registrar as relações internas, de débito e crédito, entre a Agência e a Matriz da Associação.

FUNCIONAMENTO - É debitada pelas operações feitas por conta e ordem da Matriz e pelos prejuízos apurados nos balanços pela Agência e créditos da pela liquidação daquelas operações e pelos lucros da Agência verificados nos balanços, além de servir para todas as demais transações de interesse da Matriz e suas Agências.

O seu saldo representa a posição, devedora ou credora da Matriz em relação à Agência.

Esta conta relaciona-se especialmente com a conta "111- CAIXA" e "112-DEPÓSITOS EM BANCOS".

NOTAS

1 - Esta conta não admite subcontas.

%%%%%%%%%%%%
 %%%%%%%%%%
 %%%%
 %

5.1.51 - Conta: - PRESTADORES DE GARANTIA

| | |
|----------------------------------|--|
| Número-código e título | 812 - PRESTADORES DE GARANTIA |
| Subcontas e números-código | 8121 - Empresários |
| | 8122 - Financiados Casa-Própria Construção |
| | 8123 - Financiados Casa-Própria Aquisição |
| | 8124 - Financiados Casa-Própria-Plano Inquilino. |

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 04/74

| | |
|----------------|---|
| Natureza | Conta credora |
| Classificação: | |
| Classe | II - Passivo |
| Grupo | 6 - Pendente |
| Subgrupo | 61 - Receita Operacional |
| CONTA | |
| | 613 - RENDA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS |

FUNÇÃO - Registrar as diferentes receitas oriundas de outras aplicações da Associação que não os financiamentos imobiliários e também as receitas não enquadráveis em contas específicas.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é creditada pelas receitas auferidas e debitada, ao fim do exercício, nos balanços, pela transferência de seu saldo para a conta de RECEITA E DESPESA.

O seu saldo representa o montante da receita obtida em aplicações diversas e de outra natureza.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas integrantes do Subgrupo 32 ("Aplicações Diversas").

NOTAS

1 - Esta conta admite outras subcontas e estas, observado o disposto no nº 2, podem ser desdobradas à vontade.

2 - As subcontas 6131, 6132, 6133 e 6135 assim se desdobram:

| | |
|--|--|
| 6131 - Juros Ativos | 6132 - Correção Monetária Ativa |
| 61311 - Sobre Títulos | 61321 - De títulos |
| 61312 - Sobre Adquirentes | 61322 - De Adquirentes de Imóveis |
| 61313 - Sobre Débitos do BNH-RD.63/71 | 61323 - De Débitos do BNH -RD.63/71 |
| | |
| 61316 - Sobre Empréstimos do POUPAT | 61326 - De Empréstimos do POUPAT |
| 61317 - Sobre Adiantamentos pelo FIEL-RD.55/71 | 61327 - De Adiantamentos pelo FIEL -RD.55/71 |
| 6133 - Lucros | 6135 - Comissões e Taxas Ativas |
| 61331 - Na venda de títulos | |
| 61332 - Na venda de imóveis | 61356 - Sobre Empréstimos do POUPAT |

3 - Por ocasião dos balanços, encerra-se a conta "RENDA DE APLICAÇÕES DIVERSAS E OUTRAS" por transferência de seu saldo para crédito da conta "RECEITA E DESPESA", cabendo, entretanto, preliminarmente, transferir para crédito da conta 6411 ("Rendas Diferidas - Rendas de Exercícios Futuros") as receitas que porventura se refiram a rendas pertinentes a outros exercícios, como pode ocorrer, por exemplo, nas verbas 6131 ("Juros Ativos"), 6132 ("Correção Monetária Ativa"),

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 04/74

6133 ("Lucros") e 6135 ("Comissões e Taxas Ativas").

- 4 - Na subconta 6134 ("Aluguéis") devem ser contabilizadas as importâncias recebidas, a título de aluguel, dos locatários de imóveis adjudicados, arrematados ou recebidos em dação em pagamento, na forma da RD. 36/72.
- 5 - Nas subcontas 61318 ("Juros Ativos - Sobre Créditos Sub-rogados") e 61328 ("Correção Monetária Ativa - De Créditos Sub-rogados") creditar-se-ão, respectivamente, os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos sub-rogados, companhias seguradoras e que sejam já objeto dos adiantamentos previstos na Apólice de Seguro Habitacional.
- 6 - Na subconta 6135 ("Comissões e Taxas Ativas") serão contabilizadas as rendas de comissões e taxas, quando houver, cobradas nos empréstimos do Subprograma POUPAT ou outro qualquer tipo de empréstimo contabilizado no Subgrupo 32 - Aplicações Diversas.

%%%%%%%%%%
 %%%%%%%%%
 %%%
 %

5.1.58 - Conta: - RENDA DE FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS

| | |
|----------------------------------|---|
| Número-código e título | 612 - RENDA DE FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS |
| Subcontas e números-código | 6121 - Comissões Ativas
6122 - Juros Ativos
6123 - Correção Monetária Ativa
6124 - Lucros
6125 - Taxas Ativas
.....
6129 - Outras Rendas de Financiamentos Imobiliários |
| Natureza | Conta credora |
| Classificação: | |
| Classe I | II - Passivo |
| Grupo | 6 - Pendente |
| Subgrupo | 61 - Receita Operacional |
| CONTA |
612 - RENDA DE FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS |

FUNÇÃO - Registrar as diversas receitas oriundas dos diferentes tipos de financiamentos imobiliários.

FUNCIONAMENTO - Nas subcontas próprias, é creditada pelas receitas auferidas e debitada, ao fim do exercício, nos balanços, pela transferência de seu saldo para a conta de "RECEITA E DESPESA".

O seu saldo representa o montante da receita obtida nos financiamentos imobiliários.

Esta conta relaciona-se especialmente com as contas integran

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 04/74

tes do Subgrupo 3i ("FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS") e a conta "111-CAIXA"

NOTAS

1 - Esta conta admite outras subcontas e as subcontas, observado o disposto no nº 2, podem ser desdobradas a vontade.

2 - As subcontas 6121, 6122, 6123, 6124 e 6125 assim se desdobram:

6121 - Comissões Ativas

- 61211 - S/Empréstimos a Empresários
- 61212 - S/Empréstimos a Associados-Construção
- 61213 - S/Empréstimos a Associados-Aquisição
- 61214 - S/Empréstimos a Associados-Plano Inquilino
- 61215 - S/Créditos Imobiliários Adquiridos
- 61216 - S/Empréstimos para Materiais de Construção
- 61217 - S/Empréstimos no Mercado de Hipotecas
- 61218 - S/Cédulas Hipotecárias
- 61219 - S/Empréstimos para Obras Correlatas
- 61219/1 - S/Empréstimos para Construção em Terreno Próprio
- 61219/2 - S/Empréstimos a Cooperativas
- 61219/3 - S/Empréstimos para Projetos CURA.

6122 - Juros Ativos

- 61221 - S/Empréstimos a Empresários
- 61222 - S/Empréstimos a Associados-Construção
- 61223 - S/Empréstimos a Associados-Aquisição
- 61224 - S/Empréstimos a Associados-Plano Inquilino
- 61225 - S/Créditos Imobiliários Adquiridos
- 61226 - S/Empréstimos para Materiais de Construção
- 61227 - S/Empréstimos no Mercado de Hipotecas
- 61228 - S/Cédulas Hipotecárias
- 61229 - S/Empréstimos para Obras Correlatas
- 61229/1 - S/Empréstimos para Construção em Terreno Próprio
- 61229/2 - S/Empréstimos a Cooperativas
- 61229/3 - S/Empréstimos para Projetos CURA

6123 - Correção Monetária Ativa

- 61231 - De Empréstimos a Empresários
- 61232 - De Empréstimos a Associados-Construção
- 61233 - De Empréstimos a Associados-Aquisição
- 61234 - De Empréstimos a Associados-Plano Inquilino
- 61235 - De Créditos Imobiliários Adquiridos
- 61236 - De Empréstimos para Materiais de Construção
- 61237 - De Empréstimos no Mercado de Hipotecas
- 61238 - De Cédulas Hipotecárias
- 61239 - De Empréstimos para Obras Correlatas
- 61239/1 - De Empréstimos para Construção em Terreno Próprio
- 61239/2 - De Empréstimos a Cooperativas
- 61239/3 - De Empréstimos para Projetos CURA.

Continuação - Anexo - Circular IPE nº 04/746124 - Lucros

61241 - S/Cédulas Hipotecárias

61242 - S/Créditos Imobiliários Adquiridos

6125 - Taxas Ativas

61251 - S/Empréstimos a Empresários

61252 - S/Empréstimos a Associados-Construção

61253 - S/Empréstimos a Associados-Aquisição

61254 - S/Empréstimos a Associados-Plano Inquilino

61255 - S/Créditos Imobiliários Adquiridos

61256 - S/Empréstimos para Materiais de Construção

61257 - S/Empréstimos no Mercado de Hipotecas

61258 - S/Cédulas Hipotecárias

61259 - S/Empréstimos para Obras Correlatas

61259/1 - S/Empréstimos para Construção em Terreno Próprio

61259/2 - S/Empréstimos a Cooperativas

61259/3 - S/Empréstimos para Projetos CURA

3 - Na subconta 6121 ("Comissões Ativas"), serão contabilizadas as rendas, seja qual for a sua designação contratual (comissão, taxa ou outra qualquer), cuja cobrança se faça antecipadamente ("flat"), quer de uma só vez no início do contrato , quer parceladamente durante o prazo de desembolso, quer seja o pagamento feito em dinheiro, quer por débito em conta, quer por meio de desconto sobre a importância desembolsada.

4 - Na subconta 6125 ("Taxas Ativas"), serão contabilizadas as rendas, seja qual for a sua designação contratual (comissão, taxa ou outra qualquer), cuja cobrança se faça periodicamente, durante o prazo de construção ou de amortização da dívida, qualquer que seja o período dessa cobrança (mensal, trimestral, semestral , etc.) e o sistema de cálculo utilizado (com base no saldo devedor ou no valor das prestações), desde que, obviamente, não se trate de juros ou correção monetária.

5 - Por ocasião dos balanços, encerra-se a conta 612 ("Renda de Financiamentos Imobiliários") por transferência de seu saldo para crédito da conta RECEITA E DESPESA cabendo, entretanto, preliminarmente, transferir para crédito da conta 6411 ("Rendas Diferidas - Rendas de Exercícios Futuros") as receitas que porventura se refiram a rendas pertinentes a outros exercícios.

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%%%%%%%%

%%

%

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1974

CIRCULAR SAF Nº 17/74

Prezados Senhores:

Visando ao cumprimento do disposto nos itens 2 e 3 da RD nº 62/73 e em aditamento às instruções baixadas pelas Circulares da Superintendência de Agentes Financeiros nºs. 33/73 e 06/74, as Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo, em seus pedidos de abertura de novas dependências ou transferência de dependências já autorizadas, deverão observar o seguinte:

- a) encaminhamento através do Supervisor Regional do SBPE;
- b) em atendimento à alínea c do item 2 da RD 62/73, juntar aos demais documentos exigidos pela Circular SAF 33/73, cópia da pesquisa por amostragem, quando se tratar de pedidos de abertura de novas dependências, ou transferência de endereços, na forma da alínea c abaixo;
- c) os pedidos de transferência de endereços, que impliquem em mudança de bairro (em cidades com mais de 300 mil habitantes urbanos) ou mudança de cidade, deverão estar acompanhados dos seguintes documentos e informações:
 - c-1) cópia autenticada da Ata da Assembléia Geral ou Reunião de Diretoria ou Reunião do Conselho, conforme o caso, que decidiu sobre a transferência;
 - c-2) mapa da área de influência, conforme definida pela RD nº 62/73, indicando a localização do ponto pretendido e dos demais Agentes do SBPE (SCI's e APE's), se for o caso;
 - c-3) dados sobre a nova dependência (Quadro IV dos anexos da Circular SAF nº 33/73);
 - c-4) cópia da pesquisa por amostragem, mencionada na alínea b da presente Circular.
- d) os pedidos de transferência de endereços, para os demais casos não previstos na alínea c anterior, deverão estar acompanhados dos mesmos documentos e informações acima enumerados, com exceção da alínea c-4.

As Atas de Assembléia ou Reunião, de que conste a decisão de transferências de endereço, deverá conter, também, e explicitamente, a decisão de fechar a dependência a ser transferida, tão logo a mudança seja efetivada.

As transferências autorizadas e que não forem efetivadas no prazo máximo de seis (6) meses, a contar da data da autorização pelo Banco Central ou Banco Nacional da Habitação, conforme o caso, poderão ter suas autorizações canceladas

3.2.90

HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação Circular SAF nº 17/74

Somente após o exame prévio do pedido pelo Banco Nacional da Habitação poderão as SCI's e APE's dar início às demais providências necessárias, inclusive, conforme o caso, junto ao Banco Central.

Atenciosamente

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA

SAF

GERENTE

- Dirigida às SCI's e APE's.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1974

CIRCULAR SAF Nº 18/74

Assunto: XXXV Licitação do Fundo de Estabili-
zação, em 11.06.74.

Prezados Senhores:

Levamos ao conhecimento de V. Sas. que o BNH fará realizar no dia 11 de junho de 1974, em nome do Fundo de Estabilização, licitação para obtenção de recursos desse Fundo, observadas as disposições da Circular SAF/002/311, de 24 de janeiro de 1972, com as seguintes alterações :

- a) - o prazo para entrega dos envelopes fechados, contendo as propostas, vencer-se-á às 18 horas do dia 10 de junho de 1974;
- b) - os envelopes deverão ser entregues diretamente na Seção de Expediente da SAF, na Av. República do Chile, nº 230 - 12º andar;
- c) - a abertura das propostas será realizada às 15 horas do dia 11 de junho de 1974; e
- d) - os vencimentos das notas promissórias ficam fixados para o dia 20 de julho de 1974 e mesma data dos meses seguintes.

Caso V. Sas. não possuem a citada Circular SAF/002/311/72, sugeri-
mos-lhe procurar obter um exemplar na Delegacia do BNH na região.

Atenciosamente,

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA
SAF GERENTE

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE AGENTES FINANCEIROS

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1 974

CIRCULAR SAF Nº 19/74

Prezados Senhores:

Pela presente, comunicamos a V.Sas., que o novo valor da UPC e o coeficiente da correção monetária válidos para o 3º trimestre do ano de 1 974 são os seguintes:

- | | |
|--|------------|
| a) UPC | Cr\$ 89,80 |
| b) Coeficiente da correção monetária | 1,07249 |

Atenciosamente,

ANTONIO LUIZ CÂNDAL FONSECA

SAF

GERENTE

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1973

CIRCULAR CFG Nº 31/7691/73

Comunica-se o coeficiente de equiparação salarial válidos para funcionários públicos, civis e militares no 1º trimestre de 1974.

Prezados Senhores:

Tendo em vista os dispositivos da Resolução do Conselho de Administração nº 36/69, regulamentada pelas Resoluções 75 e 76 de 69, da Diretoria deste Banco, e conforme despacho de 27 de dezembro de 1973, do Sr. Diretor-Supervisor SAF/CFG/IPE, exarado no processo nº 49.588/70, comunicamos que os Coeficientes de Equiparação Salarial válidos para contratos assinados no 1º trimestre de 1974, no Plano de Equivalência Salarial, com o reajustamento das prestações previsto para 60 dias após o aumento dos funcionários públicos, civis e militares, da União são:

- a) antes da vigência do aumento
de vencimentos 0,970 (novecentos e setenta milésimos)
- b) após a vigência do aumento de
vencimento 1,092 (um inteiro e noventa e dois milésimos).

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ.

Gerente

Dirigida às:

Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, INOCOOPS, Bancos de Investimentos, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE; Agentes Promotores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimos, Seguradoras Líderes, ABECIP e Carteiras do BNH.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1 973

CIRCULAR CFG Nº 32/7692/73

Comunica Coeficiente de Equiparações
salarial válidos para os funcionários esta
duais e municipais, no 1º trimestre/74

Prezados Senhores:

Tendo em vista os dispositivos da Resolução do Con
selho de Administração nº 36/69, regulamentada pelas Resoluções 75 e
76 de 69, da Diretoria deste Banco, comunicamos que o coeficiente de
equiparação salarial, aprovado conforme despacho de 27/12/73 do Sr.
Diretor-Supervisor da SAF/CFG/IPE, exarado no processo nº 49.588 e
válido para contratos assinados no 1º trimestre de 1 974 com reajuste
da prestação previsto para 60 dias após o aumento dos funcionários pú
blicos desse Estado (e/ou Município), é o que se encontra na tabela ane
xa.

Para o cálculo do estado da dívida o coeficiente a
ser utilizado com relação a essa mesma categoria de funcionários no 1º
trimestre de 1 974, encontra-se também, na referida tabela.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V.Sas. os
protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

HEDBERTO PINELLA DA SILVA

Responsável pela Gerência

Anexo: Relação de coeficiente dos fun
cionários estaduais e municipais.

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências
Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Co
operativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Inves
timentos, INOCOOPS, Companhias de Habitação, Institutos de Previd
ência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS, Empresas, Asso
ciações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Es
taduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subge
rências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes, ABECIP e
Carteiras do BNH.

3.3.4 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

ANEXO à Circular CFG nº 32/7692/73

| ESTADO
ou
MUNICÍPIO | CES P/CÁLC.PRESTAÇÃO | | | COEF. P/CÁLC. DO EST.
DA DÍVIDA | | |
|---------------------------|-------------------------|-------|-------|------------------------------------|-------|-------|
| | mês assinatura contrato | | | mês | | |
| | 1 | 2 | 3 | 1 | 2 | 3 |
| ALAGOAS | 1,114 | 1,114 | 1,114 | 1,114 | 1,114 | 1,114 |
| BAHIA | 1,032 | 1,032 | 1,032 | 1,032 | 1,032 | 1,032 |
| BELEM(Munic) | 0,998 | 0,998 | 0,998 | 0,998 | 0,998 | 0,998 |
| CEARÁ | 1,169 | 1,169 | 1,169 | 1,169 | 1,169 | 1,169 |
| GOIÂNIA(Munic) | 1,027 | 1,027 | 1,027 | 1,027 | 1,027 | 1,027 |
| GOIÁS | 1,169 | 1,169 | 1,169 | 1,169 | 1,169 | 1,169 |
| GUANABARA .. | 0,974 | 0,974 | 1,113 | 0,974 | 0,974 | 0,970 |
| MARANHÃO .. | 1,052 | 1,052 | 1,052 | 1,052 | 1,052 | 1,052 |
| M. GERAIS ... | 1,042 | 1,042 | 1,042 | 1,042 | 1,042 | 1,042 |
| PARÁ | 1,085 | 1,085 | 1,085 | 1,085 | 1,085 | 1,085 |
| PARAÍBA | 1,042 | 1,042 | 1,042 | 1,042 | 1,042 | 1,042 |
| PARANÁ | 1,062 | 1,062 | 1,062 | 1,062 | 1,062 | 1,062 |
| PERNAMBUCO | 1,052 | 1,052 | 1,052 | 1,052 | 1,052 | 1,052 |
| PIAUI | 1,027 | 1,027 | 1,027 | 1,027 | 1,027 | 1,027 |
| P. ALÉXIE(Munic) | 1,091 | 1,091 | 1,091 | 0,951 | 0,951 | 0,091 |
| RIO G. DO SUL | 1,091 | 1,091 | 1,091 | 0,951 | 0,951 | 1,091 |
| R. DE JANEIRO | 1,090 | 1,090 | 1,090 | 1,090 | 1,090 | 1,090 |
| S. CATARINA . | 1,032 | 1,032 | 1,032 | 1,032 | 1,032 | 1,032 |
| S. MARIA(Munic.) | 1,032 | 1,032 | 1,032 | 1,032 | 1,032 | 1,032 |
| S. PAULO ... | 1,091 | 1,091 | 1,091 | 0,951 | 0,951 | 1,091 |
| S. PAULO(Munic) | 0,974 | 0,974 | 1,113 | 0,974 | 0,974 | 0,970 |
| SERGIPE | 1,085 | 1,085 | 1,085 | 1,085 | 1,085 | 1,085 |

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1974

CIRCULAR CFG Nº 02/74

Comunica orientação recebida do Instituto de Resseguros do Brasil sobre pagamento da correção monetária dos sinistros ocorridos entre 1º/06/68 e 31/05/70.

Prezados Senhores:

Conforme orientação do Instituto de Resseguros do Brasil, através da carta DIREP-03/74, de 28 de janeiro p.p., a correção monetária devida entre a data do sinistro e a do efetivo pagamento da indenização, nos casos em que os formulários previstos na Circular CFG/04/1 377/73 não foram encaminhados ao BNH, será paga diretamente pelas Seguradoras Líderes da apólice vencida em 31.05.70.

Consequentemente, o BNH não mais efetuará qualquer pagamento àquele título, devendo os pedidos respectivos serem encaminhados às mencionadas Líderes.

Esclarece, ainda, o mesmo Instituto, que as solicitações de pagamento da correção monetária antes aludida só serão atendidas se recebidas pelas Líderes respectivas até 31.03.74.

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ
Gerente

Dirigida à:

Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, INOCOOPS, Bancos de Investimentos, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes, ABECIP e Carteiras do BNH.

NOTA:

A Circular CFG nº 01/74 ainda não foi divulgada pelo BNH, até a presente data.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1974 -

CIRCULAR CFG Nº 01/74

Controle de cobrança de prêmios

Prezados Senhores:

A fim de possibilitar o controle da cobrança de prêmios da Apólice de Seguro Habitacional, solicitamos a V.Sas. fazerem constar, a partir de março do corrente ano, do RMO e da Relação de Recolhimentos Líquidos Mensais dos Títulos A, B e BI, o número da Nota de Seguro respectiva.

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ

Gerente

Dirigida às Seguradoras Líderes da Apólice de Seguro Habitacional

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 19 de março de 1974.

CIRCULAR CFG Nº 03/74

Comunica Coeficientes de Equiparação Salarial válidos para os funcionários estaduais e municipais, no 2º trimestre/74.

Prezados Senhores:

Tendo em vista os dispositivos da Resolução do Conselho de Administração nº 36/69, regulamentada pelas Resoluções 75 e 76 de 69, da Diretoria deste Banco, comunicamos que o coeficiente de equiparação salarial, aprovado conforme despacho de 19.03.74 do Sr. Diretor-Supervisor da SAF/CFG/IPE, exarado no processo nº 49 588 e válido para contratos assinados no 2º trimestre de 1974 com reajuste da prestação previsto para 60 dias após o aumento dos funcionários públicos desse Estado (e/ou Município), é o que se encontra na tabela anexa.

Para o cálculo do estado da dívida o coeficiente a ser utilizado c/ relação a essa mesma categoria de funcionários no 2º trimestre de 1974, encontra-se também, na referida tabela.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V. Sas. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ
Gerente

Anexo: Relação de Coeficientes dos funcionários estaduais e municipais.

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, INOCOOPs, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes, ABECIP e Carteiras do BNH.

3.3.10 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Anexo - Circular CFG nº 03/74

| ESTADO
OU
MUNICÍPIO | CES P/CÁLC. PRESTAÇÃO | | | COEF. P/CÁLC. DO EST.
DA DÍVIDA | | |
|----------------------------|-------------------------|-------|-------|------------------------------------|-------|-------|
| | mes assinatura contrato | | | mes | | |
| | 4 | 5 | 6 | 4 | 5 | 6 |
| ALAGOAS | 1,082 | 1,082 | 1,082 | 1,082 | 1,082 | 1,082 |
| BAHIA | 0,985 | 0,985 | 0,985 | 0,985 | 0,985 | 0,985 |
| BELÉM (MUNIC) | 1,040 | 1,040 | 1,040 | 1,040 | 1,040 | 1,040 |
| CEARÁ | 1,137 | 1,137 | 1,137 | 1,137 | 1,137 | 1,137 |
| GOIÂNIA (MUNIC) | 0,991 | 0,991 | 1,159 | 0,991 | 0,991 | 1,013 |
| GOIÁS | 1,137 | 1,137 | 1,137 | 1,137 | 1,137 | 1,137 |
| GUANABARA | 1,069 | 1,069 | 1,069 | 1,069 | 1,069 | 1,069 |
| MARANHÃO | 1,019 | 1,019 | 1,019 | 1,019 | 1,019 | 1,019 |
| MINAS GERAIS | 1,009 | 1,009 | 1,009 | 1,009 | 1,009 | 1,009 |
| PARÁ | 1,053 | 1,053 | 1,053 | 1,053 | 1,053 | 1,053 |
| PARAIBA | 1,019 | 1,019 | 1,019 | 1,019 | 1,019 | 1,019 |
| PARANÁ | 1,030 | 1,030 | 1,030 | 1,030 | 1,030 | 1,030 |
| PERNAMBUCO | 1,019 | 1,019 | 1,019 | 1,019 | 1,019 | 1,019 |
| PIAUI | 0,991 | 0,991 | 1,159 | 0,991 | 0,991 | 1,013 |
| PORTO ALEGRE (MUNIC) | 1,050 | 1,050 | 1,050 | 1,050 | 1,050 | 1,050 |
| RIO G. DO SUL | 1,050 | 1,050 | 1,050 | 1,050 | 1,050 | 1,050 |
| RIO DE JANEIRO | 1,055 | 1,055 | 1,055 | 1,055 | 1,055 | 1,055 |
| SANTA CATARINA | 0,997 | 0,997 | 0,997 | 0,997 | 0,997 | 0,997 |
| SANTA MARIA (MUNIC) | 0,985 | 0,985 | 0,985 | 0,985 | 0,985 | 0,985 |
| SÃO PAULO | 1,069 | 1,069 | 1,069 | 1,069 | 1,069 | 1,069 |
| SÃO PAULO (MUNIC) | 1,069 | 1,069 | 1,069 | 1,069 | 1,069 | 1,069 |
| SERGIPE | 1,053 | 1,053 | 1,053 | 1,053 | 1,053 | 1,053 |

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 19 de março de 1974

CIRCULAR CFG Nº 04/74

Comunica coeficiente de equiparação salarial válido para funcionários públicos, civis e militares no 2º trimestre de 1974.

Prezados Senhores:

Tendo em vista os dispositivos da Resolução do Conselho de Administração nº 36/69, regulamentada pelas Resoluções 75 e 76 de 69, da Diretoria deste Banco, e conforme despacho de 19 de março de 1974, do Sr. Diretor-Supervisor SAF/CFG/IPE, exarado no processo nº 49 588/70, comunicamos que o Coeficiente de Equiparação Salarial válido para contratos assinados no 2º trimestre de 1974, no Plano de Equivalência Salarial, com o reajustamento das prestações previsto para 60 dias após o aumento dos funcionários públicos, civis e militares, da União é 1,063 (um inteiro e sessenta e três milésimos).

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ
Gerente

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, INOCOOPs, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Iniciadores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes e Carteiras do BNH.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 08 de abril de 1974

CIRCULAR CFG Nº 05/74

Altera o ANEXO IV da Circular CFG nº 02/079/73, no que tange à participação do FCVS quando da ocorrência de sinistros de crédito no PES.

Prezados Senhores:

Face a necessidade de adaptar as garantias do Fundo de Compensação de Variações Salariais ao aditivo às condições especiais do Seguro de Crédito Imobiliário do adquirente - Título B da Apólice de Seguro Habitacional, informo que a intervenção do FCVS, quando da ocorrência desse tipo de sinistro no PES, deverá se fazer na forma das instruções anexas à presente, que substituirão o ANEXO IV da Circular CFG nº 02/079/73.

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ
Gerente

Carteira de Fundos e Garantias

Anexo: o citado.

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, INOCOOPs, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes, ABECIP e Carteiras do BNH.

3.3.14 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H

ANEXO A Circular CFG nº 05/74

ANEXO IV (da Circular CFG Nº 02/079/73)

SINISTROS DE INDENIZAÇÃO TOTAL

a) Compreensivo de danos pessoais - vida e invalidez permanente - com um único adquirente:

- A responsabilidade do mutuário, representada pelo Estado da Dívida (ED), é assumida pela Seguradora;
- O credor tem a receber o Saldo Devedor (SD);
- Da comparação entre o Estado da Dívida (ED) e o Saldo Devedor (SD), ambos na data do sinistro, surgirá a participação do FCVS;
- Se o ED for maior que o SD, a diferença representará crédito do FCVS;
- Se o ED for menor que o SD, a diferença representará débito do FCVS.

Verifica-se, pois, que, para efeito do FCVS, tudo se comporta analogamente à Liquidação Antecipada, posto que, no caso, a diferença é que tal liquidação não é mais efetuada por iniciativa do mutuário, e sim por iniciativa do credor, tendo em vista a indenização da Seguradora face o sinistro ocorrido.

PROVIDÊNCIAS JUNTO À CFG:

Tão logo tenha ocorrido um sinistro de indenização total (compreensivo de vida ou invalidez permanente com um único adquirente), o credor deverá remeter à CFG correspondência onde comunique o fato, o nome do mutuário, a data e o tipo de sinistro (se vida ou invalidez permanente), os valores do ED, do SD e da participação credora ou devedora do FCVS, apurados pela Entidade na data do sinistro, anexando:

1. cópia do contrato inicial no PES e suas eventuais alterações;
2. cópia das FIF e FIC respectivas.

Caso o contrato inicial no PES tenha sido para construção com base em custos estimados, também deverá ser informado:

1. a data de apuração e o valor do financiamento real ao término da construção;
2. o valor e a data de vencimento da primeira prestação.

Posteriormente, quando da aceitação do sinistro pela Seguradora, deverá ser remetido à CFG o Termo de Quitação definitivo do sinistro.

Caso não seja aceito o sinistro pela Seguradora, não tendo se carac

Continuação - ANEXO - Circ. CFG nº 05/74

terizado, portanto, o sinistro, o fato deverá ser comunicado a CFG para que se anule a intervenção do FCVS, mediante a devolução ou o recebimento do que foi recebido ou pago pelo Fundo.

b) Crédito:

- Da comparação entre o Estado da Dívida (ED) e o Saldo Devedor (SD) teóricos, em UPC na data da primeira prestação vencida e não paga, surgirá a participação do FCVS:
 - Se o ED for maior que o SD, a diferença, em UPC, representará crédito do FCVS;
 - Se o ED for menor que o SD, a diferença, em UPC, representará débito do FCVS.

PROVIDÊNCIAS JUNTO À CFG:

Tão logo esteja encerrado o sinistro de crédito, com a apuração da PLD e a efetivação, pela Seguradora, do pagamento da indenização, o credor deverá remeter correspondência à CFG onde comunique o fato, o nome do mutuário e os valores teóricos do ED, do SD e de participação credora ou devedora do FCVS, àpurados pela Entidade em cruzeiros e em UPC (na data da primeira prestação vencida e não paga), anexando:

1. cópia do contrato inicial no PES e suas eventuais alterações;
2. cópia das FIF e FIC respectivas;
3. cópia do Aviso de Sinistro de Crédito dirigido à Seguradora , onde conste a data da primeira prestação vencida e não paga;
4. cópia do Termo ou Recibo de Quitação, passado à segurado
ra, relative ap recebimento da indenização do sinistro.

Caso o contrato inicial no PES tenha sido para construção com base em custos estimados, também deverão ser informados:

1. a data de apuração e o valor do financiamento real ao térmi
no da construção;
2. o valor e a data de vencimento da primeira prestação.

[illegible]

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

Rio de Janeiro, 06 de maio de 1974

CIRCULAR CFG Nº 06/74

Solicita inclusão de cláusula nos contratos de compra e venda e de advertência, nos recibos de pagamento de prestações.

Prezados Senhores:

Solicitamos os préstimos de V.Sas., no sentido de mandar incluir nos contratos de compra e venda de unidades vinculadas aos programas do Banco Nacional da Habitação, assinados a partir de 30.05.74, cláusula em que o mutuário declare estar ciente que deverá, em caso de sua Invalidez Permanente ou Danos Físicos no Imóvel, comunicar o evento, imediatamente, ao Credor.

2. Para que tal mandamento, de estrito interesse dos mutuários seja, também, tanto quanto possível, cumprido por aqueles com contratos assinados anteriormente, encarecemos seja aposta, ao recibo de pagamento das prestações amortizantes, a seguinte advertência, em vermelho, em carimbo ou em papel anexo, grampeado ao recibo respectivo:

" ATENÇÃO: No seu interesse em caso de ocorrência de sua invalidez permanente ou de dano físico no seu imóvel, comunicação nesse sentido deve ser feita a esta Empresa tão logo ocorra o evento, a fim de que o fato seja avisado à Seguradora responsável. "

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ
Gerente

Dirigida à Administração da Caixa Econômica Federal e suas Agências, Caixas Econômicas Estaduais, Sociedades de Crédito Imobiliário, Cooperativas Habitacionais, Agentes do Programa Fimaco, Bancos de Investimentos, INOCOOPs, Companhias de Habitação, Institutos de Previdência Estaduais, IPASE, Agentes Promotores, INPS, Empresas, Associações de Poupança e Empréstimo, Companhias de Desenvolvimento Estaduais, Carteiras Imobiliárias dos Clubes Militares, Fundações, Subgerências de Poupança e Empréstimo, Seguradoras Líderes, ABECIP e Carteiras do BNH.

3.3.18

HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

Rio de Janeiro, 06 de maio de 1974

CARTEIRA DE FUNDOS E GARANTIAS

CIRCULAR CFG Nº 07/74

Comunicação dos financiamentos am-
parados pelo item VII da RD nº 54/71

Prezados Senhores:

1. Serve a presente para solicitar de V.Sas. informação sobre o to-
tal de financiamentos concedidos com base no item VII da RD nº 54/71, segundo os cri-
térios seguintes:

1.1 - Até 30 de julho próximo, informar à Carteira de Fundos e
Garantias, com cópia para a Seguradora da Apólice de Seguro Habitacional, em forma
de relação, todos os financiamentos acima aludidos, especificando nome do mutuário,
data do contrato e valor do financiamento, este em UPC.

1.2 - A partir do mês de agosto, a indicação: "OPERAÇÃO EN-
QUADRADA NO ITEM VII DA RD-54/71" deverá constar da Ficha de Informação do
Financiado - FIF, no campo destinado a observações.

Atenciosamente,

SAMUEL NASCHPITZ

Gerente

Dirigidas aos Agentes do SBPE (Caixas Econômicas Estaduais e Federais, Sociedades de
Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo).

HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H. 3.4.1

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - COE

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 1974

CIRCULAR COE-000/01/74

Prezados Senhores:

Pela presente, comunicamos a V.Sas. que o novo valor da UPC e o coeficiente de correção monetária válidos para o 1º trimestre de 1974 são os seguintes:

- a) UPC : 80,62
- b) Coeficiente de correção
monetária : 1,0353

Atenciosamente

MIGUEL ELIAS

Gerente

CIRCULAR COE-000/01/74, enviada aos Agentes Financeiros do Programa FIMACO e Delegacias Regionais do BNH.

Continuação - Edital nº 02/74

2 - CRÉDITO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS INATIVAS (item 126 da POS nº 01/71)

| ANO DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO | TAXA DE JUROS | ANO DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO: 1 973 |
|---------------------------|---------------|------------------------------------|
| | | - JCM ATÉ 31.12.73 - |
| 1 970 | 3% | 0,787243 |
| 1 971 | 3% | 0,409525 |
| 1 972 | 3% | 0,163250 |

NOTA - No caso de transferência de conta inativa, o Banco Depositário da empresa anterior devesse, ao preencher a 2a. parte da ST, informar na parte superior desse quadro: "ANO DO ÚLTIMO CRÉDITO DE JCM:".

3 - RECOLHIMENTO, PELA EMPRESA, DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVO A DEPÓSITOS EM ATRASO (item 72 da POS Nº 01/71).

| MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO | MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO | | | | | | | |
|--------------------------------|-----------------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | JULHO | | AGOSTO | | | SETEMBRO | | |
| | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII |
| FEV/67, MAR | 3,836632 | 4,069510 | | | | | 4,157592 | |
| ABR, MAI, JUN | 3,525922 | 3,743837 | | | | | 3,826281 | |
| JUL, AGO, SET | 3,227978 | 3,431549 | | | | | 3,506547 | |
| OUT, NOV, DEZ | 3,012577 | 3,205784 | | | | | 3,278855 | |
| JAN/68, FEV, MAR | 2,826880 | 3,013238 | 2,973849 | | | | 3,082955 | 3,003227 |
| ABR, MAI, JUN | 2,628307 | 2,803089 | 2,755578 | | | | 2,856234 | 2,793806 |
| JUL, AGO, SET | 2,347749 | 2,508995 | 2,474924 | | | | 2,589900 | 2,500186 |
| OUT, NOV, DEZ | 2,147262 | 2,298909 | 2,266259 | | | | 2,356124 | 2,290673 |
| JAN/69, FEV, MAR | 1,971234 | 2,114301 | 2,083577 | 2,053154 | | | 2,166410 | 2,106534 |
| ABR, MAI, JUN | 1,806515 | 1,941644 | 1,912926 | 1,883893 | | | 1,992764 | 1,934305 |
| JUL, AGO, SET | 1,673480 | 1,802203 | 1,774661 | 1,747189 | | | 1,850891 | 1,795215 |
| OUT, NOV, DEZ | 1,592423 | 1,717245 | 1,690439 | 1,663894 | | | 1,764466 | 1,710466 |
| JAN/70, FEV, MAR | 1,426454 | 1,535972 | 1,517187 | 1,492356 | 1,467767 | | 1,580032 | 1,535925 |
| ABR, MAI, JUN | 1,282397 | 1,380462 | 1,368691 | 1,345320 | 1,322185 | | 1,421820 | 1,386324 |
| JUL, AGO, SET | 1,190351 | 1,278839 | 1,273197 | 1,250770 | 1,228565 | | 1,318432 | 1,280120 |
| OUT, NOV, DEZ | 1,109889 | 1,189455 | 1,189455 | 1,167851 | 1,146468 | | 1,227494 | 1,205753 |
| JAN/71, FEV, MAR | 0,973761 | 1,043315 | 1,043315 | 1,020170 | 1,006172 | 0,988490 | 1,078815 | 1,058526 |
| ABR, MAI, JUN | 0,879795 | 0,941220 | 0,941220 | 0,91625 | 0,912569 | 0,893824 | 0,974948 | 0,955672 |
| JUL, AGO, SET | 0,783151 | 0,836859 | 0,836859 | 0,812311 | 0,814239 | 0,796458 | 0,868775 | 0,850534 |
| OUT, NOV, DEZ | 0,683278 | 0,709137 | 0,709137 | 0,709137 | 0,692277 | 0,675692 | 0,738832 | 0,721860 |
| JAN/72, FEV, MAR | 0,572804 | 0,612166 | 0,612166 | 0,612166 | 0,600226 | 0,584542 | 0,640179 | 0,624170 |
| ABR, MAI, JUN | 0,505073 | 0,538924 | 0,538924 | 0,538924 | 0,531313 | 0,516305 | 0,565661 | 0,550380 |
| JUL, AGO, SET | 0,424231 | 0,452658 | 0,452658 | 0,452658 | 0,449062 | 0,434800 | 0,477697 | 0,463471 |
| OUT, NOV, DEZ | 0,372215 | 0,396136 | 0,396136 | 0,396136 | 0,396136 | 0,382455 | 0,420395 | 0,406531 |
| JAN/73, FEV, MAR | 0,325210 | | 0,345061 | 0,345061 | 0,345061 | 0,335099 | 0,365161 | 0,355074 |
| ABR, MAI, JUN | 0,273851 | | 0,289530 | 0,289530 | 0,289530 | 0,283165 | 0,305568 | 0,299130 |
| JUL, AGO, SET | 0,220640 | | 0,232800 | 0,232800 | 0,232800 | 0,228749 | 0,245052 | 0,241978 |
| OUT, NOV, DEZ | 0,179346 | | 0,188147 | 0,188147 | 0,188147 | 0,188147 | 0,196992 | 0,196992 |
| JAN/74, FEV, MAR | 0,130638 | | | 0,136257 | 0,136257 | 0,136257 | 0,141888 | 0,141888 |
| ABR, MAI, JUN | 0,080539 | | | 0,083220 | 0,083220 | 0,083220 | 0,085901 | 0,085901 |
| JUL, AGO, SET | | | | | | | | |

NOTAS:

1 - Para a escolha da coluna adequada a cada caso, relativa a taxa de juros, devem

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

COORDENAÇÃO GERAL DO FGTSEDITAL Nº 02/74

O COORDENADOR GERAL DO FGTS, tendo em vista o disposto na POS nº 01/71, baixa o presente edital, contendo os seguintes coeficientes a serem utilizados no 3º trimestre civil de 1974 para:

- 1 - CRÉDITO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS, RELATIVO A DEPÓSITOS EM ATRASO (item 39 da POS Nº 01/71).

| ANO EM QUE
O DEPÓSITO
É DEVIDO | ANO DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO: 1974 | | | | | |
|--------------------------------------|---|----------|----------|----------|----------|----------|
| | - JCM ATÉ 31.12.73 - | | | | | |
| | I | II | III | IV | V | VI |
| 1967 | 2,395940 | 2,529755 | | | | 2,563696 |
| 1968 | 1,664482 | 1,769475 | 1,742844 | | | 1,796105 |
| 1969 | 1,195475 | 1,281986 | 1,260045 | 1,238313 | | 1,303929 |
| 1970 | 0,787243 | 0,839806 | 0,839806 | 0,822116 | 0,804595 | 0,857497 |
| 1971 | 0,409525 | 0,437028 | 0,437028 | 0,437028 | 0,423210 | 0,450846 |
| 1972 | 0,163250 | 0,174544 | 0,174544 | 0,174544 | 0,174544 | 0,185838 |
| 1973 | - | - | - | - | - | - |

NOTAS: Para a escolha da coluna adequada a cada caso, relativa a taxa de juros, devem ser observadas as seguintes hipóteses, em consonância com o disposto no item 34 e seus subitens da POS Nº 01/71;

OPÇÃO EM 1967: a) empregado que permanece na empresa ou foi desligado em 1974, utilizar col. VI,
b) Empregado desligado até 1970, utilizar col. I.
c) Empregado desligado no período de 1971 a 1973, utilizar col. II.

OPÇÃO EM 1968: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1972, utilizar col. III.
b) Empregado desligado até 1971, utilizar col. I.

OPÇÃO EM 1969: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1973, utilizar col. IV.
b) Empregado desligado até 1972, utilizar col. I.

OPÇÃO EM 1970: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado em 1974, utilizar col. V,
b) Empregado desligado até 1973, utilizar col. I.

EMPREGADO NÃO OPTANTE OU QUE OPTOU A PARTIR DE 1971:

Utilizar col. I.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CIRCULAR Nº 02/74

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1974

Aos
BANCOS DEPOSITÁRIOS DO FGTS

Prezados Senhores:

Tendo em vista o disposto na POS nº 01/74, que estabelece normas sobre a opção com efeitos retroativos, e, considerando os aspectos que devem ser observados no tocante ao crédito de juros e correção monetária a ser realizado no último dia de cada ano, vimos esclarecer o seguinte:

a) Para proceder à transferência da conta individualizada da empresa para a conta vinculada em nome do empregado optante, deve o Banco Depositário adotar um dos procedimentos a seguir enumerados:

I - Se o último lançamento constante da conta a ser transferida foi realizado até 31 de dezembro do ano anterior, deverá ficar convencionado no registro que o valor será computado para efeito do cálculo de juros e correção monetária a ser realizado no final do ano em que se verificar a transferência.

II - Se o último valor constante da conta a ser transferida se referir a depósito devido no ano em que se realiza a transferência, deverá o Banco Depositário dobrar a importância a ser creditada na conta do empregado optante, em duas parcelas, a saber :

- A primeira representada pelo valor do saldo existente na conta transferida no último dia do ano anterior, o qual servirá de base para o cálculo de juros e correção monetária a ser realizado no último dia do ano em que se verificar a transferência.
- A segunda corresponderá aos depósitos devidos no ano em que se realiza a transferência.

b) Na hipótese de opção com efeitos retroativos à data em que o empregado completou o decênio na empresa, havendo saldo na conta individualizada desta, a correção desse saldo será feita após a dedução do valor transferido, a exemplo do que ocorre com a conta que sofre saque parcial.

Esclarecemos, ainda, que os depósitos porventura devidos, referentes ao período a que haja retroagido a opção, deverão ser realizados na conta do empregado na condição de optante

Atenciosas Saudações

EDMO LIMA DE MARCA
Coordenador Geral do FGTS

ANTONIO LUIZ CANDAL FONSECA
Chefe do Departamento da Receita

Continuação - Edital nº 01/74

| MÊS EM QUE
O DEPOSITO
F. DEVIDO | MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO | | | | | | | | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------------|------------------|-------------------|------------------|-----------------|------------------|-------------------|--------------------|------------------|--|--|--|
| | ABRIL | | | | MAIO | | | | JUNHO | | | |
| | 1º TRIM.
XXI | 2º TRIM.
XXII | 3º TRIM.
XXIII | 4º TRIM.
XXIV | 1º TRIM.
XXV | 2º TRIM.
XXVI | 3º TRIM.
XXVII | 4º TRIM.
XXVIII | 1º TRIM.
XXIX | | | |
| FEV/67, MAR | 3,820653 | | | | 2,741712 | 2,528270 | 2,232927 | 2,030270 | 1,846656 | | | |
| ABR, MAI, JUN ... | 3,510966 | 3,488695 | | 2,940373 | 2,545784 | 2,255374 | 2,045313 | 1,860789 | 1,680819 | | | |
| JUL, AGO, SET ... | 3,214007 | 3,193205 | 3,172497 | 2,759979 | 2,271533 | 2,060425 | 1,874988 | 1,702186 | 1,561381 | | | |
| OUT, NOV, DEZ ... | 2,993325 | 2,979573 | 2,959927 | 2,563093 | 2,075612 | 1,889254 | 1,719599 | 1,574097 | 1,437284 | | | |
| JAN/68, FEV, MAR. | 2,816229 | 2,797385 | 2,778639 | 2,287500 | 1,903595 | 1,729074 | 1,586874 | 1,496053 | 1,323784 | | | |
| ABR, MAI, JUN ... | 2,616402 | 2,598544 | 2,580776 | 2,090635 | 1,742616 | 1,599712 | 1,508411 | 1,396053 | 1,286637 | | | |
| JUL, AGO, SET ... | 2,336683 | 2,320206 | 2,303813 | 2,090635 | 1,612615 | 1,520889 | 1,46910 | 1,353119 | 1,246637 | | | |
| OUT, NOV, DEZ ... | 2,136867 | 2,121377 | 2,105970 | 1,917771 | 1,533400 | 1,458557 | 1,346910 | 1,246637 | 1,139532 | | | |
| JAN/69, FEV, MAR. | 1,961426 | 1,946801 | 1,932254 | 1,756010 | 1,370261 | 1,294116 | 1,19425 | 1,098540 | 1,021230 | | | |
| ABR, MAI, JUN ... | 1,790319 | 1,783428 | 1,769686 | 1,625369 | 1,224911 | 1,046385 | 0,900376 | 0,895685 | 0,891002 | | | |
| JUL, AGO, SET ... | 1,651475 | 1,644931 | 1,638400 | 1,585772 | 1,129929 | 0,909795 | 0,805424 | 0,800967 | 0,795518 | | | |
| OUT, NOV, DEZ ... | 1,554723 | 1,552071 | 1,54817 | 1,375937 | 0,814373 | 0,809892 | 0,708363 | 0,704146 | 0,699937 | | | |
| JAN/70, FEV, MAR. | 1,393623 | 1,387713 | 1,381817 | 1,230240 | 0,716831 | 0,712590 | 0,589575 | 0,595631 | 0,591735 | | | |
| ABR, MAI, JUN ... | 1,245842 | 1,241292 | 1,235758 | 1,135031 | 0,597454 | 0,593509 | 0,499390 | 0,495689 | 0,491995 | | | |
| JUL, AGO, SET ... | 1,150921 | 1,145612 | 1,140314 | 1,056362 | 0,506823 | 0,503101 | 0,431270 | 0,427736 | 0,424210 | | | |
| OUT, NOV, DEZ ... | 1,066554 | 1,061452 | 1,056362 | 1,051286 | 0,439363 | 0,434812 | 0,351038 | 0,347702 | 0,344374 | | | |
| JAN/71, FEV, MAR. | 0,923619 | 0,923856 | 0,919107 | 0,914369 | 0,357734 | 0,354383 | 0,298472 | 0,295266 | 0,292066 | | | |
| ABR, MAI, JUN ... | 0,832257 | 0,827732 | 0,823221 | 0,818718 | 0,304909 | 0,301686 | 0,250968 | 0,247380 | 0,244798 | | | |
| JUL, AGO, SET ... | 0,733753 | 0,729471 | 0,725202 | 0,720944 | 0,257169 | 0,254065 | 0,199322 | 0,196361 | 0,193406 | | | |
| OUT, NOV, DEZ ... | 0,613199 | 0,609216 | 0,605242 | 0,601280 | 0,202290 | 0,202290 | 0,146561 | 0,143730 | 0,140905 | | | |
| JAN/72, FEV, MAR. | 0,521675 | 0,517917 | 0,514170 | 0,510431 | 0,146561 | 0,146561 | 0,102303 | 0,102303 | 0,099581 | | | |
| ABR, MAI, JUN ... | 0,448953 | 0,448953 | 0,445375 | 0,441808 | 0,051558 | 0,051558 | 0,051558 | 0,051558 | 0,051558 | | | |
| JUL, AGO, SET ... | 0,364355 | 0,364355 | 0,364355 | 0,360987 | | | | | | | | |
| OUT, NOV, DEZ ... | 0,308034 | 0,308034 | 0,308034 | 0,308034 | | | | | | | | |
| JAN/73, FEV, MAR. | 0,257169 | 0,257169 | 0,257169 | 0,257169 | | | | | | | | |
| ABR, MAI, JUN ... | 0,202290 | 0,202290 | 0,202290 | 0,202290 | | | | | | | | |
| JUL, AGO, SET ... | 0,146561 | 0,146561 | 0,146561 | 0,146561 | | | | | | | | |
| OUT, NOV, DEZ ... | 0,102303 | 0,102303 | 0,102303 | 0,102303 | | | | | | | | |
| JAN/74, FEV, MAR. | 0,051558 | 0,051558 | 0,051558 | 0,051558 | | | | | | | | |
| ABR, MAI, JUN ... | | | | | | | | | | | | |

NOTA: 1-Aplicam-se os coeficientes da coluna II aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jus à taxa de 4% no 1º trimestre de 1969; e assim por diante.
 2-Aplicam-se os coeficientes da coluna III aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jus à taxa de 4% no 2º trimestre de 1969; e assim por diante.
 3-Os valores de juros e correção monetária, referentes a depósitos recolhidos com atraso, não deverão ser consignados na RZ, cabendo à empresa calcular essas parcelas e totalizá-las no espaço próprio da GRA.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1974.

Edson Lima de Marca
 EDSON LIMA DE MARCA
 Coordenador Geral do FORTS

Continuação - Edital nº 01/74

[illegible]

Continuação - Edital nº 01/74

3- RECOLHIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA EMPRESA

| MÊS EM QUE
O DEPÓSITO
É DEVIDO. | MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------------|-------------------|-----------------|----------------|---------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------|------------------|-------|--|--|--|--|
| | ABRIL | | | | | MAIO | | | | | JUNHO | | | | |
| | TAXA %
I | 1º TRIM./69
II | 2º TRIM.
III | 3º TRIM.
IV | 4º TRIM.
V | 1º TRIM./70
VI | 2º TRIM.
VII | 3º TRIM.
VIII | 4º TRIM.
IX | 1º TRIM./71
X | | | | | |
| FEV/67, MAR | 3,476129 | 3,714960 | | | | | | | | | | | | | |
| ABR, MAI, JUN .. | 3,188378 | 3,412030 | 3,401146 | | | | | | | | | | | | |
| JUL, AGO, SET .. | 2,912842 | 3,121616 | 3,114419 | 3,101241 | | | | | | | | | | | |
| OUT, NOV, DEZ .. | 2,713496 | 2,911639 | 2,901956 | 2,892303 | 2,882668 | 2,695745 | | | | | | | | | |
| JAN/68, FEV, MAR | 2,543491 | 2,732558 | 2,723320 | 2,714107 | 2,704915 | 2,502225 | 2,493553 | | | | | | | | |
| ABR, MAI, JUN .. | 2,357942 | 2,537111 | 2,528358 | 2,519625 | 2,510911 | 2,231143 | 2,223342 | 2,215362 | | | | | | | |
| JUL, AGO, SET .. | 2,098221 | 2,283525 | 2,25451 | 2,247393 | 2,239336 | 2,037829 | 2,030312 | 2,022811 | 2,015324 | 1,839628 | | | | | |
| OUT, NOV, DEZ .. | 1,912678 | 2,068091 | 2,060499 | 2,052828 | 2,045373 | 1,867925 | 1,860825 | 1,853744 | 1,846677 | 1,682201 | | | | | |
| JAN/69, FEV, MAR | 1,749770 | 1,896499 | 1,889326 | 1,882176 | 1,875040 | 1,708923 | 1,702221 | 1,695534 | 1,688859 | 1,555057 | | | | | |
| ABR, MAI, JUN .. | 1,597329 | 1,759140 | 1,752140 | 1,742388 | 1,735648 | 1,580519 | 1,574132 | 1,567759 | 1,561401 | 1,477593 | | | | | |
| JUL, AGO, SET .. | 1,474210 | 1,593341 | 1,593341 | 1,593341 | 1,586920 | 1,502277 | 1,496085 | 1,489906 | 1,483742 | 1,318048 | | | | | |
| OUT, NOV, DEZ .. | 1,392194 | 1,508489 | 1,508489 | 1,508489 | 1,508489 | 1,502277 | 1,496085 | 1,489906 | 1,483742 | 1,181290 | | | | | |
| JAN/70, FEV, MAR | 1,244698 | 1,341142 | 1,341142 | 1,341142 | 1,341142 | 1,341142 | 1,335350 | 1,329568 | 1,323800 | 2,052229 | | | | | |
| ABR, MAI, JUN .. | 1,122276 | 1,197579 | 1,197579 | 1,197579 | 1,197579 | 1,197579 | 1,197579 | 1,192140 | 1,186713 | 4,036240 | | | | | |
| JUL, AGO, SET .. | 1,027119 | 1,103764 | 1,103764 | 1,103764 | 1,103764 | 1,103764 | 1,103764 | 1,103764 | 1,103764 | 0,886334 | | | | | |
| OUT, NOV, DEZ .. | 0,952441 | 1,021247 | 1,021247 | 1,021247 | 1,021247 | 1,021247 | 1,021247 | 1,021247 | 1,021247 | 0,792083 | | | | | |
| JAN/71, FEV, MAR | 0,826645 | 0,896334 | 0,896334 | 0,896334 | 0,896334 | 0,896334 | 0,896334 | 0,896334 | 0,896334 | 0,695740 | | | | | |
| ABR, MAI, JUN .. | 0,739683 | 0,792083 | 0,792083 | 0,792083 | 0,792083 | 0,792083 | 0,792083 | 0,792083 | 0,792083 | 0,577830 | | | | | |
| JUL, AGO, SET .. | 0,650242 | 0,695740 | 0,695740 | 0,695740 | 0,695740 | 0,695740 | 0,695740 | 0,695740 | 0,695740 | 0,488311 | | | | | |
| OUT, NOV, DEZ .. | 0,539304 | 0,577830 | 0,577830 | 0,577830 | 0,577830 | 0,577830 | 0,577830 | 0,577830 | 0,577830 | 0,420694 | | | | | |
| JAN/72, FEV, MAR | 0,455574 | 0,488311 | 0,488311 | 0,488311 | 0,488311 | 0,488311 | 0,488311 | 0,488311 | 0,488311 | 0,341055 | | | | | |
| ABR, MAI, JUN .. | 0,392891 | 0,420694 | 0,420694 | 0,420694 | 0,420694 | 0,420694 | 0,420694 | 0,420694 | 0,420694 | 0,288876 | | | | | |
| JUL, AGO, SET .. | 0,319075 | 0,341055 | 0,341055 | 0,341055 | 0,341055 | 0,341055 | 0,341055 | 0,341055 | 0,341055 | 0,241725 | | | | | |
| OUT, NOV, DEZ .. | 0,269936 | 0,288876 | 0,288876 | 0,288876 | 0,288876 | 0,288876 | 0,288876 | 0,288876 | 0,288876 | 0,190460 | | | | | |
| JAN/73, FEV, MAR | 0,226434 | 0,241725 | 0,241725 | 0,241725 | 0,241725 | 0,241725 | 0,241725 | 0,241725 | 0,241725 | 0,138088 | | | | | |
| ABR, MAI, JUN .. | 0,178718 | 0,190460 | 0,190460 | 0,190460 | 0,190460 | 0,190460 | 0,190460 | 0,190460 | 0,190460 | 0,096866 | | | | | |
| JUL, AGO, SET .. | 0,129658 | | | | | | | | | | | | | | |

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

COORDENAÇÃO GERAL DO FGTSEDITAL Nº 01/74

O COORDENADOR GERAL DO FGTS, tendo em vista o disposto nos itens 72 e 75 da POS nº 01/71, baixa as seguintes instruções sobre coeficientes a serem utilizados no 2º trimestre civil de 1974:

1 - Os Bancos Depositários, para proceder ao cálculo de JCM relativo à atualização de depósitos em atraso e de contas inativas, deverão observar as tabelas constantes do Edital nº 04/73, sob os títulos:

1 - CRÉDITO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS PELOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, RELATIVO A DEPÓSITOS EM ATRASO.

2 - CRÉDITO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS INATIVAS PELOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

2 - RECOLHIMENTO, PELOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, DE CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVA À TRANSFERÊNCIA EM ATRASO A SER EFETUADA NO PERÍODO DE 01.04.74 A 30.06.74.

| PERÍODO DE ARRECADAÇÃO DOS DEPÓSITOS | COEFICIENTES |
|--------------------------------------|--------------|
| 01.01.67 a 15.02.67 | 2,604391 |
| 16.02.67 a 15.05.67 | 2,398133 |
| 16.05.67 a 15.08.67 | 2,198243 |
| 16.08.67 a 15.11.67 | 2,058072 |
| 16.11.67 a 15.02.68 | 1,939958 |
| 16.02.68 a 15.05.68 | 1,806906 |
| 16.05.68 a 15.08.68 | 1,609224 |
| 16.08.68 a 15.11.68 | 1,471369 |
| 16.11.68 a 15.02.69 | 1,350646 |
| 16.02.69 a 15.05.69 | 1,236976 |
| 16.05.69 a 15.08.69 | 1,146923 |
| 16.08.69 a 15.11.69 | 1,097445 |
| 16.11.69 a 15.02.70 | 0,977096 |
| 16.02.70 a 15.05.70 | 0,874412 |
| 16.05.70 a 15.08.70 | 0,812338 |
| 16.08.70 a 15.11.70 | 0,758664 |
| 16.11.70 a 15.02.71 | 0,657692 |
| 16.02.71 a 15.05.71 | 0,590616 |
| 16.05.71 a 15.08.71 | 0,520153 |
| 16.08.71 a 15.11.71 | 0,428596 |
| 16.11.71 a 15.02.72 | 0,361021 |
| 16.02.72 a 15.05.72 | 0,312177 |
| 16.05.72 a 15.08.72 | 0,251009 |
| 16.08.72 a 15.11.72 | 0,214358 |
| 16.11.72 a 15.02.73 | 0,181459 |
| 16.02.73 a 15.05.73 | 0,144009 |
| 16.05.73 a 15.08.73 | 0,104617 |
| 16.08.73 a 31.10.73 | 0,075254 |
| 01.11.73 a 31.01.74 | 0,038576 |

ANEXO - FGTS-CDS nº.03/74.

| | | | |
|---|--|-------------------------------|---|
|  BNH BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO F.G.T.S.
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO - CRS | | | 3
CARIMBO PADRONIZADO C & C
<small>INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE Nº 24/70</small> |
| 1
Nº DO PROTOCOLO | 2
DATA ENTRADA DO PIS | | |
| INFORMAÇÕES DO SOLICITANTE | | | |
| 4
NOME | | 5
CPF | |
| 6
ENDEREÇO COMPLETO | | | |
| 7
MATRÍCULA | 8
D.R. | 9
PRAZO DE VALIDADE DO CRS | O PRESENTE CERTIFICADO É VÁLIDO ATÉ A DATA INDICADA, MAS NÃO SERVIRÁ DE PROVA CONTRA COBRANÇA DE QUALQUER DÉBITO QUE VIER A SER RECLAMADO POR EMPREGADOR DA EMPRESA OU LEVANTADO PELA FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, RELATIVO A DEPÓSITOS DEVIDOS QUE NÃO TERIAM SIDO EFETIVADOS. |
| CERTIFICO, PARA OS EFEITOS DA POS Nº 05/73, QUE A EMPRESA ACIMA ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O FGTS. | | | |
| 10
DATA DE EMISSÃO | 11
ASSINATURA DO COORDENADOR REGIONAL DO F.G.T.S. | | |

BNH - FISCOP

Continuação ANEXO - FGTS-CDS nº 03/74

B.N.H. BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO FGTB
PEDIDO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO - PRS

RESERVADO AO B.N.H.

| | | | |
|---|-----------------|---|---------------------|
| 1 | Nº DO PROTOCOLO | 2 | DATA ENTRADA DO PRS |
| | | | |

| | |
|--|----------------------------|
| 3 | CARIMBO PADRONIZADO C.C.C. |
| INSTITUIÇÃO ADONTOVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Nº 000/73 | |
| | |

INFORMAÇÕES DO SOLICITANTE

| | | | |
|---|-------------------|---|-----|
| 4 | NOME | 5 | CPF |
| | | | |
| 6 | ENDEREÇO COMPLETO | | |
| | | | |

SOLICITAMOS, DE ACORDO COM A POS Nº 08/71, O FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE
 PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

O SOLICITANTE PREENCHERÁ OS CAMPOS
 4, 5 E 6 SOMENTE QUANDO NÃO DISPUSER
 DO CARIMBO PADRONIZADO DO C.C.C.

| | |
|---|---------------------------|
| 7 | ASSINATURA DO SOLICITANTE |
| | |

DR / FGTS

Continuação - ANEXO - FGTS-CDS nº 03/74

| 8 PARA CONCESSÃO DO CERTIFICADO, O SOLICITANTE: | |
|---|--|
| <p>1 - APRESENTA AS GR E RE RELATIVAS AOS MESES
DE _____ DE 197__ A
_____ DE 197__, OU</p> <p>2 - DECLARA QUE PELO PROCESSO Nº _____
REQUEREU PARCELAMENTO:</p> <p>☐ AINDA NÃO CONCEDIDO</p> <p>☐ CONCEDIDO EM _____ PRESTAÇÕES _____ MÊSES ETC.
A PARTIR DE _____ DE 197__</p> | <p>3 - NAS HIPÓTESES DO ITEM 2, APRESENTA:</p> <p>☐ AS GR E RE CONCERNENTES AOS DEPÓSITOS
NORMAS DE _____ DE 197__ A
_____ DE 197__</p> <p>☐ AS GR REFERENTES AS PRESTAÇÕES VEN-
CIDAS ATÉ O MÊS DE _____
DE 197__</p> |

| 9 INFORMAÇÕES PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO |
|--|
| <p>PAGE AS INFORMAÇÕES ACIMA ^{PODE} NÃO PODE SER FORNECIDO O CRS.</p> <p>EM . / . / .</p> <p style="text-align: right;">_____
ASSINATURA - COORDENAÇÃO REGIONAL DO FGTS</p> |

| 10 RECIBO |
|---|
| <p>RECEBI NESTA DATA O CERTIFICADO.</p> <p>EM . / . / .</p> <p style="text-align: right;">_____
ASSINATURA DO SOLICITANTE</p> |

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇOFGTS:- POS Nº 01/74

Expede instruções concernentes à opção com efeitos retroativos.

O PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH), no uso de suas atribuições, baixa a seguinte Ordem de Serviço:

1 - O nome do empregado que optar pelo regime do FGTS com efeitos retroativos, na forma da Lei nº 5.958, de 10.12.73, e do Decreto nº 73.423, de 07.01.74, deverá constar da Relação de Empregados (RE) a que se refere o item 3 da POS nº 01/71, como optante, a partir do mês em que a opção se verificar, não se aplicando o disposto no item 7 da citada POS.

1.1 - Na coluna da RE, referente a "Datas/Opção", deverá ser colocada a data a que a opção retroagiu.

2 - Juntamente com a Guia de Recolhimento (GR) ou a Guia de Recolhimento em Atraso (GRA), relativa ao mês em que ocorreu opção com efeito retroativo, a empresa deverá elaborar, além da RE, relação sob título "Empregados optantes na forma da Lei nº 5.958, de 10.12.73", em três vias, conforme exemplar em anexo, as quais acompanharão as vias da GR ou GRA, com a seguinte destinação:

- 1a. via - Banco Depositário
- 2a. via - empresa
- 3a. via - BNH.

2.1 - Dessa relação constarão colunas para indicação dos seguintes dados:

- nome do empregado;
- série e número da respectiva Carteira de Trabalho;
- data a que retroagiu a opção

2.2 - Caso o empregado tenha tido mais de uma Carteira de Trabalho, desde a data a que retroagiu a opção, deverão ser mencionados na relação os dados relativos à Carteira identificadora da conta individualizada no Banco Depositário e os referentes à atual Carteira.

2.3 - A mesma relação será assinada pela empresa, com a indicação do local e data da sua emissão.

3 - Com base na relação a que se refere o item anterior, o Banco Depositário procederá, em cada caso, à transferência do saldo da conta individualizada da empresa, discriminado em depósitos e juros e correção monetária, para conta vinculada em nome do empregado optante, abrindo nova conta, quando esta não existir, e encerrando a primeira.

5.2 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B. N. H.

Cont. - FGTS - POS Nº 01/74

4 - Tratando-se de empregado que optou com efeitos retroativos à data em que completou o decênio na empresa, o Banco Depositário deverá efetuar a transferência apenas dos valores dos depósitos realizados na conta individualizada a partir da referida data, calculando e lançando na nova conta vinculada os correspondentes créditos de juros e correção monetária devidos.

4.1 - O montante desses créditos de juros e correção monetária será deduzido do saldo remanescente da conta individualizada.

5 - A taxa de juros da conta vinculada do empregado que optou com efeito retroativo será a mesma que esteja em vigor para a conta individualizada da empresa, na forma do item 34 da POS nº 01/71, ressalvado o disposto no subitem seguinte.

5.1 - Relativamente às contas vinculadas existentes em 22 de setembro de 1971, para as quais, por Força de opção retroativa, se verificar transferência de valores de contas individualizadas, será mantida a progressão de taxas de juros, prevista no subitem 34.1 da POS nº 01/71 e computada a partir da data da opção anteriormente realizada.

6 - As dúvidas que ocorrerem na execução da presente POS serão dirimidas pela Coordenação Geral do FGTS.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1974

RUBENS VAZ DA COSTA

Presidente

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CIRCULAR Nº 01/74

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 1974

Aos .

BANCOS DEPOSITÁRIOS DO FGTS

Prezados Senhores:

Tendo em vista a escassez, em algumas regiões do país, de papel nas cores usadas para impressão de modelos referentes ao FGTS, vimos autorizar V.Sas. a receberem tais modelos com todas as vias em papel branco, desde que a aquelas que devem ser impressas em papel amarelo, azul ou rosa, conforme o disposto na POS Nº 01/71, sejam feitas com tinta dessas cores, tanto no que se refere aos dizeres quanto no que se relacione com os desenhos, a exemplo do que ocorre com os formulários referentes ao imposto sobre a renda.

Atenciosas Saudações

EDMO LIMA DE MARCA
Coordenador Geral do FGTS

CARLOS PINHEIRO CHAMBERS RAMOS
Subchefe do Departamento da Receita

Continuação FGTS-CDS nº 03/74

ção Geral todas as segundas vias dos CRS emitidos na semana anterior, para posterior processamento pelo órgão competente.

15 - O CRS será válido durante o prazo de seus meses a contar da data de sua emissão.

15.1. - Para efeito de renovação do CRS, a empresa deverá proceder conforme o disposto no item 2 e seus subitens, apresentando, porém, o CRS vendido e as GR ou GRA correspondentes apenas ao período decorrido após a data de sua emissão, inclusive as GRA relativas a prestações de parcelamento, quando for o caso.

16 - Fica ressalvada a validade dos certificados expedidos na forma do modelo anterior, até expiração de seus respectivos prazos.

17 - A presente CDS entrará em vigor no dia 1º de agosto de 1974, ficando revogadas as CDS nºs. 07/71 e 01/73⁽³⁾.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1974

EDMO LIMA DE MARCA

Coordenador Geral do FGTS

(3) Vide Vol. XVIII, pag. 5.36

Continuação FGTS-CDS nº 03/74

tentividade e homologação, além da relação em que indique, por mês de competência, o nome, a remuneração de cada um desses empregados e o valor correspondente a 8% (oitto por cento) da remuneração.

8.1 - Idêntica relação deverá ser solicitada quando a empresa alegar que só possui servidores subordinados a regime estatutário, devendo, nesse caso, ser juntada a essa relação cópia dos respectivos atos de nomeação.

8.2 - O montante dessa relação, relativo a 8% da remuneração, somado com o do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, se houver, e com o de recolhimentos (GRA) que hajam sido realizados, deve corresponder ao valor da NDFG.

9 - Os pedidos de CRS formulados por órgãos da administração pública, direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais que não recolhem para o FGTS sob a alegação de só possuírem servidores sujeitos a regime estatutário, devem ser instruídos com informação fornecida pelo INPS em que conste ter sido apurado pela sua fiscalização que a entidade em questão não possui empregado sob o regime da CLT.

9.1 - Tratando-se de empresa, essa informação pode ser substituída por declaração negativa de que trata o parágrafo 3º do artº 360 da CLT.

9.2 - No caso de pessoa física, a alegação de inexistência de emprego deverá ser comprovada com documento fornecido pelo INPS.

10 - Nas hipóteses do item 9 e seus subitens, ao invés do CRS será fornecida a DECLARAÇÃO nos seguintes termos:

"Declaro, para os fins de que trata a POS nº 05/71, que _____

(nome do requerente)

não está sujeito às prescrições da Lei nº 5.107, que criou o FGTS, em virtude de não possuir empregados sujeitos ao regime da CLT, conforme documentação apresentada".

11 - Os pedidos de CRS, devidamente instruídos com os documentos de que trata o item 2 e seus subitens, poderão ser encaminhados à Coordenação Regional por via postal.

12 - Na hipótese de que trata o item anterior, e no caso de a concessão do CRS depender de providências ou esclarecimentos da empresa, os mesmos deverão a ela ser solicitados, pela Coordenação Regional, através de correspondência expedida com Aviso de Recolhimento.

13 - A Coordenação Regional encaminhará à empresa o CRS, por via postal, também com Aviso de Recebimento, acompanhado dos documentos que instruíram o pedido.

13.1 - Idêntico procedimento deverá ser adotado após o exame da documentação apresentada, mesmo no caso de não ser fornecido o referido CRS.

14 - A Coordenação Regional encaminhará, no início do expediente do dia seguinte ao da expedição dos CRS, as correspondentes segundas vias à Divisão Regional da Receita que, após se providências cabíveis, as devolverá, no mesmo dia.

14.1 - Semanalmente, a Coordenação Regional remeterá à Coordena

Continuação FGTS-CDS nº 03/74

- c) verificar se existe pedido de parcelamento dependendo de providências cujo cumprimento caiba a empresa.

4 - Havendo dúvidas quanto ao número total dos empregados da empresa, em face dos valores constantes das GR ou GRA, a Coordenação Regional deverá exigir sejam também apresentadas, para efeito de verificação, as correspondentes Relações de Empregados (RE) e a Relação Anual de Empregados de que trata o artº 360 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

5 - Verificada a inexistência de débito, e estando regular a documentação apresentada pela empresa, a Coordenação Regional emitirá o CRS.

6 - Verificada a existência de débito, cabe à Coordenação Regional, para fornecer o CRS, exigir da empresa prova do respectivo recolhimento, mediante apresentação de GR ou GRA.

6.1 - Para obter o CRS, a empresa que tenha apresentado defesa contra débito levantado pelo INPS, deverá, sem que tal procedimento implique em desistência da defesa apresentada, efetuar o depósito correspondente ao montante do débito, valendo-se da faculdade prevista no item 28 da PQS nº 01/71⁽²⁾, sendo porém indispensável, nesse caso, que sejam elaboradas, em três vias, as correspondentes RE.

6.2 - Na hipótese a que se refere o subitem anterior, o recolhimento deve ser autorizado pela Coordenação Regional mediante aposição de visto nas respectivas GRA contra entrega de uma das vias da RE.

6.3 - Caso a empresa não realize o depósito a que se refere o subitem 6.1 mas apresente alternativas quanto a liquidação do débito, o assunto deverá ser submetido a Coordenação Geral.

7 - Para expedir CRS, o agente promotor do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), deverá ser exigido, além do requerimento:

- cópia, quando for o caso, dos contratos assinados com empreiteiros, relativos a obras financiadas com recursos do SFH;
- CRS expedidos pela Coordenação Regional a esses empreiteiros ou, na falta daqueles documentos, as GR ou GRA correspondentes aos depósitos mensais relativos aos últimos vinte e quatro meses vencidos.

7.1 - Além desses documentos, deve a Coordenação Regional obter da Subgerência Regional de Aplicações Habitacionais ou, quando for o caso, da Supervisão Regional de Poupança e Empréstimo informações quanto aos financiamentos concedidos ao interessado.

8 - Sempre que a empresa, contra a qual tenha sido levantado débito, solicitar CRS e alegar que esse débito, no todo ou em parte, se refere a empregados não optantes com mais de um ano de serviço na empresa, cujo contrato de trabalho haja sido rescindido ou extinto, deve a Coordenação Regional solicitar da mesma cópia dos atos relativos às rescisões contratuais, revestidos das formalidades legais quanto a au

(2) Vide Vol. XIII, pag. 5.5

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOFGTS - CDS Nº03/74

Fixa instruções sobre o fornecimento de Certificado de Regularidade de Situação às empresas.

O COORDENADOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o estabelecido na POS 05/71⁽¹⁾, determina:

1 - Para efeito de comprovação de estar em situação regular perante o FGTS, será fornecido à empresa Certificado de Regularidade de Situação (CRS) - (modelo anexo).

2 - O fornecimento do CRS deverá ser requerido pela empresa mediante o preenchimento do modelo, de acordo com as indicações nele contidas, cabendo à Coordenação Regional completar o seu preenchimento.

2.1 - As três vias do CRS terão a seguinte destinação:

- 1a. via - empresa;
- 2a. via - processamento pelo BNH;
- 3a. via - arquivo da Coordenação Regional.

2.2 - Juntamente com o requerimento, a empresa apresentará as Guias de Recolhimento (GR ou GRA) correspondentes aos depósitos mensais relativos aos últimos vinte e quatro meses ou ao tempo de atividade da empresa, quando esta for inferior a aquele período.

2.3 - Na hipótese de se encontrar em regime de parcelamento de débito, deverá a empresa comprovar a regularidade do seu cumprimento.

2.4 - Tratando-se de parcelamento concedido, mas cuja primeira prestação ainda não tenha vencido, o CRS somente poderá ser fornecido se a empresa antecipar o pagamento dessa prestação.

2.5 - No caso dos subitens 2.3 e 2.4, a comprovação será feita com as GRA correspondentes às prestações e as GR ou GRA referentes aos depósitos mensais devidos a partir do mês seguinte ao último incluído no parcelamento.

3 - Para atendimento do pedido de CRS, deverá a Coordenação Regional:

- a) apurar se a empresa não tem débito levantado pela fiscalização do INPS;
- b) verificar se à empresa foi concedido parcelamento de débito e, em caso afirmativo, se está em dia com o recolhimento das respectivas prestações;

(1) Vide Vol. XIV, pág. 5.119

Continuação - Edital nº 02/74

ser observadas as seguintes hipóteses, em consonância com o disposto no item 34 e seus subitens da POS nº 01/71.

OPÇÃO EM 1 967: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1 973, utilizar col. VII.
b) Empregado desligado até 1 969, utilizar col. I.
c) Empregado desligado no período de 1 970 a 1 972, utilizar col. II.

OPÇÃO EM 1 968: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado em 1 974, utilizar col. VIII.
b) Empregado desligado até 1 970, utilizar col. I.
c) Empregado desligado no período de 1 971 a 1 973, utilizar col. III.

OPÇÃO EM 1 969: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1 972, utilizar col. IV.
b) Empregado desligado até 1 971, utilizar col. I.

OPÇÃO EM 1 970: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1 973, utilizar col. V.
b) Empregado desligado até 1 972, utilizar col. I.

OPÇÃO EM 1 971: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado em 1 974, utilizar col. VI.
(ATÉ 22.09.71) b) Empregado desligado até 1 973, utilizar col. I.

EMPREGADO NÃO OPTANTE OU QUE OPTOU A PARTIR DE 23.SET.71:

Utilizar col. I.

2 - O resultado da multiplicação de qualquer dos coeficientes constantes desta tabela pelo valor do depósito constitui a parcela de juros e correção monetária a ser lançada na coluna "JCM" da GRA.

4 - **RECOLHIMENTO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVO À TRANSFERÊNCIA EM ATRASO (item 75 da POS Nº 01/71).**

| PERÍODO DE ARRECADAÇÃO DOS DEPÓSITOS | COEFICIENTES | PERÍODO DE ARRECADAÇÃO DOS DEPÓSITOS | COEFICIENTES | PERÍODO DE ARRECADAÇÃO DOS DEPÓSITOS | COEFICIENTES |
|--------------------------------------|--------------|--------------------------------------|--------------|--------------------------------------|--------------|
| 01.01.67 a 15.02.67 | 2,865691 | 16.05.69 a 16.06.69 | 1,302664 | 16.11.71 a 16.02.72 | 0,469888 |
| 16.02.67 a 15.05.67 | 2,844480 | 16.06.69 a 15.11.69 | 1,249499 | 16.02.72 a 15.05.72 | 0,407363 |
| 16.05.67 a 15.08.67 | 2,430099 | 16.11.69 a 15.02.70 | 1,120425 | 16.05.72 a 15.08.72 | 0,341720 |
| 16.08.67 a 15.11.67 | 2,279798 | 16.02.70 a 15.05.70 | 1,010299 | 16.08.72 a 15.11.72 | 0,302363 |
| 16.11.67 a 15.02.68 | 2,153090 | 16.05.70 a 15.08.70 | 0,943728 | 16.11.72 a 15.02.73 | 0,267109 |
| 16.02.68 a 15.05.68 | 2,010392 | 16.08.70 a 15.11.70 | 0,896158 | 16.02.73 a 15.05.73 | 0,228944 |
| 16.05.68 a 15.08.68 | 1,798379 | 16.11.70 a 15.02.71 | 0,777898 | 16.05.73 a 15.08.73 | 0,184897 |
| 16.08.68 a 15.11.68 | 1,650531 | 16.02.71 a 15.05.71 | 0,706927 | 16.08.73 a 31.10.73 | 0,163204 |
| 16.11.68 a 15.02.69 | 1,521056 | 16.05.71 a 15.08.71 | 0,630356 | 01.11.73 a 31.01.74 | 0,113868 |
| 16.02.69 a 15.05.69 | 1,399145 | 16.08.71 a 15.11.71 | 0,532162 | 01.02.74 a 30.04.74 | 0,072495 |

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1 974

EDMO LIMA DE MARCA
Coordenador Geral do FGTS

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - COE

Rio de Janeiro, 03 de junho de 1974

CIRCULAR COE-000/06/74

Prezados Senhores:

A Diretoria do BNH, por ato de que juntamos cópia (RD-29/74), determinou aos Agentes Financeiros a inclusão, nos contratos de financiamento com seus mutuários (pessoa jurídica e pessoa física), de cláusulas-padrão que atendam às exigências em vigor quanto à obrigatoriedade de constituição dos seguros do Sistema Habitacional.

Nessa conformidade, solicitamos suas providências para que em todas os contratos a serem celebrados em operações dos Programas conduzidos por esta Carteira sejam inseridas as cláusulas de seguro nos termos aprovados.

Atenciosamente,

MIGUEL ELIAS
Gerente

CIRCULAR COE-000/06/74, enviada aos Agentes, Bancos Comerciais, de Investimentos, Institutos e Delegacias Regionais do BNH.

NOTA:

Vide RD nº 29/74 na página 2.57 deste semestre.

Continuação - ANEXO - Circ. COE-000/05/74

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, REFERENTES AO TRIMESTRE 3, DISCRIMINADOS PE
LAS ZONAS A, B, C, D, E TOTALIZADOS NO TRIMESTRE

| DISCRIMINAÇÃO | 06 | 07 | 08 | 09 | VALORES EM UPC | | | | | | | | | |
|-------------------|-----|------|------|-----|----------------|-------------|-------|-----------------|----|----|----|----|----|----|
| | ANO | TRIM | ZONA | MÊS | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 |
| | | | | | CONTRATADOS | A CONTRATAR | TOTAL | PARA USO DO BNH | | | | | | |
| | | | | | | | | 13 GARANTIDO | | | | | | |
| DISTRIBUIÇÃO DOS | A | | | 1 | 0 | | | | | | | | | |
| VALORES DO | B | | | 2 | 0 | | | | | | | | | |
| TRIMESTRE 3 | C | | | 3 | 0 | | | | | | | | | |
| | D | | | 4 | 0 | | | | | | | | | |
| TOTAL TRIMESTRE 3 | | | | 0 | 0 | | | | | | | | | |

| IDENTIFICAÇÃO DA COLUNA | | C O N T E Ú D O |
|-------------------------|-----------------------|--|
| CÓDIGO | NOME | |
| 06 | ANO | Dois últimos algarismos do ano relativo ao Trimestre 3, de solicitação. |
| 07 | TRIM | Número de ordem do trimestre civil que corresponde ao Trimestre 3 de solicitação: 1, 2, 3, ou 4. |
| 08 | ZONA
(pré-impreso) | Identificação numérica da zona: 1 para zona A, 2 para zona B, etc. |
| 09 | MÊS
(pré-impreso) | Sempre 0 - não há discriminação mensal. |
| 10 | CONTRATADOS | Valores dos recursos "contratados", no Trimestre 3, discriminados para cada uma das zonas. |
| 11 | A CONTRATAR | Valores dos recursos "a contratar", no Trimestre 3, discriminados por zona. |
| 12 | TOTAL | Somatório dos recursos "contratados" e "a contratar", no Trimestre 3, discriminados por zona. |
| 13 | GARANTIDO | Valores dos recursos "garantidos", para o Trimestre 3, discriminados por zona (preenchido pelo BNH/COE). |

TOTAL TRIMESTRE 3

Na linha correspondente às totalizações do Trimestre 3, devem ser repetidas as numerações de ANO e TRIM, utilizadas para as zonas.

Cada um dos valores "contratados", "a contratar" e "total" correspondem ao somatório dos recursos discriminados para as zonas.

O preenchimento do total "garantido", para o Trimestre 3, é reservado ao BNH.

Continuação - ANEXO - Circ. COE-000/05/74

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, REFERENTES AO TRIMESTRE 4, DISCRIMINADOS PELAS ZONAS A, B, C, D, E TOTALIZADOS NO TRIMESTRE

| DISCRIMINAÇÃO | 06
ANO | 07
TRIM | 08
ZONA | 09
MÊS | VALORES EM U.P.C. | | | | | | | | | | 13
GARANTIDO |
|---|-----------|------------|------------|-----------|-------------------|-------------------|-------------|--|--|--|--|--|--|--|-----------------|
| | | | | | 10
CONTRATADOS | 11
A CONTRATAR | 12
TOTAL | | | | | | | | |
| DISTRIBUIÇÃO DOS
VALORES DO
TRIMESTRE 4 | A | 1 | 0 | | | | | | | | | | | | |
| | B | 2 | 0 | | | | | | | | | | | | |
| | C | 3 | 0 | | | | | | | | | | | | |
| | D | 4 | 0 | | | | | | | | | | | | |
| TOTAL TRIMESTRE 4 | | | | | | | | | | | | | | | |

| IDENTIFICAÇÃO DA COLUNA | | CONTEÚDO |
|-------------------------|-----------------------|---|
| CÓDIGO | NOME | |
| 06 | ANO | Dois últimos algarismos do ano relativo ao Trimestre 4, de solicitação. |
| 07 | TRIM | Número de ordem do trimestre civil que corresponde ao Trimestre 4 de solicitação: 1, 2, 3 ou 4. |
| 08 | ZONA
(pré-impreso) | Identificação numérica da zona: 1 para zona A, 2 para zona B, etc. |
| 09 | MÊS
(pré-impreso) | Sempre 0 - não há discriminação mensal. |
| 10 | CONTRATADOS | - |
| 11 | A CONTRATAR | Valores dos recursos "a contratar", no Trimestre 4, discriminados por zona. |
| 12 | TOTAL | Valores dos recursos "a contratar", no Trimestre 4, discriminados por zona. |
| 13 | GARANTIDO | - |

TOTAL TRIMESTRE 4

Na linha correspondente às totalizações do Trimestre 4, devem ser repetidas as numerações de ANO e TRIM, utilizadas para as zonas.

Cada um dos valores "a contratar" e "total" correspondem ao somatório dos recursos discriminados para as zonas.

Continuação - ANEXO - Circ. COE-000/05/74

TOTAL GERAL DOS RECURSOS, REFERENTES AOS TRIMESTRES 1, 2, 3 E 4

| DISCRIMINAÇÃO | 10
ANO | 11
1º
TRIM. | 12
2º
TRIM. | 13
3º
TRIM. | 14
4º
TRIM. | VALORES EM UFF | | | | PARA DECORRER
O ANO 1974 |
|---------------|-----------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------------|-------------|-------|----|-----------------------------|
| | | | | | | 10 | 11 | 12 | 13 | |
| | | | | | | CONTRATADOS | A CONTRATAR | TOTAL | | |
| TOTAL GERAL | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | | | |

| IDENTIFICAÇÃO DA COLUMNA | | CONTEÚDO |
|--------------------------|--|---|
| CÓDIGO | NOME | |
| 06/09 | ANO, TRIM, ZONA, MÊS
(pre-impresso) | Iguais a 0 - não há identificação destes itens. |
| 10 | CONTRATADOS | Somatório dos recursos "contratados", para os Trimestres 1, 2 e 3. |
| 11 | A CONTRATAR | Somatório dos recursos "a contratar", para os Trimestres 1, 2, 3 e 4. |
| 12 | TOTAL | Somatório dos recursos "contratados", para os Trimestres 1, 2, 3 e "a contratar", para os Trimestres 1, 2, 3 e 4. |
| 13 | GARANTIDO | Somatório dos recursos "garantidos" para os Trimestres 1, 2 e 3 (preenchido pelo BNH/COE). |

| | |
|----------------------------|------------------------------------|
| 14 Local e Data da Emissão | 15 Assinatura do Agente Financeiro |
|----------------------------|------------------------------------|

Nos campos identificados pelos códigos 14 e 15, devem ser apostos, respectivamente:

- cidade local do agente solicitante e data de preenchimento do CRF;
- assinatura do responsável pela solicitação.

Continuação - ANEXO - Circ. COE-000/05/74

| REGIÃO | IDENTIFICAÇÃO |
|--------|--|
| 010 | Primeira Região
- Pará
- Amapá |
| 020 | Segunda Região
- Ceará
- Piauí
- Maranhão |
| 030 | Terceira Região
- Pernambuco
- Rio Grande do Norte
- Paraíba
- Alagoas |
| 040 | Quarta Região
- Bahia
- Sergipe |
| 050 | Quinta Região
- Minas Gerais |
| 060 | Sexta Região
- Guanabara
- Rio de Janeiro
- Espírito Santo |
| 070 | Sétima Região
- São Paulo
- Mato Grosso |
| 080 | Oitava Região
- Rio Grande do Sul |
| 090 | Nona Região
- Paraná
- Santa Catarina |
| 100 | Décima Região
- Distrito Federal
- Goiás |
| 110 | Décima-Primeira Região
- Amazonas
- Acre
- Rondônia
- Roraima |

Continuação - ANEXO - Circ. COE-000/05/74

CRONOGRAMA DE REFINANCIAMENTO
SUBPROGRAMA RECON

CRF n.º 12/74

RD n.º 29/67, do BNH

6ª Região

BANCO XYZW XX ZKYM S/P, tendo em vista o disposto no contrato de abertura de crédito que mantém com o BNH, de n.º 12.345, solicita os recursos a seguir discriminados:

| TRI-
MES-
TRE | Me-
ses | Zo-
nas | VALORES CONTRATADOS | VALORES A CONTRATAR | TOTAIS |
|---------------------|---------------|-------------|---------------------|---------------------|---------|
| | | | UPC | UPC | UPC |
| 9
/ 74 | JUL. | A | 1.000 | 4.000 | 5.000 |
| | | B | 2.000 | 2.000 | 4.000 |
| | | C | 500 | 1.000 | 1.500 |
| | | D | 1.500 | 500 | 2.000 |
| | | SUB
TOT. | 5.000 | 7.500 | 12.500 |
| | AGO. | A | 1.000 | 4.000 | 5.000 |
| | | B | 2.000 | 2.000 | 4.000 |
| | | C | - | - | - |
| | | D | 1.500 | 500 | 2.000 |
| | | SUB
TOT. | 4.500 | 6.500 | 11.000 |
| | SET. | A | - | 4.000 | 4.000 |
| | | B | 2.000 | 2.000 | 4.000 |
| | | C | 500 | 1.000 | 1.500 |
| | | D | 1.500 | 500 | 2.000 |
| | | SUB
TOT. | 4.000 | 7.500 | 11.500 |
| | TOTAIS | | 13.500 | 21.500 | 35.000 |
| DEMAIS TRIMESTRES | 4º
/ 74 | A | 500 | 2.000 | 2.500 |
| | | B | 1.000 | 10.000 | 11.000 |
| | | C | 1.500 | 8.000 | 9.500 |
| | | D | - | 5.000 | 5.000 |
| | | SUB
TOT. | 3.000 | 32.000 | 35.000 |
| | 1º
/ 75 | A | 1.500 | 8.000 | 9.500 |
| | | B | 2.000 | 9.000 | 11.000 |
| | | C | - | 7.000 | 7.000 |
| | | D | 3.000 | 4.000 | 7.000 |
| | | SUB
TOT. | 6.500 | 28.000 | 34.500 |
| | 2º
/ 75 | A | - | 12.000 | 12.000 |
| | | B | - | 9.000 | 9.000 |
| | | C | - | 5.000 | 5.000 |
| | | D | - | 5.000 | 5.000 |
| | | SUB
TOT. | - | 31.000 | 31.000 |
| | TOTAIS GERAIS | | 23.000 | 112.500 | 135.500 |

São Paulo, 05 de maio de 1974.

P/ Agente Financeiro

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

C ARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - COE

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1 974

CIRCULAR COE-000/02/74Ref.: Subprograma RECONOrçamento - Cronograma - CRO

Prezados Senhores:

No intuito de uniformizar a elaboração do orçamento para aquisição de materiais apenso ao CRO, recomendamos que instruem seus prepostos, e por intermédio dos mesmos, os mutuários postulantes de crédito no Subprograma epígrafado, para que o preenchimento seja feito dentro das normas seguintes, visando a caracterização dos materiais que estão sendo financiados, com a correta indicação dos tipos, quantidades, medidas e custos:

| <u>ESPECIFICAÇÕES</u> | <u>UNIDADES</u> |
|--|-----------------|
| 1. <u>Instalação de Obra</u> | |
| 1.1 - Madeira | dúzia |
| 1.2 - Arame | kg |
| 1.3 - Pregos | kg |
| 1.4 - Telha (galpão) | milheiro |
| 2. <u>Fundações e alvenaria de pedra</u> | |
| 2.1 - Pedra | m3 |
| 2.2 - Areia | m3 |
| 2.3 - Cimento | saco |
| 2.4 - Ferro | kg |
| 2.5 - Madeira | duzia |
| 3. <u>Alvenaria de tijolos</u> | |
| 3.1 - Tijolos | milheiro |
| 3.2 - Areia | m3 |
| 3.3 - Cal | kg |
| 3.4 - Cimento | saco |
| 4. <u>Concreto armado</u> | |
| 4.1 - Cimento | saco |
| 4.2 - Brita ou seixo | m3 |
| 4.3 - Areia | m3 |
| 4.4 - Ferro | kg |
| 4.5 - Arame | kg |
| 4.6 - Madeira para formas | duzia ou chapa |
| 4.7 - Pregos | kg |
| 5. <u>Cobertura</u> | |
| 5.1 - Madeiramento | dúzia |
| 5.2 - Pregos | kg |
| 5.3 - telha tipo Marselhes | milheiro |

3.4.4

HABITAÇÃO = Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação = Circular COE-000/02/74

| | |
|--|----------|
| 5.4 = Telha tipo Colonial | milheiro |
| 5.5 = Chapas onduladas | m2 |
| 5.6 = Cumieira | peça |
| 6. <u>Ferros e Baixais</u> | |
| 6.1 - Madeira | duzia |
| 6.2 - Chapas (celotex, compensado, entre outros) | m2 |
| 6.3 - Pregos | kg |
| 7. <u>Revestimentos em geral</u> | |
| 7.1 - Cimento | saco |
| 7.2 - Areia média | m3 |
| 7.3 - Areia fina | m3 |
| 7.4 - Cal | kg |
| 7.5 - Cerâmica (pisos) | m2 |
| 7.6 - Azulejo branco | m2 |
| 7.7 - Azulejo colorido | m2 |
| 7.8 - Pisos (tacos, assoalho) | m2 |
| 7.9 - Pregos | kg |
| 7.10 - Folhetos de pedra, cerâmica ou granítica | m2 |
| 7.11 - Mármore | m2 |
| 8. <u>Esquadrias</u> | |
| 8.1 - Esquadrias de madeira | m2 |
| 8.2 - Esquadrias de ferro | m2 |
| 8.3 - Vidros | m2 |
| 8.4 - Pregos | kg |
| 8.5 - Ferragens | valor |
| 9. <u>Instalação Hidro-sanitária</u> | |
| 9.1 - Aparelhos | valor |
| 9.2 - Tubulações | valor |
| 10. <u>Instalações elétricas</u> | |
| 10.1 - Eletrodutos | valor |
| 10.2 - Fios | valor |
| 10.3 - Aparelhos e chaves | valor |
| 11. <u>Pintura</u> | |
| 11.1 - Tinta Emulsão | kg |
| 11.2 - Tinta Óleo | galão |
| 11.3 - Tinta PVA | galão |

Atenciosamente,

MARQUELEIAS
Gerente

CIRCULAR COE-000/02/74 enviada aos Agentes Financeiros do RECON e Delegados Regionais do BNH.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - COE

Rio de Janeiro, 03 de abril de 1974

CIRCULAR COE-000/03/74

Prezados Senhores:

Pela presente, comunicamos a V. Sas. que o novo valor da UPC e o coeficiente da correção monetária válidos para o 2º trimestre de 1974 são os seguintes:

- a) UPC: 83,73
- b) Coeficiente de correção monetária: 1,03857

Atenciosamente

MIGUEL ELIAS
Gerente

CIRCULAR COE-000/03/74, enviada aos Agentes Financeiros do Programa FIMACO e Delegacias Regionais do BNH.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - COE

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1974.

CIRCULAR COE-000/ 04 / 74

Ref.: RECON

Amortizações Extraordinárias e
Devolução de Saldo Não Aplicado

Prezados Senhores:

Com a finalidade de uniformizar os recolhimentos em referência, fica estabelecida a utilização dos formulários anexos à presente circular que constituirão os documentos hábeis para a solicitação ao BNH de amortizações extraordinárias (formulário COE-302) e devolução de saldo não aplicado (formulário COE-303).

Por outro lado, esse Banco deverá observar o correto preenchimento desses formulários uma vez que, a falta de qualquer dos dados solicitados, implicará no retardamento do atendimento da solicitação do Agente até que cumpridas as exigências que porventura existam.

Finalmente, esse Banco deverá utilizar um formulário para cada parcela de crédito a ser alterada e, qualquer recolhimento deverá ser solicitado à Delegacia Regional do BNH de sua sede.

Atenciosamente

MIGUEL ELIAS

Gerente

Anexos: Formulários COE-302 e
COE-303.

CIRCULAR COE-000/ 04 / 74 enviada aos Agentes Financeiros do Subprograma RECON e às Delegacias Regionais do BNH.

3.4.8 HABITAÇÃO - Informativo de Atualização do B.N.H.

Continuação - ANEXO - Circular COE-000/04/74

BANCO

Ao
BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
Delegacia da Região
Assessoria Regional de Programas Especiais

Ref.: Amortização Extraordinária /
Subprograma RECON

Prezados Senhores:

Em face de amortização (ões) extraordinária (s) efetuada (s) por nosso (s) mutuário (s) abaixo relacionado (s), solicitamos seja e mitida OR, com vencimento para o dia de de 19 .., no va lor principal de UPCs, equivalentes nesta data a Cr\$, que deverão ser abatidas da Parcela de de 19 Para tanto, juntamos cópia do último recibo de pagamento da referida parcela, e/ou cópia da APA que a liberou.

| Mutuário | Nº Contrato | Região | Valor a ser amortizado |
|----------|-------------|--------|------------------------|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| Total | //// | //// | |

Pelo Agente

PARA USO DO BNH

Confirmamos recolhimento efetuado pelo Agente em ... de de 19 .., através da OR nº no valor de UPCs.

Func. Mat.

Chefia

COE-302

Continuação - ANEXO - Circular COE-000/04/74

BANCO

Ao
BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
Delegacia da Região
Assessoria Regional de Programas Especiais

Ref.: Devolução Saldo Não Aplicado/
/Subprograma RECON

Prezados Senhores:

Em cumprimento ao que determina o Parágrafo Único ,
Cláusula 5a. do Contrato de Crédito Rotativo, assinado com o BNH, e em
face da impossibilidade de aplicação de recursos liberados por V.Sas .,
na (s) Região (ões) e categoria (s) abaixo discriminada (s), no tri
mestre de 19.., solicitamos seja emitida OR com vencimento para ... de
..... de 19.., no valor de UPCs, equivalentes a
Cr\$, a serem abatidas da parcela liberada em de
19.. . Para tanto, juntamos cópia do último recibo de pagamento e/ou
cópia da APA que a liberou.

| Região | Categoria | Valor |
|--------|-----------|-------|
| | | |
| | | |
| | | |
| Total | //// | |

Pelo Agente

PARA USO DO BNH

Confirmamos recolhimento efetuado pelo Agente em... de
..... de 19.., através da OR nº no valor de
..... UPCs.

Func. Mat.

Chefia

COE-303

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

CARTEIRA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - COE

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1974

CIRCULAR COE-000/ 05 / 74

Ref.: RECON

Cronograma de Refinanciamento - CRF

Prezados Senhores:

Com a finalidade de dinamizar a sistemática adotada para a distribuição de recursos através do Subprograma RECON, estamos encaminhando em anexo, novo CRF e respectivas instruções de preenchimento, que irão constituir os anexos 3 e 4 do Manual de Instruções do RECON, em substituição aos até então utilizados.

O CRF instituído pela presente circular será um dos documentos necessários ao processamento da distribuição de recursos aos Agentes credenciados a operar no Subprograma RECON através de sistema de computação eletrônica, motivo pelo qual solicitamos o maior empenho de V.Sas., para o seu correto preenchimento e para o cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa a COE (subitem 4.1 do Manual e Cláusula Segunda do Contrato BNH x Agente).

Finalmente, para melhor esclarecimento desse Banco, estamos encaminhando modelo do CRF ora substituído e sua transcrição para o Modelo atual.

Atenciosamente

MIGUEL ELIAS
Gerente

Anexos: - CRF
- Instruções de Preenchimento

CIRCULAR COE-000/05/74 enviada aos Agentes Financeiros do Subprograma RECON e às Delegacias Regionais do BNH.

ANEXO - Circular COE-000/05/74

CRONOGRAMA DE REFINANCIAMENTO
- SUBPROGRAMA RECON -

| | | | | | | | | | |
|--------|--|--------------|--|--------|--|--------------|--|--------|--|
| 01 | | 02 | | 03 | | 04 | | 05 | |
| 01-REQ | | 02-CDD, SCO. | | 03-REQ | | 04-CONTINUED | | 05-CRF | |
| 1 | | | | | | | | | |

TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO QUE MANTEN COM O BNH, SOLICITA OS RECURSOS
A SEGUIR DISCRIMINADOS:

[illegible]

Continuação - ANEXO - Circ. COE -000/05/74

CRONOGRAMA DE REFINANCIAMENTO

DRE.EB.02

FINALIDADE

O Cronograma de Refinanciamento (CRF), DRE.EB.02, é o instrumento utilizado pelo Agente para solicitar, ao BNH, recursos, a serem aplicados nas condições do Subprograma RECON, servindo como documento de entrada direta para processamento, do Sistema Distribuição do Recon (DRE).

OBSERVAÇÕES GERAIS

- Os recursos são solicitados para 4 (quatro) trimestres e correspondem a valores contratados, a contratar e total, distribuídos pelas zonas ou categorias, A, B, C, e D.
- Para o TRIMESTRE 1, os valores, correspondentes a cada uma das zonas, devem ser distribuídos pelos meses componentes do trimestre e subtotalizados por zona.
- TRIMESTRE 1 é o 1º trimestre para o qual estão sendo solicitados recursos; TRIMESTRE 2 é 2º e assim por diante.
- Os campos a serem preenchidos, no CRF, são identificados por c o d i g o s numéricos, de 01 a 15.
- Os campos quadriculados devem ser preenchidos com apenas 1 (um) d i g i t o, em cada quadrículo, sem rasuras ou emendas.
- Todos os valores devem ser apresentados em UPC, sem decimais, alinha dos a direita do campo próprio, com brancos a esquerda.
- Deverão ser preenchidos tantos CRF, quantas forem as regiões para as quais o Agente estiver solicitando recursos.

PREENCHIMENTO

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO GERAL

| IDENTIFICAÇÃO DO CAMPO | | CONTEÚDO |
|------------------------|--------------------------|--|
| CÓDIGO | NOME | |
| 01 | REG | Código de Região do SFH a que se destinam os recursos solicitados, de acordo com tabela em anexo |
| 02 | COD BCO | Matrícula do Banco solicitante, no BNH. |
| 03 | NOME DO BANCO LICITANTE | Nome do Banco. |
| 04 | CONTR. DE ABERTURA CRED. | Número do contrato celebrado, entre o BNH e o Banco solicitante. |
| 05 | CRF Nº | Número do documento, <u>respeitando</u> a sequência dos números inteiros. |

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, PARA AS ZONAS A, B, C, D, DISCRIMINADOS
PELOS MESES DO TRIMESTRE I, SUBTOTALIZADOS POR ZONA E
TOTALIZADOS NO TRIMESTRE

[illegible]

Continuação - ANEXO - Circ. COE-000/05/74

| IDENTIFICAÇÃO DA COLUNA | | CONTEÚDO. |
|-------------------------|------------------------|--|
| CÓDIGO | NOME | |
| 06 | ANO | Dois últimos algarismos do ano relativo ao Trimestre 1, de solicitação (repetidos para cada uma das zonas). |
| 07 | TRIM | Número de ordem do trimestre civil que corresponde ao Trimestre 1 de solicitação, de acordo com sua ordem cronológica, em relação ao ano: 1, 2, 3 ou 4 (repetido para cada uma das zonas). |
| 08 | ZONA
(pré-impresso) | Identificação numérica da zona: 1 para zona A, 2 para zona B, etc. |
| 09 | MÊS
(pré-impresso) | Número de ordem do mês dentro do Trimestre 1. O mês 0 identifica as linhas de subtotais. |
| 10 | CONTRATADOS | Valores dos recursos "contratados" da zona especificada, discriminados pelos meses 1, 2 e 3, do Trimestre 1.
Somatório dos recursos "contratados" da zona especificada, para o Trimestre 1 (subtotal de zona). |
| 11 | A CONTRATAR | Valores dos recursos "a contratar" da zona especificada, discriminados pelos meses 1, 2 e 3, do Trimestre 1.
Somatório dos recursos "a contratar" da zona especificada, para o Trimestre 1 (subtotal da zona). |
| 12 | TOTAL | Somatório dos recursos "contratados" e "a contratar", da zona especificada, discriminados pelos meses 1, 2 e 3, do Trimestre 1.
Somatório dos recursos "contratados" e "a contratar" da zona especificada, para o Trimestre 1 (subtotal da zona). |
| 13 | GARANTIDO | Total "garantido" para a zona especificada, no Trimestre 1 (campo a ser preenchido pelo BNH). |

TOTAL TRIMESTRE 1

Na linha correspondente às totalizações do Trimestre 1, devem ser repetidas as numerações de ANO e TRIM, utilizadas para cada uma das zonas.

Cada um dos valores ("contratados", "a contratar" e "total") correspondem ao somatório final dos mesmos valores já subtotalizados por zona.

O preenchimento do total "garantido", para o Trimestre 1, é reservado ao BNH.

Continuação - ANEXO - Circ. COE-000/05/74

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, REFERENTES AO TRIMESTRE 2, DISCRIMINADOS PELAS ZONAS A, B, C, D, E TOTALIZADOS NO TRIMESTRE

| DISCRIMINAÇÃO | 06
ANO | 07
TRIM | 08
ZONA | 09
MÊS | VALORES EM U.P.C. | | | | | | | | | | PARA USO DO BNH |
|---|-----------|------------|------------|-----------|-------------------|-------------------|-------------|--|--|--|--|--|--|-----------------|-----------------|
| | | | | | 10
CONTRATADOS | 11
A CONTRATAR | 12
TOTAL | | | | | | | 13
GARANTIDO | |
| DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES DO TRIMESTRE 2 | A | | | 1 | 0 | | | | | | | | | | |
| | B | | | 2 | 0 | | | | | | | | | | |
| | C | | | 3 | 0 | | | | | | | | | | |
| | D | | | 4 | 0 | | | | | | | | | | |
| TOTAL TRIMESTRE 2 | | | | | | | | | | | | | | | |

| IDENTIFICAÇÃO DA COLUNA | | CONTEÚDO |
|-------------------------|------------------------|--|
| CÓDIGO | NOME | |
| 06 | ANO | Dois últimos algarismos do ano relativo ao Trimestre 2, de solicitação. |
| 07 | TRIM | Número de ordem do trimestre civil que corresponde ao Trimestre 2 de solicitação: 1, 2, 3, ou 4. |
| 08 | ZONA
(pré-impresso) | Identificação numérica da zona: 1 para zona A, 2 para zona B, etc. |
| 09 | MÊS
(pré-impresso) | Sempre 0 - não há discriminação mensal. |
| 10 | CONTRATADOS | Valores dos recursos "contratados", no Trimestre 2, discriminados para cada uma das zonas. |
| 11 | A CONTRATAR | Valores dos recursos "a contratar", no Trimestre 2, discriminados por zona. |
| 12 | TOTAL | Somatório dos recursos "contratados" e "a contratar", no Trimestre 2, discriminados por zona. |
| 13 | GARANTIDO | Valores dos recursos "garantidos", para o Trimestre 2, discriminados por zona (preenchido pelo BNH/COE). |

TOTAL TRIMESTRE 2

Na linha correspondente às totalizações do Trimestre 2, devem ser repetidas as numerações de ANO e TRIM, utilizadas para as zonas.

Cada um dos valores "contratados", "a contratar" e "total" correspondem ao somatório dos recursos discriminados para as zonas.

O preenchimento do total "garantido", para o Trimestre 2, é reservado ao BNH.